

RESOLUÇÕES

DO

CONSELHO DE ESTADO.

IX.

RESOLUÇÕES
DO
CONSELHO DE ESTADO

NA
STRAGÃO

DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO,
COLLIGIDAS E EXPLICADAS

POR

José Silvestre Pereira.

Ante omnia, judicia reddita in curiis supremis et principalibus, atque causis gravioribus, præsertim dubis, quæque aliquid habent difficultatis, aut novitatis, diligenter et cum fide excipiunt. Judicia enim anchoræ legum sunt, ut leges republicæ

(BACON—*Aph*)

TOMO IX.

LISBOA
IMPRESA NACIONAL
1862.

A QUEM LÊR.

Depois de uma longa interrupção (*alias não motivada por falta de perseverança*) volto á publicação desta humilde Obra.

Nutro ainda, e cada vez mais, o desejo de tornar verdadeiramente util este Repositório, inserindo nelle todas as noticias e documentos que o assumpto de cada Resolução demanda, e diligenciando guiar os principiantes pelo caminho, que mais facil e seguramente os póde conduzir ao estudo das questões de Direito administrativo e de Administração prática.

Direi agora duas palavras acerca do melhoramento que introduzi no plano da Obra; e darei algumas explicações que me parecem indispensáveis.

De hoje em diante indicarei, a propósito de cada *Resolução*, o número ordinal que ao *Recurso* foi dado na Secretaria do Conselho de Estado, e a data do *Decreto* que assentou sobre Consulta do mesmo Conselho. — Por este modo ficarão os Leitores habilitados para fazêrem qualquér citação de aréstos administrativos sem necessidade de recorrêrem a *Folha Official*, — com quanto aliás mencionêmos tambem os correspondentes número e data, para o caso de alguém querer verificar a exactidão do nosso transumpto

Á frente dos capítulos porêmos um *Summário* dos objectos diversos, de que nos occupámos a proposito de cada *Resolução*.

Melhorei consideravelmente o Repertório alfabético, que exarei no fim dos tomos 6.º e 7.º, completando-o agora com a indicação dos assumptos de que tratava o 8.º, ao qual faltava o Repertório, e dos privativos deste tomo 9.º

Proporcione desde já aos Leitores um género de esclarecimentos, que não me foi possível apresentar nos tomos antecedentes, e vem a ser. os documentos mais importantes que instruirão cada Processo, — tendentes, ou a tornar bem definida a espécie de cada Recurso, ou a lançar luz sobre os factos, ou a pôr em relêvo as asserções e argumentos controvertidos.

Os Leitores sabem muito bem que os aréstos são citados como exemplos que he conveniente seguir, — mas não como Leis imperativas, ás quaes dêva obedecêr-se absolutamente *In consilium adhibentur, non utique jubent aut imperant*, diz Bacon.

A Sabedoria Romana havia dito: *nullum simile idem, atque adeò non exemplis, sed legibus judicandum est.* — He claro que a Lei, e não os exemplos, deve ser a nórma de julgar; mas tambem a boa razão dicta que são excellentes subsídios para o Julgador, e optimos elementos de estudo e de advertencia para os particulares os aréstos, se estes, apresentando decisões uniformes sobre o mesmo assumpto, fôrem de todo ponto applicaveis á espécie que houver dê ser resolvida.

A grande difficuldade, pois, em matéria de applicação de aréstos, está em apreciar, com a maior exacção, se a hypóthese sujeita he inteiramente semelhante áquella ou áquellas, sobre as quaes recahió o arésto ou aréstos existentes

¿De que provém esta difficuldade? Provém de que a mais leve differença de facto occasiona necessariamente a applicação de disposições jurídicas diversas. *modica quippè facti differentia magnam inducit juris diversitatem.*

Cada espécie pôde ser acompanhada ou revestida de circumstancias particulares, que a limitem, que a caracterisem, que a tornem distincta de outras; e n'esta conformidade, he de razão que as decisões não sêjam as mesmas, sempre que nas circumstancias de tempo, de logar, de pessoa, etc., etc., se verificar alguma differença.

Daqui resulta: 1.º — que devemos estar acautelados contra a tendencia, desgraçadamente tão fácil, de considerarmos contradictórios certos aréstos, que se nos affigúra recahirem sobre hypótheses identicas; — 2.º que nos cumpre zelar a reputação e o crédito dos Tribunaes, forcejando por descubrir a diversidade

de circumstancias, que presumivelmente occasiona decisões oppostas — em espécies que *parecem* as mesmas. (1)

A *diversidade* que estamos indicando — he ás vezes imperceptivel, e só toma consistencia depois de um exame reflectido das questões, e de um estudo minucioso dos factos. Ora, debalde quererião os nossos Leitores entrar em taes exames e estudos, se nós não lhes proporcoassemos os elementos indispensaveis.

Estas rápidas ponderações hão de convencer os Leitores, de que fizemos algum serviço á Administração em Portugal, procurando, a respeito de cada *Resolução*, esclarecêr completamente as questões de facto, e particularisar as asserções e argumentos de ambas as Partes contendôras; e isto com o fim de assignalar bem a *espécie do Recurso*, e de a caracterisar de tal modo e com tal precisão, que possa distinguir-se evidentemente das *diversas*, ou offerecer uma similhaça perfeita com outras da mesma natureza.

Adoptei a regra geral de definir ou explicar os termos scientificos, os especiaes de Direito, e outros, que pôdem offerecer dúvida a um ou outro Lector menos preparado com estudos regulares.

Sempre que o caso o pedir, apresentarei algumas noções ou documentos de administração prática; bem convencido de que taes elementos podem sêr de alguma utilidade para os Agentes da Administração. Reproduzem-se por vezes, na vida dos povos, acontecimentos identicos ou análogos aos que ja passarão; e nunca será fóra de conta o conhecimento das providencias que fôrão empregadas, e do effeito que produzirão. He este um género de *roteiro*, que ensina a navegar nos mares da governação — que nem sempre são bonancosos.

(1) Estas ponderações são tambem applicaveis aos julgamentos relativos aos processos de direito civil

Na occasião em que escrevo estas linhas, tenho diante de mim um bellissimo escripto de M Jules Le Berquier, que tem por título — *La Magistrature et le Jury en France* — e ahí encontro estas significativas expressões

— «Nos recueils de jurisprudence sont un monument que ne possède aucun peuple Des esprits superficiels peuvent être choqués des diversités que présentent les décisions de justice et de la multitude d'espèces qu'un même ordre apparent d'operations ou d'affaires peut faire naître Cette impression n'est point celle des hommes qui observent mieux les choses, et savent les formes multiples que prend une convention, les fausses couleurs dont la fraude sait trop fréquemment la couvrir pour échapper à la loi, et combien la volonté, la véritable pensée des contractans est souvent loin de ce qui a été dit ou écrit =»

Aqui e acoła tomarei nota da Legislação estrangeira, quando conveniente, ou antes, indispensavel me parecêr; mas desde já previno os meus Leitores, de que o farei com a maior parcimonia e reserva, — por quanto a experiencia me tem mostrado ser preferivel, em regra geral, estudar a fundo a Legislação portugueza. Cada povo tem uma indole especial e privativa, — necessidades e conveniencias d'vêrsas, — um modo de existir *sui generis*; e daqui resulta que as cousas estrangeiras, em matéria de Legislação, nem sempre são adequadas a nossa constituição social. — Desenvolverêmos em outra parte este enunciado.

As Leis da administração fiscal do nosso paiz têm sido nestes ultimos tempos consideravelmente alteradas; e he indispensavel tomarmos nota de tâes mudanças, com referencia aos novos princípios, preceitos, e formalidades que ellas introduzem nos tribunaes administrativos, e, em geral, em todo o machinismo da governação.

E com effeito, se não fôssemos acompanhando passo a passo aquellas alterações, ficaria imperfecto este nosso trabalho, por deixarmos de subministrar aos Leitores os subsídios, de que successivamente vão carecendo.

Consintão os Leitôres que nos demorêmos um pouco em citar alguns exemplos, que hão de tornar mais clara a ponderação que apresentámos.

Começou no anno de 1849 a funcionar o Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo.

Naquelle anno, e ate ao de 1852 existião ainda as seguintes contribuições:

Décima de prédios; Décima de fóros; Décima industrial pela cultura ou exploração dos prédios; Quinto dos bens denominados da Corôa; Novo Impôsto dos prédios nas cidades de Lisboa e Porto; Cinco por cento addicionaes ás ditas contribuições, segundo a Carta de Lei de 12 de Novembro de 1844; Séllo dos conhecimentos para cobrança das contribuições directas que ficão mencionadas

Veio, porem, o Decreto com fôrça de Lei de 31 de Dezembro de 1852, o qual extinguiu todas estas contribuições e as substituiu por uma contribuição directa de repartição, que se denomina — *Contribuição predial*.

No intervallo que decorreu de 1849 até ao fim de 1852 erão

norma de julgar, em matéria de Decima, certas Leis tributarias; mas, de 1853 em diante a alteração legislativa, que neste particular occorreu, introduziu outro e mui diverso theôr.

Eis a razão por que, no Tomo 8.º desta Obra, julgámos indispensavel tomar nota do referido *Decreto de 31 de Dezembro de 1852*, e dos *Regulamentos e Instrucções* correspondentes.

Mas, ainda isto não he tudo. No mencionado tomo 8.º desta Obra dêmos algumas noticias ácerca dos Impôstos Directos que havia em Portugal. Por essa occasião mencionámos o *Subsidio Litterário*; e já então foi necessário registrar a *Carta de Lei de 15 de Abril de 1857*, que extinguiu aquelle Impôsto e fez entrar o seu rendimento no computo da *Contribuição Predial*.

Alli dêmos tambem abundantes noticias ácerca das *Terças dos Concelhos*, e da *Contribuição para a Universidade de Coimbra*; e já hoje nos cumpre (e ainda bem!) tomar nota da *Carta de Lei de 30 de Julho de 1860*, que extinguiu aquellas duas Contribuições, as quaes tão onerosas se tornavão para os Municipios.

Alguns elementos de estudo apresentámos no mesmo tomo 8.º em quanto ás diligencias preparatorias, para o estabelecimento da *Contribuição Industrial*, e da *Contribuição Pessoal*; e nesse meio tempo traçámos o quadro descriptivo dos Impôstos que então estavam em vigor, — mas que havião de findar no 1.º de Janeiro de 1861, quaes são: a *Décima Industrial*; o *Maneio das Fábricas*, e todos os *addicionaes e sêllos de conhecimentos* respectivos; os Impôstos denominados *de creados e cavalgadas*; — *Quatro por cento sobre as rendas das casas* — ; e os *addicionaes e sêllos de conhecimentos* respectivos.

Pois bem; ja agora se torna indispensavel registrar as *Cartas de Lei de 30 de Julho de 1860*, pelas quaes fôrão extinctos os ditos Impôstos, e substituidos pela *Contribuição Industrial*, e pela *Contribuição Pessoal*

Largas noticias apresentamos, nos tomos anteriores, ácerca das *Sizas*, e do *Impôsto de transmissão de propriedade*; — e já hoje nos he indispensavel tomar nota da Carta de Lei de 30 de Junho de 1860, que extinguiu aquelles Impostos, e os substituiu por uma so Contribuição — *a de Registro*.

Tivêramos por conveniente fornecêr alguns esclarecimentos a respeito do *Impôsto de 15 por cento* para a construcção e conservação das Estradas do Reino; — e agora he ja indispensavel mencionar a Carta de Lei de 30 de Julho de 1860, que ope-

rou uma notavel transformação naquelle Impôsto, dando-lhe nova denominação — *Impôsto de viação* —, e augmentando-lhe a área e o quantitativo.

Não nos esqueçeramos de proporcionar algumas noticias acerca dos Impôstos denominados — *Direitos de Mercê, e Sello* —; — e já agora he obrigação nossa impreterível tomar nota da Legislação de 1860 e 1861, que lhes deu nova organização

E ainda, para completarmos o quadro, sera necessário não deixar no esquecimento as providencias, que o Governo submetteu ultimamente á approvação do Parlamento.

De passagem dirêmos que nos agrada infinitamente a simplificação que vamos obtendo no systêma tributário; mas não podêmos deixar de fazer votos para que parallelamente se procure levar as tendencias de economía ao maior auge, reduzindo consideravelmente as despezas públicas, e tanto quanto o permittir o interesse geral do Estado, — no sentido e para o fim de que sómente se exija dos contribuintes o indispensavel e mui justificado sacrificio de uma parte da sua fortuna

Voltando aos exemplos que apontámos, dirêmos a final, que só acompanhando a Legislação nas suas transformações successivas poderêmos ser verdadeiramente prestáveis aos Leitores. Nesta conformidade nos haverêmos, no prosegimento desta Obra, indicando opportunamente as disposições das Leis e Regulamentos que actualmente estão em vigôr, e substituirão a antiga organização tributaria.

Tomado havia eu o expediente de reservar para uma collecção separada todas as *Resoluções* que dizem respeito a Impostos; mas tenho reflectido que he melhor ir entremeando estas com as que versão sobre objectos verdadeiramente administrativos, — e assim o comecei ja a fazer no presente tomo desta Obra. — Logro assim a vantagem de tornar mais variado o meu trabalho, — de contentar alguns Leitores que desejão vêr tratadas as *espécies* controvertidas em matéria de Contribuições, — e de me collocar no terreno mais apropriado para fazer entrar em scêna a Legislação mais moderna sobre esta especialidade.

Mas ja basta de advertencia; he tempo de rematar este Prólogo, que forçoso foi tornar tão extenso, em razão da neces-

sidade que tínhamos de offerecêr aos Leitores algumas explicações indispensáveis.

Leitores! Ao supplicar-vos a vossa generosa indulgencia, permittí que vos digâmos:

Não quadra a esta humilde Obra offerecêr-vos os traços deslumbrantes das generalidades philosophicas, nem as pompósas considerações próprias do domínio da política, que tão fortemente captivão hoje os espíritos; mas, em compensação, apresenta-vos a exposição dos princípios positivos que regúlaõ a vida quotidiana dos povos e presidem á modesta lída do seu trabalho incessante. Tende sempre em vista a especialidade da missão que ora desempenhâmos, e assim poderêis premunir-vos contra o enfado — que necessariamente vos aguardaria, se esperasseis encontrar outro género de ensino, outra ordem de idéias.

Lisboa Julho 1862.

INDICE DAS RESOLUÇÕES

EXARADAS NESTE VOLUME

1857.

	PAG
CXXXVII (<i>Recurso</i> n.º 583). <i>Contribuição Predial</i> (Falta de prova da destruição dos fructos da propriedade, com referencia a moléstia das vinhas)	1
CXXXVIII (<i>Recurso</i> n.º 615). <i>Contribuição Predial</i> (Collecta que recahió em bens, de que o collectado não estava de posse)	97
CXXXIX (<i>Recurso</i> n.º 570). <i>Partidos de Medicina</i> (Especialidade sobre a entréga das deliberações municipaes, como ponto de partida para a contagem de prazos; competencia do Conselho de Districto para tomar conhecimento, por via de recurso, de deliberações executórias	133
CXL (<i>Recurso</i> n.º 576). <i>Contribuição Predial</i> (Questão relativa a uma collecta, que recahió em propriedade da Companhia das Lesirias)	167

FIM DO INDICE

RESOLUÇÕES

DO

CONSELHO DE ESTADO

NA

SECÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

1857

RESOLUÇÃO CXXXVII.

RECURSO N.º 583 — DECRETO DE 24 DE JANEIRO DE 1857 — DIÁRIO DO GOVERNO N.º 49,
DE 27 DE FEVEREIRO DE 1857

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

FALTA DE PROVA DA DESTRUIÇÃO DOS FRUCTOS DA PROPRIEDADE,
COM REFERENCIA A MOLESTIA DAS VINHAS



SUMARIO

Épygraphes — Objecto do Recurso — Resolução do Recurso — Doutrina que dimana da Resolução — Legislação citada na Resolução — Esclarecimentos e observações de facto e de direito acerca da Resolução — Explicação doutrinal de alguns vocabulos, ou pontos mencionados na Resolução — Molestia das vinhas * Breve noticia historica * Indicações da Sciencia, ou da Experiencia * Serie de providencias adoptadas entre nos, neste particular * Noções da Legislação portugueza sobre adulteração de vinhos * Noticia de alguns escriptos portuguezes acerca do *oidrum* * Elementos de estudo de administração pratica

A classificação dos predios em rusticos e urbanos não depende da localidade assim uma terra de cultivo, ainda mesmo dentro da cidade, he considerada um predio rustico as officinas de lavoura, que lhe fõrem contiguas, reputão-se pertencas desse predio, ou alias outro predio rustico, se existem separadas d'elle

Man do Contr

As perdas que dão direito ás annullações, por sinistros, não são as que de ordinario acontecem por effeito da irregularidade das estações, ou de factos ou omissões imputaveis aos cultivadores, mas tão somente as que procedem de accidentes fortuitos e extraordinarios que destruição completamente ou na maxima parte, os predios ou as suas culturas, e que, segundo a *Ordenação*, desobrigão o rendeiro do pagamento da fenda ajustada

Instr de 21 de Abr de 1855, art 1.º

3

OBJECTO DO RECURSO

Sendo-me presente a consulta da Secção do Contencioso Administrativo no Conselho de Estado, sobre o recurso em que he recorrente Dona Rita Camilla de Barrios, e recorrido o Conselho de Districto de Lisboa:

Mostra-se que a Junta dos repartidores do bairro de Alfama indeferira uma reclamação da recorrente, na parte em que esta pedia a redução da contribuição predial de um prédio rustico, que possúe na travessa da Pereira n.º 41, em consequencia da consideravel diminuição da renda do mesmo prédio, occasionada pela *molestia das vinhas*:

Mostra-se, outrossim, que a recorrente interpozêra recurso da referida Junta para o Conselho de Districto, o qual lhe denegou provimento, por accordão de 15 de Janeiro de 1855, em razão de não julgar provados os fundamentos adduzidos; sendo deste accordão que a recorrente interpoz a final o presente recurso para o Conselho de Estado:

Mostra-se que a Recorrente allêga ter arrendado no anno de 1853 a indicada fazenda a João Antonio Esteves, pela renda annual de 168\$000 réis, com a condição: 1.º, de lhe abater 14\$000 réis pelo mez de Outubro do mesmo anno, em consequencia de haver o rendeiro tomado conta da fazenda no principio de Novembro; 2.º, de lhe abater mais a quantia de réis 33\$600, se as parreiras não produzissem uva, pois que he o vinho o principal rendimento da sua dita fazenda. Que no anno de 1854, a molestia accommettêra as vinhas em maior escala, do que no anno antecedente, e que por isso fôra forçoso realisar o prometido abatimento; de sorte, que no segundo semestre só obtivêra a renda de 36\$400 réis. Que na presença desta diminuição do rendimento collectavel, reclamára perante a Junta dos repartidores, fundando-se nas disposições da Ordenação Liv. 4.º, Tit. 27.º, e dos §§ 1.º e 2.º do art.º 15.º do Regulamento de 9 de Novembro de 1853; mas como nem a Junta, nem o Conselho de Districto lhe deferissem, recorria para o Conselho de Estado, fazendo valer os mesmos fundamentos:

Mostra-se que as reclamações e posterior recurso da recorrente forão indeferidos, por força das seguintes razões: 1.ª, que a contribuição lhe fôra lançada na razão da renda, que no anno de 1853 lhe pagava o rendeiro, na conformidade do art.º 17.º do Regulamento de 9 de Novembro de 1853; 2.ª, que a diminuição da renda, segundo o arrendamento que a recorrente apresentára, só podia ter tido logar em Novembro de 1854; 3.ª, quando mesmo fôsse anterior á indicada época, não devia ser attendida, em presença da expressa determinação do art.º 15.º do citado Regulamento, e principalmente porque, diminuindo-se a contribuição á recorrente, viria a recair mais pesada

sobre o rendeiro, na razão da parte restante do rendimento collectavel do referido prédio, que não soffria diminuição, por ter sido calculado conforme o art.º 4.º do mesmo Regulamento, e porque não foi contramado pelo rendeiro, o qual, na qualidade de cultivador, tinha mais júz talvez, a pedir a diminuição do rendimento collectavel, respectivo á producção da uva; 4.ª, sendo as matrizes a base da collecta para o triennio de 1854 a 1856, um arrendamento condicional, além de affectar o rendeiro, não pôde alterar a collecta lançada á recorrente, por isso que a dita collecta teve por fundamento a renda do anno de 1853, como he expressamente determinado no art.º 17.º do Regulamento de 9 de Novembro de 1853.

Mostra-se que o processo seguiu os termos regulares, sendo ouvidos o Conselho de Districto, a Junta dos repartidores, a recorrente, e a final o Ministerio publico, o qual entendeu dever ser confirmado o accordão recorrido

RESOLUÇÃO

O que tudo visto:

Considerando que a recorrente não prova o que allêga, visto não se mostrar dos autos a destruição ou perda dos fructos da propriedade arrendada, como fôra indispensavel para justificar a applicação do disposto na *Ordenação Liv.º 4.º Tit. 27.º*, á qual se soccorre a recorrente:

Attendendo ás demais razões produzidas pela Junta dos repartidores, que todas se fundão nas disposições das Leis tributárias:

Hei por bem *Denegar provimento no referido recurso, a fim de que fique subsistindo o accordão recorrido.*

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

Não pôde obter redução da Contribuição predial, pelo fundamento de destruição, ou perda de fructos da propriedade arrendada, o proprietario que não justificar a applicação do disposto na *Ordenação Liv.º 4.º Tit. 27.º*

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Ordenação Liv.º 4.º Tit. 27.º (Das Sterilidades):*
 ==«Destruindo-se, ou perdendo-se os fructos de alguma

herdade, ou vinha, ou outra semelhante propriedade, por caso, que não fôsse muito acostumado de vir, assim como por cheias de rios, chuvas, pedra, fogo, que as queimasse, sêcca, exercito de inimigos, assuada de homens, que os destruissem, aves, gafanhotos, bichos, que os comessem, ou por outro semelhante caso, que lhe tolhesse todos os fructos, não será obrigado aquelle, que a tiver arrendado, dar cousa alguma da renda, que se obrigou dar.

« 1.º Porém, se os fructos não se perdêssem todos, e colhesse o Lavrador alguma parte delles, em sua escolha ficará pagar o promettido, ou dar todos os fructos da dita herdade. E se fôr sterilidade em terra de pão, poderá tirar para si a semente, e os que mais sobejarem, dará ao Senhorio da herdade, que traz arrendada. Porém, se nos outros annos do mesmo arrendamento, assim antes, como depois, houver tanta abastança e uberdade não costumada, guardar-se-ha a disposição do Direito Commum.

« 2.º E se os fructos se perdessem por culpa do Lavrador, assim como por lavar mal a herdade, ou por hervas, ou spinhos, que em ella nascem, em tal maneira, que se consumissem, ou afogassem os fructos por si mesmos, ou por má guarda do dito Lavrador, em taes casos será obrigado dar o promettido. » ==

— *Regulamento para a Repartição da Contribuição Predial, de 9 de Novembro de 1853:*

== « Artigo 4.º — O rendimento collectavel dos predios rusticos he o rendimento médio dos mesmos prédios, nos tres annos de 1851, 1852 e 1853, líquido dos gastos da cultura ou exploração.

« § unico. Quando uma terra estiver pousia, o seu rendimento collectavel será, durante o período do pousio, fixado apenas em relação ao termo médio do rendimento bruto das pastagens, se as tiver, nos ultimos tres períodos do pousio. »

« Artigo 15.º — O rendimento collectavel dos prédios será invariavel no triennio de 1854 até 1856.

« § 1.º Quando, porém, um prédio fôr destruído, no todo ou em parte, por effeito de inundação, chuva extraordinária, pedra, fogo, ou por qualquer outro accidente fortuito que descubri-gue o rendeiro do pagamento da renda, segundo a Ordenação Liv.º 4.º, Tit. 27.º, a verba da contribuição predial, que lhe corresponder em cada um daquelles annos, será annullada no todo ou em parte proporcionalmente á diminuição do rendimento.

« § 2.º Quando o prédio urbano ficar devoluto no todo ou em parte, o proprietario ou usufructuario terá direito a uma annullação ou restituição.

« Considerão-se devolutos sómente os prédios, ou as divisões de prédios, que não estvêrem arrendados nem occupados pelo proprietario.

« Os prédios, ou as divisões de prédios mobilados considê-rão-se arrendados »

« Artigo 17.º Quando o prédio rustico fôr cultivado ou explorado por conta alheia, a contribuição predial recairá, salvo alguma convenção particular, sobre o proprietario, na razão da renda; e sobre o rendeiro, na razão da parte restante do rendimento collectavel do mesmo prédio. »

ESCLARECIMENTOS E OBSERVAÇÕES.

— Para os Leitores formarem um juizo claro sobre os fundamentos, por que em todas as Instancias foi indeferida a pretensão da Recorrente, lançarêmos aqui a resposta da Authoridade Fiscal, dada em nome da Junta dos Repartidores:

== « A Contribuição predial lançada á Recorrente pela fazenda que possui na Travessa da Pereira n.º 41, foi na razão da renda que no anno de 1853 lhe pagava o rendeiro da mesma fazenda, na conformidade do artigo 17.º do Regulamento de 9 de Novembro de 1853. Se a supplicante allega a diminuição da renda, esta só teve logar em Novembro de 1854, segundo o arrendamento que junta; e mesmo sendo anterior, parece não dever ser tomado em consideração, em virtude da expressa determinação do art.º 15.º do citado Regulamento, e especialmente por que, diminuindo-se a contribuição á Supplicante, recairia mais pesada sobre o rendeiro, na razão da parte restante do rendimento collectavel do referido prédio, que não soffria diminuição, por ter sido calculado conforme o art.º 4.º do dito Regulamento, e por que não foi contrariado pelo rendeiro, que, na qualidade de cultivador, tinha mais jus talvez a pedir a diminuição do rendimento collectavel respectivo á producção da terra, pelos motivos allegados pela Recorrente, e que, não o tendo feito, e sendo attendida a supplicante no seu recurso, viria a recair sobre o mesmo rendeiro a differença a maior pela diminuição da renda, e não abatimento do rendimento collectavel arbitrado ao prédio rustico de que é rendeiro. » ==

—Desentranhando desta resposta fiscal a doutrina que encerra, estabeleceremos a seguinte explicação:

O rendimento collectavel do prédio da Recorrente havia sido calculado nos termos do art.º 4.º do Regulamento de 9 de Novembro de 1853, isto he, pelo rendimento médio do mesmo prédio nos tres annos de 1851, 1852 e 1853.

Ora, o rendimento collectavel do mesmo prédio havia de ser invariavel no triennio de 1854 a 1856, nos termos do art.º 15.º do mesmo Regulamento, *in princ.*:

Consequntemente, se se diminuísse a Contribuição á Recorrente, proprietária do prédio, vinha a Contribuição a carregar sobre o rendeiro, na razão da parte restante do rendimento collectavel, nos termos do art.º 17.º do mesmo Regulamento

Mas o rendeiro, cultivador do prédio, não contrariou o rendimento collectavel que a Junta dos Repartidores calculára; e direito tinha elle a requerer diminuição do mesmo rendimento collectavel, se a julgasse justificada pelas razões que allegou a Recorrente; pois que, se esta ultima fôsse attendida no seu recurso, a differença a maior pela diminuição da renda viria a recair sobre elle rendeiro, visto como não decrescia parallelamente o rendimento collectavel

—Mas os Leitores têm direito a mais alguns esclarecimentos, por que antes de tudo necessitam de ter presentes todos os subsídios, que indispensaveis fôrem para a apreciação exacta dos negócios.

O unico documento que a Recorrente apresentou á Junta dos Repartidores, por occasião da sua primitiva reclamação, e ao Conselho de Districto, por occasião do recurso interposto da indicada Junta, foi o seguinte Arrendamento:

—«Por este Arrendamento, a meu rogo feito, e por mim assignado de cruz, digo eu N. que tomo de arrendamento a F a Quinta do Alcaide Fidalgo, sita na Travessa da Pereira n.º 41, debaixo das seguintes condições: Que este arrendamento principiou no dia de S. Miguel do corrente anno, e hade findar em igual dia do anno próximo futuro: Que pagarei de renda annual 96\$000 réis, metal, ouro ou prata: Que esta renda será paga em prestações mensaes adiantadas, e só no caso de que no proximo futuro anno continue a molestia das uvas; por que, se fôr abundante a novidade das parreiras, que o fructo vingue, ou se a Ex.^{ma} Senhoria na Primavera mandar abrir uma mina no

póço, que dê ao mesmo abundancia de agoa, a renda que pagarei por este arrendamento será de 168\$000 réis em metal: Que este arrendamento he só por este anno; findo elle, poderá ella Ex.^{ma} Senhoria estipular novas condições, e se reduzirá o arrendamento a Escripura Pública: Que no dia 30 de Julho do anno próximo futuro serei obrigado a pôr escriptos, no caso de não estar feito até então novo Contracto: E a este arrendamento obrigo em geral todos os meus bens, havidos e por haver, e o mais bem parado delles. — Lisboa, 15 de Novembro de 1854.»=

Ora, este arrendamento era relativo ao anno agrícola, que principiava no dia de S. Miguel de 1854, e havia de findar em igual dia do anno de 1855. Consequntemente, não provava que no segundo semestre do anno de 1854 tivesse havido abatimento na renda, por effeito da perda de colheita, resultante da molestia das vinhas.

Sendo o arrendamento feito em 13 de Novembro de 1854, só então poderia dar-se como possivel o abatimento indicado; mas ainda que anterior fôsse, he fóra de duvida que um arrendamento *condicional* não podia alterar a collecta lançada á Recorrente, pois que essa collecta teve por fundamento, nos termos da Lei, a renda calculada segundo a regra estabelecida no art.º 4.º do citado Regulamento de 9 de Novembro de 1853. Afóra esta consideração, não póde deixar de se ponderar que um tal abatimento iria prejudicar o rendeiro, que aliás não entendera dever reclamar contra o calculo do rendimento collectavel do prédio, de que era cultivador.

—Perante o Conselho de Estado juntou a Recorrente uma pública fórmula do recibo que o rendeiro tinha em seu poder, e he concebido nos seguintes termos:

—«Recebi do Sr. J. A. E. 120\$400 réis, em metal sonante, pela renda da horta, sita na Travessa da Pereira n.º 41, desde o S. Miguel de 1853 até ao S. Miguel de 1854 corrente, que, com 14\$000 réis que lhe abati no mez de Outubro do anno passado, por ter só tomado conta da fazenda no primeiro de Novembro, e com 33\$600 réis que mais lhe abati por não ter podido colher um cacho de uvas das parreiras, por causa da molestia das parreiras, perfaz a somma de 168\$000 réis, por que tinha convencionado arrendar-lha, se não fôsse ter entrado para a fazenda um mez depois, e ter tido o mal das parreiras,

cuja renda foi paga aos mezes adiantada, e por estar paga e satisfeita lhe mandei passar este recibo que vai por mim assignado. *Lisboa, 28 de Outubro de 1854.*» =

¿Como he que a Recorrente ajuntou (perante a Junta dos Repartidores, e perante o Conselho de Districto) unicamente o assignado de arrendamento de *15 de Novembro de 1854*, e não ajuntou igual documento relativamente ao arrendamento de *1853 a 1854*, ou pelo menos o *recibo de 28 de Outubro* que deixamos registado?

A Recorrente explica esta irregularidade pelo seguinte modo: = «... juntou o arrendamento do anno corrente (1855), que tinha substituído o do anno anterior, e aonde se estipulava um abatimento no caso que o mal (das vinhas) continuasse; e não juntou o primeiro arrendamento do anno de *1853 a 1854*, por que tinha caducado e já não existia, por isso que não foi por *Escritura Publica*; agora, porem, que aquella prova não foi julgada sufficiente, juntou (perante o Conselho de Estado) o documento n.º 2, que he uma pública forma do recibo que o rendeiro tem em seu poder. » =

¿Pois não era mais natural que juntasse desde logo, no principio da questão, um documento que *devia presumir-se* estar já passado ao tempo em que se fez o assignado de *13 de Novembro de 1854*?

Mas, em todo o caso, ¿qual valôr póde attribuir-se a um documento apresentado a deshoras, e que, principalmente, deriva toda a sua força de uma asserção pessoal da interessada? Poderá porventura provar-se incontestavelmente, por meio de um tal documento, e ainda pelas declarações apresentadas á Junta pela própria Contribuinte, que se verificou a destruição ou perda dos fructos da propriedade arrendada? Estará acaso demonstrado esse facto por modo tal que justifique a applicação do disposto na Ordenação do Liv.º 4.º, Tit. 27.º, a que a recorrente se soccorreu?

Incidentes fortútos, que desobrigão um rendeiro do pagamento da renda, em todo ou em parte, provão-se directamente com documentos positivos, claros, evidentes, incontrastaveis. Problemas de tal natureza atacão-se de frente, não se flanqueião. O contribuinte que pretende alcançar diminuição de collecta, e que em boa fé e sã consciencia se julga com direito a essa diminuição, apresenta francamente, e desde o principio da hida, os argumentos e as provas que tornão plausivel e jus-

tificação a sua pretensão. A inteireza e a lealdade são applicaveis as transacções públicas, aos devêres para com o Estado, do mesmo modo, e com a mesma efficácia, que são recommendadas nos negócios particulares — Exprimo este modo de sentir — na maior generalidade —, e sem por um só momento duvidar da boa fé de qualquer Recorrente; e tanto mais, quanto estas diligencias correm, pela maior parte, por mão de agentes estranhos, que so põem a mira em fazer triumphar as causas de que se encarregão.

—O Ministério Público, que encára as questões debaixo do ponto de vista da execução da Lei, e da applicação positiva dos principios de Direito a espécie controvertida, emittio a respeito do presente Recurso o seguinte Parecer.

= « Não provando a Recorrente o que alléga, visto não se mostrar dos Autos a destruição ou perda total dos fructos da Propriedade arrendada, unico caso em que teria applicação o disposto na Ordenação Liv.º 4.º Tit. 27.º pr., e a diminuição da renda, em que a mesma Recorrente quer basear o seu pedido; entendo que, nos termos do que determinão os artigos 15.º e 17.º do Regulamento de 9 de Novembro de 1853, he de rigorosa justiça o confirmar-se o accordão recorrido. » =

E com esta *promoção* se conformou, como vimos atraz, o Conselho de Estado na Consulta sobre que recahió a presente Resolução.

— *Explicação de alguns vocabulos que encontramos na Resolução.*

Matriz predial. Arrolamento geral dos prédios em cada concelho.

Tambem para cada Freguesia houvera uma Matriz predial, na qual serão inscriptos os prédios nella situados, segundo a ordem topographica delles.

A formação das Matrizes he da mais reconhecida necessidade. Sem previamente se conhecêrem as bases sobre que tem de assentar a repartição, não fôra possivel effectuar esta; sendo por isso indispensavel que as Matrizes da Contribuição Predial contenhão a inscripção de todos os prédios sitos no Concelho, distribuidos pelos artigos que se devem abrir aos respectivos proprietários, — e que se conheça a renda de cada um destes prédios.

Pelo sistema antigo, isto he, quando se lançava a Décima, era necessário repetir todos os annos aquelle trabalho enfadonho e dispendioso; ao passo que, pelo sistema de repartição, se faz um trabalho que serve para annos successivos, havendo apenas a necessidade de fazer nelle algumas alterações

Fomos buscar á Legislação tributária de França esta palavra — Matriz —; e por quanto desejamos fornecer elementos de estudo a quem os precisar, registaremos aqui um breve artigo de um Escripitor Francez, competente na matéria, no qual encontramos explicado o motivo da muito natural adopção daquelle termo:

— «Le classement effectue, le directeur des contributions rassemble le résultat des opérations cadastrales. Il dresse d'abord un état par sections du plan, qui comprend les propriétés non bâties et bâties et contient: 1° les noms des propriétaires; 2° les numéros du plan; 3° les cantons ou les lieux dits; 4° la nature de la propriété; 5° la contenance de chaque parcelle; 6° l'indication des classes; 7° le revenu de chaque parcelle de propriété non bâtie ou bâtie. — Il récapitule ensuite, sous le nom de chaque propriétaire, porté sur une famille distincte, les détails qui le concernent dans les divers états de sections, en ayant soin de laisser à la suite de son article un espace en blanc suffisant pour recevoir les parcelles qu'il acquerra.

«Ce dernier travail, qui a pour objet la formation de ce qu'on appelle la *Matrice* pour indiquer que les rôles n'en sont qu'une copie, donne tous les éléments de la répartition individuelle.» (1)

Para maior clareza, exararemos aqui a definição desenvolvida que apresenta o Barão de Gérando:

— Les *matrices* de rôles sont le dénombrement et la désignation des propriétés imposables, indiquant:

Les noms, prénoms, professions et demeures des propriétaires et usufructiers;

La nature et l'étendue de la propriété, la classe à laquelle elle appartient;

Le revenu de cette propriété;

Et de plus, pour les propriétés bâties, le nombre des portes et fenêtres;

Enfin, et pour toutes les propriétés,

(1) *Tracte General de droit administratif applique* — Par M. G. Dufour.

Les mutations qui surviennent.

Elles servent à établir la répartition de la contribution financière. — (1)

Eis aqui agora quaes são as designações que a Lei portugueza manda inscrever na Matriz Predial de cada Freguesia

A Os *prédios rústicos* serão inscriptos, designando-se:

- 1.º As localidades dos prédios.
- 2.º A qualidade delles, com os nomes proprios, se os tiverem.
- 3.º Os nomes e moradas de seus proprietários, ou usufructuarios
- 4.º O *rendimento bruto* dos mesmos prédios.
- 5.º O seu *rendimento collectavel*.
- 6.º As rendas, se as houver, com designação dos nomes e moradas dos rendeiros
- 7.º Os encargos a que os prédios estiverem sujeitos.

B Os *prédios urbanos* serão inscriptos, designando-se:

- 1.º As localidades dos prédios.
- 2.º Os nomes e moradas dos proprietários, ou usufructuarios
- 3.º A renda annual de cada um delles, ou de cada uma das suas divisões. (2)

— Mas, na Legislação Franceza existe um elemento que nós não adoptamos, qual he o do *Cadastro*; e alguns dos nossos Leitores desejarão ter a este respeito algumas noticias, que os

(1) *Institutes du droit administratif français* — Par M. Le Baron de Gérando

(2) *Instrucções Regulamentares de 7 de Agosto de 1860* para a execução da Carta de Lei de 30 de Junho do mesmo anno de 1860, artigos 22.º a 24.º

Nóte-se que a Lei considera *predios rústicos* aquelles que são destinados para qualquer espécie de cultura ou de exploração da terra, com excepção dos jardins, quintaes, parques alamedas, ou outros semelhantes de méro recreio que se reputão pertencas da casa de habitação quando lhe sejam contiguos

Considerão-se *predios urbanos* aquelles que são destinados para habitação, ou para o exercicio de alguma indústria que não seja a da cultura, nem a da exploração da terra.

— Todavia, um prédio póde tambem considerar-se — em parte, urbano, — em parte rústico

Sob a denominação de *quintaes* não se comprehendem os terrenos de uma cultura importante e lucrativa, mas só aquelles, cuja cultura principal fôr de méro recreio, ou aquelles que produzirem apenas para o consumo da própria casa.

condução facilmente a estudar com o necessario desenvolvimento este assumpto.

Não podendo tratar amplamente deste objecto, limitar-nos-hemos a proporcionar algumas indicações, que ao menos poderão excitar a curiosidade de recorrer ás fontes caudâes da sciencia.

Quando em 1845 pretendeu o Governo introduzir o sistema de repartição, levantarão-se, como todos sabem, paixões fogósas, alimentadas pelo frenesim do espirito de partido, e ao cabo o vento revolucionário crestou a tenra planta. No meio, porém, de muitas sem-razões, apparecêrão alguns argumentos sérios e graves, aos quaes tambem se respondeu em termos convenientes. Disse-se que o novo sistema não podia tornar-se exequível sem o *Cadastró*. Um escripto modesto, que em 1846 foi publicado, continha uma resposta singéla e breve, mas satisfactoria e concludente, contra uma tal objecção. Porêmos diante dos olhos dos nossos Leitores essa muito abreviada resposta, com o intuito de apresentarmos as noções mais necessárias sobre esta especialidade:

— «O *Cadastró* chamado *parcellar*, como o que está adoptado em França, he a descripção minuciosa de todos os prédios pertencentes a qualquer proprietário de um Concelho, acompanhada da apreciação do *rendimento liquido collectavel* de cada um delles: este *cadastro* compõe-se de duas operações principais — a *medição* de todas as parcelas de propriedade em um Concelho — e a *avaliação* do rendimento liquido collectavel de cada parcella; para o que, são essas parcelas devidamente distribuídas segundo a natureza da sua cultura, e depois classificada cada espécie de cultura segundo a maior ou menor productividade do solo, e outras circumstancias mais ou menos favoraveis.

«O *Cadastró* não passa de ser um methodo aperfeiçoado, para se conhecer o *rendimento liquido collectavel* de cada prédio, e de cada parcella de que elle se compõe, isto he, o rendimento presumivel do prédio, abatidos os gastos ordinários da producção.

«Note-se bem: a Contribuição Predial, recahndo em França sobre o rendimento liquido collectavel dos prédios, assenta sobre uma base mais ampla e mais incerta do que a *renda liquida dos abatimentos concedidos*, que he a base estabelecida em o nosso Regulamento Geral de 20 de Dezembro de 1845, para a repartição desta Contribuição. Se aquella base pois se admit-

tisse entre nós, o *Cadastró* seria indispensavel para que a repartição fôsse o mais exacta possivel; mas tendo-se adoptado outra base, umas vezes conhecida, e outras susceptivel de uma fácil apreciação, o *Cadastró* pôde ser dispensado sem grave inconveniente em quanto ella existir. Isto não quer dizer que não seja necessário tratar da organisação do *Cadastró*, nem que a Contribuição Predial dêva continuar a ser sempre lançada sobre a renda líquida, em vez de o ser sobre o rendimento liquido collectavel. Admittimos que o sistema adoptado em França he mais simples; por meio d'elle, tanto o preço do aluguer da terra, isto he a renda, como os lucros do cultivador são sujeitos promiscuamente a uma unica contribuição — a predial; mas tambem não achamos inconveniente nem injustiça em lançar esta Contribuição unicamente sobre a renda, e sujeitar os lucros do cultivador á Contribuição do Maneio, em quanto não houver dados mais exactos para apreciar o rendimento liquido collectavel dos prédios, como são os que se podem obter por meio do *Cadastró parcellar*.» — (1)

Já no Tomo 2.º desta nossa Obra, a pag. 62 a 64, mencionámos dois escriptos importantes ácerca do *Cadastró*, quaes são: 1.º *O Relatorio sobre o Cadastró, pelo Conselheiro Ministro e Secretario de Estado Antonio José d'Avila*. (A 2.ª edição, correcta e augmentada, he de 1848); — 2.º *O Cadastró e a Propriedade — Pelo Conselheiro Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão*. — No 1.º Escripto foi estabelecida a doutrina de que o *Cadastró* não se limita a servir de base á repartição da Contribuição, mas deve ser o *tombo dos titulos dos seus proprietarios* — No 2.º, pelo contrario, opina-se que o *Cadastró* pôde e deve ser *unicamente* a planta e tombo geral da propriedade predial portugueza, com a descripção exacta da quantidade, qualidade e valor de cada uma das suas parcelas e encargos, e nomes de seus respectivos possuidores, organiado administrativamente

Nas eruditas notas do 1.º Escripto encontrarão os Leitores

(1) *Manual do Contribuinte, contendo as disposições do Regulamento Geral para a repartição das Contribuições Directas, approvado por Decreto de 20 de Dezembro de 1845* — Por José Paulo Pereira — Lisboa 1846, 8.º

O author deste Manual já baixou á sepultura. Era um empregado intelligente e prestavel. O Conselheiro Antonio José d'Avila, no seu interessantissimo *Relatorio sobre o Cadastró*, o caracterizou de *distincto e laborioso Funcionario*. Cumprimos um dever sagrado, fazendo esta singéla commemoração de um Servidor benemérito da nação

res notícias historicas, e outras, de grande preço, sobre o Cadastro.

— Darêmos agora uma rápida idéa, do que he verdadeiramente o Cadastro em França, apontando as diversas e successivas operações que elle abrange. Neste breve esboço ajudar-nos-hêmos da exposição de *M. Dufour, Cabantous, De Gérande*, e outros Escriptores de Direito Administrativo.

A *primeira operação* tem por objecto a designação dos limites e confrontações do Concelho, e he confiada a Geómetras, que têm para este fim o character de agentes da Administração Pública.

Se não ha contestação, o Geómetra redige, assigna, e faz assignar pelos Administradores de Concelho interessados, uma acta, em seguimento da qual deve encontrar-se uma divisão do Concelho em Secções.

Se ha contestação, o Geometra levanta o desenho dos limites controvertidos, regista na acta as pretenções diversas, e conclúe com a interposição do seu parecer. (Esta contestação he resolvida pelo Governo, precedendo as informações convenientes.)

A *segunda operação* consiste na *triangulação* do terreno do Concelho; a qual, fixando d'antemão pontos determinados, tem por fim fazer reconhecer promptamente qualquer erro que viesse a introduzir-se no trabalho destinado a mostrar a configuração e a consistencia das propriedades individuaes.

Este trabalho abrange o levantamento da planta, e a medição dos terrenos (*levé du plan et l'arpentage*) por *parcelles*, isto he, em porções que se distinguem pela differença — ou do proprietário, ou da natureza da cultura. (O Geometra dá a cada um dos proprietários um bilhete ou cédula, com a indicação exacta de todas as *parcelles* que lhe pertencem, e que estão espalhadas na planta geral. Se ha erro, depressa o Geómetra o corrige em presença das advertencias ou reclamações dos interessados; e corrigido o erro, faz assignar o bilhete ou cédula pelo proprietário. A final o Geómetra em chefe dá a ultima demão ao trabalho.)

Cabe aqui notar o seguinte: O proprietário que deseja haver uma Certidão ou extracto da planta geral do Concelho, com referencia aos seus prédios, exige-a do Geómetra em chefe, pagando os emolumentos que estão marcados. Estas certidões podem ser muito proveitosas nas questões judiciaes ou administra-

tivas; pois que, observa *M. Dufour*, se o Cadastro não pôde jamais supprir os titulos de propriedade, representa todavia os factos existentes na occasião em que elle foi formado, e constitúe por consequencia um documento precioso em matéria de posse. — E nesta parte he curioso ponderar que o Conselheiro Ferrão, no seu luminoso escripto já citado, apresenta a mesma doutrina. O *facto* da posse, diz elle, convenientemente comprovado pelo Cadastro, pôde ser fertilissimo em resultados a favor do *direito*. — No Cadastro são exactamente descriptas e avaliadas as propriedades; do Cadastro consta a capacidade, qualidade, e valor de toda e qualquer parcella de propriedade predial; e por este modo, o Cadastro remove *desde logo* um grande numero de objecções e de difficuldades, que muito depreciavão a propriedade predial.

A *terceira operação* he a *avaliação (expertise)* do rendimento liquido collectavel das parcelles. Nesta operação já não intervém o Geómetra, mas sim os próprios proprietários do Concelho, em numero de cinco, e um certo numero de commissários verificadores e classificadores, com um Fiscal (Esta operação comprehende um grande numero de actos preliminares, como por exemplo, affixação do typo regulador, a *classificação* dos prédios, em relação aos diversos grãos de fertilidade do terreno, — etc. etc.)

— ¿ A quanto subirão as despesas necessarias para termos em Portugal um bom *Cadastro parcellar*? O illustre Author do *Relatorio sobre o Cadastro* diz que as plantas cadastraes das Provincias do Continente do Reino (segundo a opinião do Dr. Filippe Folque, authoridade competentissima na matéria) poderião ser levantadas com a despeza de 946 752,000 réis. Elevando aquella somma á de *mil contos de réis*, juntando-lhe a de *quatrocentos contos de réis*, para as despesas da avaliação dos prédios, resulta que, com a despeza de *mil e quatrocentos contos de réis* poderíamos haver um Cadastro topographico parcellar, tão perfeito como he possivel fazê-lo.

He verdade que esta somma não se gastaria senão no decurso de quatro annos; mas, mesmo assim, vinha a resultar a indispensabilidade de gastar *trezentos e cincoenta contos de réis* em cada um dos quatro annos: e uma tal despeza tem aterrado os Governos.

— Quando nos occupavamos do estudo da presente *Resolução*, appareceu no *Diario de Lisboa* o Relatorio que o Ministro da Fazenda apresentou ás Côrtes, datado de 15 de Fevereiro (1860), e nesse documento importante encontrámos uma passagem que muito faz ao nosso caso:

«*A organização do Cadastro regular só poderia ser levada a cabo em largos annos, e com dispendiosos sacrificios; e ainda assim em presença do que a experiencia tem demonstrado em outras nações, he duvidoso que o resultado podesse attingir a desejada perfeição.*» —

Este enunciado excitou-nos a indagar qual juizo formão os Authores Francezes, de incontestavel competencia, sobre a effi-cácia e resultados do Cadastro em França, com relação á exactidão das diferentes operações tendentes a avaliar o rendimento collectavel. Para não alongarmos demasiadamente a nossa escriptura, hmitar-nos-hêmos a apresentar aos Leitores a opinião, muito valhosa, do Marquez d'Audiffret, e he a seguinte, que traduzimos muito literalmente, por desejarmos reproduzi-la com a maior fideddade, embóra sóffra a traducção alguma québria em pontos de linguagem:

«Os trabalhos aproximativos que por vezes fôrão emprendidos pelo Cadastro, por meios e condições tão insufficientes, sómente servirão para manter dúbidas e alongar a solução de questões, que havia muito tempo existião sobre os mais importantes interesses da propriedade territorial e da riqueza do Estado. Prova real e verdadeira, testemunho irrecusavel, em matéria de fortuna de particulares, só existe, perante a opinião pública, nos Contractos, nos instrumentos authenticos que servem de fiança ás obrigações pessoaes, — que constituem a Lei das Partes, — e que, finalmente, fixão cada dia o preço venal e o valor de locação dos prédios, no movimento contínuo que experimentão.

«Os encarregados do registo dos encargos prediaes são os unicos Funcionários, que, em virtude de seus estudos especiaes, e da posição em que a Lei os collóca, estão constantemente em presença de todas as transacções civis, de todas as questões relativas aos bens dos particulares, e sempre em circumstancias de descobrir as transformações multiplicadas, que permittem assentar com segurança os direitos do Estado nos títulos das Partes interessadas.

«Crêmos, pois, que se esses Funcionarios, por meio de um

mecanismo de escripturação methodica, apoiada nas provas materiaes das transmissões de immóveis, reunissem, ordenadamente, em um livro de cada fracção de territorio, ou de cada espécie de transacção, — reunissem, digo, o enunciado e o extracto dos diferentes instrumentos que hoje estão subdivididos em um grande número de registos, — chegarião a conseguir fixar, e a seguir sem interrupção, a situação compléta e especificada de cada proprietário territorial da França

«A remessa recíproca e rápida entre os diversos Recbedôres de notas de *mutações e de avisos rectificativos*, proporcionaria depois os meios de reunir e de verificar, na Repartição do domicilio de cada proprietário, todos os elementos do seu *activo*, do seu *passivo*, e do seu *estado civil*.

«Esta espécie de balanço individual e diário da propriedade immóvel estabelecêr-se-hia promptamente e sem custo, pela reunião de todos os documentos que respectivamente são do domínio dos dois serviços — das Contribuições Directas, e do Registo. E de feito, não se trata de alterar os elementos que agora servem para avaliar as forças contributivas; mas sómente se pretende conhecê-las melhor, e submettê-las á análise e á classificação por proprietário, a fim de revelarem todos os recursos reaes á Admmistração e aos Credôres hypothecários.

«Custa a comprehender como um pensamento tão natural, e que tão fecundo pôde vir a ser em consequencias uteis, não tenha já sido realisado; e maiormente, quando se soubêr que esta reforma foi concebida, e habilmente posta em prática pela experiencia e talento de um dos Directores mais illustrados da administração do Registo (M. Loreau), o qual communicou ao Ministério da Fazenda, ha mais de trinta annos, o seu plano, e o modelo de registo que preparára para a execução deste. Este novo exemplo, entre outros muitos, prova exuberantemente que a sujeição ao jugo dos habitos, e a resistencia de alguns interesses privados, protegidos pelas contemplações que as circumstancias tantas vezes demandão, fazem obstinadamente prevalecer as conveniencias particulares sobre as considerações geraes do bem público.

«Desta simples modificação na marcha do trabalho, e nas formas descriptivas da administração do Registo, dimanarião conhecimentos positivos, informações exactas, baseadas em instrumentos públicos, — preferíveis ás conjecturas e ás avaliações hypotheticas dos Fiscacs, dos Repartidores, e dos Agentes do

Cadastro, — e sobre maneira próprias para determinar o valor capital e o rendimento de cada propriedade, e para dalli deduzir depois a proporção relativa por Concelho, e por Districto.

«Esta importante providencia conduziria, por meio de processos mais seguros, mais promptos, e mais facéis, a uma per-equação geral do imposto directo, a qual permitiria rectificar, com abatimentos successivos, as desigualdades existentes entre differentes regiões da França. Os mesmos esclarecimentos servirão tambem para completar os trabalhos e para assegurar a duração dos resultados do Cadastro, bem como para prevenir os abúsos da fraude, os quaes serão combatidos por meio de confrontações facéis e peremptórias; e finalmente para desembarçar o regumem hypothecario da sua obscuridade, demóras, e formalidades ruinózas.

«A simplificação das rodas administrativas e a realisação de muitos milhões de economia serão, estamos certos, os menos favoraveis resultados desta reforma. as grandes vantagens desta serfão o reparar depressa, e mais esclarecidamente, as injustiças da repartição do imposto; — o conseguir, sem nenhuma despeza extraordinaria, a collecção e conservação de noções justas e uteis sobre os valores immóveis, — valores que jámais serão penetrados, nem affixados, apesar de longos esforços da empresa enganadora e dispendiosa do Cadastro; — e, finalmente, o enriquecer a propriedade territorial com os soccorros do crédito, por meio da evidencia e disponibilidade dos penhóres offerecidos aos mutuantes.

«Sem embargo de reconhecermos a utilidade dos resultados geometricos alcançados acerca da extensão, proporções e configuração do solo das propriedades, pensamos comtudo que a Administração deve abandonar o caminho tortuoso, e sem sahida, em que se transviou ha trinta e dois annos; deve sair desse labirinto cadastral em que malbaratou trabalho e 130 milhões de centimos addicionaes, aos quaes se acrescentaria para o futuro um sacrificio perpétuo de 5 a 6 milhões por anno; deve finalmente entrar na estrada regular e facil que deixamos traçada, a fim de attingir mais promptamente o fim a que tendem todos os votos dos proprietários.» = (1)

(1) *Système Financier de la France par M. Le M^{re} d'Andrisset* — Paris 1854. — Tomo 1^o

No Relatório do Ministro da Fazenda, que ha pouco citámos, encontramos uma indicação que revela a adopção dos principios do Marquez d'Andrisset =

A importancia do assumpto justifica esta longa citação. O nosso intento he proporcionar aos leitores a maior somma de elementos de estudo acerca dos assumptos de que naturalmente somos chamados a tratar; e quando não lograrmos a fortuna de attingir essa balisa, conseguiremos ao menos o grande resultado de excitar uma bem entendida curiosidade, e de apontar os meios de indagação e descobrimento da verdade.

— Ha muito tempo que estamos convencidos de que muito se lucra em estudar a Legislação Portugueza anterior a 1834, pois que nella se encontrão aproveitaveis noticias, esclarecimentos luminózos, e por vezes, bem delineados, quando não de todo desenvolvidos os traços de grandes providencias.

O estudo, a que ultimamente nos temos dedicado, da nossa Legislação em matéria de Letras e Sciencias, proporcionou-nos a occasião de ler attentamente um diploma legislativo do principio do presente século, qual he o Alvará de 9 de Junho de 1801, onde está lançado o gérmen dos trabalhos *cadastraes* em Portugal.

No sentido, p.ó.s. de convidar os nossos Leitores a não se descuidarem jámais de recorrer á fonte caudal da Legislação antiga, e porque vem a propósito, daremos uma ideia do pensamento do Legislador no indicado Alvará, e registaremos aquellas de suas disposições que mais fazem ao nosso caso.

O Senhor D. José 1.^o, sob as inspirações do grande Marquez de Pombal, querendo annuar os Professores da Faculdade de Mathemática, na Universidade de Coimbra, e atrahir para os estudos della alumnos dotados de indole e génio próprio para os mesmos estudos, favoreceu-os com as mercês e honras que os *Estatutos* revêlão, e com alguns Canonicatos e Commendas. Era, de mais a mais, da sua intenção destinar logares nos Tribunaes. e crear outros nas Provincias, para collocação vantajosa dos Professores, Graduados, e Bachareis Formados na mesma Faculdade de Mathemática. A morte arrebatou-o d'entre os vivos, antes de poder elle realisar a sua providencia *mental*; mas coube a seu neto, o Principe Regente (depois Rei, com o título de D. João 6.^o), aspirado por D. Rodrigo de Sousa Coutinho (depois Conde de Linhares) effectuar o illustrado e generoso pensamento.

«Confio principalmente no registo dos encargos prediaes que vos será proposto pelo Ministro da Justiça, e cujas vantagens, além das que pertencem á ordem financeira, serão de alta transcendencia na ordem economica, firmando a certeza da propriedade, que he a unica base segura do credito predial.» =

O Alvará de 9 de Junho de 1801 foi pois dictado pelo propósito de honrar a Faculdade de Mathemática, animar os respectivos Professores, Doutores e Bachareis Formados, proporcionando-lhes honrados estímulos para merecêrem as honras e prémios, de que vamos fallar.

Nos Conselhos da Fazenda, do Ultramar, do Almirantado, e na Real Junta do Commercio, haveria pelo menos um Logar destinado para um Mathematico graduado, que fôsse, ou tivesse sido Professor público da mesma Faculdade na Universidade de Coimbra, — sendo preferido, independentemente de maior ou menor graduação, aquelle que tivesse dado maiores provas de capacidade na mesma Sciencia.

Todas as Inspecções e Intendencias relativas a quaesquer Obras Públicas, encanamentos de ríos, aberturas de barras, direcção e alinhamento de estradas, demarcações de terrenos, lavourações de Artes e de Fabricas, preparações e invenções de máqunas, — e outros objectos que exigissem conhecimentos da referida Faculdade, — serão privativa e exclusivamente commettidas a Mathemáticos graduados.

Em cada uma das Comarcas do Reino deveria haver um Mathematico, que fôsse o Cosmographo da mesma, não só para a execução da respectiva Carta Topographica, sob a direcção da Admministração estabelecida para a Carta Geographica e Corographica do Reino; mas tambem para decidir de plano todas as dúvidas que occorrêsem ácerca de limites, servidões, caminhos, logradouros, bens dos Concelhos, — obras públicas de pontes, fontes, estradas, calçadas, conducções de aguas, e outros mistêres próprios da profissão de Mathematicos.

Terão estes Cosmographos a graduação e predicamento dos Provedores das Comarcas, — um ordenado igual aos destes ultimos, constituído no rendimento das Camaras e bens dos Concelhos, distribuído *pro rata* na Comarca respectiva, — e emolumentos e salários iguaes aos dos mesmos Provedores.

Veámos agora a especificação dos encargos que erão commettidos a estes Cosmographos, e conheceremos que se tratava muito sériamente de preparar os elementos para um Cadastro do Reino:

== *Item*: Ordeno: que cada um dos referidos Cosmographos haja de dar principio ao seu exercicio pela formação de um Livro, em que se contenha: 1.º a Carta geral da sua respectiva Comarca: 2.º — e em ponto maior, as Cartas particulares

de cada uma das Villas, e Concelhos, que nella são comprehendidos, com toda a extensão dos seus Termos, e com todos os nomes dos Logares, estradas, caminhos, rios, ribeiras, montes, pontes e fontes que lhe pertencêrem: E que este Livro assim ordenado, e que conterà a Topographia natural daquella Comarca, se haja de guardar no Cartorio da Camara da Cidade, ou Villa, que fôr da Cabeça da mesma Comarca, debaixo da inspecção do seu respectivo Cosmographo; havendo primeiro tirado delle uma cópia fiel, e authentica, que será remettda ao Meu Real Archivo da Torre do Tombo.

Além do referido Livro deverá formalisar outro de Cartas particulares, tambem em ponto maior, em que se descrêvão e configurem todas as Herdades, Quintas, Prazos, Fazendas, e outros Bens, assim ruræes, como urbanos, com suas dimensões, e demarcações actuaes, conforme pertencem, e as possuem os seus respectivos Proprietários.

Tambem deverá formalisar outro Livro, que servirá de Registo geral, e no qual se registem os Títulos de cada um dos possuidores das respectivas propriedades, que serão obrigados a fazê-lo assim, sob pena de lhes sêrem aprehehdidos os rendimentos dellas, em quanto não os registarem, e sêrem applicados para as obras públicas da Comarca.

E para que este Registo se haja de continuar em methodo, e forma regular: Ordeno, que sempre que cada uma propriedade passar de um possuidor para outro, por título de herança, doação, compra, ou qualquer outro dos que em Direito transferem dominio e posse, seja o novo possuidor obrigado a fazer registrar o seu competente título, sob pena de não ser reconhecido por senhor daquella propriedade, e de se applicar o rendimento della na fórma acima declarada, em quanto não cumprir a obrigação de fazer este Registo.

O referido Registo se fará, confrontando-se a propriedade assim adquirida com o Livro dos Mappas, e Propriedades, reportando-se a elle o registo que novamente se fizer, e ao assento que della já se achar lançado no Livro do Registo geral; e declarando-se nas costas do título registado, que elle o fica, e que se cumprio esta necessaria, e impreterivel solemndade; a qual, para se haver por cumprida e satisfeita, no caso em que o novo Acquirente o haja sido por título de compra, ou em arrematação em hasta pública, sera obrigado a apresentar no acto do registo a Certidão de se haver pagado a Siza, — sem a apre-

sentação da qual se não registará o seu título; obstando-se assim á escandalósa subtracção de Sizas subnegadas, e as occultações dellas por outras vias, e que tanto, e tão reconhecidamente são prejudiciaes á Minha Real Fazenda.==

A representação que em data de 3 de Dezembro de 1811 fez ao Principe Regente o Desembargador José Antonio de Sá, encarregado do *Alistamento Geral do Reino*, na occasião em que lhe apresentava o *Plano* para o mesmo *Alistamento*, ou *Censo Estatístico*;— essa representação, dizemos, lança muita luz sobre o assumpto de que tratamos, e merece ser reproduzida na sua integra, em razão das noticias que subministra ácerca dos projectos relativos a trabalhos cadastraes

En-la aqui:

==Senhor. Sendo V. A. R. Servido por Portaria de 15 do passado (*Novembro de 1811*) encarregar-me do *Alistamento Geral do Reino*, em continuação do que V. A. R. me havia ordenado immediatamente em 1801, pelo methodo das Instrucções geraes para o *Mappa Arithmético Político do Reino*, que eu havia formalhado por ordem de V. A. R., devendo pedir para este effeito as providencias, que julgasse necessarias, tenho a honra de levar á Real Presença os Capitulos, que me parecerem devêrem formar o Plano de tão difficil e importante diligencia, e addicionar os respectivos nas sobreditas Instrucções O vasto objecto destas comprehende a povoação por classes, a Industria, a Agricultura, o Commercio, a Economia Municipal, os Estabelecimentos Públicos, e a Administração da Justiça, e Fazenda, para ser presente a V. A. R. em resumo o estado de toda a Monarchia nos seus diversos ramos, segundo os modelos das 17 Taboas Estatisticas, que eu havia traçado em 1797, impressas por ordem do Presidente do Erario Marquez Mordomo Mór, de 28 de Setembro do mesmo anno O que porém V. A. R. he agora Servido Mandar suscitar, e extrahir das sobreditas Instrucções são os artigos que dizem somente respeito á povoação por classes

Havendo-se intentado em diversos tempos o obter-se este *Censo Estatístico*, he sem dúvida que nos illuminados governos da Rainha N. S.^a, e de V. A. R. se tem pôsto em pratica com mais regularidade os meios de se conseguir, tanto pela Intendencia Geral da Policia, como pelos Magistrados encarregados da demarcação das Comarcas. O sabio Ministro Conde de Linhares, que em 1801 presidió ao Erario Regio, entre os vastos e profundos planos que concebeu, e representou a V. A. R. para

o melhoramento da Monarchia, foi não só o *Cadastro territorial pela maneira praticada na Prussia, Bohemia, Saboia, Milão, França, e outras partes, de que resultou a providentissima Lei de 9 de Junho de 1801*; mas tambem a numeração das familias, dirigindo para este effeito circulares aos Corregedores das Comarcas na data de 24 de Julho de 1802, e aos Prelados Diocesanos na de 22 de Novembro do mesmo anno, e obtendo em consequencia o mais completo Mappa de povoação, que até aquelle tempo se havia conseguido, o qual existe, como creio, na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda. Conviria portanto que V. A. R. ordenasse que se me communicasse este, e semelhantes numeramentos de quaesquer Repartições aonde existirem, para conhecimento do que se tem feito, e podêrem calcular-se as differenças, etc ==

Pela Carta de Lei de 25 de abril de 1835 foi o Governo authorisado para occorrer ás despezas necessarias para a *formação do Cadastro*

No Relatorio de 14 de Janeiro de 1836, apresentado pelo Ministro do Reino ás Côrtes, encontro estas significativas palavras:==«Pelo que toca á primeira authorisação nada se encontra feito *quanto ao Cadastro propriamente dito*; enviou porém o Governo por Portaria de 20 e 26 de Outubro ultimo ás diferentes Authoridades Administrativas do Reino e Ilhas adjacentes, para por ellas sêrem envidados, modelos de bem combinados mappas de estatistica, tanto no que respeita á povoação, como ás producções, cultura, e industria, do exacto preenchimento, dos quaes poderião resultar para o Corpo Legislativo, e para o Governo importantes luzes.==

Vê-se que se distinguia perfeitamente o *Cadastro*, na acção própria e privativa do termo, dos trabalhos puramente estatisticos; mas em todo o caso, era certo que não se tinha dado um só passo nas diligencias cadastraes

—Voltêmos ás *Matrizes Prediaes*:

Pelo Decreto de 31 de Dezembro de 1852 as Matrizes devem ser feitas pela Junta de Repartidores do Concelho, presidida pelo Administrador respectivo, e composta de tres proprietários, nomeados—um pelo Governador Civil, e dois pela Camara Municipal,— sendo Secretário o Escrivão de Fazenda.— A Junta he auxiliada por Informadores Louvados, nomeados pela Camara Municipal.

As Matrizes da Contribuição Predial que fôrem manifestamente inexactas pela omissão de prédios, ou por erros na fixação do seu rendimento collectavel, em prejuizo dos outros Concelhos do Districto, são sujeitas a reforma.

Os Contribuintes têm direito de reclamar perante a Junta dos Repartidores do Concelho, e das decisões desta para o Conselho de Districto.

No Tomo 8.^o desta nossa Obra, a paginas 39 e 40, *nota*, dissémos que nos parecia haver idéa de alterar algumas disposições do mencionado Decreto de 31 de Dezembro de 1852, e ahí indicamos as alterações que julgavamos terião logar. — Não nos enganámos; pois que agora (Fevereiro de 1860) vemos no *Diario de Lisboa* a Proposta apresentada pelo Ministro da Fazenda ao Parlamento, com data de 15 de Fevereiro de 1860, contendo essas alterações:

1.^a alteração: A Junta dos Repartidores da Contribuição Predial hade ser composta do Administrador do Concelho, ou Barro, como Presidente; do Escrivão de Fazenda, Secretario; do Delegado, ou Sub-Delegado do Procurador Regio; e de dois Cidadãos proprietários, residentes no Concelho, nomeados annualmente pela respectiva Camara Municipal.

2.^a alteração: A Matriz Predial de cada Concelho será feita pelo respectivo Escrivão de Fazenda, com reclamação para elle, e recurso para a Junta dos Repartidores, nos termos dos n.^{os} 1.^o 2.^o, e § unico do artigo 14.^o do citado Decreto de 31 de Dezembro de 1852, e para o Conselho de Estado, nos termos da Proposta.

3.^a alteração: Os Informadores Louvados, que auxilião a Junta dos Repartidores, hão de ser nomeados annualmente— metade pela mesma Junta, e a outra metade pela respectiva Camara Municipal.

4.^a alteração: Com as rectificações feitas pelas Juntas dos Repartidores ficão as Matrizes concluidas; podendo por estas proceder-se á repartição da Contribuição Predial, nos termos da Proposta

Ficão extinctos os recursos para o Conselho de Districto, e revogado nesta parte o artigo 15.^o do citado Decreto de 31 de Dezembro de 1852. (Já vimos providencia mais liberal e protectôra do que esta..)

5.^a alteração: As Juntas dos Repartidores de Concelho repartirão os seus respectivos contingentes proporcionalmente ás

verbas dos valores collectaveis das respectivas Matrizes. — Os Contribuintes que se julgarem lesados pela repartição, poderão reclamar perante a mesma Junta.

6.^a alteração: Da Matriz concluida nos termos da alteração 4.^a, e bem assim da repartição que sobre essa Matriz se fizér, houvera anda recurso para o Conselho de Estado, nos casos de preterição de formalidades e termos essenciaes do processo, ou offensa de Lei expressa. — Quando, porém, houver provimento destes recursos, as respectivas certidões servirão sómente aos próprios contribuintes, ou a outros do mesmo Concelho, a quem elles as endossarem, para sérem attendidos no pagamento de quantia igual áquella em que houverem sido lesados pelo erro da Matriz ou da repartição.

Examinando o Relatorio, que já citámos, vemos que o pensamento do Governo foi tornar mais forte a acção da Authoridade Fiscal na organização das Matrizes, e demais serviço da Contribuição predial.

Se a proposta se converter em Lei, antes de mandarmos para a Imprensa este nosso humilde trabalho, tencionamos registrar neste Tomo a competente Carta de Lei. (1)

— *Rendimento collectavel.* He, em geral, o rendimento dos prédios, líquido dos gastos da cultura, da exploração, ou dos concertos, segundo são, rusticos, ou urbanos.

Não sendo possível entrar aquí em miudezas em quanto á fixação do rendimento collectavel, nas differentes hypotheses, remettemos os Leitores para a Legislação que havemos transcripto no Tomo 8.^o, de paginas 33 a 128. (2)

Não podemos, porém, deixar de inculcar aos que entendem na fixação do rendimento collectavel as seguintes e muito judiciosas palavras de M. Dufour:

— «O fim a que a Lei se propôz no systema de avaliação que organisou, he o de fixar como base do sacrificio a favor do Estado o rendimento collectavel, isto he, o rendimento líquido das despezas de exploração, de sementeira, de colheita, de conservação, de concertos; e o de restringir, quando cabe no possível, o arbitrio inherente a uma apreciação de tal natureza. Neste sentido, cumpre que a vontade do Legislador esteja in-

(1) Vai effectivamente publicada na Resolução CXXXVIII, que se segue

(2) Veja tambem o Cap 3.^o das Instructções de 7 de Agosto de 1860, que registámos na Resolução CXXXVIII

cessantemente na consideração dos encarregados de semelhante apreciação, os quaes devem convencêr-se de que, se lhes incumbem averiguar qual seja o rendimento collectavel, só podem conseguir esse resultado, segundo rigorosamente as indicações da Lei.»

— Exammando os *Relatorios sobre o estado da Administração Pública*, encontrei allí algumas observações feitas por Governadores Civis, acerca da necessidade do Cadastro, as quaes devo registrar, não por que as dê como ponto de fé, mas porque julgo conveniente offerecer á consideração dos Leitores as opiniões que assentão no conhecimento pratico das cousas administrativas, e são subministradas pelos Agentes da Administração.

Em Março de 1838 notava o Governador Civil de Castello Branco, em um Relatorio dirigido ao Governo, as desigualdades que existião na distribuição da Contribuição Predial, desigualdades que elle caracterisava de *monstruosas*. No seu entender, o remédio mais efficaz para curar este mal he o *Cadastro topographico parcellar* — Ouçamo-lo:

— «Ninguém ignóra os prejuizos que resultão da falta de uma base sólida para semelhante distribuição, qual, e a umca, o Cadastro topographico parcellar; ninguem ignóra a grande arbitrariedade, a imperfeição e pouco escrupulo com que geralmente se achão feitas as *Matrizes Predaes*, e a dificuldade, senão impossibilidade, de as formar com os elementos actualmente disponíveis, conforme ao que deverião ser, e consequentemente todos podem avaliar quaes as injustiças que frequentemente hão de commetter as Juntas de Repartidores em virtude de semelhantes irregularidades. E não se opponha contra estes abusos, e irregularidades a disposição do § unico, art.º 14.º, do Decreto de 31 de Dezembro de 1852; com dificuldade se encontrará um contribuinte, principalmente pertencendo ás classes menos abastadas e protegidas, que venha reclamar contra as inexactidões das Matrizes a respeito dos prédios de tercio, sujeitando-se a ganhar as desafferções, mimisades e odios que lhe resultarião do uso do direito de reclamação.

«Deu-se, não ha dúvida, um grande passo na organização da Fazenda Pública e no verdadeiro interesse dos povos, mas a perfeição deste systema está tão longe do que deve ser, quanta he a distancia que vae dos inconvenientes das actuaes Matrizes predaes ás vantagens do Cadastro. Será portanto um alto ser-

viço á Nação que se fação as possiveis diligencias para o mais rápido complemento dos trabalhos cadastraes.»

No mesmo mez de Março de 1858 dizia o Governador Civil de Coimbra ao Governo o seguinte.

— «A Contribuição directa predial de repartição foi estabelecida pelo Decreto com força de Lei de 31 de Dezembro de 1852. Porém faltou o alicerce, o Cadastro; e sem elle a mudança foi mais na fórma do que na essencia.

«O vicio radical que existia no antigo systema de lançamento, a *desigualdade*, passou para o novo systema de repartição. A grande questão he avaliar com exactidão o rendimento collectavel; só o *Cadastro* e mais operações annexas he que podem attingir este resultado. O Cadastro he um complexo de operações, por via das quaes se determina a extensão dos prédios e o seu rendimento liquido a fim de se repartir uma quota de contribuição proporcional a elle. As diferentes operações cadastraes são: a demarcação do Concelho, a sua divisão em secções ou freguezias, a triangulação, a agrimensura, e o levantamento do plano. Depois sêgue-se a avahiação do rendimento collectavel, conforme a classe que pertencem as diferentes culturas de cada prédio rustico e a formação das Matrizes predaes. A formação do Cadastro pertence a géometras ou engenheiros; e a avahiação pertence a peritos que tenham conhecimentos agronomicos theoreticos e prácticos. Assim he que se organisou o Cadastro e o serviço da repartição da contribuição predial em França. (1)

«Entre nós a sciencia não foi chamada para auxiliar este ramo de serviço fiscal. A repartição da contribuição predial e a formação das Matrizes predaes foi incumbida a Juntas de Repartidores, mas sem o auxilio de geometras e de louvados peritos.

(1) Não obstante as explicações que atraz apresentámos, e porquanto muito desejamos proporcionar aos nossos Leitores elementos commodos e seguros de estudo temos por indispensavel exavar aqui os termos francezes correspondentes ao enunciado do Governador Civil.

— «Le cadastre a un double résultat la constatation de la contenance de chaque parcelle de propriété, la fixation de son revenu imposable. Ce double résultat est atteint par une double série d'operations les opérations d'art pour la contenance, les opérations administratives pour le revenu.

«Les opérations d'art, confiées dans chaque département, à un géomètre en chef qui a divers auxiliaires sous ses ordres, embrassent la délimitation de la Commune, sa division en sections la triangulation, larpentage et le levé du plan.

«Les opérations administratives, comprises sous la dénomination générale d'expertise, embrassent la classification des fonds, l'évaluation du revenu

« As Matrizes prediaes não podem ser bem feitas, faltando-lhes a base do Cadastro, e sem o auxilio de peritos que visitem os prédios, e os avaliem com sciencia e com consciencia por meio de inspecção ocular: demais, para haver uniformidade nas avaliações e para acabar com as desigualdades que ha de prédio para prédio, de freguesia para freguesia, de Concelho para Concelho, e de Districto para Districto, he necessário que as avaliações sejam feitas, em parte pelos mesmos peritos, e debaixo da direcção de um Inspector por cada Districto, aliás as avaliações nem são verdadeiras, nem são uniformes. As Matrizes prediaes por excepção he que têm sido bem feitas; são uma decepção. Mal empregada a despeza que se tem feito com ellas, sem serem acompanhadas dos trabalhos preparatorios e técnicos! He necessário dar começo ao Cadastro; e a provincia que se presta melhor ao ensaio he a do Alemtejo, por isso que ali a propriedade está agglomerada » =

He util ouvir todas as opiniões; cumpre, porém, convidar os Leitores a considerar a questão da despeza, a ponderar a opinião do Governo, e as vahosissimas observações do Marquez d'Audiffret, — que atraz ficção exaradas.

— *Especialidade sobre annullações por sinistros, de verbas da Contribuição Predial:*

Por Decreto de 19 de Abril de 1855 estabeleceu o Governo o *Regulamento das annullações por sinistros, das verbas da Contribuição Predial*

No artigo 1.º desse Regulamento estabeléce-se o principio geral de que os proprietários ou cultivadores que soffrêrem perdas nos seus prédios, ou culturas, por effeito de qualquer accidente fortuito dos que desobrigão o rendeiro da renda, segundo

des classes, et la distribution des parcelles dans les classes » = *M Cabantous*

O que em linguagem quer dizer

O Cadastro tem dois fins 1.º, Verificar exactamente a extensão e capacidade de cada prédio, 2.º, fixar o rendimento collectavel — Duas operações diversas attingem estes resultados 1.º, as de arte, ou technicas, no que respecta á extensão e capacidade, 2.º, as administrativas, no tocante ao rendimento

As operações técnicas são confiadas em cada Districto a um Geómetra, coadjuvado por outros, seus subalternos, e abrangem a demarcação do Concelho, a sua divisão em Secções, a triangulação, a medição, e o levantamento da planta.

As operações administrativas, comprehendidas sob a denominação genérica de avaliação, abrangem a classificação dos terrenos, o laudo do rendimento de cada classe, e a distribuição dos lotes da propriedade pelas classes.

o dispôsto no Tit. 27.º do Liv.º 4.º da Ordenação do Reino, podem requerer, em relação ao anno em que semelhantes perdas occorrêrem, uma annullação das suas verbas da Contribuição Predial, na parte relativa ao rendimento collectavel que houver sido destruido.

Ora, estes requerimentos para annullações podem ser *individuaes*, ou por *Concelho*, ou *Freguesia*.

No 1.º caso os requerimentos devem mencionar:

1.º O nome e morada do proprietário ou cultivador.

2.º Os prédios em que occorrêrem as perdas, com designação dos seus nomes próprios, se os tivêrem, e das localidades.

3.º A quantidade e qualidade do rendimento perdido, e o motivo da perda.

No 2.º caso, isto he, quando o accidente fôr commum a um Concelho, ou Freguesia, e produzir o mesmo damno a todos os proprietários e cultivadores, póde o requerimento ser feito pela Camara Municipal a favor desses proprietários e cultivadores.

As Instrucções de 21 do mesmo mez e anno (Abril de 1855), tratando tambem das annullações, por sinistros, das verbas da Contribuição predial, determinão com toda a precisão a natureza das perdas que dão direito a taes annullações, estabelecendo que são sómente aquellas que procedem de accidentes fortuitos e extraordinários que destrúão completamente, ou na maxima parte, os prédios ou as suas culturas, e que, segundo a Ordenação, desobrigão o rendeiro do pagamento da renda ajustada. (Doutrina do artigo 1.º)

No artigo 2.º trata-se especialmente das *perdas de rendimento provenientes da molestia das vinhas (odium tuckeri)*, e determina-se que essas perdas sejam consideradas sómente, quando a producção total do vinho, reduzida a dinheiro pelo preço corrente do anno, fôr inferior ao rendimento bruto médio deste género, que fôra inscripto nas Matrizes prediaes do Concelho, nos artigos respectivos ao reclamante. A respeito das Freguesias em que houver apenas Matrizes provisórias, serão estas perdas sómente consideradas, quando a producção total do vinho fôr inferior a um terço da producção média nos tres annos anteriores de 1850 a 1852 nas ditas Freguesias em relação a cada proprietario ou cultivador.

No artigo 3.º manda-se fazer na presença dos respectivos arrolamentos, tanto a verificação do vinho no anno a que se referem as annullações, como a confrontação dessa producção com

o termo médio de que trata o artigo 2.º, naquellas Fréguesias onde só houver Matrizes provisórias.

Os requerimentos hão de ser informados pelos Administradores de Concelho ou Barro, e pelo Escrivão de Fazenda — Em quanto ao processo que no demais deve ser seguido, veja-se as citadas Instrucções, — as quaes registámos a paginas 104 e seguintes do Tomo 8.º desta nossa Obra.

— As reclamações relativas a perdas provenientes da molestia das vinhas (*oidium tuckeri*) podem acaso ser collectivas?

A Portaria de 10 de Dezembro de 1855, do Ministério da Fazenda, declára que não podem ser attendidas taes reclamações collectivas, por não ministrarem os dados exigidos para se verificar a importancia do rendimento perdido a respeito de cada contribuinte. Outro sim determinou a mesma Portaria que não sêjão acetas semelhantes reclamações nas indicadas circumstancias.

Os *Considerandos* em que assentou esta deliberação do Governo, são os seguintes:

— Considerando que as reclamações collectivas para annullação por sinistros, permittidas no § unico do artigo 2.º do Regulamento de 19 de Abril (1855), só podem ter logar quando o accidente fôr commum a um Concelho ou Fréguesia, e produzir o mesmo damno a todos os proprietários ou cultivadores:

Considerando que esta circumstancia não se verifica a respeito da molestia das vinhas, como he notorio:

Considerando que o emprego de semelhantes reclamações collectivas na hypóthese sujeita, não póde aproveitar a pessoa alguma, antes prejudica áquellas que, estando nas circumstancias de fazer as suas reclamações individuaes, deixão de usar deste meio por esperarem os resultados das reclamações collectivas. —

Por força destas ponderações entendeu o Governo que não devião ser admittidas as reclamações collectivas na espécie de que tratamos.

— O artigo 13.º do Regulamento de 19 de Abril de 1855 mandava que os requerimentos, individuaes ou collectivos, para annullações por sinistros, fôssem apresentados ao Administrador do Concelho ou Barro, desde o 1.º até ao fim de Outubro de cada anno, informados pelo dito Magistrado e pelo Escrivão de Fazenda, e remettidos ao Delegado até 15 de Novembro, e por

este enviados á Direcção Geral das Contribuições Directas até ao fim do mesmo mez

No anno, porém, de 1857 foi promulgado um Decreto, datado de 19 de Março, e concebido nos seguintes, e muito providentes e benéficos termos:

— «Tomando em consideração que a molestia das vinhas, denominada *oidium tuckeri*, se desenvolveu consideravelmente no anno proximo findo de 1856; tendo chegado ao Meu conhecimento que alguns proprietários ou cultivadores não instaurarão as suas reclamações por sinistros no praso marcado no art.º 13.º do Regulamento de 19 de Abril de 1855, quer pela curteza do mesmo praso, quer por não conhecêrem ainda as benéficas disposições deste Regulamento, apesar de haver sido opportunamente publicado; e querendo suavisar, tanto quanto cabe nas attribuições do meu Governo, as criticas circumstancias destes Contribuintes: Hei por bem amphar o praso estabelecido no citado artigo daquelle Decreto, para a apresentação dos requerimentos para annullações por sinistros, relativas ao referido anno de 1856 até ao fim de Abril próximo futuro; devendo estes requerimentos ser informados pelos respectivos Administradores de Concelho ou Barro, e Escrivães de Fazenda, e remettidos ao Delegado do Thesouro até 15 de Maio seguinte, e por este enviados a Direcção Geral das Contribuições Directas até ao fim do mesmo mez » —

Diga-se o que se quizer, — mas he certo que os impulsos do coração, e as inspirações de uma discreta sensibilidade, são muitas vezes mais, hábeis do que a finura da política, e os rigores fiscaes. Os Governos que aproveitarem todas as occasiões de suavisar a sorte dos Contribuintes, hão de mais facilmente encaminhar a bom resultado as cousas públicas, do que aquelles que deixarem influenciar-se pela inexorabilidade do *Summum jus*.

— Eis aqui, na sua integra, as modernas disposições acerca das — *Annulações por sinistros das verbas de Contribuição Predial* —, quaes as apresentão as *Instrucções Regulamentares de 7 de Agosto de 1860*, nos artigos 186.º a 212.º

CAPITULO XI

DAS ANNULLAÇÕES POR SINISTROS DAS VERBAS DE CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

ARTIGO 186 °

Os proprietarios ou cultivadores que soffrerem perdas nos seus predios ou culturas, por effeito de qualquer accidente fortuito dos que desobrigam o rendeiro da renda, segundo o disposto no titulo 27.º do livro 4.º da ordenação do reino, podem requerer, em relação ao anno em que similhantes perdas occorrerem, uma annullação das suas verbas da contribuição predial, na parte relativa ao rendimento collectavel que houver sido destruido.

ARTIGO 187 °

As perdas que dão direito ás annullações por sinistros não são as que de ordinario acontecem por effeito da irregularidade das estações ou de factos ou omssões imputaveis aos cultivadores; mas tão sómente as que procedem de accidentes fortuitos e extraordinarios que destruam completamente, ou na maxima parte, os predios ou as suas culturas, e que, segundo a ordenação, desobrigam o rendeiro do pagamento da renda ajustada.

ARTIGO 188 °

Os requerimentos para as annullações por sinistros serão individuaes e mencionarão:

- 1.º O nome e morada do proprietario ou cultivador;
- 2.º Os predios em que occorrerem as perdas, com designação dos seus nomes proprios, se os tiverem, e das localidades;
- 3.º A quantidade e qualidade do rendimento perdido, e o motivo da perda.

§ unico. Quando o accidente for commum a um concelho ou freguezia, e produzir o mesmo damno a todos os proprietarios e cultivadores, póde o requerimento ser feito pela camara municipal a favor d'esses proprietarios e cultivadores.

ARTIGO 189 °

Os requerimentos individuaes ou collectivos para annullações por sinistros, relativos ao anno de 1861 e aos annos seguintes, serão apresentados ao administrador do concelho ou bairro, desde o primeiro até ao fim de outubro de cada anno.

ARTIGO 190 °

Os requerimentos para annullações por sinistros comprehenderão só as perdas occorridas até fim de setembro do anno a que taes annullações respertem. As perdas que tiverem logar no ultimo trimestre serão consideradas para as annullações do anno seguinte

ARTIGO 191 °

O escrivão de fazenda verificará os prejuizos allegados, e informará os requerimentos á margem, declarando a qualidade e importancia d'esses prejuizos, a contribuição correspondente ao rendimento perdido, e todos os mais esclarecimentos necessarios para se poder ajuizar da justiça dos reclamantes, apresentando a comparação do rendimento effectivo com o rendimento inscripto nas ditas matrizes.

ARTIGO 192 °

O administrador do concelho ou bairro examinará os requerimentos e as informações prestadas pelo escrivão de fazenda, e quando se não conforme com ellas, no todo ou em parte, lhes adicionará as observações que tiver por convenientes.

ARTIGO 193 °

As perdas de rendimento provenientes da molestia das vinhas, *oidium tuckeri*, serão sómente consideradas quando a produção total do vinho reduzida a dinheiro pelo preço corrente do anno for inferior ao rendimento bruto medio d'este genero, que fôra inscripto nas matrizes prediaes do concelho nos artigos respectivos ao reclamante.

ARTIGO 194 °

Os requerimentos para annullações por sinistros informados pelo administrador do concelho ou bairro e escrivão de fazenda, serão numerados e extractados em uma relação, segundo o modelo n.º 19, cujos dizeres serão preenchidos até á columna n.º 8 inclusivè, na administração do mesmo concelho ou bairro.

ARTIGO 195 °

Quando haja discrepancia nas informações do administrador do concelho ou bairro e do escrivão de fazenda, lançar-se-hão na dita relação com referencia a cada reclamante: primeiramente os dados extrahidos da informação d'aquelle magistrado, e na linha immediata os dados ministrados pelo escrivão de fazenda.

ARTIGO 196 °

Quando fosse sujeito ao quinto o rendimento inscripto na matriz que tenha de ser comparado com o rendimento liquido effectivo, será este lançado pelo dobro na columna n.º 7 da relação, escrevendo-se á esquerda da quantia = (5.º) =.

ARTIGO 197 °

Os requerimentos assim preparados, bem como a competente relação, serão remetidos ao delegado do thesouro até 15 de novembro.

ARTIGO 198 °

O delegado do thesouro, quando não forem conformes as informações do administrador do concelho ou bairro e do escrivão de fazenda, ou quando não concorde com ellas, lançará nos respectivos requerimentos as observações que tiver por convenientes. Em seguida preencherá os dizeres das columnas n.º 9 e 10, designando a respeito de cada reclamante, quando deva ser attendido, a importancia do rendimento perdido, e propondo a correspondente annullação em verba principal e addicionaes.

Estes requerimentos e competentes relações serão por elle remetidos á direcção geral das contribuições directas ate ao fim de novembro.

ARTIGO 199 °

Pela dita direcção geral se fixará a importancia das annullações por simstros para cada concelho ou bairro, em vista das relações que lhe forem enviadas e do credito votado para semelhantes annullações.

ARTIGO 200 °

Fixada para cada concelho ou bairro a importancia das annullações por simstros que se devam effectuar, serão designada: na direcção geral das contribuições directas, na columna n.º 11 da relação, as importancias dos certificados de annullação que têm de ser passados na respectiva repartição de fazenda.

ARTIGO 201 °

A relação das annullações por simstros será em seguida remetida ao competente delegado do thesouro, com uma ordem lançada na folha do rosto, a fim d'elle fazer passar os certificados de annullação e dar seguimento ao ulterior processo.

ARTIGO 202 °

Os certificados de annullação serão feitos segundo o modelo n.º 20, terão uma numerção de ordem para cada concelho, bairro ou secção de bairro, e serão assignados pelo empregado que os passar e rubricados pelo delegado do thesouro.

§ 1.º Os numeros dos certificados serão lançados na repartição de fazenda, na columna n.º 12 da relação das annullações.

§ 2.º Cada certificado de annullação comprehenderá as annullações por simstros respectivas a cada contribuinte.

ARTIGO 203 °

Ultimada na repartição de fazenda a passagem dos certificados, serão remetidos com a relação das annullações ao administrador do concelho ou bairro para proceder á sua entrega, auxiliado do escrivão de fazenda.

ARTIGO 204 °

A entrega dos certificados de annullação começará oito dias depois de serem recebidos na administração do concelho ou bairro, e ficará concluida dentro do praso de dois mezes, contados desde o dia em que começar. Os reclamantes attendidos assignarão na relação na columna n.º 13, em frente da designação dos certificados, no acto em que os receberem.

Quando algum não souber escrever, assignará de cruz, sendo lançado o nome pelo escrivão de fazenda, que authenticará esta assignatura com a sua rubrica.

ARTIGO 205 °

Estes certificados serão recebidos como dinheiro no pagamento das verbas da contribuição predial, respectivas ao anno a que taes annullações pertencam

§ unico Se o contribuinte tiver já satisfeito a sua verba da contribuição predial quando receber o certificado de annullação ser-lhe-ha paga a importancia d'este, logoque o apresentar ao recebedor.

ARTIGO 206 °

Logoque na administração do concelho ou bairro se receber a relação das annullações por simstros, o escrivão de fazenda extrahirá d'ella uma relação dos certificados de annullação, contendo apenas os numeros e quantias, e a entregará ao respectivo

recebedor; o qual notará n'essa relação, bem como nos talões dos respectivos conhecimentos, os certificados que lhe forem apresentados para encontro ou restituição, depois de reconhecer que conferem com a mesma relação.

ARTIGO 207 °

Quando o certificado não conferir com a relação entregue ao recebedor, quer no numero, quer na quantia, este o recusará receber, e dará d'isso parte ao escrivão de fazenda para ser emendado o erro onde estiver; e se o certificado apresentar algum indício de haver sido adulterado, o enviara com officio ao administrador do concelho ou bairro, para se proceder na conformidade das leis.

ARTIGO 208 °

A relação das annullações por sinistros, depois de findo o praso para a entrega dos certificados, será devolvida á repartição de fazenda com os certificados que ficaram por entregar; os quaes serão entregues ás partes na mesma repartição, até tres mezes depois, e annullados os que deixaram de ser entregues dentro d'este novo praso, por não terem sido solicitados pelos interessados.

ARTIGO 209 °

As verbas da contribuição predial, a respeito das quaes houver annullações por sinistros, serão consideradas para a receita sem attenção a estas annullações, cuja importancia, quer se receba no pagamento d'aquellas verbas, quer se restitua, figurara como despesa feita por virtude do credito votado para falhas e annullações por sinistros, expedindo-se para esse fim as convenientes ordens de auctorisação e delegação.

ARTIGO 210 °

Um edital do administrador do concelho ou bairro, affixado em todos os logares publicos do estylo, indicara o praso dentro do qual se podem apresentar os requerimentos para as annullações por sinistros, e esclarecera os contribuintes sobre o que lhes cumpre fazer a similhante respeito, para serem attendidos como for de justiça. Por um outro edital, a que igualmente se dará toda a publicidade, serão avisados os reclamantes que houverem sido attendidos da epocha em que podem receber do administrador do concelho ou bairro os respectivos certificados de annullação.

ARTIGO 211 °

O processo das falhas da contribuição predial será feito provisoriamente nos termos estabelecidos para as dos impostos de quotidade. A importancia das verbas d'aquella contribuição, não cobradas por falhas, figurara como despesa feita pelo credito votado para falhas e annullações por sinistros, quer as falhas pertençam ao mesmo exercicio do credito, quer a exercicios anteriores.

ARTIGO 212 °

As relações e os certificados das annullações por sinistros serão impressos e fornecidos pela direcção geral das contribuições directas.

— *Molestia das vinhas.* (*Oidium Tuckeri*). He realmente uma circumstancia curiosa, ou antes extravagante, como observa um sabio Francez, que a molestia especial das vinhas tenha vindo de Inglaterra, paiz não vinicola, e no qual a producção da uva he o resultado de uma cultura forçada, mediante o auxilio de um clima artificial em estufas quentes. Todavia, he precisamente ás condições pouco naturaes da cultura forçada em estufas, que deve ser attribuida uma das principaes influencias favoraveis ao desenvolvimento extraordinario do vegetal parasita, que tão extraordinariamente invadio as vinhas. Nas estufas verificão-se as condições de temperatura suave e de humidade constante, tão apropriadas para a vegetação de um grande numero de mucédineas, de cogumelos, e particularmente para a fructificação do parasita da vinha. (1)

O phenómeno foi observado pela primeira vez em Margate (2), apresentando a apparencia de ténues filamentos esbranquiçados. M. Tucker, Jardineiro, reconheceu a acção perniciosá do phenómeno sobre os cachos, e o Rev. Berkeley, sabio Botânico, determinou a sua natureza, e lhe deu a denominação de *Oidium Tuckeri*, do nome do referido Jardineiro

(1) *La viticulture et la maladie de la vigne* Par M. Payen, de l'Institut

(2) Margate Porto de mar da Inglaterra, a distancia de 65 milhas de Londres, no Condado de Kent — Está dentro da jurisdicção de Dover, um dos Cinque ports — He hoje uma linda cidade populosa, alumada a gaz, bem calçada, ruas directas, formosos edificios — o que deve á circumstancia de ser um excellent ponto para banhos de mar, e á communicação muito facil e regular com Londres por meio de barcos a vapor, etc — Ainda em 1799 dizia o author da *History of Kent* — que Margate era nos ultimos annos uma pequena e pobre povoação de pescadores (*The town of Margate was till of late years a poor considerable fishery-town*)

A molestia de hoje assemelha-se talvez á que descreve Plinio, o Naturalista, nas seguintes palavras: *Nascitur hoc malum tempore humido et lento... Est etiamnum peculiare olivis et vitibus (araneum vocant) cum veluti tela involvunt fructum et absumunt.* (1)

Seja qual fôr a origem da molestia, he certo que não ha noticia de que em tempos anteriores ao presente século adquirisse ella as proporções de um verdadeiro flagello, como tomou em nossos dias.

Descrever agora a molestia nos signaes e effectos que apresenta, seria uma inutilidade, pois que, desgraçadamente, todos têm tido occasião de a examinar de perto e detidamente.

Não parece, porém, superfluo indicar aqui, resumidamente, os remédios que a sciencia, ou a experienciá têm aconselhado para combater a acção funesta de um tão destruidor inimigo.

A Sociedade propagadora da Industria nacional em França propoz um prémio para os authores das melhores memorias sobre a molestia das vinhas, e sobre os meios de a combatter e debellar.

Apparecerão no concurso cento e desaseis Memórias, as quaes fôrão submettidas ao exame de uma Commissão, composta de vogaes das duas secções de Agricultura e Artes Chemicas.

Não nos sendo possível acompanhar em toda a sua extensão o parecer da illustrada Commissão, limitar-nos-hemos a registar o que ella diz a respeito da applicação da flôr de enxofre:

(1) *Plinio Hist. Nat* — Encontrei esta citação no excellentescripto de M Payen, mas, procurando verificá-la na Obra de Plinio, adquiri a convicção de que o Naturalista Romano não fallou da molestia das vinhas, tal qual a conhecemos hoje. Pedimos perdão ao sabio Francez Eis aqui, as palavras de Plinio, na sua integra — «Sunt ex eadem causa nascentes et eruceæ, dirum animal, eroduntque frondem, aliæ florem. olivarum quoque, ut in Mileto ac depastam arborem turpi facie relinquunt Nascitur hoc malum tempore humido, et lento Fit aliud ex eodem, si sol arrior insequutus inussit ipsum vitium, ideoque mutavit Est etiamnum peculiare olivis et vitibus (araneum vocant), quum veluti telæ involvunt fructum, et absumunt =

O que quer dizer — Da mesma causa (a chuva) nascem tambem as lagartas, animal cruel, que rõe as folhas ou as flôres, até das oliveiras como em Mileto e deixa a arvore em um estado deploravel Este flagello he produzido por um calor humido e suave, e he substituido por outro quando sobrevém um sol ardente, o qual, queimando as lagartas só faz mudar a natureza do mal Ha tambem uma affecção particular da oliveira e da vinha, chamão-lhe têia de aranha uma espécie de têia envolve o fructo, e o suffoca =

Perguntarêmos a quem quer que seja, se por ventura estas palavras de Plinio dão o menor indício de molestia das vinhas semelhante á actual?

Veja *Plinio Hist. Nat* Liv 17 — Cap 37 — Tomo 1º pag 615 (*mihi*) Edição de 1855 Paris Trad de M É Lattre com o texto latino no lado

— Entre todas as substancias até hoje empregadas para destruir o *oidium* nas vinhas, a que tem produzido os melhores effectos, foi incontestavelmente a flôr de enxofre. Esta substancia deu, desde 1848, os melhores resultados a Keyle, horticultor inglez de Lyten. Em 1851 foi ella empregada com vantagem nos Jardins de Versailles por Duchartre, então Professor do Instituto Agrícola. Carecia-se, porém, de um meio commo para lançar a flôr de enxofre sobre as videiras atacadas do mal.

«Gontier imaginou para este fim um folle, o qual, pela sua efficácia e barateza, reunia todas as conducções que podião desejar-se na prática. Por este meio conseguiu Gontier debellar completamente o mal das vinhas, nos annos de 1851, 1852, 1853; mas he preciso empregar este remédio desde o momento em que a moléstia se manifesta. Primeiramente régão-se as cêpas com uma bomba portátil, inventada tambem por Gontier. A régua por meio da bomba deve ser feita debaixo para cima, para humedecer as fôlhas de ambos os lados; lança-se depois, por meio do competente aparelho, a flôr de enxofre, que cáhe sobre as videiras como uma nuvem de pó. A régua he desnecessaria, quando a vinha está humedecida pelo orvalho.

«O método de Gontier foi empregado em ponto grande, não só nas estufas, senão tambem nas vinhas de Thomeny, perto de Fontamebleau. A *enxofragem* a sêcco deu tambem excellentes resultados. As vinhas não tratadas pelo enxofre fôrão accommettidas da moléstia, a par daquellas, que, tendo-se-lhes applicado o método de Gontier, ficárão completamente livres della; de maneira que as experiencias comparativas não deixão a menor dúvida sobre este ponto A *enxofragem* repête-se tres vezes, e calcula-se a despeza em 5\$200 réis por cada hectare, despeza não consideravel para as vinhas que dão vinhos de superior qualidade, ou boas uvas de comer. =

A Commissão não se julgava ainda habilitada para declarar se o emprego do enxofre teria ou não algum inconveniente; e appellava para novos ensaios.

Entre as Memórias notou a commissão as do Dr. Polli, e do Engenheiro Bonzanini, que davão noticia das experiencias que estes fizêrão sobre a applicação das dissoluções de sulphidrato de cal, chlorureto de cal, sal commum, sulphato de zinco, agua ammoniacal, proveniente da refinação do gaz de carvão de pedra, de gesso em po, da essencia de therebentina dissolvida em agua; em fim, da agua de lavagem das folhas de tabaco, lavagem que

se faz em uma dissolução de sal de 3 a 4 grãos do areómetro de Beaumé.

De todos estes remédios, o unico, que deu um resultado satisfatório, foi o da agua do tabaco; mas restava examinar se n'este remédio operava a nicotina; por que, neste caso, poderia ella ser substituída por algum dos alchoolides, modernamente conhecidos, que podem obter-se sem grande despeza, e deverião ser empregados no estado de sães.

A commissão notava com particularidade o facto de que uma vez livre do *oidium* o cacho de uvas, continúa o fructo a amadurecer sem difficuldade.

Um dos meios que maior crédito adquirira até então para expulsar o *oidium* era o do vapor da agua a ferver. Guillot salvára a colheita de uma vinha, entre duas outras completamente perdidas, injectando sobre os fructos, logo depois da floração, vapor da agua de um regador quente, conduzido em um carro de mão pelo meio das vinhas.

Dois Pharmaceuticos observarão que, barrando as uvas com um polme feito com agua de sabão e argilla fina, conseguia-se que o *oidium* as não atacasse. (1)

— Um cultivador em Argel pulverisou as uvas com cinza de madeira, e logo depois podou novamente a vinha tres ou quatro pollegadas acima do cacho; e a este processo, segundo o cultivador publicou, deveu o preservar immediata e constantemente da moléstia as vinhas. Recommendava, porém, que as cinzas empregadas não devem ter soffrido a acção do ar, para que os sães nellas contidos não sejam decompósitos.

— M. Chenot enviou á Academia Franceza uma fôlha de vinha, cobêrta de corpúsculos cinzentos; e como, na sua opinião, aquelles corpúsculos encerravão insecto, empregou, e com bom resultado, o vapor da agua para os matar. Eis o processo: uma caldeira com seu fogão, d'onde saía o vapor á pressão de uma e meia atmosphêra, conduzida através das vinhas, pôde curar dez hêctares de vinha em um dia.

— Suppóz-se que o apparecimento do *oidium* nas videiras he o resultado de uma moléstia produzida pelo desenvolvimento de

(1) *Journal d'Agriculture Pratique*, n.º 15 de 5 de Agosto de 1854

uma espécie particular de vermes; e houve quem lembrasse a idéa de arrancar as fôlhas, apenas ellas apresentassem signaes de picaduras, nas quaes os vermes depositão os ovos.

— Avisinhando-nos um pouco mais do presente anno, registaremos as noticias que encontramos no citado *Jornal francez*, dos annos de 1858 e 1859.

A vinha, diz o dito *Jornal* em Julho de 1858, continúa a apresentar o mais bello aspecto Os estragos do *oidium* pararão com a sêcca prolongada, e além disso têm sido combatidos effizantemente pela *enxofragem*, a ponto de que este remédio entrou de todo nos usos dos agricultôres vinícolas Muito e muito foi necessario lutar contra as preoccupações para chegar a este ponto; e ainda hoje os negociantes de vinhos procurão depreciar os productos que comprão, allegando o ruim gôsto que apresentão os vinhos provenientes de vinhas muito *enxofradas*

He certo, porém, que applicando a tempo, cêdo, e com moderação o *enxoframento*, diminúe muito o risco de deteriorar a qualidade do vinho.

A experiencia tem mostrado que as vinhas *enxofradas* recobram vigor, e a longevidade ordinaria. — O folle e o enxofre estarão d'ora avante nas mãos de todos os vinhateiros.

Em 5 de setembro de 1859 dava o mesmo *Jornal* indicações, que convém registrar

Aquelles vinhateiros que applicarão o enxofre mui cêdo, e depois renovarão o *enxoframento* em occasião opportuna, colhêrão optimos resultados

Nóte-se que o vento e a chuva podem fazer desaparecer o enxofre, — e daqui resulta a necessidade de renovar a sua applicação

Reduz-se a questão a que o *enxoframento* he de duas espécies, — o *preventivo*, e o *renovado a tempo*. — *Savoir opérer à temps, c'est le grand art.* (1)

— As terríveis consequencias do flagello obrigarão tambem o nosso governo a fazer todas as diligencias para descobrir os meios de o atalhar. Vejâmos se reunimos a série de providencias, relativas ao assumpto, que andão espalhadas em diversos documentos officiaes portuguezes.

(1) *Idem*, 5 de Julho de 1858, e 5 de Setembro de 1859

— Em 4 de Novembro de 1853 foi expedida pelo Ministério das Obras Publicas, uma Circular aos Governadores Civis, na qual erão convidados a proceder a indagações sobre os seguintes quesitos: — *Invasão da molestia; Duração; Prejuizos que causou; Meios que se empregarão para a combatter, e resultados que se obtiverão.* — A resposta destes quesitos devia ser acompanhada de uma exposição historica, na qual as Comissões investigadoras desenvolvessem as convenientes considerações acerca da origem, natureza e effeitos da moléstia, e dos meios mais efficazes para combatter a perniciosidade de um tão terrivel flagello.

Das respostas que o Governo recebeu a este respeito apenas podemos mencionar uma, e vem a ser a do Districto de Aveiro, com referencia ao Concelho de Agueda, que encontramos publicada no *Boletim do Ministerio das Obras Publicas*. Ei-la aqui:

— «*Oidium Tuckeri*. Substancia de côr branca semelhante á farinha, que invade o fructo e a folha da vinha, aos quaes adhêre notavelmente

«Crê-se que a causa geral reside na viciação da atmosphêra, ou na alteração das condições do clima, e ignorão-se as causas especiaes.

«Os effeitos são tão conhecidos como lamentaveis; a uva decompõe-se e apodrece com rapidez, e as folhas alterão-se e murchão, exhalando, com os cachos, um cheiro desagradavel; o arbusto todavia não morre de todo, e até por via de regra rebenta com mais força no anno seguinte

«Os estragos produzidos por esta terrivel calamidade, conhecidos aqui desde o anno de 1853 em diante, são muito consideraveis, e têm desde então augmentado. Neste anno a molestia manifestou-se quando a uva começava a amadurecer; o estado de adiantamento do fructo, impedindo todo o andamento do mal, e o não ser atacada toda a novidade, fizêrão com que se salvasse boa parte desta — No anno de 1854 a molestia apresentou-se com mais força, e logo depois da almpa ou escaruma, tendo por isso tempo de propagar-se e estender o seu funesto influxo; a colheita foi então extremamente diminuta. — No anno corrente (1855) a molestia começou a manifestar-se antes do cacho, mas em pouca intensidade, e nos principios do corrente mez de Julho atacou com toda a força, de modo que pouco ou nenhum fructo se espêra colher.» =

N. B. O Governador Civil declarou que esta resposta era applicavel a todos os Concelhos do seu Districto.

— Em 21 de Agosto de 1857 exigio o Governo, pelo Ministério das Obras Públicas, uma informação do Conselho do Instituto Agrícola de Lisboa, acerca do processo do *enxoframento das vinhas*, e do seu resultado; bem como acerca dos meios práticos de o applicar vantajosamente. O Governo exigio tambem que o dito Conselho formulasse instrucções claras e ao alcance de todas as intelligencias sobre os meios mais fáceis e efficazes de reahsar o enxoframento.

— Em 12 de Setembro do mesmo anno de 1857 exigio o Governo uma exposição dos Governadores Civis acerca do *enxoframento das vinhas* dos Districtos a seu cargo, a qual contivesse a maior somma de esclarecimentos sobre o modo, resultado e demais circumstancias que acompanharão o mesmo *enxoframento*.

— Em data de 23 de Setembro do mesmo anno de 1857 escreveu o Director de Agricultura de França, M. Monny de Mornay, ao Barão de Paiva, uma Carta, na qual tratava dos effeitos que produz no vinho o enxoframento das vinhas atacadas do mal.

As indicações allí apresentadas são, em substancia, as seguintes:

Não se deve empregar o enxofre senão muito bem refinado, e que não contenha qualidade alguma de sulphureto ou ácido sulphydrico.

O enxoframento temporão parece ser preferivel ao tardio; mas este ponto ainda não está de todo averiguado.

Para tirar ao vinho o máo cheiro communicado pelo enxoframento, ajunta-se ao vinho uma certa quantidade de ácido sulphurôso dissolvido em agua; agita-se durante alguns instantes, deixa-se depois repousar por algumas horas, e o cheiro desaparece completamente.

«A maneira de fazer esta operação, diz M. Monny de Mornay, he das mais simples, e analogo inteiramente ao enxoframento dos tonéis. Este enxoframento, que se pratica em todos os paizes vinhateiros, consiste em queimar no interior dos tonéis uma ou mais mechas enxofradas, deitar-lhe dois ou tres litros de agua (uma canada de Lisboa he igual a litro e meio, pouco menos), e tapando-se o tonel, agitá-lo alguns instantes.

«Feito isto, despeja-se a agua e introduz-se o vinho no tonel

lavado. Preparando deste modo os vasos destinados a receber o vinho que tiver máo gosto, M Barral conseguiu destruir completamente o máo cheiro devido á presença do ácido sulphydrico. O ácido sulphuroso produzido pela combustão da mecha enxofrada, e dissolvido depois na agua, reáge sobre o acido sulphydrico contido no vinho, e o decompõe precipitando o enxofre. O máo cheiro desapparece com o ácido sulphydrico que o occasionava »

— Com data de 13 de Fevereiro de 1858 encontro um documento que faz honra á Direcção da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro. — Vem a ser, um officio em que a mesma Direcção participa ao Governo que mandára vir de paizes estrangeiros todas as encomendas de flôr de enxofre, que os Lavradores da demarcação fizêrão, para enxofrar as suas vinhas; entregando-lh'as pelo custo e despezas, e sem lucro algum para a Companhia.

— Quando me occupava de examinar as providencias que no anno de 1857 fôrão tomadas ácerca da *molestia das vinhas*, succedeu chegar ás minhas mãos o Relatório que á Junta Geral do Districto do Porto apresentou, em 4 de Março do mesmo anno, o Governador Civil respectivo, e li magoado e triste as melancólicas e sentidas palavras que aquelle zeloso Magistrado empregou, com referencia á colheita de vinho do anno de 1856. He conveniente registrar exposições de tal natureza, por que são ellas o mais eloquente revelador dos funestos estragos de um flagello cruel; e assignalão as consequencias fatáes que a diversos respeitoos se seguem delle. — Embóia pois não entre na ordem de providencias o que vamos reproduzir, temos por certo que os nossos Leitores darão por bem empregado o tempo que gastarem na leitura destes breves excerptos:

== «As nossas vinhas continuão a ser devastadas pelo *oidium tuckeri*. A colheita de 1856 hade por muito tempo lembrar pela sua escasséz. A maior parte dos lavradores do nosso Districto, nem vindimas fizerão por não ter que colher. O mappa n.º 19, que vos apresento, mostra qual foi a diminuta producção em cada um dos Concelhos ruráes, não chegando em todo o Districto a haver senão *quinhentas e noventa e duas pipas*; — menos *onze mil pipas* do que no anno de 1855.

«A falta deste género, além de produzir a sua carestia no

mercado, e dos prejuizos causados á lavoura e ao commercio, tem concorrido pela diminuição do consumo, para o desfalque das rendas municipaes, principalmente nas da Camara do Porto.

«As congruas dos Parochos, cujo arbitramento estava em parte calculado no rendimento do vinho, provindo dos passaes e das primicias de seus fréguezes, precisão de ser revistas para que se não falte á devida sustentação do Clero. Tanto para regular o desfalque daquelle, como do pagamento destas, deve attende-se ao preço deste género, ao tempo em que a congrua foi arbitrada

«A emphyteuse he quasi geral no paiz, e uma grande parte das propriedades achão-se oneradas com o fôro, além d'outros géneros, de certas medidas de vinho. Estas mesmas são tambem pagas a reservatários, e legatários, já por disposições testamentárias, já por contractos onerosos e doações. O foreiro ou pensionado não pôde satisfazer ao pagamento em espécie, por que a não tem. Os senhorios não devem ficar privados de receber os seus foros ou pensões, mas não he justo que recebendo o pagamento em dinheiro tirem lucro, imprevisto nos seus contractos, da perda do proprietario, provindo do caso fortuito da falta da producção do género, causa da carestia e impossibilidade de pagar com o mesmo género = (1)

— Ainda em data de 23 de Março do anno de 1860 dizia a *Associação Commercial de Lisboa* ao Parlamento o seguinte:

== «A molestia que ha annos acomette as vinhas em Portugal, e que ha dois annos parecia ter feito crise, reverdeceu, e apresentando-se com maior intensidade no anno que vem de findar, deixou malogradas as esperanças que os lavradores, e o paiz havião concebido de a ver extincta

«Desde que se desenvolveu tal epidemia, o commercio em geral, e a lavoura desta especialidade tem luctado com difficuldades, aggravadas ainda com a perda da preferencia que os nossos vinhos sustentavão em alguns mercados, o que procêde ou da inferior qualidade que na maior parte temos produzido, e ainda assim caros, ou dos máos adubos, pois que o excessivo custo da aguardente que não podemos obter do paiz, em quantidade e qualidade convenientes, tem sido supprida pela importação do

(1) Relatório apresentado a Junta Geral do Districto do Porto na sua sessão ordinaria do anno de 1857 pelo Governador Civil Barão de Vallado Porto 1857.

estrangeiro; ou dando entrada nas Alfandegas, ou introduzidas clandestinamente, etc. =

— Em assumpto desta gravidade he do maior interesse tomar nota de todas as providencias salutaras; e por isso nos julgamos constituido na obrigação de registrar aqui a minuta do *Edital* que o Governo enviou aos Governadores Civis de Aveiro, Bragança, Guarda, Porto, Villa Real e Vizeu, em data de 4 de Dezembro de 1857, para que aquelles Magistrados o publicassem nos seus respectivos Districtos, em beneficio da agricultura e do commercio.

Eis aqui a referida minuta:

= « *Edital*. — N. Governador Civil do Districto de... etc. — Faço saber que ao meu conhecimento chegou officialmente o facto de havêrem alguns Lavradores deste Districto pretendido beneficiar o seu vinho, addicionando-lhe uma porção mais ou menos avultada de *protoxido de chumbo*, ou *lithargirio*, droga vulgarmente conhecida pela denominação de *fêzes de ouro*; e porque, sendo seguramente innocentes as intenções dos que assim procedêrem, *he todavia certo que a sobredita droga he venenôsa*; que o vinho com ella preparado fica absolutamente impróprio para o consumo e para a exportação; que uma tal preparação, uma vez conhecida nos paizes estrangeiros, arruinará totalmente o commercio dos vinhos do Douro, fazendo-lhes perder o crédito nos mercados da Europa e da América; e finalmente, que alterar de qualquer modo os generos destinados ao consumo público he um crime, ao qual são comminadas pelo artigo 251.º do Codigo Penal as penas de dois mezes a dois annos de prisão e multa correspondente, sem prejuizo das penas maiores, que tiverem cabimento; faço outro-sim saber que o Governo de S. M. tem resolvido o seguinte:

1.º Que todos os vinhos da colheita de 1857, expedidos para o Porto, ou seja para exportação, ou para consumo, serão ali sujeitos a uma rigorôsa análise chimica.

2.º Que todos os vinhos, em que se achar a dita droga, ou vestígios della, ou de qualquer outra nociva, serão ali embargados pela Authoridade Pública, prohibida a sua exportação e consumo, e conservados em depósito por conta de seus donos até se lhes dar o destino que possão ter sem prejuizo da saude pública.

3.º Que se procederá similhantemente, e tanto quanto for

possivel, nas localidades da producção, a respeito dos vinhos que tenham de ser expostos a venda para consumo nas mesmas localidades.

4.º Que fica expressamente prohibido preparar os vinhos com a dita droga, ou com qualquer outra que seja nociva á saude dos consumidores.

5.º Que todos os individuos, que, da publicação deste Edital em diante, lançarem ou misturarem no vinho a dita droga, ou qualquer outra nociva, serão autoados e processados como criminosos, para lhes sêrem rigorosamente applicadas as referidas penas.

6.º Que este mesmo procedimento se observará rigorosamente nos futuros annos, *em quanto durar a necessidade do enxaoframento das vides, que lhe deu lugar* » =

— Em Portaria de 5 de Dezembro de 1857, do mesmo Ministério das Obras Públicas, regulou o Governo a localidade onde havião de ser feitas as analyses chimicas, por quem, e á conta de quem, etc.; e terminava com estes dois enunciados:

= « Que a Authoridade Pública não tem de preoccupar-se do prejuizo causado ao comprador imprudente que comprou vinho adulterado, restando ao mesmo comprador os meios ordinários perante os Tribunaes de Justiça para haver do vendedor a indemnisação dos prejuizos, que houver soffrido, e provar em juizo.

« Que devem neste assumpto, que ameaça arruinar uma das mais importantes fontes da riqueza pública, empregar-se as providencias mais efficazes, embora sejam as mais rigorôsas, pondo-se de parte quaesquer outras considerações, que não sejam as da utilidade pública, que se deve antepôr aos prejuizos mais ou menos avultados de alguns particulares — pelo menos imprudentes. » =

Maldição sobre o miseravel, que lança ou mistura nas bebidas potaveis substancias venenôsas, ou por qualquer modo nocivas a saude! — Execração eterna sobre os sórdidos e vis interesseiros, que a trôco de augmentarem a sua fortuna, põem em grave risco a saude dos individuos e das povoações!

Mas, criminosas serão tambem as Authoridades policiaes e sanitarias, que não olharem sériamente pelas conveniencias da saude, e não promovêrem o castigo severo dos transgressôres das Leis e Regulamentos neste particular!

— Em todo o caso, cumpre notar, que em 7 de Novembro de 1858 expediu o governo uma Portaria, revogando as duas de 4 e 5 de Dezembro de 1857, e mandando pôr termo as providencias que ellas dêrão, em razão de havêrem cessado os motivos que o obrigarão a tomá-las, com o fim de prevenir as graves consequências que poderia ter a supposta adulteração dos vinhos do Douro, denunciada pelos Jornâes do Porto, em relação á colheita de 1857.

— Felizmente apparecem de vez em quando actos meritorios, que não devem passar despercebidos.

A Direcção da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro promptificou-se, por instancias do Governador Civil do Districto de Villa Real, a mandar vir de fóra do Reino todas as encomendas de flôr de enxofre que os Lavradores da demarcação fizessem para enxofrar as suas vinhas, entregando-lh'as pelo preço do custo e despesas, sem lucio algum para a Companhia. Apesar das difficuldades que a Companhia encontrou, pôde ella habilitar-se com a quantidade sufficiente da indicada substancia para satisfazer todas as encomendas

O Governo entendeu que devia louvar a dedicação da Companhia, e assim o fez em Portaria de 11 de Março de 1858.

— He dever nosso tomar nota de todos os documentos illustrativos dos assumptos de que nos vamos occupando, e por isso, a propósito de *adulteração de vinhos*, registarêmos aqui, na parte que faz ao nosso caso, o *Edital da Companhia Geral de Agricultura das Vinhas do Alto Douro*, de 23 de Setembro de 1816:

— «... porém para cortar aos mal aconselhados, toda a occasião de affectar ignorancia, se bem que a ignorancia de direito nunca aproveita aos delinquentes, passa esta Ill.^{ma} Junta a recapitular aqui as disposições das ditas Leis, cuja observancia excita em nome de S. M., e de cuja infracção, por serviço do mesmo Senhor, fervorosamente promoverá o castigo.

«He prohibido misturar uva branca com preta. Alv. de 30 de Agosto de 1757. § 3.º

«He prohibido vender, comprar, ou lançar no vinho baga de sabugueiro, caparrosa, pão campeche, folhelho de uva tinta, ou qualquer outro ingrediente. Alvarás de 30 de Agosto de 1757. § 2.º, — de 16 de Novembro de 1771. § 2.º, e de 10 de Abril de 1773. § 2.º

«Os transgressores das ditas Leis incorrem na pena da perda de todos os vinhos, e de todas as vasilhas, que estiverem nas adêgas onde o engano fôr achado: e além disso, os nobres em dez annos de degrêdo para o Reino de Angola, os peões em dez annos de serviço de calceta nas obras públicas desta cidade, e os Ecclesiásticos na de extermínio, e desnaturalisação como incorregivelmente revoltosos perturbadores do socego público, e do bem commum.»

Eis aqui agora as razões que o próprio Alvará de 30 de Agosto de 1757 apresenta da prohibição de que se trata.

— Estabeleço debaixo das mesmas penas que se não possa lançar nos sobreditos vinhos a *baga de sabugueiro*, que para lhes dar côr, se inventou de alguns annos a esta parte, com os inconvenientes de que, desamparando aquella côr estranha o vinho, pelo trato do tempo o deixa de outra côr diversa, e semelhante á que tem o tijólo; além de lhe alterar ao mesmo passo o sabor natural, de sorte, que degenera em outra bebida diferente. — (Nóte-se que a Lei chegou até a prohibir a existencia das plantas dos Sabugueiros na distancia de cinco léguas de cada uma das duas margens do Rio Douro; e pelo Alvará de 16 de Novembro de 1771 tornou-se extensiva a prohibição a todas e cada uma das Provincias da Beira, Traz-os-montes, e Minho.)

No que respeita á *mistura da uva preta com a branca*, dava a Lei a razão de que uma tal mistura *arruína os vinhos, fervendo primeiro o branco, e puxando pelo tinto, de sorte, que faz alterar em prejuizo da bondade de ambos*

Cumpre observar que tambem a respeito das aguas ardentes o Alvará de 16 de Dezembro de 1760, no § 9.º, a que aliás a citada Companhia não allude, commina penas contra as misturas e adulterações:

—... e havendo nas aguas ardentes as mesmas, e ainda maiores confeições, e misturas, adulterando-se com *herva doce, agua natural, e diversos ingredientes*, com que as pervêrtem com prejuizo da saude dos que bebem semelhantes mixtos, e com ruina da reputação do género, e Lavradores delle: Semelhantemente prohibo que pessoa alguma, de qualquer qualidade, ou condição que seja, possa misturar, ou adulterar para vender as sobreditas aguas ardentes, assim nas que fôrem vendidas por gróssos, como nas que se vendêrem por múdo, quando fôrem vendidas como taes aguas ardentes, com fraude encoberta: E isto

com pena de perdimento das ditas aguas, que serão lançadas por terra pela primeira vez, e de seis mezes de Cadeia, etc. etc.==

No que respeita á mistura de *caparrósa*, *páo campéche*, e *folhelho*, cumpre notar que o Alvará de 10 de Abril de 1773 dá tambem a razão por que o Legislador a prohibio, nos seguintes termos:

== .. E por outra parte, que fraudando-se o meu sobredito Alvará, e outro de 17 de Novembro de 1771, que prohibirão a perniciosá mistura da baga de sabugueiro; inventarão ultimamente os prejudiciaes enganos de lançarem nos vinhos *Caparrósa*, *Páo Campeche*, e *Folhelho* de uvas tintas, que fazem conduzir dos territorios de Val de Besteiros, Oliveira do Conde e outros semelhantes; o qual chamado *Folhelho* he ainda mais prejudicial aos vinhos, do que a prohibida baga de sabugueiro; porque, sendo este azêdo de sua natureza, e atrahndo com facilidade qualquer bolôr, e podridão, infalivelmente em pouco espaço de tempo os corrompe, e priva daquella duração, de que precisão para conservarem, e sustentarem nos paizes estrangeiros a bondade essencial, que sempre tivêrão os vinhos do Alto Douro, quando se fabricão com a devida simplicidade, e pureza. Os mesmos, ou ainda mais perniciosos effeitos se sêguem da mistura dos outros dois referidos ingredientes: Não sendo fácil de averiguar estas nocivas transgressões, por costumarem os ditos Lavradores no acto da vendíma separar a uva branca da tinta, para persuadirem aos que trabalhão no serviço della, que não fazem as sobre-ditas prohibidas misturas, praticando-as occultamente nas suas adegas depois de envasilhados com separação de uns, e outros vinhos: Seguindo-se destas primeiras misturas a cavilósa industria das segundas, para dar côr e indústrria aos vinhos com o *Folhelho*, *Páo Campeche*, e *Caparrósa*.==

Sob a influencia destes princípios prohibio o dito Alvará, com severas penas, a mencionada mistura.

—Entre os differentes escriptos portuguezes, relativos á moléstia das vinhas, que nos parêcem merecedores de commemoração, devemos assignalar uma descripção feita no anno de 1853 pelo Delegado do Conselho de Saude Pública do Remo no Districto de Villa Real, o Dr. Antonio Gomes Carneiro.

O Conselho de Saude julgou recommendavel a dita descripção, pelo seu estílo e clareza, e própria para facilitar o co-

nhecimento da natureza do mal, e talvez dos meios de o remediar.

Eis aqui a referida descripção, tanto mais interessante, quanto mostra dos primeiros tempos da apparição do mal neste paiz, e demonstra o louvavel cuidado que a um Funcionário Portuguez mereceu o estudo de um assumpto de tal gravidade:

«A moléstia epidémica manifestou-se pela primeira vez neste districto (*de Villa Real*) no anno corrente (1853), em meado de Junho; comtudo alguns observadores fidedignos attestão que no anno pretérito em alguns sitios se desenvolveu parcialmente em algumas videiras com caractéres análogos; as quaes, sendo então assignaladas, não offerécem hoje o mínimo vestígio daquelle padecimento, tendo vegetado com todo o vigor.

«He incontestavel que a moléstia actual tem o gemo epidémico, sem comtudo ter o character contagioso: desenvolvendo-se em um sitio, estende-se de próximo em próximo aos mais distantes, deixando ás vezes incólumes alguns sitios intermédios. Na mesma vinha, na mesma videira, no mesmo cacho ha incolumidades muito notaveis.

«A moléstia apresenta-se em toda a parte com os mesmos caractéres, mais ou menos desenvolvidos, segundo os logares, exposição do terreno, espessura das vinhas, proximidade dos rios, etc. São mais atreitos ao mal os logares pantanosos, húmidos, fundaveis, onde as vinhas são muito bastas e espessas, os barcos, as proximidades dos rios.

«A epidemia tem períodos distinctos de invasão, de augmento, de estado estacionário, de declinação, ou restabelecimento

«As vinhas primeiramente affectadas fôrão as que soffrêrão maior damno; — a uva tocada do mal por meado de Junho não mostra tendencias a restabelecer-se, — os bagos conservão-se pequenos, lividos, como se fôsem queimados; o pedunculo, ou canganho igualmente denegrído e pendente da vara, como se já não tivêra vida. Aquelles, porém, que fôrão atacados mais tarde, quando já a moléstia, augmentando em extensão, diminuía em intensidade, essas... parêce que não fôrão tão profundamente tocadas; as folhas reverdecem, as máculas negras tornão-se menos escuras, os bagos crescem, e o canganho torna-se hirto e verdejante.

«Desenvolvendo-se a moléstia com os primeiros calôres de Junho, á proporção que estes augmentávão, tambem ella parecia crescer em intensidade, antes mesmo de crescer em exten-

são. Diminuindo súbitamente os calôres, a molestia pareceu ficar estacionária por algum tempo, para recrudescer e exacerbar-se com os novos calôres de Julho.

«*Symptomas e marcha.*—O symptoma que mais impressiona a vista he uma certa poeira cinzenta, que cobre o cacho e a folha. Apparece primeiramente em pequena quantidade em algumas folhas e em alguns cachos; pouco a pouco vai augmentando, até que se estende a todas as folhas e a todos os cáchos. A vara, a que se implantão as folhas, e os cáchos, e os pedunculos correspondentes cobrem-se ao mesmo tempo de nódoas ou maculas pretas, as quaes pouco a pouco se multiplicão, se estendem, se alargão, se confundem umas com as outras, até que toda a vara fica preta. Estas nódoas desenvolvem-se tambem nos pedunculos, e mais tarde no próprio bago.

«No período de augmento as folhas se encarquilhão, se engrunhão, e perdem a louçania normal, — os cáchos, que nada têm crescido, estão pendentes, e de pé torcido, — e os bagos ficão pequenos, e como marasmados, e maculados de preto, ás vezes de um só lado, outras de todos os lados. Nestas circumstancias, a vinha exhála um cheiro a bolôr, bem semelhante ao do feno em principio de putrefação, — cheiro que não se presente nas vinhas pouco affectadas, — o que tem feito que alguém tenha duvidado deste caracteristico. He notavel que estas vinhas, assim affectadas, vistas de certa distancia, parêçao verdes e louças.

«Esta moléstia não ségue uma marcha regular; comtudo parece ter mais tendencia para estender-se horizontalmente, que para elevar-se; — vai rápida pelas margens dos rios, seja em progresso ascendente, ou descendente, deixando profundos vestígios; — expande-se nos logares pantanósos e húmidos, e aqui estabeléce o theatro das suas sevicias, parecendo respeitar um pouco, ou ao menos reservar para mais tarde os sitios altos e frescos, encostados, ainda que se tem mostrado inexoravel em todas as localidades.

«*Anatomia pathológica.*—Nódoas, ou máculas pretas. Apenas affectão a epiderme da vára, do pedunculo, e do bago, e não interessão os demais tecidos de camada cortical, o que se evidencia, destacando aquella, e vendo os tecidos subjacentes no estado de inteireza normal. Fendendo a vára, assim affectada, transversal e longitudinalmente, a substancia medullar está no estado normal, sómente parece um tanto mais entumecida. A ca-

mada lenhosa tambem não parece achar-se compromettida. A raiz não apresenta symptomas mórbidos; parece comtudo que se acha privada das radiculas superficiaes e capillares, que ou apodrecerão ou não se desenvolvêrão. Em alguns sitios húmidos tem-se encontrado a raiz da cêpa mal cheirosa, e em estado de putrefacção; — o que não pôde referir-se ao estado pathológico actual, poi se observar unicamente em certas localidades pantanósas, onde isto he frequente.

«*Poeira ou bolôr.*—Observados a olho nú a folha e o cácho, parece que fôrão apolvilhados com cinza. Esta poeira parece ter-se desenvolvido tambem alguns annos sobre as hervilhas — Lavando com agoa as folhas e o cácho, estes ficão nítidos e vêrdes; porém, passados dias, tornão a cobrir-se da mesma poeira. Com o sôpro não se destaca. Esfregando entre os dedos uma folha ou um bago, sente-se despegar um pó áspero, que se une em torcida, como se fôra o cotão natural que cobre ordinariamente as mesmas partes; mas no caso presente he em maior quantidade. Esta poeira, vista ao microscópio, representa uma infinidade de filamentos simples, brancos, ou cinzentos, semelhantes aos parasitas, que se desenvolvem e crescem sobre os corpos orgânicos em decomposição; são verdadeiras plantas cryptogamicas acotyledoneas, semelhantes ao bolôr que se desenvolve sobre o pão. Esta vegetação parasítica, que se estabeléce sobre uma e outra face das folhas, sobre os bagos e canganho do cácho, apresenta-se, como já disse, debaixo da fórma de filamentos brancos mais ou menos brilhantes, em consequencia da humidade, ou do orvalho matinal, o que os tem feito confundir com pequenos cristaes, que não são.

«Estes parasitas applicados sobre as folhas e sobre o fructo, tapão os vasos absorventes e exhalantes, e não so privão a arvore da absorção das partículas atmosphéricas, e da funcção de exalação e respiração; mas tambem se nutrem á custa dos succos da planta mãe. De um lado, suspensão de respiração e exalação periféricas; do outro, deperdição dos succos próprios e das partículas atmosphéricas. Portanto, as nódoas pretas devem ser o resultado do embaraço mechâmico, oppôsto a estas duas funcções vitâes; o fructo morre asphixiado, á mingoa de ar atmosphérico, — marasmado, pela privança dos elementos de nutrição. — Tal me parece ser o modo de obrar do parasita sobre a vida da planta, a que se applicou.

«Como veio elle para allí? Ignóra-se completamente. A origem do gémo epidémico, ou a pathogenia desta molestia he de

summa difficuldade, porque a ethiologia he cheia de obscuridade. A irregularidade das estações, a variabilidade constante do estado hygrometrico e thermométrico da atmosphéra, ha certos annos, tem feito profunda impressão na vida vegetal; e este grande reino soffre ha muito em diversas de suas espécies, as larangeiras, as batatas, as oliveiras, as videiras, etc., etc. No anno presente a vegetação prematura e extemporânea promovida pelos calôres de Dezembro e Janeiro pretéritos, reconcentrada e reprimida pelo rigoroso inverno dos mezes seguintes, que fizêrão depois a vegetação serôdia, talvez esta causa influa poderosamente sobre as occorrencias de Junho para cá sobre as vinhas do paiz vinícola.

«Qualquer que seja a causa, sendo o mal epidémico, difficil será a cura, ainda que venha a descobri-se o remédio, attenta a organização deste paiz, que tem oito légoas de raio, e onde a agoa he ás vezes mais cára do que o vinho.

«Entendo portanto que, se o mal progredir, e se se repetir nos annos seguintes debaixo de fórma epidémica, o balsamo da resignação será o melhor remédio.» = (Pezo da Régua, 28 de Julho de 1853.)

Não pôde negar-se o merecimento deste bello escripto; e creio que os Leitores não deixarão de considerar justificada a recommendação que fazia delle ao Governo o Conselho de Saude; — nem tão pouco entenderão que seja mal cabida a *publicidade* que lhe damos neste nosso Repositório.

Com data de 20 de Janeiro de 1854, appareceu no Jornal — *A Nação* — um artigo assignado pelo Sr. F. M. Borges Pinto acerca da molestia das vinhas no Alto Doiro. — Nesse artigo encontramos alguns enunciados, relativos ao progresso e symptomas da molestia naquella importante localidade, os quaes julgamos conveniente reproduzir aqui:

«He indubitavel que o ataque veio da atmosphéra, e o golpe partio do lado do sudoeste, e sobre o ponto mais vital da planta, — sobre a base da vára do vinho, precisamente no logar em que rebentãrão as novas váras do fructo: daqui passou aos pés dos cáchos, destes ao longo, e depois aos bagos, que gradualmente foi cubrindo de um pó cinzento ou bolôr, que exhalava um cheiro que não tinha semelhança com algum outro cheiro máo.

«He certo que a molestia se desenvolveu com duplicada força nas ramadas, e vinhas situadas nos valles e terras mais fortes, mais ricas, mais húmidas, mais sombrias, e mais proximas dos rios e ribeiras, — que atacou as uvas brancas mais do que as pretas, e mais do que aquellas as moscateis.

«As cêpas e razes não apparecem atacadas: têm contudo nas vinhas mais atacadas seccado as extremidades das vides em maior ou menor espaço da sua base

«As vinhas conservãrão a folha e verdura natural até ao tempo próprio da sua quêda; o vinho desta novidade foi cuidadosamente escolhido, tem a côr que costuma ter nas novidades mais ricas, tem bom cheiro, produz muita mais aguardente do que o da novidade passada; o mesmo vinho feito exclusivamente das uvas mais estragadas e perdidas da molestia não ficou com cheiro algum estranho, produzio aguardente sem defeito, ainda que em menór quantidade do que o são.» =

— No anno de 1853 sahio á luz um Opusculo, com o seguinte título: = *Conselhos tendentes a prevenir, abrandar e curar a doença das vinhas, para o proximo futuro anno de 1854; escriptos por Antonio José de Lima Leitão. Lisboa. 1853.* =

O author daquelle Opusculo escrevia com bastante clareza e exactidão; e por isso nos parece curioso registar aqui os termos em que elle descrevia a molestia.

«A invasão da doença pôde ser desde que a uva hmpa até á decidida madureza: quanto mais tardia a invasão se declára, mais rápido he o curso da doença, já para o total estrago, já para a cura. Poeira acinzentada cobrindo mais ou menos os bagos, e igualmente as parras, mais pela face inferior; manchas escuras ou esbranquiçadas pelas vides, e pouca poeira; cucumellos do tamanho de cabeças de alfinetes quasi sempre dos maiores, começando por amarellas e depois escurecendo, cravadas na casca do pé, principalmente na de fóra, contendo no centro um feipo esbranquiçado e escurecendo com o tempo; eis o quadro geral da doença das videiras a que se séguc a destruição das uvas, indo-se estas embaciando, mirrando, arrebentando — já em rachas singulares ou multiplas, já em orificios singulares, e a final apodrecendo.

«Este quadro he susceptível de muitas variedades: ha videiras em que os cachos são todos a esto atacados e como por igual;

outras em que ha caichos bons e caichos máos, e caichos em parte bons e em parte máos: ha videiras em que são a oito atacados os bagos, as parras e as vides; outras em que são atacados os bagos, e não as parras, nem as vides; outras em que são atacadas as parras e as vides, ou umas ou outras, e não os bagos: porém, o mais geral he sêrem atacados simultâneamente, já por igual já com intensidades diversas, os bagos, as parras, e as vides. Quási nunca ví faltarem os cucumelos na casca mais ou menos, ou os achei desacompanhados dos damnos das parras, das vides, e mui especialmente das uvas, fôsse qual fôsse a anomalia desses damnos

«Ha vinhas em que as videiras vão atacadas todas a oito; outras em que são menos ou poucas as videiras atacadas; outras em que as videiras doentes estão juntas; outras em que offerecem claros mais ou menos amplos sem ataque.

«Ha terrenos em que umas vinhas adoecem, e outras ficão sãs; outros em que nenhuma vinha adoêce; outros em que todas ficão victimas da doença.

«Todas estas anomalias dependem sobre tudo da variedade na direcção e intensidade da causa, mas tambem, o quer que seja, da variedade no temperamento de cada videira, na qualidade do terreno, na temperatura e força da atmosphêra.»—

O Dr. Lima Leitão julgava um sonho a pretensão de se actuar immediatamente na causa da doença, no sentido de a desviar, abrandar, ou destruir; entendia, porém, que se podia collocar a tempo a planta em estado de resistir á acção da causa da doença. Nesta conformidade estabeleceu um certo numero de principios therapeuticos, taes comò: — 1.º Reduzir o mais que razoavelmente seja possivel a area da videira doente; — 2.º Desembaraçar o mais possivel a superficie da terra; juntar adequadamente á terra substancias próprias; — 3.º Cair em seguida ao descascamento os mteiros pés das videiras com substancia, cuja absorpção parêça proficua; — 4.º Limpar o bolor da uva e da parra, adequada e cuidadosamente.

A estes principios deu o Dr. Lima Leitão o conveniente desenvolvimento, — no qual não nos he possivel acompanhá-lo. — Limitar-nos-hêmos a formular a sua explicação da causa da doença. a doença provém essencialmente da oppressão e desalento especiaes em que cáhe o poder vital da videira, em razão das modificações por que passão os tecidos della pela acção da causa especial da mesma doença.

—Em data de 22 de Julho do anno de 1860 dizia o habil Correspondente do *Jornal do Commercio* no Porto o seguinte:

—«Ouvimos dizer que alguns Lavradores da Beira têm tirado proveito, pulverisando as uvas com cal, em lugar de enxofre, pelo mesmo processo, usado para este Oxalá que isto se realise, porque a flor de enxofre he carissima, e muitos Lavradores do Douro, onde foi mais largamente empregada, não tirarão o seu custo neste desgraçado anno!»—

—Em data de 23 de Dezembro de 1860 dizia o mesmo habil Correspondente:

—«Provocado o Sr. Lawson Senior a dar a sua opinião acerca do *Oidium*, elle manifestou-a em termos singellos e modestos, attribuindo-o a um desses phenómenos imprescrutaveis da natureza, e semelhante á molestia que atacou a batata, a cevada, a aveia, a ervilha e outras plantas, que, zombando sempre dos esforços humanos para a destruir, por fim desapareceu, da mesma fórma como se tinha manifestado, quasi súbitamente.

«Temos fé viva que o mesmo acontecerá acerca do *Oidium*. Em Portugal a planta parêce estar sã, e só o fructo succumbe apparentemente as influencias atmosphêricas, que cêdem todavia sem dúvida possivel á applicação do enxofre sublimado, quando applicado devidamente a tempo e a horas »—

—*Elementos de estudo de Administração prática com referencia aos prejuizos causados pela molestia das Vinhas.*

ILHA DA MADEIRA NOS ULTIMOS MEZES DO ANNO DE 1852

No anno de 1852 appareceu pela primeira vez na Ilha da Madeira a fatal moléstia das Vinhas. Exercia eu então ainda, e desde o anno de 1846, o cargo de Governador Civil daquelle Districto; mas sómente me conservei depois nesse exercicio até ao dia 3 de Dezembro do mesmo anno de 1852.

Sendo-me, naquelle anno, necessario ir á Ilha Terceira, e concedendo-me o Governo a competente licença, segui viagem para Angra em 6 de Maio. Nos principios de Agosto constou-me que na Madeira apparecêra a fatal moléstia, e desde logo fiquei im-

paciente por voltar ao pósto administrativo que o Governo me confiára.

Por boa fortuna, acertou de tocar no porto de Angra a Corveta «Porto», que se dirigia á Madeira; obtive obsequiosa passagem a bordo daquelle navio de guerra. Portuguez, e no dia 11 de Agosto do referido anno 1852 desembarquei no Funchal.

Vou pôr diante dos olhos dos Leitores alguns documentos, que dão noticia do estado em que encontrei as cousas na Madeira, em resultado da appareição da fatal moléstia, — das providencias que foi necessário adoptar, ou sollicitar do Governo, — bem como do estudo que naquella epocha se fez da mesma moléstia.

Em grande embarço me vejo neste momento; pois que, por um lado, fôra necessário inserir um grande número de documentos a fim de poder apresentar aos Leitores um quadro completo, — e por outro, não posso dispôr de grande espaço nesta escriptura. — Neste apuro, resolvô-me a registar um limitadissimo numero de documentos, e apenas o que haste para deixar entrever a realidade das cousas neste particular.

Pertenco a classe dos que *innocentemente* entendem que « a palavra nos foi dada para exprimir o pensamento »; e por isso peço aos Leitores que me acreditem, quando lhes declaro que não me move o desejo de alardear a minha sollicitude para com os povos na occasião do infortunio. Quando alguém põe diligencia sincera e leal em desempenhar uma obrigação impreterível, contenta-se com o testemunho da própria consciencia .. e esse prêmio precioso he uma remuneração incomparavel!

O que eu so pretendo he dizer: = Olháe! Em circumstancias muito penosas e criticas de uma grande povoação, tomei as providencias, que vou expôr-vos, — e essas providencias produzirão a seu tempo resultados felizes. Se algum dia se reproduzir uma situação análoga, lembráe-vos do que ides ler, e por ventura lograréis dar algum remédio ao mal, e um pequeno de alívio aos atribulados. Não censuréis a exaggeração de um ou outro toque do quadro que apresentei ao Governo; ponderáe que he sempre bom dar um sacudimento forte á imaginação dos que empunhão o léme do Estado, mais occupados por vezes com os cuidados das conveniencias politicas, do que dispóstos a acudir aos que ao longe estão gemendo! =

Pósto isto, passêmos a registar o limitado número de documentos administrativos que a estreiteza do espaço me permite transcrever:

CIRCULAR AOS ADMINISTRADORES DE CONCELHO

(12 de Agosto de 1852)

A fatal moléstia que accommetten as vinhas nesta Ilha he um flagello que não póde assáz ser deplorado, — e muito lamento, na occasião do meu regresso á Madeira, encontrar as cousas em tão afflictivo estado!

Protesto fazer quanto couber nas minhas forças para contribuir para o alívio dos que sóffrem os funestos effectos da calamidade que nos perségue; mas antes de tudo, he preciso averiguar a extensão e intensidade do mal, e procurar adquirir um cabal conhecimento da realidade das cousas.

Neste sentido, rogo a V. S.^a que se dê a maior pressa em informar-me sobre os seguintes questos:

- ¿Em todas as Fréguesias desse Concelho fôrão atacadas as uvas pela fatal moléstia?
- ¿Quaes Fréguesias ficarão preservadas do flagello?
- ¿Nas Fréguesias onde se verificou a moléstia, he geral, ou parcial o estrago? quaes as localidades das Fréguesias mais maltratadas, quaes as menos maltratadas, ou favorecidas?
- ¿A quanto poderá chegar, por um calculo aproximado, a perda que soffrerá o Concelho a seu cargo em consequencia da molestia?
- ¿Qual será a quantidade de vinhos das passadas colheitas que existirá em ser nesse Concelho, quer seja em poder de Caseiros, de Proprietarios, ou de Negociantes?
- ¿O pouco vinho que nas Fréguesias maltratadas poderá ainda assim obter-se este anno — será de boa qualidade, ou ha receio de que seja pessimo, e até nocivo á saúde?
- ¿Os colonos e os Proprietarios têm aproveitado as chuvas destes ultimos mezes — para plantarem verduras?
- ¿Na presença do estado das cousas nesse Concelho, qual sorte se reputa mais deploravel, — a do proprietario, ou a do colono?
- Sou informado de que desde o mez de maio deste anno até hoje a estação se apresentou completamente mudada, reinando os ventos que costumão reinar dos fins de Outubro até Dezembro. Em consequencia disso, as correntes e ventos geraes que costumão reinar naquella quadra dei-

xárão de apparecer, e dahi veio o desequilibrio da atmosphera, que por ventura produzio a molestia das uvas.

—¿Julga-se nesse Concelho que a influencia atmosphérica, assim caracterisada, tenha sido a causa da molestia das uvas?—Ou qual explicação do phenomeno tem acudido ao pensamento das pessoas mais entendidas?

—¿Quaes meios têm lembrado ás pessoas sensatas e mais entendidas para remediar o mal na actualidade, ou para o futuro?

—Supposto que se deva julgar transitoria esta calamidade (e praza aos Céos que assim seja!), apresenta-se todavia como indispensavel recorrer a culturas variadas, que supprão a falta de vinho, quando por fatalidade se repita o flagello actual

A cultura em ponto grande do *milho* nos logares accomodados, — a cultura em larga escala do *café* nos sitios mais abrigados da Ilha, — a cultura das *amoreiras*, e dos *cactos*, em logares opportunos, para crear a industria da *séda* e da *cochonilha*, — a liberdade da cultura da *planta do Tabaco*; — tudo isto occorre desde já como um meio de nos salvar para o futuro.

—¿Quaes idéas grassão nesse Concelho a respeito destes meios de futuro remedio?

—Na supposição de que lembre a conveniencia da livre plantação do Tabaco, —¿sera acaso de superior qualidade a produzida no nosso solo? quaes vantagens se presúme virem a resultar dessa cultura aos interesses particulares, e aos da Fazenda Publica?

—¿Quaes serão nesse Concelho os trabalhos públicos que dêvao com preferencia ser encetados, para melhoramento da condição do povo, e especialmente em beneficio da agricultura? Não serão acaso as Estradas, e as Levadas? Quaes as mais urgentes, e em que sitios?

—¿Sera de reconhecida urgencia requisitar ao Governo uma authorisação extraordinaria para se empreendêrem em breve os trabalhos de que trata o quesito antecedente?

—¿A presente calamidade terá acaso como resultado o funesto effeito de augmentar a tendencia do povo para a emigração?

Sr. Ad.^{dor} — Tenho lançado neste officio, sem ordem, e á medida que me forão occorrendo, diversos quesitos, sobre os quaes he indispensavel que eu seja informado, já e logo, — tanto mais quanto cheguei hontem a esta Ilha, de volta do archpélago dos Açôres, e encontro uma situação que me he inteiramente desconhecida.

Procúre V. S.^a, encarecidamente lh'o peço, fazer as averiguações necessarias para poder esclarecêr-me. Abra correspondencia com todos os Reverendos Parochos, Lavradores e pessoas mais entendidas do seu Concelho — faça reunões daquelles dos seus Administrados que maior illustração e experiencia possuirem, — e trate de conseguir a maior somma possível de noticias, que o habilitem a satisfazer, no mais curto prazo, á minha impaciente, quanto justificada curiosidade.

N. B. Adiante registarei um resumo substancial das respostas dos administradores a estes quesitos.

OFFÍCIO AO GOVERNO.

(14 de Agosto de 1859)

Cheguei no dia 11 do corrente ao Funchal, de volta dos Açôres, e quiz a Providencia que eu viesse assistir ao espectáculo mais lastimoso, e presenciar a calamidade mais fatal que pôde affligir um povo inteiro!

Quéro fallar da funestissima doença que accommetteu as uvas em todos os pontos da malfadada Ilha da Madeira!

Mal pude tomar um pouco de repouso, e agradecer aos Funchalenses as obsequiosas demonstrações de amisade com que me recebêrão, quando passei immediatamente a examinar o flagello que todo este povo deplóra inconsolavel, e a colher noticias sobre a extensão e intensidade do mal. — Depois de indagações de todo o genero — eis o que desde já posso e devo apresentar á consideração de V. Ex.^a

A moléstia accommetteu as uvas em todos os pontos da Ilha da Madeira, e as reduzio ao estado deploravel de que V. Ex.^a já tem conhecimento, alás aggravado hoje e de dia em dia, a tal ponto, que os cáchos ahi se apresentão resequidos, queimados e permita-se-me dizer — asquerósos.

Só na Fréguezia do Campanário, nas de Porto Moniz e Ponta Delgada, á beiramar, he que se diz têm escapado alguns cachos á terrivel moléstia.

¿Qual seria a causa da moléstia das uvas?—Á vista das informações diversas e multimodas que tenho collido, creio que por ventura poderá ser explicada pela influencia atmosphérica. —¿Como assim?—Desde o mez de Maio deste anno até ao dia da minha chegada ao Funchal, a estação correu completamente mudada, reinando os ventos que costumão ordinariamente reinar desde os fins de Outubro até aos fins de Dezembro. Em consequencia deste estado anormal da atmosphéra, as correntes e ventos geraes que costumão reinar em semelhante quadra deixáráo de apparecer, e chuvas abundantes e muito quentes cahirão em toda a Ilha. Deste desequilíbrio da atmosphéra, e das suas perniciosas consequencias, se ressentio o precioso fructo, que constituía a unica fonte de riqueza da Madeira, e cuja destruição reduz estes povos á maior penuria.

¿Poderá acaso ser avaliada a perda que soffre a Madeira neste anno, nas pessoas dos colonos e dos proprietarios? Pode sim, e não vai exagerado quem a avaliar em mil, a mil e duzentos contos de réis. —¿Como assim? Vejâmos:

A colheita de vinho na Madeira anda, uns annos por outros, na razão de trinta mil pipas, cada uma das quaes vale de vinte e cinco a trinta mil réis.

Ora, calcula-se que em toda a Ilha da Madeira não pôde colher-se este anno mais do que mil pipas de vinho, = consequentemente a perda he de perto de trinta mil pipas. = E note-se, que ha todo o receio de que essa limitadissima porção de vinho, que ha ainda assim se pôde obter, seja péssimo, e nocivo á saude.

A fóra este prejuizo de perto de trinta mil pipas de vinho, ha tambem a calcular quatro centos contos de réis, em que pode ser avaliada a cessação de certos interesses de trabalho, de tráfico, e de giro interno —E com effeito, não existindo vinho, cessa o carrêto dos Lagares para as adêgas, —o carrêto e frête de barcos das diversas Fréguasias para a Cidade, —o carrêto das práias do mar para os diversos armazens, e dos armazens para os alambíques dos vinhos que havião de ser fervidos, —a manipulação dos vinhos que devião ser tratados nos armazens ou nas estúfas, —o fabrico do vasilhame, —o frête dos navios que conduzem aduella e arcos de ferro, o desembarque e os direitos destes objectos, — etc., etc.

He pois de toda a evidencia que não pôde computar-se em menos de mil, a mil e duzentos contos de réis a perda que soffre este anno a Madeira, em consequencia da fatal moléstia das uvas.

Já acima indiquei, e agora mais determinadamente declaro, que esta perda fica repartida entre os colonos ou meeiros, e os proprietarios; suppondo-se todavia que a estes ultimos será talvez mais fatal a perda, por isso que os Proprietarios não têm outra fonte de rendimento, em quanto que os colonos ou meeiros desfructaráo este anno a maior parte das verduras que estão sobre a terra.

Eis o estado das cousas, tal qual o posso encarar, sem a menor exaggeração, e sem *phrases*.

Falla-se de remedios para o futuro, e aconselhou-se a necessidade da livre cultura do Tabaco, como remédio salvador. — Mas eu encaro a questão debaixo dos dous pontos de vista da *actualidade*, e do *futuro*; e entendo que se precisa indispensavelmente de um remédio para já, para este anno, para a presente calamidade que roubou a subsistencia ao cultivador da terra (colono ou meeiro), e reduzio o proprietário a vender o que tiver para provêr ao sustento da sua familia.

Acúda-se desde já ao mal presente, e depois disso tratarêmos de acautelar as eventualidades do futuro, variando as culturas, e pondo esta Ilha ao abrigo de qualquer calamidade como a deste anno, segurando-a, por assim dizer, com mais de uma amarra.

Conseguntemente, tenho por indispensavel propôr desde já as seguntes providencias:

- 1.º — Precisa-se impreterivelmente de que o Governo de S. M. faça o indispensavel sacrificio de *acudir aos colonos e aos Proprietarios da Ilha da Madeira com um empréstimo de quatro centos contos de réis*, cuja quantia seja restituida ao Estado dentro do prazo de seis ou oito annos conjuntamente com o tributo actual do Dizimo, e mediante as prescripções que á sabedoria do Governo parecêrem convenientes.
 - 2.º — Que seja fornecido *um crédito de quarenta contos de réis, para desde já e sem perda de tempo se abrirem trabalhos publicos de Estradas e Levadas*.
- O emprego de braços he de impreterivel necessidade, para se evitarem os horrores da fome na infeliz classe dos jornaleros, e ser pôsto immediatamente um dique á decidida e malfadada tendencia deste povo para a emigração para Demerára e para o Brazil, — tendencia esta, que agora mais e mais vai aggravar-se nas presentes circumstancias.
- Inculquei os trabalhos das Estradas e das Lavadas, com pre-

ferencia, por isso que são aquelles que mais relação têm com o desenvolvimento da agricultura, e que essencialmente pôdem ser considerados como um remedio para o futuro, tanto mais, quanto a agricultura da Madeira hade ser sempre miseravel, em quanto não houver boas vias de comunicação, e muita agoa de regadio.

Ex.^{mo} Senhor! Para males extremos requêrem-se remedios extraordinarios, remedios heróicos; meias medidas, meias cousas, paliativos... para nada prestão. Eis a razão porque delibradamente me atrevo a propôr estas providencias, descarregando assim a responsabilidade em que incorreria, se não dissesse a verdade toda a quem a devo dizer.

Salvêmos a Madeira em quanto he tempo, principalmente na occasião em que das Ilhas Canarias, nossas vizinhas, tanto mal nos pôde vir, desde que alli acabão de estabelecer-se portos francos.

Mas deste ultimo negocio, e das providencias que para o futuro se podem dar em quanto á Madeira, fallarei em outro officio.

Permitta-me V. Ex.^a que termine este officio reclamando toda a sollicitude do Governo de S. M. sobre a fatal situação da malfadada Ilha da Madeira!

N. B. Para poupar espaço, omitirei um consideravel número de documentos; e vou registar um officio, no qual se encontra uma recopilação dos diversos pedidos que fiz ao Governo.

OFFÍCIO AO GOVERNO.

(1 de Setembro de 1832.)

A fatal moléstia que no presente anno accommetteu as uvas na Madeira he muito mais funesta, na sua intensidade e extensão, do que ao principio se calculava. As apprehensões, os receios erão grandes e muito fortes... mas a realidade vai muito e muito além dessas apprehensões e receios!

Os Proprietarios, os Colonos, as Classes trabalhadoras da Madeira ficão reduzidos á maior miséria; e se o mais prompto, se o mais efficaz remedio não he dado, muito e muito em breve, aos males desta malfadada Ilha, o Governo de S. M. passará pelo amargo desgosto de ver convertida em um deserto a «Flôr do Oceano», depois de mui desagradaveis scenas dos horrores da fome, da prostituição das familias, de roubos e de assassinátos!

O Governo de S. M. tem a imperiosa obrigação de acudir a este povo; tenho a convicção de que está disposto a desempenhar-se dessa impreterivel obrigação, e por isso, a fim de poupar-lhe o trabalho de ler muitos officios, passo a reunir aqui todas as providencias que separadamente tenho propôsto, e outras que hão occorrido depois:

- 1.^a—Precisa-se impreterivelmente de que o Governo faça o indispensavel sacrificio de acudir aos Proprietarios e aos colonos da Ilha da Madeira com um emprestimo de quatro centos contos de réis (insulanos). Esta quantia será restituída ao Estado dentro do prazo de oito annos, conjuntamente com o Imposto actual do Dizumo, e mediante as prescripções que á sabedoria do Governo parecerem convenientes.
 - 2.^a—Precisa-se indispensavelmente de um Crédito extraordinario de muito mais de cincoenta contos de réis, para desde já e sem perda de tempo se abrirem trabalhos públicos de Estradas e Levadas,—não só para dar occupação ás Classes trabalhadoras, arredar os horrores da fome, e oppôr o possivel dique á torrente da emigração,—mas tambem como remedio para o futuro, em beneficio da agricultura, que hade necessariamente definhar e morrer, se não fôrem melhoradas as vias de comunicação, e se não se aproveitarem as ágoas para regar os terrenos.
- No meu officio n.º 160 de 14 de agosto findo fallei somente de um Crédito de *quarenta contos*: mas hoje vou muito além dessa quantia, e atrevêra-me a indicar a de *cem contos*, em presença das extraordinarias dimensões da desgraça da Madeira, e da indispensabilidade de trabalhos em vasta escala.
- 3.^a—He de impreterivel necessidade que desde já, e por espaço dos annos que ao Governo parecer conveniente, sejam isemptos de direitos o *arróz*, *cevadinha*, *bacalhão*, e *feijão*, que fôrem importados na Madeira, seja qual fôr a sua procedencia.
 - 4.^a—Deve ser suspenso por algum tempo na Madeira o imposto do Pescado, como meio de tornar abundante e barato o peixe, e tornar-mais facil a alimentação das classes pobres.
 - 5.^a—He indispensavel que o Governo concêda a permissão de se fazer, em diversas localidades desta Ilha, em ponto sequeno, e sob a inspecção dos Administradores de Conce-

lho, um ensaio da cultura do Tabaco. — Crêem alguns que a cultura do Tabaco será uma providencia salvadora; mas o Governo deseja saber se a planta cultivada na Madeira será de superior qualidade, e se produzirá vantagens para a Fazenda e para os particulares. Pois bem! — esclareça-se praticamente essa questão, e desde esse momento haverá uma base segura para acertadas resoluções.

6.^a — Seria summamente vantajoso que o Governo de S. M. mandasse para a Madeira uma pessoa competentemente habilitada para ensinar todos os ramos de conhecimentos, relativos á producção e fabrico da sêda, e munida dos instrumentos e machinas indispensaveis.

7.^a — Devem ser concedidos, por alguns annos, ás pessoas que se propuserem a tratar da criação da Cochonilha, os terrenos nacionaes que forem proprios para a cultura do nopal (tababeira).

8.^a — O Governo deve mandar em todos os navios do Estado e nos mercantes, que sahirem de Lisboa para a Madeira, avultadas porções de penusco, para se conseguir povoar de arvoredo as escavadas serras desta Ilha.

9.^a — A cultura do milho na Madeira deve ser isempta do Dízimo por espaço de 15 annos.

10.^a — A Sociedade Agricola Madeirense deve ser auxiliada com alguma prestação dos Cofres púbhcos, sob pena de não poder fazer cousa alguma importante, atida unicamente ás mesquinhas quotas de seus membros.

11.^a — O Governo deve mandar abrir no continente do Reino, e nos Açores, uma subscrição em cereaes e legumes, destinada a fornecer aos Lavradores pobres da Madeira alguns gêneros para as suas sementeiras, ou para sustento das classes desvalidas.

12.^a — O Governo deve recommendar ao nosso Ministro em Londres que faça inserir no *Times* um artigo bem elaborado, no qual seja pintada com as mais vivas côres a desgraça da Madeira. Munto devemos esperar da philantropia da generosa Nação Ingleza, — e maiormente em beneficio da Madeira.

N. B. As principaes Casas Estrangeiras estabelecidas no Funchal, a quem dirigí a Circular de que dei conta a V. Ex.^a no officio n.º 179 de 25 de Agosto findo, mandarão traduzir a dita Circular, e vão remetê-la a todos os seus Cor-

respondentes da Europa e da América, empenhando-se para que estes promovão auxílios em beneficio dos Madeirenses.

13.^a — Os Cofres Publicos do Districto do Funchal devem, por algum tempo, ser aliviados do pagamento de despezas que sejam estranhas ás cousas e pessoas da Madeira.

14.^a — O Governo deve sollicitar da Companhia do Caminho de Ferro que emprêgue com preferencia trabalhadores da Ilha da Madeira, fornecendo-se a estes passagem paga, e assegurando-lhes algumas vantagens, que os atraião antes para Portugal, do que para Demerára.

15.^a — Ainda apezar de todos os esforços, e das mais efficazes providencias, hade necessariamente desenvolver-se, e em grande escala, a emigração dos Madeirenses para Demerára e para o Brasil. Não podemos cerrar as portas a ninguem, pois que a Carta Constitucional permite a livre sahida do Reino. A fim, porém, de evitarmos a emigração *clandestina*, deve facilitar-se a expedição dos passaportes, tornando-os *gratuitos* para todas as pessoas e familias que neste anno e no proximo futuro os pedirem.

Das providencias que deixo indicadas, umas são próprias para acudir ao mal na actualidade, — outras para preparar um bom futuro a esta Ilha.

Umás e outras reputo indispensaveis, impreteriveis.

Não consente a horrivel situação desta Ilha, nem está no meu gémo *fazer frases*. Vou singelamente bater no alvo, e descarrêgo a minha consciencia, dizendo ao Governo de S. M.: «Se promptamente não lôrem dadas as providencias que inculco, «a Ilha da Madeira será o funesto theatro das scenas mais lamentaveis. A fome, a prostituição, o roubo, o assassinato, e o «abandono desta terra... serão as impreteriveis consequencias «do descuido com que se olhar para a tristissima sorte deste povo «amargurado!»

N. B. Pedí depois ao Governo em officios successivos o seguinte:

1.^o Alivio, para os povos do Districto do Funchal, do pagamento do *Subsidio Litterario*, e do *Finto*, pelos annos de 1851 e 1852.

2.^o Que do Continente se remettêsse para a Madeira uma

grande porção de ferramentas próprias para os trabalhos públicos, *que emprehendi na maior escála que me foi possível.* — Iguamente pedi a remessa de uma grande quantidade de cal.

- 3.º Que o Governo mandasse para a Madeira um Official Engenheiro, o qual ficaria ás ordens do Major daquella arma que já estava dirigindo as Obras públicas. O novo official deveria levar consigo seis sapadôres, com um cabo e um official inferior.
- 4.º Agradecendo ao Governo a remessa de um crédito de oito contos de réis para obras de estradas, ponderei que este soccorro era apenas uma gôta de agoa lançada no vasto Oceano; e solhitei mais avultado subsídio, em attenção ao estado apuradissimo das classes pobres, ás quaes era forçoso proporcionar meios de subsistencia pelo trabalho, — e ás necessidades multímodas de obras públicas.
- 5.º Pedí um supprimento extraordinário para a despeza da desobstrucção das fôzes das Ribeiras, — que havia emprehendido com o fim de prevenir a tempo a repetição dos temôres e estragos da alluvião do anno de 1842, — querendo assim poupar aos póvos uma calamidade, que muito e muito podia aggravar a desgraça occasionada pela fatal moléstia das vinhas.
- 6.º Reconhecendo a razão com que os homens competentes dizem ser *a arte das irrigações um dos grandes segredos da agricultura, e um dos mais poderózos motôres da producção,* — e sabendo o quanto he indispensavel uma tal exigencia na Ilha da Madeira: lembrei ao Governo a idéa de mandar vir para a Madeira um Engenheiro da Itália, acostumado a esses trabalhos de irrigação, que tão adiantados estão na Lombardia. Um tal Engenheiro não só dirigiria perfeitamente os trabalhos difficeis, de que a Madeira precisa, mas tambem deixaria naquella Ilha a sciencia e a pratica illustrada que os mesmos requerem.
- 7.º Fornecimento gratuito de batata, para sementeira, aos cultivadores da Ilha.
- 8.º Restabelecimento do Alvará de 18 de Setembro de 1811, que muito particularmente teve em vista animar e promover a agricultura nas Ilhas da Madeira e Porto Santo,

e que aliás nunca fôra executado, talvez por contemplações mal cabidas com os poderózos.

— No mez de Agosto havia uma grande desanimacção entre os moradores das povoações rurâes, e desenvolvêra-se cada vez mais a tendencia para a emigração. Foi portanto necessário fallar aos povos, e combatter o desalento geral com algumas palavras de consolação, a par de algumas providencias que fão inspirando alguma esperanza. Tal he a exphecação da seguinte Allocução que fiz chegar a todos os pontos da Ilha:

MADEIRENSES!

Uma grande calamidade, talvez a mais temerosa de que dá noticia a história desta Ilha, pende hoje sobre vós!

A fatal moléstia, que acommetteu o rico fructo das vossas vinhas, ameaça reduzir-vos á miséria!

Não o dissimularei. O mal he extremo, e os prejuizos que esse desastre vos acarreta hão de ser consideraveis, intensos, oppressôres...

Tendes porém acaso, Madeirenses! fundamento bastante para dar de mão á esperanza, para perder o animo, e suppor impossivel o remédio aos males que deplorâmos? Estancou-se para sempre a infinita bondade do Deos de misericordia?

Olháe! no meado do anno de 1841, e na memoravel Ilha Terceira, um terremoto violentissimo reduzio a ruinas uma grande villa e muitas povoações circumvisinhas. Os povos ficarão repassados de terror, e ao vêrem-se privados de um tecto que os abrigasse, ao vêrem-se condemnados a vaguear pelos campos .. perderão a esperanza, e querião deixar a terra que a toda a hora imaginavão se rasgaria para os devorar. — Brádei-lhes então: *Coragem! Confianca no Senhor Deos de bondade!* — e hoje apláudem-se de ter escutado a minha humilde voz, porque essas povoações resurgirão depois mais bellas do que antes erão.

Vós próprios já vistes no anno de 1847 o murrado espectro da *Fóme*, pisando, medonho e aterrador, as povoações e os campos da vossa Ilha. — E não vos recordaes de que vos acudío o Senhor das Alturas, mediante alguns esforços humanos, nas tristes horas da vossa amargura?

Madeirenses! O vósso Governador Civil tambem vos bráda agora: *Coragem! Confiança em Deos!*

Moradôres das Fréguas rurâes! Não abandonêis a vossa terra! Não fujaes desses campos que vossos paes regarão com o seu suor! Não deixêis o tecto das vossas moradas, onde nascerão vossos filhos! Não voltêis as costas á vossa risonha Ilha! Lembrae-vos de que perdeis, talvez para sempre, o ar puro das vossas montanhas, o risonho céo e o saudavel clima da vossa patria! Trazei á lembrança que muitas vezes tendes recolhido abundantes fructos, em recompensa das vossas fadigas, e que não convém ceder aos primeiros golpes da adversidade.

¿Onde hides, para onde levâes as vossas familias? Para remotas regiões, nas quaes não encontrarêis os encantos da Flôr do Oceano, nem os habitos, nem a lngoa, nem a religião, nem as tradições, nem cousa alguma das que prendem o homem á terra querida da patria, á terra que tem em deposito os ossos dos paes, parentes e amigos que antes de nós baixarão á sepultura!

¿Assusta-vos o futuro? Pretendeis devassar os arcânos da Providencia? Desconfiâes da sollicitude do Governo da nossa adorada Rinha?

Socegae, tranquillisâe-vos! Tenho toda a esperanza de que serei habilitado a proporcionar trabalho ás classes pobres, em obras que essencialmente contribúão para o melhoramento da cultura da terra, e para dar maior valor ás produções do sólo. — He tambem permitido esperar que aos proprietários e aos colonos seja subministrado algum género de soccorro, que os indemnisê das perdas que vão soffrer.

Não serão frustradas as minhas esperanças, e quando o fôsem, seria eu o primeiro a bradar-vos. *Hide melhorar de sorte em paizes estranhos, ja que na vossa terra não ha quem protêja o desvalido!*

Eia pois, Madeirenses!, possui-vos de animo; — aguardae por algum tempo as providencias salutaes, que espéro; — permaneei nos vossos campos, nas vossas moradas, e um dia abençoarêis aquelle que deliberadamente vos aconselha que não abandonêis a terra do vosso nascimento! Funchal, Palacio do Governo Civil, aos 23 de Agosto de 1852. — O Governador Civil, *José Silvestre Ribeiro*.

— Era indispensavel aproveitar todos os elementos de soccorro para os infelizes Madeirenses, e lembrei-me de dirigir-me ás principaes Casas estrangeiras de Commercio do Funchal, pedindo-lhes que fizessem constar aos seus correspondentes na Europa,

e na America a desgraça da Madeira, e sollicitassem os auxilios possiveis.

Eis aqui a Circular, que em data de 24 de Agosto de 1852 dirigí ás indicadas Casas de Commercio:

4.^a Repartição. — L.^o 5.^o — N.^o 254. — Ill.^{mo} Sr. — Profundamente magoado pela fatal calamidade, que accommetteu as uvas nesta Ilha, e estancou a principal fonte da sua riqueza, venho á presença de V. S.^a para lhe dar conhecimento da tristissima sorte que aguarda os proprietários e os colonos da Madeira, em consequencia da perda quasi total da colheita do vinho no presente anno.

Os proprietários e os colonos perdem este anno muitos centenaes de contos de réis, e as classes trabalhadoras soffrem o prejuizo bem sensivel da cessação do trabalho, a que ordinariamente davão lugar o carrêto, fabrico, e tratamento do vinho.

Deste modo, proprietários, colonos, e classes trabalhadoras da Ilha da Madeira, ficão reduzidos á maior miseria; e será summamente difficil que possão subsistir, se um soccorro extraordinario não vier trazer-lhes algum allívio.

Confio da sollicitude do Governo de S. M. que fará quanto podêr para soccorrer os infelizes habitantes da Madeira; mas o mal he tão grave e de tamanha extensão, que lhe será muito difficil dar todo o remedio indispensavel, maiormente nas apuradas circumstancias do nosso Thesouro, e tanto mais quanto na Madeira vão soffrer grande quebra os rendimentos do Estado.

Julguei pois dever chamar a attenção das principaes Casas de commercio do Funchal acêrca da crise assustadora que está immiamente sobre a malfadada Madeira. Essas respeitaveis Casas estão em relação com os grandes centros da riqueza da Europa e da America, e poderão talvez nesta conjunctura fazer conhecida lá fóra a nossa lastimosa situação, e desafiar o desenvolvimento da sensibilidade e philantropia em beneficio de tantos milhares de creaturas humanas, que estão em risco de perecêrem victimas da fome.

Não me atrevo a formular determinadamente uma supplica a semelhante respeito, mas como que tenho o presentimento de que as respeitaveis Casas, a que me dirijo, tão uteis e prestaveis á Madeira em tempos ordinarios, tomarão a peito vir em auxilio deste povo na occasião em que a ira de Deus parece opprimí-lo.

Deus guarde a V. S.^a — Funchal, 24 de Agosto de 1852. — Ill.^{mo} Sr. . . — O Governador Civil, *José Silvestre Ribeiro*.

— Logo no mez de Novembro comecei a colher o fructo da resolução que tomára, recebendo soccorros de Hamburgo e Londres; pelo quê, me deliberei a nomear uma commissão composta dos representantes das principaes Casas de commercio da Madeira.

Eis aqui o Alvará da indicada nomeação:

José Silvestre Ribeiro, Governador Civil do Districto do Funchal, etc

Havendo já recebido algum dinheiro, proveniente de subscripções promovidas em Hamburgo e Londres, nos termos e para os fins designados na circular que em 24 de Agosto ultimo tive a honra de dirigir ás principaes Casas de commercio do Funchal:

E havendo toda a esperança de que continuarão a ser enviados para esta Ilha mais alguns donativos da mesma natureza:

E desejando eu que esses soccorros tenham uma applicação acertada e proficua:

Tenho resolvido o seguinte:

He creada uma Commissão, composta dos srs.:

George Stoddart, Presidente.

João Howard March.

George Hasche.

Richard Davies, Thesoureiro.

Nuno Alexandre de Carvalho, Secretario.

A Commissão terá por encargo receber os donativos que ja existem em meu poder, bem como os que fõrem chegando dos differentes pontos da Europa e da America, e proceder á applicação dos mesmos donativos quando e como julgar mais acertado.

A Commissão poderá chamar quaesquer pessoas, nacionaes ou estrangeiras, para tomar parte nos seus trabalhos, e lhe prestarem a coadjuvação que necessária fõr.

E porque depósito a mais completa confiança na honradez dos nomeados, e tenho na melhor conta o seu illustrado zelo, affoutamente espero que acceptarão de bom grado o encargo que lhes commetto, e o desempenharão do modo mais satisfactorio.

Dado no Palacio do Funchal, aos 22 de Novembro de 1852.

— *José Silvestre Ribeiro.*

— A Commissão acceptou de bom grado o meu convite, e logo no dia 25 fez pública a seguinte Allocução, que vai traduzida em liguagem, mas que ella enviou em inglez para Inglaterra, para a Amérea, e para diversas capitães da Europa:

— « MISERIA NA ILHA DA MADEIRA. »

A calamidade, que desabou sobre esta ilha, he sem exemplo na historia della.

A producção vinicola, que fornecia aos habitantes os principaes meios de subsistencia, fálhou inteiramente este anno; e a semilha (batata), que era outra rica substancia alimenticia para o povo, continúa a soffrer da molestia que a tem destruido noutras partes

Assum todas as classes soffrem; e como não haja na ilha outros recursos de que possa o povo lançar mão para comer, vestir, e satisfazer as demais precisões da vida, a miseria vai-se aggravando com o inverno; e cada vez mais negro e carrancudo se antolha o futuro.

No meio de tão afflictivas circumstancias, o zeloso e exímio Governador Civil, o Sr José Silvestre Ribeiro, em data de 24 de Agosto ultimo dirigio uma circular a todos os negociantes aqui estabelecidos, pedindo-lhes que houvessem de dar conhecimento da desesperada situação deste povo ás beneficicas e philanthropicas classes dos paizes estrangeiros, afim de excitarem a caridade e sympathia dellas para não deixarem perecer a mingua tão crescido numero de humanas creaturas.

Ao appello de S. Ex.^a já responderão alguns paizes com donativos; e tendo bem fundadas esperanças de que com zelo e uma organização systematica poderão haver-se lá de fóra consideraveis soccorros, por alvará de 22 do corrente dignou-se S. Ex.^a constituir-nos em Commissão para arrecadar e superintender na distribuição de todos os dinheiros e quaesquer outros artigos, que sejam postos á nossa disposição para soccorros e alívio dos mais necessitados da povoação desta Ilha.

De bom grado acceptámos a tarefa de que nos encarregára S. Ex.^a com o sincero desejo de promover a louvavel obra de caridade que tinha tanto a peito; e posto que o façamos com a fervorosa intenção de empenhar todos os meios ao nosso alcance para promovermos o beneficio dos necessitados, e a satisfação dos seus generosos bemfeitores, submettemos hombros ao encargo com pleno conhecimento das difficuldades que o cercão, na esperança de sermos coadjuvados com o conselho e cooperação de numerosas pessoas na Ilha, que têm toda a experiencia e conhecimentos locais indispensaveis — e na plena confiança de que houvera para com os nossos actos toda a indulgencia necessaria.

As pessoas abaixo nomeadas são as que generosamente se tem encarregado de receber e transmittir para esta Ilha o producto das subscripções.

EM INGLATERRA

Londres

Messrs. A. E. Campbell & C.º, N.º 56 Morgate Street.—
Messrs. Cossart Gordon & C.º N.º 6 New Broad Street.—Lon-
don & Westminster Bank N.º 1 St. James's Square.

Liverpool

Messrs. Priestley, Graffith & Cox—Bankers.

Manchester

Sir Benjamin Heywood Bart. & C.º D.º

Bristol

Messrs. Wm, Torrell & Sons.

NA AMERICA

New-York

Messrs. Boorman, Johnston & C.º—March. & Benson.—
George M. Lewis Esq.—William Depew Esq.

PHILADELPHIA.

Messrs. Robert Adams & C.º

EM FRANÇA.

Paris

Messrs. Ad. Marcuard & C.º

NA RUSSIA.

St Petersburgo

Messrs. Thomson Bonar & C.º—William Bertheau & C.º

NA PRUSSIA.

Berlin

Dr. A. Rucker &c., &c , &c.

NA ALLEMANHA.

Hamburgo

Messrs. John Gabe & Son —Joaquim David Hinsch Esq.

Madeira 25.th November 1852.

Geo: Stoddart.

J. Howard March.

George Hasche.

Richard Davies.

Numo A. Carvalho.»=

N. B. Concluindo aqui o ponto especial dos soccorros promo-
vidos em virtude da Circular que dirigí ás Casas estrangeiras de
commercio na Madeira, devo dizer que a Providencia abençoou
o meu pensamento.

Veção os Leitores no seguinte mappa o quão avultados fôrão
os soccorros que a Madeira recebeu, e que a benemérita Com-
missão por mim nomeada distribuiu com muito zelo e acerto:

PROVENIENCIA DOS SOCCORROS	MANTIMENTOS	DINHEIRO	VALOR TOTAL DOS MANTIMENTOS E DINHEIRO
De Hamburgo	-§-	556\$520	556\$520
Da Russia	-§-	873\$600	873\$600
Dos Estados Unidos da America	19 660\$780	3 215\$190	22 875\$970
Da Gram Bretanha e Ilanda	48\$000	10 073\$080	10 421\$080
A importancia de uma offeren- da na Capella Britannica nesta Ilha, depois de um sermão so- bre a caridade pelo Rev. ^{do} T K Brown	-§-	464\$000	464\$000
A importancia de soccorros sol- licitados por nos nesta Ilha entre os negociantes Ingлезes, Americanos e Allemães, e ou- trossubditos Ingлезes, inclu- ndo as nossas subscripções in- dividuaes	-§-	2 536\$600	2 536\$600
Premios obtidos sobre sobera- nos importados.	-§-	54\$554	54\$554
		19 708\$780	17 773\$544
			37 482\$324

Veja—*Relatorio da Commissão de Soccorros Públicos dos paizes estrangeiros na Ilha da Madeira até 31 de Dezembro de 1853. Lisboa. Imprensa Nacional. 1854.*

—Neste meio tempo empregava eu todas as diligencias imaginaveis para dar o maior impulso possivel ao movimento dos trabalhos públicos, no sentido de proporcionar meios de subsistencia ás classes pobres, e, ao mesmo tempo, de melhorar as estradas e caminhos, e de auxiliar a agricultura, por meio de abertura e melhoramento de *Levadas*, que fornecêssem agoa de regadio aos campos, e em ordem a favorecer a variedade de culturas, de que tanto se necessitava.

Entre centenaes de officios que tenho diante de mim, escriptos naquella época, escolherei apenas um pequeno numero delles, para dar uma tal ou qual idéa do que se fez neste particular:

AO ENGENHEIRO TIBERIO AUGUSTO BLANC

(26 de Agosto de 1853)

4.^a Repartição—Liv.º 5—N.º 255 — III.º Sr.—Não ha tempo a perder, em presença das circumstancias extraordinárias deste Districto.

Authoriso a V. S.^a para *desde já e logo* dar o devido andamento aos trabalhos que indica no seu officio N.º 37 de 23 do corrente.

Se fôrmos habilitados com algum Credito extraordinario, desde já recommendo a V. S.^a—1.º O melhoramento da Estrada para o Curral das Freiras, desde a Venda do Faria, — 2.º A construcção da Ponte d'Agoa de Mél entre as Fréguasias de S.^{to} Antomo e S. Roque do Concelho do Funchal;—3.º A construcção da ponte sobre a Ribeira das Lages no Concelho de Machico;—4.º A continuação da estrada do Seixal para S. Vicente à beira mar;—5.º O aperfeiçoamento da estrada do Porto do Moniz para a Ribeira da Janella à beira mar;—6.º O melhoramento das Estradas Gerães.

Desde já previno a V. S.^a de que, além dos trabalhos indicados, devemos consagrar toda a nossa attenção e fazer todos os sacrificios para enriquecermos as Fréguasias de toda a Ilha com agoas de réga. He esta a mais urgente necessidade da Madeira, e se não se provêr de remédio a essa necessidade — a agricultura hade necessariamente definhar.

Procure V. S.^a adquirir conhecimento de quaes são as mais urgentes Levadas que podem e devem ser abertas nas Fréguasias, onde falta agoa para a cultura da terra.

Estude V. S.^a desde já esta materia, e habilite-se quanto antes a podêr emitir um juizo seguro sobre as propostas ou exigencias, que a semelhante respeito houverem de ser apresentadas.

AO MESMO ENGENHEIRO

(27 de Agosto de 1852)

4.^a Repartição—N.º 286—Liv.º 8.º—III.º Sr.—VÍ o seu officio N.º 36 de 21 do corrente, no qual me dá conta do que se fez, durante a minha ausencia, na importantissima obra do Rabaçal, e do que V. S.^a pretende mandar fazer em seguimento

Sabe V. S.^a perfeitamente que a situação actual da Madeira he a mais desgraçada, em consequencia da perda quasi total da colheita do vinho. Os proprietários ficão privados da maior parte dos seus rendimentos, e as classes trabalhadoras tambem soffrem os effectos da calamidade que opprime esta Ilha.

Em quanto providencias de maior alcance não baixão do Governo, vamos nós aproveitando os recursos que temos á nossa disposição. A Obra do Rabaçal, para a qual acaba de chegar o Crédito annual, pôde proporcionar trabalho a um grande numero de moradores dos Concelhos da Ponta do Sol, da Calheta, e de S. Vicente, — e por isso rogo a V. S.^a muito encarecidamente que haja de dar quanto antes o maior desenvolvimento aos respectivos trabalhos, de sorte que não so possâmos dar occupação e meios de sustento a muitas pessoas necessitadas, mas tambem communicar o mais vigoroso impulso á conclusão de uma Obra, que agora mais que nunca devemos apressar, pois que mais do que tudo se precisa em toda a parte de fornecer agoas de réga aos Lavradores.

Como a Obra do Rabaçal fica distante das differentes povoações dos Concelhos limitrophes, recommendo a V. S.^a que não deve ser aproveitado o serviço gratuito de ordenanças. Todo o serviço deve ser pago; tanto mais quanto tambem levo em vista occupar braços, e proporcionar trabalho ao povo.

Veja V. S.^a se quanto antes dá principio a trabalhos em grande escala na dita Obra; veja se quanto antes emprêga trabalhadores no serviço que julgar util; veja finalmente se nas tristissimas circumstancias em que nos achâmos se proporciona

trabalho aos pobres, e se dá pressa á conclusão de uma Levada, pela qual suspirão ha tantos annos os Lavradores de muitas Fréguasias.

AO MESMO ENGENHEIRO

(1 de Setembro de 1857.)

4.^a Repartição. — Liv. 5.^o — N.^o 257. — Ill.^{mo} Sr. — Em additamento ao meu officio n.^o 255 de 26 de Agosto findo, sou a dizer a V. S.^a o seguinte:

O Governo de S. M. começou já a manifestar a sua sollicitude para com a Madeira, e tenho a profunda convicção de que hade prestar a esta Ilha todos os auxilios que couberem no possível.

Estou firmemente resolvido a arrosiar contra o poderoso inimigo que nos accomette, contra essa terrivel calamidade que opprime hoje o bom povo da Madeira. Tudo quanto humanamente poder fazer-se para attenuar os funestos effeitos da presente crise, e para suavisar a sorte dos Maderenses — hade ser pôsto em prática; e se no cabo das minhas lidas não vir coroados os sinceros e vehementes desejos que me assistem de remediar o mal, restar-me-ha a consolação de que fiz quanto pude em desempenho de minhas obrigações.

Para emprehendemos desde já o melhoramento das Levadas existentes, e para tirarmos Levadas novas, a fim de proporcionarmos aos Lavradores abundantes agoas de régua — uma das mais urgentes necessidades da agricultura —, para emprehendemos, digo, esses custózos trabalhos, fôra indispensavel que eu podesse dispôr desde já de grandes recursos, que aliás devo esperar, mas que não chegarão ainda.

Cumpre, porém, aproveitar sem perda de um momento os limitados recursos que tenho. Tratêmos quanto antes, e a toda a pressa, de abrir trabalhos em differentes pontos da Ilha, que fornêção meios de subsistencia a quem precisar de ganhar um bocado de pão, e contribúão ao mesmo tempo para melhorar as vias de communicação, uma das maiores necessidades desta Ilha com relação á commodidade dos povos, ao augmento da agricultura e do commercio interno.

Já nos meus officios do mez passado recommendei a V. S.^a que desse quanto antes o maior desenvolvimento aos trabalhos da Levada do Rabaçal, não só para que se conclúa em breve aquella importantissima obra, mas tambem para que as classes

pobres dos Concelhos limitrophes encontrem nesses trabalhos alguns meios de subsistencia. — Outrosim recommendei a V. S.^a que desse pressa a continuação ou conclusão das obras que estão entre mãos, ou estavam em projecto, entre as quaes figurarão as Pontes da Polé, do Ribeiro Frio e Ribeira do Inferno, de S. Vicente, do Ribeiro da Praia, do Pinheiro, e dos Ganchos.

Agora, porém, quero já e logo um movimento muito maior de trabalhos, pois que não podemos perder um só instante, e he de absoluta necessidade que os povos ganhem alento, e criem esperanças, e vejam que o Governo de S. M. os não abandona.

Convido pois a V. S.^a para que dê immediatamente as mais apertadas providencias, a fim de que comêcem com a maior brevidade possível os seguintes trabalhos, aliás inculcados por V. S.^a como urgentes:

- 1.^o — Calçamento da Estrada do Ribeiro das Cales até ao Ribeiro Frio.
- 2.^o — Melhoramento da Estrada para o Curreal das Freiras desde a venda do Faria.
- 3.^o — Reparação da Estrada do Paúl da Serra.
- 4.^o — Continuação da abertura da Estrada desde a Ponte dos Soccorridos até Camara de Lobos
- 5.^o — Estrada para St.^a Cruz desde o Porto Novo.
- 6.^o — Mamel no sitio do Ribeiro das Corridas em frente da Casa Branca
- 7.^o — Estrada do Vogado entre o Faial e o Porto da Cruz.
- 8.^o — Melhoramento da Estrada desde o sitio de Agua de Mel até á Ribeira Grande, e continuação da muralha na mesma Ribeira.
- 9.^o — Levantar a muralha junto á Ponte da Ribeira dos Soccorridos.
- 10.^o — Aperfeiçoamento das Estradas do Litoral entre a Ribeira da Janella e o Porto do Moniz, e entre a Ribeira da Janella e o Seixal.
- 11.^o — Continuação do Caminho da Quebrada Nova, nas Achaças da Cruz.
- 12.^o — Caminho do Lombo Grande e das Ferrinhas.
- 13.^o — Melhoramento do Caminho novo do Passo da Areia.
- 14.^o — Melhoramento da Estrada transversal desde a Ribeira Brava até S. Vicente.
- 15.^o — Varios pontões na Estrada do Caniço.
- 16.^o — Ponte na Ribeira da Magdalena.

17.º—Ponte na Ribeira do Seixal.

18.º—Ponte na Ribeira da Boa-Ventura.

19.º—Caminho do Aviso em Ponta Delgada.

20.º—Ponte sobre o Ribeiro das Lages em Machuco.

Espero em Deus que havemos de levar os melhoramentos das vias de comunicação a todas as Fréguasias da Madeira; não se descontentem aquellas aonde ainda não se mandão fazer trabalhos, — lá chegarêmos.

Quaes devem ser os principios reguladores dos trabalhos que vamos empregar?

Deve V. S.^a ter em vista: 1.º—occupar o maior numero possível de braços da classe trabalhadora, 2.º—escolher para apontadores os homens mais intelligentes e experimentados, e d'entre esses os que estiverem mais necessitados de trabalho para sustentarem suas familias; 3.º—as ordenanças pobres que comparecerem nos trabalhos, e não tiverem ainda satisfeito os cinco dias de suas rodas, prehenchel-os-hão com serviço por igual prazo; mas terão uma gratificação de cem réis diarios, devendo depois ser admittidos como trabalhadores salarizados; 4.º—nas obras onde affluir grande numero de operarios a pedir trabalho, haverá a cautela de admittir em uma semana uns, e em outra outros, a fim de que possam adquirir meios de subsistencia a maior porção de necessitados, — e o mesmo deve observar-se em quanto aos apontadores

Se, porém, as exigencias da presente crise demandão estas attentões para com as classes trabalhadoras, nem por isso devemos perder de vista que taes obras são destinadas a melhorar as vias de comunicação, a beneficiar indirectamente a agricultura, a facilitar as transacções e o commercio interno, e a dar valor ás producções do solo.—Neste presuppuesto, devem os trabalhos ter o cunho da verdadeira utilidade; para o que he indispensavel que se exercite a mais severa fiscalisação. Se as obras não fõrem perfectas e sólidas, — se não se procurar conseguir que nellas haja a indispensavel economia, — se os operarios não trabalharem como devem... então esses trabalhos convertem-se em uma inutilidade escandalosa, pois que somente servirão para alimentar a ociosidade e o vicio á custa dos sacrificios do Estado.

Além dos meios ordinários de inspecção e fiscalisação, deverá pois V. S.^a entender-se com os Srs. Administradores de Concelho e Regedores de Parochia, Rev.^{dos} Parochos, e Cidadãos probos e intelligentes das diversas Fréguasias, para que elles se prestem

a presidir á direcção dos trabalhos que mais particularmente interessarem as suas respectivas localidades, e a dar-nos toda a coadjuvação e bons conselhos.

Previno a V. S.^a de que persistirei no inabalavel sistema de nunca lhe inculcar apontadores. V. S.^a os escolherá muito á sua vontade, regulando-se pelas indicações que acma estabeleci.

Outro sim o previno de que as férias devem ser feitas com tal regularidade, que todos os operarios, apontadores, etc., recebem em cada Sabbado ou Domingo os seus salários. A promptidão e regularidade do pagamento são nesta conjunctura uma condição impreterivel, uma necessidade imperiosa.

Tenho dito quanto basta—e agora só me resta convidar a V. S.^a para que logo e logo dê começo aos trabalhos no maior numero possível de pontos desta Ilha.

AO MESMO ENGENHEIRO

(10 de Setembro de 1832)

4.^a Repartição.—Liv.º—N.º 264.—Ill.º Sr.—Li com a maior attenção o seu officio n.º 46 da data de hontem, com o qual, em resposta aos meus de n.ºs 255 e 258, me remette V. S.^a uma nota das Levadas que julga dévem ser tiradas, bem como das existentes que dévem ser melhoradas.

Ocasões ha na vida publica, nas quaes a Authoridade deve abalançar-se a tomar sobre si a responsabilidade de actos, que supposto excedêrem as suas faculdades legais, são comtudo exigidos imperiosamente pelas necessidades dos povos.

Se a fórmula consagrada desde séculos = *Salus populi suprema lex est* = póde ter alguma justa applicação, he certamente ao caso presente da apuradissima situação da Madeira.

Sob a influencia destas idéias, e dominado pelo ardentissimo desejo de ser prestavel aos meus administrados, delibéro-me a ordenar a V. S.^a o seguinte:

Logo que V. S.^a tiver recebido este officio, tratará immediatamente de dar as providencias necessarias para que, no mais curto prazo, comecem os trabalhos de Levadas, quer seja para serem tiradas de novo, quer para serem melhoradas as existentes.

Tanto a respeito de umas, como de outras, terá V. S.^a em vista os seguintes principios.

1.º—Deve tratar-se com preferencia de acudir ás Fréguasias

mais necessitadas de agoas de rega; em quanto não poder entender-se um tal beneficio ás outras.

2.º—Em cada uma das freguesias serão ouvidas as pessoas mais intelligentes, e mais interessadas no aproveitamento das agoas; procurando V. S.^a recolher os bons avisos, e esclarecimentos que repousarem na experiencia, e no cabal conhecimento das localidades, e das precisões dos povos.

3.º—Diligenciará V. S.^a conseguir que as pessoas de mais prática de trabalhos, e de maior respeitabilidade em cada freguesia, se préstem a dirigir as obras, e a exercitar a vigilancia que se torna necessaria para bem da perfeição e economia das mesmas.

4.º—Procurará V. S.^a conseguir nos seus planos o mais *prompto* e o mais *facil* aproveitamento de agoas; sacrificando a essa consideração o melindre, alias respeitavel, da sciencia, quando ella meulque trabalhos mais apurados sim, mas muito mais custosos.

5.º—Além das pessoas que generosamente se prestarem a dirigir as trabalhos sem remuneração, nomeará V. S.^a os apontadores que julgar indispensaveis, escolhendo os mais entendidos e zelosos, e entre esses os mais necessitados.

6.º—Em quanto aos operarios, dar-se-ha preferencia aos da propria localidade, depois aos das Freguesias vizinhas, e em ultimo logar aos de outros Concelhos.

Se he ardua, e summamente difficil a tarefa de que encarrego a V. S.^a, tambem por outro lado lhe proporciono occasião de prestar relevantes serviços a este paiz, cujas necessidades conhece perfeitamente debaixo do ponto de vista de Obras Publicas.

Pondo de parte considerações technicas, que me são estranhas, limitar-me-hei a repetir, em quanto as Levadas, o mesmo que já disse a V. S.^a a respeito das Estradas e Pontes — He meu intento dar occupação a muitos braços, visto que a fome ameaça um grandissimo numero dos habitantes da Madeira; mas quero e devo conseguir que dos trabalhos de Estradas e Levadas resulte o maior proveito em beneficio da agricultura, e do melhoramento da condição dos povos.

Se bem que faltem por em quanto muitos elementos, exige todavia a situação desgraçada desta Ilha que façamos todos os sacrificios imaginaveis. A V. S.^a toca tirar o possivel partido dos limitados recursos existentes, até que pouco e pouco o habilitar com os variados auxilios de que certamente carece. Vamos por

em quanto ao que fôr *mais urgente, da mais facil execução, de mais prompto e immediato proveito*, até que novos estudos das necessidades e das conveniencias dos povos no particular de que se tracta, e bem assim recursos mais extensos e variados, nos permitão dar passos mais largos.

AO MESMO ENGENHEIRO

(13 de Setembro de 1852)

He facil de perceber o quanto de melindre tem para a Authoridade Administrativa a calamitosa situação da Madeira, e maiormente quando se attender a exiguidade dos recursos que tem á sua disposição. Fazer obras uteis, dirigir acertadamente os trabalhos, e apresentar grandes resultados, — eis o que se exige da Authoridade, a despeito da insufficiencia dos meios.

Talvez tenha eu já dito, nos meus officios anteriores, quanto baste a semelhante respeito; mas he tão extraordinaria a crise por que estamos passando, e julgo tão grave a responsabilidade do meu cargo nestas circumstancias, que me dou por obrigado a chamar novamente a attenção de V. S.^a sobre o mesmo assumpto.

Livrasse-nos Deos de que um dia perguntasse o Governo, ou os homens sisúdos deste paiz: *Em que se gastou o dinheiro? Quaes obras uteis se fizêrão?* Em vez dessa pergunta, que envolve uma grave censura, desejo que se diga, quando voltarem melhores tempos: *Naquelle periodo fizêrão-se taes e taes obras de reconhecido proveito*

Para se conseguir este resultado, he indispensavel a concorrência de muitas condições, entre as quaes são da competencia de V. S.^a: — 1.º Fazer uma escolha reflectida das obras, que de preferencia devem ser emprendidas; — 2.º Adoptar os planos mais judiciosos e discretos; — 3.º Imprimir aos trabalhos a maior celeridade; — 4.º Diligenciar que as obras fiquem solidas e bem acabadas.

As duas ultimas condições exigem a mais severa fiscalisação da parte de V. S.^a em quanto á escolha dos Apontadores e Olheiros, — á habildade e bom trabalho dos operarios, — á qualidade dos materiaes que houverem de ser empregados, — ao methodo, exactidão e pontualidade dos pagamentos, — e finalmente ao mais bem regulado aproveitamento do tempo.

Os olhos de todos os Maderenses vão fitar-se nos trabalhos que V. S.^a está encarregado de dirigir. Nada do que se fizer

escapará ao julgamento da opinião, sempre severa, ainda quando não he injusta.

Cumpra pois que V. S.^a encaminhe por tal modo as cousas, que só tenha o público motivos de applaudir, e jámas de censurar. —

—Para poupar espaço, abstenho-me de mencionar o movimento da *reparação dos Templos, e de outros trabalhos especiaes*, que estavam a cargo de um Director Civil das Obras Públicas.

OFFICIO AO GOVERNO

(18 de Setembro de 1852)

Escrevo á ultima hora da partida da Fragata Inglesa a Vapor «Retribution».

Os moradores dos campos estão desanimados, perdêrão a esperança, e só na emigração achão remedio á miseria que já sofrem, e ao futuro ainda mais medonho que antevêem.

De toda a parte da Ilha me chegão noticias aterradoras, pintando-me o desalento dos povos, provocado não só pela violencia da calamidade presente, mas tambem pelo receio de que o mal se repita no proximo futuro anno.

A hora em que escrevo, *andão já empregados em trabalhos públicos centenaes e centenaes de pessoas, — e não cesso de dar a maior pressa possivel a que seião emprehendas outras obras, a fim de dar emprego ao maior numero de braços, e proporcionar aos Lavradores os meios de variarem as culturas.*

Mas, note V. Ex.^a que se trata de uma população de cento e tantas mil almas, das quaes só uma pequena fracção está ao abrigo da desgraça! — Note mais V. Ex.^a que este povo he insoffrido, impaciente, e de imaginação ardente; vê grandes males, e receia que não seião remediados...

Peço a V. Ex.^a, supplico-lhe que acuda a esta Ilha, forçando para que o Governo de S. M. faça um grande sacrificio em prol de cem mil creaturas reduzidas á desesperação. Não haja hesitação, não haja demora em dar as providencias que tenho sollicitado.

Não cêdo a difficuldades, — não succumbo no meio dos criticos lances por que estou passando, — heide sacrificar-me ao alivio do infortunio deste povo; mas nada poderei fazer, sem que o Governo me apóie, e me apóie decididamente. —

—Ao passo que procurei combater, por todos os meios possiveis, os funestos effectos da fatal moléstia das vinhas, no que resperita á desgraça em que ficarão os proprietarios e os colónos, diligenciei tambem fazer estudar o phenómeno, a fim de se conseguir o remedio, se possivel fôsse descobri-lo, e de se providenciar para o futuro o que conviesse. Um Funchalense muito habil se encarregou desta especialidade, e me apresentou em data de 20 de Outubro de 1852 o seguinte

RESUMO DAS OBSERVAÇÕES FEITAS SOBRE A ENFERMIDADE QUE ACOMMETTEU NESTE ANNO AS UVAS NA ILHA DA MADEIRA (1)

No principio do mez de maio começaram-se a observar que alguns cachos de uvas, ja em adiantado crescimento, se iam cobrindo de uma lanugem espessa, esbranquiçada, com apparencia e cheiro de bolor

Este incidente, inteiramente desconhecido na ilha da Madeira, e apenas começado a manifestar-se em alguns pontos na parte do sul, pouco ou nenhum susto causava então aos lavadores, porem progrediu com tanta celeridade, que no começo do mez immediato por toda a ilha se achava ja generalisado tão copiosamente, de forma tal, que todas as uvas e mesmo os sarmentos da vinha se achavam cobertos com mais ou menos intensidade d esta lanugem, com mui raras excepções, causando espantosos estragos ao fructo e a planta

Este desconhecido phenomeno incitou a curiosidade de indagar a natureza d esta devastadora moléstia, e pelas observações dioptricas a que se procedem, se conheceu ser uma vegetação cryptogamica parasita (com toda a apparencia dos mucidíneos (bolor), 5.^o grupo de M de Cándolle

O aspecto d esta parasita, vista ao microscopio, he muito similhante ao do bolor, mas maior, mais mucoso, e menos arborescente varia sua configuração, conforme seu estado de maior ou menor frescura, e adiantamento na vegetação Quando observada em estado de vigor rosa vegetação, no fructo, sobre a planta ou logo depois de colhido, ve-se um musgo mucilaginoso translucido, composto de multidão de pequenos fios rugosos intumescidos, salientes como orgãos aereos, de cor branca com brilho argentino, formados de continuidade de folhas enfeixadas Este musgo he entresachado de intumescidas aglomerações mucilaginosas de membranas folheaceas (*musci frondosi*) e languosas de cor lousa esverdeada, tambem translucida em montões mais ou menos volumosos, estabelecidos em confusa reticula, entre as quaes se distinguem alguns bolbilhos ovaes transparentes, morada talvez dos sporolos d esta parasita Quando observada alguns dias depois de separado o fructo da planta ou em vegetação mais adiantada, aquelles fios encarapinhados, perdendo sua tumidez, se acamam desenvolvendo-se em uma infinidade de pequenas folhas (*fions*) regulares, rombas, sem peciolas (*stipes*), de cor e brilho argenteo, mui resplandecente a luz do sol, tapissando todo o fructo por entre as aglomerações lousas, que conservam por muito mais tempo seu estado tumido e saliente

Para que se distingam perfeitamente estas configurações, e necessaio que o fructo não tenha soffrido o menor roçamento, porque sendo a parasita de consistencia muitissimo molle, a maciosa com o mais pequeno esforço se desfaz e se desconfigura

A final, quando a parasita cessa de vegetar, torna-se em crusta parda homogenea, adherente ao fructo

Durante a sua vegetação despreza de si grande quantidade de fragmentos com a menor agitação dos fructos pelo vento ou por qualquer abalo

Levanta de sobre o fructo, de uma a pelle d este toda crivada de profundos furos, d onde escuda um liquido cristalino pegajoso, que munda toda a superficie da parte descoberta

Todas estas observações me habitam a acreditar que nesta parasita não ha existencia animal propria, e que os insectos, encontrados por alguém, he serão accidentaes Eu mesmo allumas vezes os tenho encontrado, mas tão fugitivamente, vagando superficialmente sobre a parasita, que nunca me deu tempo a observá-los com toda a attenção Uns eram de forma lenticular, de cor avermelhada, fornecidos de muitas pernas, outros longos de cor parda, e outros, redondos lombudos de cor das pulgas

(1) Não apresentamos como uma obra prima o escripto do Madeirense Severiano Alberto de Freitas Ferraz, mas pede nos o coração que paquemos uma divida de estima a memoria de um homem que tinha grande talento muita disposição para as sciencias naturaes, não vulgar habilidade para as artes fabris, e sobretudo o santo amor do trabalho e um patriotismo ardente

Não se adúllo os que deixarão ja a terra mas he justo commemorar com louvor os homens que procurarão ser uteis ao seu paiz, — he justo recomendar a gratidão dos que vivem os meios de cidadãos prestantes, que, na sua modesta e desambiciosa carreira, não lograrão atrahir a attenção do publico

Aos leitores severos lembramos que se trata de uma exposição escripta em 1852, logo depois que appareceu a moléstia das vinhas

Os caracteres e propriedades d esta cryptoga unica são consistencia molle e tão fragil, que a menor agitação se solta em abundancia grande quantidade em fragmentos semelhantes a poeira d farinha, e humida, glutinosa, e pellicle a agua e a todos os liquidos, quer acidos, quer alcalinos, depois de secca e pouco atacam pelos acidos concent. dos mueras ou vegetaes, menos o murra ioco que a físsol e em grande parte e o nítico, que a toira em uma massa cerosa. Em todas estas propriedades e caracteres e muu similhante aos cogumelos.

Pelo resultado de divrsas experiencias, conclue se que esta parasita não possui propriedade alguma venenosa, ainda que os insectos e aves, comedores de uvas, tenham sido a reputancia as atacadas d ella.

Esta parasita pelo seu desenvolvimento rompe a epiderme do fructo, alterando-lhe seu tssu natural, e a debilita para poder resistir a expansão da polpa no seu crescimento, e facilita a exsudação do liquido de que esta polpa e composta.

Os bagos das uvas atacados d esta moléstia atrazam ou suspendem seu crescimento, e a maior parte se fendem em arregoas profundas, que em muitos se escandiam a ponto de apresentarem suas perides como os estames de uma flor no meio dos seus petalos continuando a crescerem independentes da polpa que d antes os envolvia. A polpa dos bagos arreguados se congella e toma consistencia da massa de peros, e se seca mais ou menos promptamente. Os não arreguados, ou pouco fandidos por uma exsudação lenta e pelo fornecimento de sua substancia a nutricao da parasita, vegetam mal, acabando por perderem o seu succo, tornando se a final em completo folheio.

Apesar d estes obstaculos, o fructo parecia querer continuar as funcções do seu desenvolvimento, luctando com o mal que o perseguia. aqui ou ali se viam um ou mais bagos junctos ou isolados nos cachos doentes, sahir d entre os outros em seu regular crescimento, despojado de da lepra que os cobria e começando a amadurecerem perfeitamente, porem como raros, eram devorados pelos bichos ou de novo atacados pela moléstia.

Passados alguns tempos da enfermidade, um novo periodo succede a esta moléstia. Toda a parasita se tornou em crusta parda, que enegrecce a uva de tal modo que não e a facil distinguir sua cor natural. As mesmas vides se cobriram de uma crosta preta, parecendo terem sido pintadas. as folhas se encheram de manchas pardas como se fossem chamuscadas.

Esta moléstia durante todo o seu periodo apresentou fadas diversas no seu progresso. algumas vezes pareceu querer cessar seus estragos, e outras o mal redobrava com grande violencia.

Notaram-se tambem singularmente cousas bem dignas de attenção. Grande parte das vinhas rasteiras foram menos atacadas da moléstia, os cachos que se achavam em contacto com o solo, se conservavam sãos do mal, e vegetavam maravilhosamente. As uvas de qualidades inferiores resistiam mais aos effeitos da doença.

A vinha que se achava envolvida com outras plantas leguminosas e assombrada por ellas, em varias partes, não foi affectada.

Em latadaes cujo solo se achava com plantação da nova batata de Desterree, se encontravam cachos d uvas limpos de todo, ou muu pouco atacados.

Foi tambem notado com muita admiração, ainda que raramente, encontrar se na mesma vide e nas mesmas circumstancias de exposição, algum cacho são, proximo e quasi em contacto com outros muu atacados da doença.

Em logares prontos ao mar, dominados por eminencias perpendiculares, como o P. n. do mar, Fajã da Ponta do Pargo, Quebrada nova do Porto do Monis, Curral do mar, no Porto da Cruz e Fajã do mar no Faial, a moléstia infirma pouco.

Finalmente, salvas estas diminutas excepções, o geral das uvas da Madeira depois da crise do empardecimento marchava para a sua total destruição. as ja atacadas se hiam secando rapidamente, tornando se em completo folheio, e as poucas que restavam intactas, começavam a contaminar-se da moléstia e para evitar a perda total, foram feitas as vendimas acceleradamente do pouco que havia, n aquelle mesmo estado, e muuto antes do tempo proprio.

Estas uvas levadas ao lagar, ainda que bem esmagadas, não davam sumo algum, senão depois de espermidas pela prensa, d onde escorria uma pequena quantidade de liquido turvo e espesso, ahiás mais doce do que era esperado, mas em tão diminuta quantidade, que as propores d uvas que nos outros annos davam pipas, neste deram almudes, ou menos em algumas lagaradas.

Grande parte das uvas foram despessadas por estarem secas de todo. O mosto resultante das uvas doentes fermentou menos mal e produziu vinho muu soffivel. Algum fermentou mórdsamente, e tão pouco que depois de precipitada sua bórta, se conservou a quasi tão doce como d antes.

Este mosto depois de fermentado possui todos os caracteres de vinho, ainda que menos espiritoso na relação mais ou menos, com o dos outros annos como 47 para 21 quasi geralmente. Pouco gosto e cheiro, participa da parasita que o accompanhou na fermentação, o qual va desaparecendo com o trato das clarificações, muu principalmente naquelle de melhores sitios. Possui mais caracteres de madureza que o colhido da uva limpa, dos mesmos sitios, vindimada ao mesmo tempo.

Esta singularidade se explica facilmente. O desenvolvimento da parte sacarina tinha tido lugar, tanto nas uvas doentes como nas sãoas, assim como a formação do tartaro. As uvas doentes tinham perdido a maior parte do liquido de sua composição, pela secura de quasi todos os bagos, o tartaro como muu pouco solavel se achava solidificado na maior parte, e o assucar de propriedade eminentemente solavel, se achava se solidificado nos bagos secos de todo, restando em perfeita solução em todos os bagos lentos. Este mesmo assucar solidificado nos bagos secos, pela acção do esbagnamento das uvas, e pela da prensa, foi todo dissolvido, e a maior parte do sal azedo ficou por dissolver, pela insufficiente quantidade de liquido. Por consequencia os vinhos das uvas doentes são mais maduros, proporcionalmente, do que os das uvas sãoas deste anno.

Esta enfermidade começou a manifestar-se visivelmente, primeiro sobre os fructos que sobre o resto da planta. A vinha nos primeiros tinha a quarenta dias da moléstia, vegetava muu mal, suas folhas eram mal desenvolvidas e amarrucadas. Os vides cessavam de crescer e as folhas das extremidades eram desfiguradas, porem no fim deste tempo, a vinha ainda que muu atacada da moléstia, tomou nova força, e continuou a vegetar com bastante vigor, e tão extraordinariamente, que ainda no mez de outubro não tem cessado de expadir novos sarmentos.

Com esse renovo de vegetação, as folhas velhas, que se achavam encolhidas, se estenderam, e as novas se desenvolviam regularmente, ainda que tambem affectadas da moléstia chamada vulgarmente gôta, que torna a vinha quebradissa, muu principalmente nas articulações, destes rebentos a maior parte se vão secando da polpa para traz e outros melhoram e continuam a vegetar rigorosamente. Em geral toda a vinha este anno esta continuando a vegetar fora do costume, e possuida de um vicio ety extraordinario n este tempo.

Usualmente as vinhas costumam abrolhar nos rebentos fructiferos fora do tempo proprio, produzindo fructos a que chamam *outomas*. Este anno estes accrescimentos tem sido mais abundantes do que em outros, e têm continuado até ao mez de outubro. Nestes rebentos e nestes fructos, parecia que a moléstia se hia tornando benigna por se verem estes muu menos atacados della. Esta moderação animou os lavradores, e fez persuadir a muitos que a moléstia se queria extinguir, porem depois, ainda que ella começasse moderada ao principio, seus effeitos foram depois em tudo similhantes aos anteriores. Alguns fructos dos ultimos rebentos, apes primeiras chuvas de outubro tem sido atacados com mais violencia do que os primeiros do tempo proprio, e mesmo em estado de murchão apenas es aces da flor.

Estas primeiras chuvas que foram accompanhadas de algumas relampagos, limpam g grande parte das vides da encrustação parasita, que ali ali resistia a todas as lavagens que se lhes applicasso.

A mesma parasita se tem manifestado tambem em outras plantas mais ou menos proximas a vinha, mas seus effeitos destructores pouco ou nada têm progredido.

Esta differença de proceimento da parasita, permittiu que na vinha ha disposições ety extraordinarias para o progresso della, e talvez para a sua origem, o que se não encontra nas outras plantas.

Esta observação e aquella da natureza da cryptogamica, motivam suspeita de que a moléstia da vinha piovenha de transformo na vegetação da parra, porem as observações feitas sobre as cepas e raizes indicam um estado de perfeita saúde, não só pela vigorosa vegetação das raizes antigas, como pela reproducção abundante de novas. mas nota-se que esta reproducção parece demasiada.

O facto d esta demasiada reproducção de raizes junto com a extraordinaria vegetação extemporanea dos gomos, corroboram mais aquella susseita, e faz pensar que a propagação da parasita nas outras plantas sora o effeito de contagio, por communicação de semente externa mente.

De qualquer maneira que se encaire este facto, o flagello por ora e so dirigido ao fructo da vinha, mas não parece ainda ser mortifero a planta pela abundancia de vida que ella apresenta.

Apesar das insuperaveis difficuldades que indagações d esta natureza offerecem, o emprego assiduo do raciocinio procura de-cobrir a causa d este phenomeno. De um lado parece que para a origem d esta especie de enfermidade na vinha deve necessariamente ter havido na natureza uma condicção especial não existente anteriormente, cuja nova existencia nos e provada, por um facto desconhecido na historia physiologica d este vegetal, as modificações ordinarias poderiam favorecer a maior ou menor intensidade d aquelle facto. mas não sua origem primaria porque circumstancias similhantes não o tinham ali, então manifestado, nem seriam bastantes efficientes para produzir novos seres, sem existencia previa de germen proprio.

A apparicção d esta enfermidade nas uvas e um phenomeno novo. Na ilha da Madeira so este anno foi observado pela attenção que chamou sua grande intensidade, apes de diversas pessoas dizerem que o tinham ja encontrado nos annos anteriores, mas com tanta rareza que nenhuma attenção lhe merecera, e o tomavam por afforra pela sua apparencia, paissia que tambem accomhe occasionalmente a vinha, mas sem maior damno no fructo e muu raramente a afforra e uma parasita animal que se reproduz pela antiga existencia do insecto da prop ia especie.

Para o novo phenomeno, se nenhum germen existisse antes, por ventura a natureza procederia de maneira differente do que até então, se nella não tivesse havido alguma modificação extraordinaria?

De outro lado existiria ja em alguma parte da mesma planta esta especie de parasita de uma maneira tão inconsideravel que nunca merecesse a attenção dos botanicos, e que por circumstancias de occorrer nas extraordinarias se propagasse extensivamente ao todo da planta? Ella tem tanta similhanca com o bolor?

Alguns lavradores affirmam que todos os annos pelo fim do outono, algumas vides mudas tomam um aspecto fusco, parecendo um tanto empoeiradas. mas pouco visivel. Agora mesmo se esta encontrando sobre as vides enegrecidas, depois de ter cessado de toda a vegetação da parasita que as cobria, uma nova lanugem similhante a primeira, mas em muu menor quantidade e mais visivel por se achar sobre uma cor preta.

Esta reproducção que agora se offerece, vista duplamente, apesar de ser muu analogo á primeira, seu aspecto e um pouco differente. A vide esta tapada de multidão de pequenas folhas de cor argentina, em tudo similhantes as observadas anteriormente nos fructos da vinha, tambem de envolta com iguaes membranas agglomeradas, mas menos volumosas e menos tumidas, accrescendo de ser uma ramificação treocosa (rhizoma) bem distincta e abundante, cruzando entendida em diversas direcções, tortuosa e directa, listrada em espira de cor verde e branca. Esta nova producção e desprovida, até o presente, nos bolbilhos transparentes, vistos nas primeiras observações.

Sera isto o enasamento da nova causa por reproducção de sua semente, ou o phenomeno observado ja existente anteriormente?

Não sou competente para indagar physiologicamente a causa original d'este novo phenomeno, mas posso me attribuir lo a alguma vicissitude da atmospheria, occasionalmente extraordinariamente por diversas influencias, sejam adquiridas do exterior do planeta, ou sejam do interno delle.

Contudo não deixarei de relatar muitas observações sobre a desconformidade no curso das estações este anno, notando algumas produções da natureza pouco usuas n'esta ilha, para serem comparadas com as dos outros paizes, onde este phenomeno da molestia das uvas se tem tambem manifestado.

O inverno passado foi abundante de aguas; mas as chuvas foram moderadas e não causaram aluvão alguma, como de ordinario acontece mais ou menos. Não foi tempestuoso, nem houve as trovoadas que costumam gerar a neve que cobre os altos das serras por muitos dias, ate depois de começada a primavera, a pouca que cahiu, uma so vez, foi derretida immediatamente. A temperatura da atmospheria foi sempre morna e raras vezes desceu do 63º de F nas alturas medianas.

A primavera foi temperada, favoravel aos rebentos, florisação e vingança dos fructos da vinha e a todos os de pevide, mas desfavoravel aos fructos de caroco em geral, assaz humida, mas com menos nevoeiros que de ordinario costumam haver em quasi todos os annos n'esta estação.

O verão não foi mais que uma continuação da primavera, sempre fresco ate o fim de agosto, e só em setembro subiu o thermometro de 77º a sobra, foi muito sombrio, humido, e um tanto chuvoso, muito principalmente na parte do norte da ilha, onde as chuvas n'esta estação tiveram pouco lazer.

Os ventos em todo este tempo foram raros, muito brandos, e inteiramente variaveis e contrarios aos costumados nos mais annos em tempos proprios.

Todas estas descostumadas e regularidades das estações terão concorrido para a maior intensidade da molestia das uvas, mas não creio que a tenha originado, pois que iguaes concorrencias em outros muito annos, pouco mais ou menos semelhantes a esta, nunca produziram tal effeito, contudo deve notar se que a vez e estação das espigas dos cogumellos ou fungos agrestes, raios n'esta ilha, tem sido este anno singular pela sua espantosa abundancia.

Appliquei-se por experiencia, a enfermidade das uvas, todos os remedios annunciados nos diversos periodos que os aconselham, istum como alguns outros de lembrança particular, mas de nenhum d'elles se tirou provento algum. A lavagem com agua fria e quente, com agua de sabão, de alcatrão e salgada, o hydro-sulphato de cal, o po de carvão, de flor de enxofre, de cal, do gesso, de argila, as fumigações acidas ou alcalinas, mesmo no tronco da parra, etc. tudo foi baldado, nenhum effeito util produziu. Todas estas applicações adiantavam a crise do empadamento das uvas que lhes eram submettidas.

Algumas d'estas applicações pareciam attenuar muito a enfermidade, porem esta attenuação era momentanea, em poucos dias a molestia continuava em progresso com mais celeridade. D'estas applicações a que parecia produzir melhor effeito, era o po do gesso recentemente cozido, mas tinha o inconveniente de se encrustar solidamente sobre os bagos das uvas. Este po por sua propriedade eminentemente absorbente, absorventava por mais tempo a acção da parra, mas não a matava de todo, ou não remediava o estrago começado por ella.

Todas estas applicações, menos a da incisão nos troncos, ainda que fossem proficuas, tinham a inconveniencia de serem applicaveis em grande.

Concluo que apesar da total ruina das uvas do presente anno, nem por isso devemos desesperar que a enfermidade cesse nos de mais annos ou deve de ser tão devastadora, deixando de haver o concurso de circumstancias reunidas que este anno se deram para favorecer com tanta extensão o progresso da molestia. O trigo, outros cereaes e diversos productos vegetaes, são tambem atacados de molestias identicas, mas nem sempre e com a mesma actividade, e deixam de ser por muitos annos successivos. Estou persuadido que se as estações dos annos futuros guardarem melhor regularidade, o mal quando não acabe de todo, será muito menos ou nada devastador, e mesmo a experiencia encontrará meios de o attenuar ou prevenir com facilidade, quando de todo se não extinga.

A vinha esta cheia de vida, as cêpas e raizes nenhum indicio dão de terem sido insultadas do mal, a molestia e so nas extremidades que vão ser despresadas a maior parte pelas podas, a boa direcção d'estas podas, na escolha do tempo, proprio para as fazer, conforme o estado de maior ou menor humidade do anno, sera, talvez, o remedio mais proficuo para prevenir ou rebater o mal.

Quando o anno for humido e ameaçar muito viço nas vinhas, as podas devem ser feitas de pois do momento da ascensão da seve, para que pelos cortes da poda haja grande descarga da seve superabundante, e quando o anno seja secco deve obrar-se o contrario.

Na hypothese de que a molestia reside na extremidade superior da vinha, a sangria, feita pelas podas, sera mais util que a feita pela incisão no tronco. Neste caso a sangria pelas podas, fara com que a seve por sua cortice, acariete consigo o mal residente nos orgãos serosos das extremidades da vinha, se elle ali existir, o que não seria obtido, sendo a sangria feita pelo tronco.

As opiniões sobre a utilidade ou a inutilidade das podas da vinha, mais tarde ou mais cedo, são diversas entre os agronomos, muitas vezes em perfeita contrariedade, das quaes se não tem podido colher ainda regras geraes.

As podas das vinhas feitas em marco, de ordinario promovem sempre um derramamento de seve mais ou menos abundante, mas este anno observou-se que este derramamento foi diminuto ou nenhum.

Estas observações tem agora todo o logar, quando julgamos que na vinha existem novas condições de disposição para nova molestia que necessita eritar tudo quanto possa favorecer seu desenvolvimento e progresso.

Funchal, 20 de outubro de 1852 = Sei. eriano Alberto de Freitas Ferraz

— Prometti atraz dar conta dos esclarecimentos que os Administradores de Concelho me proporcionarão, em resposta aos quesitos que lhes propuz na minha Circular de 12 de Agosto de 1852. — Reuní todas as respostas, e fiz um extracto substancial, que apresentei ao Governo. Um trabalho desta natureza póde ser considerado como soffivel elemento de estudo de administração prática, e por isso o offerêço aqui á consideração dos Leitores. — Vai primeiramente a série numerada dos quesitos, e depois a série das respostas por Concelhos, remissivas numeralmente aos quesitos:

CIRCULAR N.º 536, DA 4.ª REPARTIÇÃO DA SECRETARIA DO GOVERNO CIVIL DO FUNCHAL, DIRIGIDA AOS ADMINISTRADORES DE CONCELHO, EM DATA DE 12 DE AGOSTO DE 1852

Contem os seguintes quesitos

- 1.º ¿ Em todas as Freguesias desse Concelho foram acommetidas as uvas pela fatal molestia? Quaes Freguesias foram preservadas do flagello?
- 2.º ¿ Nas Freguesias onde se verificou a molestia das uvas, he geral ou parcial o estrago? Quaes as partes mais maltratadas? Quaes as menos maltratadas, ou mais favorecidas?
- 3.º ¿ A quanto podera chegar a perda que soffrera o Concelho, em consequencia da molestia das uvas?
- 4.º ¿ Qual sera a quantidade de vinhos das passadas colheitas que existira em ser no Concelho, quer seja em poder de caseiros, de proprietarios, ou de negociantes?
- 5.º ¿ O pouco vinho que poder obter-se este anno sera de boa qualidade, ou ha receio de que seja pessimo, e ate nocivo a saude?
- 6.º ¿ Os colonos e os proprietarios aproveitaram as chuvas que têm cahido nestes ultimos meses, para plantarem verduras?
- 7.º ¿ Qual sorte se reputa mais desfavoravel, a do proprietario, ou a do colono?
- 8.º ¿ Qual explicação se da nesse Concelho, da causa da molestia das uvas?
- 9.º ¿ Quaes meios têm lembrado as pessoas sensatas e mais entendidas para remediar o mal na actualidade, ou para o futuro?
- 10.º ¿ Quaes ideias grassão nesse Concelho sobre a necessidade de variar as culturas, como meio de supprir a falta de vinho, quando se reputa o flagello actual?
- 11.º ¿ O tabaco produzido no nosso solo sera a uso de superior qualidade? Quaes vantagens se presume, virão a resultar dessa cultura aos interesses particulares, e aos da Fazenda Publica?
- 12.º ¿ Quaes serão nesse Concelho os trabalhos publicos que devem com preferencia ser encetados para melhoração da condição do povo, e especialmente em beneficio da agricultura? Não serão acaso as Estradas e as Levadas? Quaes as mais urgentes, e em que sitios?
- 13.º ¿ A presente calamidade tera acaso como resultado o funesto effeito de augmentar a tendencia do povo para a emigração?

RESPOSTAS DOS ADMINISTRADORES DE CONCELHO DO DISTRICTO DO FUNCHAL, AOS QUESITOS DA CIRCULAR N.º 536, DA 4.ª REPARTIÇÃO, DATADA DE 12 DE AGOSTO DE 1852 (ESTAS RESPOSTAS SÉGUEM A MESMA ORDEM NUMERICA DOS QUESITOS)

Concelho do Funchal

- 1.ª A doença acommetiu todas as Freguesias deste Concelho, de um modo que causa a maior consternação
- 2.ª Freguesias que mais soffrerão o rigor do flagello foram as de Santa Maria Maior, S. Gonsalo, Santa Lusia, S. Roque, Santo Antonio
- 3.ª A menos maltratada foi a de S. Martinho, onde ainda se encontram algumas fazendas com alguns cachos perfetos. Nesta calcula-se que apenas podera colher-se uma vigessima parte das colheitas ordinarias, nas outras nada
- 4.ª Seiscentos trinta e oito contos cento e vinte mil reis (638 120,5000)
- 5.ª Calcula-se ser de vinte mil pipas a quantidade de vinho das colheitas passadas que existe neste Concelho

- 4^a Não pode chamar-se vinho a essas poucas gotas de liquido que se obtiver este anno, nem se atina com o nome que se lhe deve dar, nos que he d algum cacho podre e verde, que os lavradores se dão pressa em colher para ver em ao menos se produz algum vinagre
- 5^a As chuvas que ultimamente têm cahido hão sido mais ou menos aproveitadas para pequenas plantações de verduras e hortaliças, mas as de Maio e Junho, foram feitas as sementeiros, porque em muitos pontos, com especialidade nas Freguesias de Santa Maria Maior e S. Gonsalo, o trigo pela maior parte grelhou na espiga quando estava ainda na terra
- 6^a Na presente calamidade a sorte do proprietario he rris infeliz do que a do colono, porque o proprietario vive somente da renda do vinho, que sempre era mais ou menos, mas com a perda total della nada tem a que se torne. Ao lavrador não succede assim, se lhe falta o vinho, planta hortaliças, com que costuma viver, e destas nada reparte com o senhorio

A renda do vinho do lavrador (caseiro ou meiro) era em regra destinada para seu sustento e custeamento da fazenda, e pouco applica para o sustento. Perdendo agora essa renda, perde-se a fazenda sim, mas com as hortaliças e legumes, e com o salario d'algun dia de trabalho, tra o lavrador resistindo a fome

- 7^a A atmosphera tem se apresentado desigual a dos annos anteriores desde Maio para ca, por que era seca, sem chuvas, e de um calor muito intenso pela nossa posição africana, porem no presente anno apresentou se chuvas rris, humida, e com pouco calor. Em consequencia desta razão e de outras, he opinão rris commue que a molestia he somente exterior a vinha, e filha da influencia da atmosphera
- 8^a A permissão da livre cultura do tabaco, a liberdade do fabrico do sabão, não so como meio de promover a limpeza e o aceso mas tambem como industria proveitosa, a arborização das serras, um emprestimo de 300 000\$000 a 400 000\$000 reis para empregar braços uteis a agricultura, como são *Levadas, Estradas, e Pontes*, a residencia dos proprietarios em suas terras para promoverem plantações uteis a agricultura, e ajudarem e animarem os colonos

- 9^a A variedade da cultura augmenta a produção, e tanto mais quanto esta lha parece seia abençoada pela natureza para tudo produzir, uma vez que teina agoa para regar
- A cultura do cafe deve ser animada e desenvolvida nos logares litoraes e do sul. O cafe da Madeira he de superior qualidade e vende-se pelo dobro do do Brazil. Depois do de Moka, o da Madeira occupa o prim eiro logar e qualidade ha dello que excede a do de Moka

O milho he de mais prompto remedio, e havendo agoa podemos tel-o de qualidade mais superior e abundante produção

A cochoilha não he considerada como rendimento muito lucrativo, mas he reconhecido que o desenvolvimento desta industria pode ser de alguma utilidade, por que podem aproveitar-se rochas e terrenos pedregosos, que outra cultura não permittem

- A cultura do tabaco he considerada geralmente como um remedio salvador
- 10^a O povo reclama como um remedio salvador a livre cultura do tabaco 1^o, por que neste clima o terreno não precisa de muito trabalho, nem de muita despesa para a cultura da tabaqueira, pois que esta planta nasce espontaneamente por toda a parte, bem ntrida e com boas e muitas folhas, ainda mesmo sobre os rochedos das Desertas, e ate sobre paredes de pedra e cal, e nos terrenos sem cultura alguma, e o cheiro e de um aroma muito agradável, 2^o, se faz conta as outras nações que não tem por ventura um clima tão especialmente favoravel como o da Madeira, por força de maior razão deve fazer conta a esta lha a cultura do tabaco

Não basta considerar-se livre a cultura desta planta, ha tambem mister que o commercio della seja livre

- 11^a Na Freguesia de S. Martinho — o melhoramento e reparo da estrada dessa Freguesia, desde a Igreja ate a terra dos alhos, bem como o d Azimbuja da Nazareth
- Na Freguesia de Santo Antonio — o melhoramento da estrada desde o sitio da Agoa de Mel ate á Ribeira Grande, construção de duas pontes e de uma muralha na mesma Ribeira, e reparação das estradas que dirigem aos sitios dos *Tres Paus e Vianna*
- Na Freguesia de S. Roque — o tiramento de Levadas para aproveitarem agoas que se perdem, e de que a Freguesia precisa, reparo da estrada principal, a comecar no sitio da Conceição, idem da estrad que communica esta Freguesia com a do Monte e dos caminhos visinhanes e do interior que em parte, ate impedem a passagem dos visinhos entre si, e difficilissimo o servico parochial
- Na Freguesia de Nossa Senhora do Monte — apoio e memento de umas fontes que correm perdidas no sitio do Ribeiro do Frade, continuação do calçamento da estrada geral para o norte da lha ate a *nova casa do Poiso*, reparação do caminho do *curral dos Bon eiros* para o *Palheiro do Ferreiro* com a precisão nome conceito do caminho da fonte denominada da grêta que da communicação para a Freguesia de S. Roque, arborização da serra, no menos junto das fontes e nascentes de agoa
- Na Freguesia de Santa Luzia — reparo do caminho da carne azeda, resto do caminho do Fiel e outros bem como concertos de levadas
- Na Freguesia de Santa Maria Maior — reparos de caminhos visinhanes, conclusão dos trabalhos da tão desejada levada do Furado, unica que podera devidamente fertilisar esta Freguesia, e tornar abundantemente productivo o seu bellissimo torrão
- Na Freguesia de S. Gonsalo — reparo de que tanto carece em varias estradas, e necessita como a de Santa Maria Maior ou ainda mais, da conclusão dos trabalhos da levada do Furado, que hoje catenão em 7 000\$000 ou 8 000\$000 reis
- Na Freguesia de S. Pedro — continuação da muralha a oeste da levada de S. João, desde a Ponte de S. Lazaro ate a capella de S. João, e outros trabalhos nesta mesma Ribeira

A projectada estrada litoral desde o baluarte de Santa Catharina ate a Pontinha, a qual em occasião de mau tempo no mar asy facilitara o desembarque de mercadorias, certos de levadas e outras obras

- 12^a A emigração hade forçosamente augmentar como effeito infallivel da falta de meios, que todas as classes da sociedade vão soffrer em consequencia da perda do vinho, e não so tera este resultado a fatal calamidade, mas tambem a perpetrção de crimes, e a prostituição de familias seão consequencias da miseria

Concelho de Santa Cruz

- 1^a Em todas as Freguesias deste Concelho forão atacadas as uvas, e bem poucas destas escaparão ao flagello

Nem uma Freguesia ficou preservada do contagio. A molestia foi geral, notando se apenas que as vinhas de pe, isto e, as creadas sem latadas ou corredores, apresentam algumas uvas menos atacada, da molestia

- 2^a Cincoenta contos de reis (50 000\$000 reis)
- 3^a Todo o vinho que pode existir neste Concelho, entre proprietarios e negociantes, da passada colheita, andarã por dez pipas
- 4^a O pouco ou quasi nenhum vinho que se colher este anno, ha bastantes receios que seja pessimo mas não ha certeza de que seja nocivo a saúde
- 5^a Uma grande parte dos lavradores têm-se aproveitado das ultimas chuvas para plantarem a rama de batata doce, e mais plantaram se estivessem prevenidos com estrumes, e não encontrassem difficuldade em obter a planta, que lhes e necessario irem buscar ao sul da lha

- 6^a No estado actual das cousas, tanto o colono como o proprietario estão em bem deploravel situação, mas talvez a sorte do proprietario seja ainda mais lan entavel

- 7^a Todos se inclirão a julgar, que a causa da molestia e o desequilibrio da atmosphera

- 8^a Entre as ideias que grassão neste Concelho, uma dellas he que se peca ao Governo a livre entrada da semente (batata) ingleza, ou de qualquer outra nação, para ser distribuida aos lavradores pelo primeiro custo igualmente se pede que sejam enviadas grandes porções de sementes de pinheiros bravos, para serem repartidas gratuitamente por todos os Concelhos

He urgentissimo que o Governo authorise o Governador civil a emprender trabalhos quanto antes

He indispensavel que o Governo faça aos lavradores vinnhanos e seus senhorios um emprestimo para os supprir ate a colheita de 1853, devendo elles amortisar a dívida que contraírem, pagando na colheita proxima de 1853 e nas seguintes conjuntamente com o disimo, uma quota de todo pagarem o em prestimo

- 9^a A cultura do milho e cafe, a criação do bicho da seda e a da cochoilha são julgadas neste Concelho muito interessantes

So o cafeeiro pode ser igual a vinha em quanto ao valor do seu fructo. Mas esta planta não pode ser cultivada senão nas terras da beira mar, ao muito ate o meio das Freguesias. Dahi para cima ja os cafeeiros não vegetão bem, e por isso nao pode generalisar-se a cultura desta planta por toda a lha, como a vinha, que cresce até na serra

Em todas as Freguesias ao ne do mar existem rochas e logares muito proprios para a cultura dos cactos, e por consequencia para a criação da cochoilha, excellent industria seria essa, e conviria ate que os donos desses terrenos fossem obrigados a aproveitá los para um tal destino. O resultado desta industria seria mais prompto do que o de que o de qualquer outra

O milho so podera ser cultivado na lha da Madeira, em limitada escala em consequencia da falta de agoas. A industria da seda so podera prosperar se for decididamente protegida pelo Governo e animada por sociedades. He sempre bom tentar a cultura do tabaco, pois que esta planta vegeta em todos os terrenos desta lha. Se o preço obtido pelo cultivador lhe não fizer conta, então elle mesmo dara de muito a tal cultura

Em todo o caso, não so se precisa da liberdade de cultura, mas tambem da liberdade de commercio do tabaco produzido

- 10^a Julga-se que a liberdade da cultura do tabaco pode ser vantajosa, mas não se reputa uma providencia salvadora

So a experiencia podera mostrar se o tabaco produzido na Madeira hade ser de superior qualidade, e ovale que os interesses que podem vir dessa cultura sejam superiores ao tributo que ha a pagar a fazenda pelo livre commercio daquella herva. O caso merece serm considerado

- 11^a A estrada geral de Santa Cruz ate ao *Porto Novo* julga se a mais urgente, a pegar em tres pontos na Ribeira da Boaventura, em Gula no Ribeiro de S. João, e nas immediações da do Porto Novo. Temos mais a estrada que esta encetada de Santa Cruz para Santo Antonio da Serra, pelo caminho da Terça, que he de reconhecida vantagem que se ultime

Communicação de Santo Antonio da Serra, com as Freguesias de Ganta, Caniço e Santa Cruz, carece de ser aperfeicoada

Precisa-se de alguma levada. Precisa-se de uma Igreja ou Capella entre os sitios de João Ferrão e «Agoas Mancas». O augmento da população naquelles sitios, e a distancia a que ficão de Igrejas Parochiaes tornão indispensaveis esta construção

- 12^a A tendença dos povos para a emigração he grande, e o desalento he geral em vista da calamidade presente

He certa uma espantosa emigração, por que homens sem comer não trabalham, e terra sem trabalhadores não se cultiva

Concelho de Machico

- 1^a Em todas as Freguesias deste Concelho (excepto a do Caniçal que não tem culturas de vinha) a molestia atacou as uvas (com vehemencia Neste Concelho e geral o terrivel flagello, podendo se apenas em algumas colher alguns cachos de uvas limpos, sendo estes de boal, ou d outra especie das *vinhas de pe*)
- 2^a A trinta e um contos e dusentos mil reis (34 200\$000)
- 3^a Existão ainda neste Concelho vinte pipas de vinho da colheita passada, em poder de diversos negociantes. Esta quantidade de vinho apenas podera dar para consumo de dois mezes, se não continuar a ser procurado por negociantes da Cidade como recentemente tem acontecido
- 4^a O pouquissimo vinho das uvas preservadas da molestia hade ser de má qualidade O que resultar das uvas atacadas da molestia hade ser pessimo, ignora se podem se sera nocivo á saude
- 5^a Depois da molestia das uvas, os lavradores e alguns proprietarios têm se dado pressa em augmentar a cultura de verduras, especialmente das batatas doces, tendo feito a sua plantação em terras semeadas de trigo e semilhas, e se no corrente anno não fazem a cultura da batata doce em grande escala, especialmente da de Demerara, he por que ha menos rama dellas, e por que lhes fallecem os meios de amanhár os terrenos
- 6^a Neste Concelho reputa-se mais deploravel a sorte dos proprietarios do que a sorte dos caeiros, sem que todavia se queira dizer que a destes ultimos seja soffrivel
- 7^a He opinião geral neste Concelho que a perda das uvas he resultado da influencia atmosferica As parreiras que estavam prostradas por terra, sem amanho, cobertas de bervas e mato, estiverão preservadas da fatal molestia, chegando a lusir sem defeito, e logo que as levantaram foram infeccionadas como as outras que tiveram um amanho regular A doenca não veio as uvas d um so golpe, mas sim as camadas em diffieis dias, e apus alguns aguaceiros ou seios
- 8^a Calculando o prejuizo da falta da colheita de vinhos da Madeira no corrente anno, he opinião geral neste Concelho que o Governo deve contractar um emprestimo de quantia equi valente para sei distribuida pelos proprietarios e lavradores *pro rata*, e amortisado em dez annos successivos com os seus competentes juros pelo producto de mais um dismo de vinho, alem do que se paga annualmente, e servindo de hypotheca as propriedades dos que desfructarem o emprestimo
- 9^a Para remediar o mal para o futuro ha mister variar as culturas, *taes como a do milho nos terrenos proprios, a do cafe nas localidades que o posão produzir* Desgraciadamente neste Concelho, por sei muito exposto a ventanias, não tem havido produçãõ, nem a pode haver de *cafe* A cultura da amoreira e do cacto, para a creação dos bixos da seda e da cochonilha, tambem deve ser introduzida Mas no conceito geral dos moradores do Concelho a cultura da planta do tabaco sera o principal remedio da desgraça da Madeira
- 10^a São grandes as vantagens que da livre cultura do tabaco resultarão aos particulares e a fazenda, pois que vão ser aproveitadas muitas terras que hoje pouco ou nada produzem, e isto com muy pouca despeza, por que a planta carece aqui de muy pequeno amanho A cultura do tabaco augmenta o valor dos terrenos, e nisto lucrão os particulares e a fazenda como e obvio Calculando-se que cada quatro palmos quadrados de terra possa produzir uma tabaqueira, em cada um alqueire podem ser cultivados 976 pes Produzindo cada pe uma quarta de libra, sera a produçãõ de sete arrobas e vinte libras, que a 50 reis a libra da um producto de reis 12\$200, dependendo-se com o amanho um terço dessa importancia, fica para o cultivador um lucro que nenhuma cultura ate agora conhecida na Madeira tem rendido Se cultivarmos a tabaqueira nas boas terras podera o lucro ser triplicado Ate por experiencia em ponto pequeno se tem conhecido que o tabaco produzido na Madeira he tão excellente como os seus preciosos vinhos
- 11^a Melhoramento da estrada de *Agua de Pena*, fazendo se-lhe uma ponte sobre o *Ribeiro da Fole*, outra ponte no *Ribeiro do Seixo*, a reparação da ingreme *Ladeira da Queimada*, que communica aquella Freguesia com a Villa do Machico, a estrada de Machico ate a *Portella* do Porto da Cruz, suas ramificações para Santo Antonio da Serra, fazendo-se uma ponte sobre o *Ribeiro das Lages*, e calcando-se os logares ingremes O melhoramento e continuacão da *Levada da Rocha* a leste de Machico, para vir fertilisar uma grande porçãõ de terreno desde a Ribeira Secca ate o desembarcadouro, terreno que ate agora so tem produzido algum trigo Uma ponte sobre a Ribeira da Villa de Machico para substituir a que foi destruida pela alluvião de 1842, para communicar es habitantes de leste com os do oeste E indispensavel a ultimaçãõ da muralha da *Banda d Alem*, para preservar a Villa dos estragos de qualquer inundacão, bem como a historica capella do Senhor dos Milagres, a qual está ligada a tradicão de Roberto Machim Construcção de um caes no sitio do desembarcadouro de Machico
- 12^a Se se não acode de prompto a miseria deste povo, elle abandona esta terra que lhe não proporciona meios de subsistencia Em todos se ve tendencia para a emigração, e pressa a Deus que o Governo olhe para nos com olhos paternaes, alias hade forçosamente perder a ilha da Madeira

- 1^a Todas as Freguesias deste Concelho forão igualmente atacadas da molestia das uvas, e em todas esta a novidade perdida As freguesias que quasi se pode dizer, vivem exclusivamente do vinho, são Porto da Cruz e Arco de S Joige O Faial logo depois destas, e em ultimo lugar, Santa Anna e S Jorge Nenhum ha a quem seja indifferente a perda do vinho, pois he a base de todos os outros productos, e he d alli que o lavrador tira os meios para gerrir todos os seus negócios e culturas, e faltando-lhe, todas estas retrogradarão notavelmente
- 2^a A perda he de cento e tres contos seis centos setenta mil reis (reis 403 670\$000) Nota o Administrador deste Concelho, que este calculo esta muito abaixo da realidade, e que demais disso se omittem muy pequenos interesses que tórão esta somma muito mais avultada
- 3^a O vinho que neste Concelho existe das passadas colheitas, não he bastante para fornecimento das tabernas do Concelho para oito mezes, considerando mesmo que o consumo seja pequeno, como he forçoso que seja
- 4^a Pessimo
- 5^a Não se pode dizer que as plantações de verduras e cereaes seja maior este anno do que nos anteriores, mas he certo que ellas têm crescido muito depois que a semilha foi destruida, parece tambem que a idéa geral, depois que se conheceu o verdadeiro estado das uvas, he estender quanto cada um poder as culturas que nesta estacão se podem fazer, para atenuar para o inverno o mal da perda do vinho, porém e preciso observar que o corrente anno tem mais dois mezes para os lavradores do norte, pois tanto era o tempo, que das uvas fazião o seu principal alimento
- 6^a A sorte do proprietario he indubitavelmente mais desgraçada do que a do lavrador ou colono, nas actuaes circunstancias
- 7^a Crê-se neste concelho que a molestia se originou no proprio fructo, e que o ar atmospherico a ajudou a desenvolver, pois que muito mais exposto estava o fructo, mais se cobria de bolor As parreiras mergulhadas e que ficaram sobre a terra, bem como as vinhas creadas de pe, não têm tanto bolor, principalmente nos cachos que descancão sobre o solo mesmo
- 8^a Não considera meio algum de evitar o emigração, que comeca a reviver com grande força, senão proporcionando salarios aos braços que o vinho alimentava Dos quarenta ou cincoenta mil habitantes que vivião das uvas e do vinho, nem todos podem trabalhar braçalmente Para os proletarios he preciso emprego, e para os lavradores, possuidores de terras suas, e que dellas vivião, são precisos alguns emprestimos de capital, a cujo pagamento podem hypothecar terras boas e productivas, deste modo terão elles meios de continuar nas suas culturas, de ajudar a viver os mais pobres, e de, com o tempo, pagar o capital derivando o paz rico
- 9^a Não responde a este questio
- 10^a Pensa o Administrador deste Concelho que em todas as Freguesias do mesmo produzira bem o tabaco, e particularmente nas do Porto da Cruz, Faial, e Arco de S Jorge, porém são tambem proprias para toda a qualidade de verduras e inhames, as Freguesias de Santa Anna e S Jorge são mais adaptadas á cultura de cereaes, por que têm mais terras planas que podem ser trabalhadas a arado
- 11^a Aponta a indispensabilidade de melhorar as levadas existentes, e de abrir outras novas, para fertilisar os terrenos do Porto da Cruz, Faial e demais Freguesias, pensando que com as aguas dessas levadas e com os depositos ou reservatorios que em alguns pontos se podem fazer, poderão aquellas Freguesias sei postas em perfeita independencia do vinho
- Aponta outrossim, a indispensabilidade de povoar de arvorêdos as serras, melhorar as estradas, e construir pontes
- 12^a A emigração he indubitavel, e será talvez e unico recurso no caso de não apparecerem meios extraordinarios

Concelho de S Vicente

- 1^a Em todas as Freguesias deste Concelho, soffrêrão as uvas a molestia fatal, que as destruiu Nem uma so Freguesia deuõ de sentir os desastrosos efeitos da terrivel epidemia Foi geral o estrago, comtudo forão menos maltratadas as vinhas da beira mar
- 2^a A muito mais de cem contos de reis (20 000\$000 reis)
- 3^a Pouco mais de quinhentos barris em mãos de diversos Esta quantidade de vinho não dá sequer para o consumo de um me; no concelho
- 4^a Crê-se geralmente que o quasi nada de vinho que acaso produzir a presente colheita, deve necessariamente ser de pessima qualidade A vindima prematura, forçada pela necessidade de aproveitar a uva antes que de todo desappareça, e o estado do fructo, dão todo o fundamento aquella creença Não se sabe por em quanto se esse vinho será ou não nocivo a saude
- 5^a Não esquece aos lavradores a cultura de verduras em suas terras, mas a chuva destes ultimos mezes foi nociva, pois fez ar der quasi toda a plantação da semilha (batata)
- 6^a Para esta parte, a actual estacão não permite cultura alguma de verduras
- 7^a Neste Concelho reputa-se ainda mais recessa, triste e desagradavel a sorte do proprietario do que a do colono, com quanto um e outro sejaõ bastanteamente infelizes Supposto haver entre ambos uma dependencia reciproca, he todavia certo que o proprietario.

- rio tendo maiores necessidades, e costumado a maior es regalos, hade sentir mais a falta por que forcosamente tem de passar
- 7^a A doença declarou se neste Concelho, do meado de Junho por diante Julgamos ser a causa d'ella a *inconstante e variada mudanca dos tempos*, inopportunamente acontecidos
- 8^a As ideas que têm occorrido a alguns pessoas das mais intelligentes, que por aqui ha, são que o Governo de Sua Magestade deve acudir com soccorros opportunos, tanto aos proprietarios, como aos colonos, por empréstimo, ou como melhor convenha, e empregar a maior somma possível em obras de interesse publico
- A calamidade que estamos a encarar, a não ser ja e de prompto remedhada, acarietara um futuro bem desagradavel
- 9^a A cultura do tabaco e a que neste Concelho reune mais votos como meio de um dia rimorai os soffrimentos dos povos, e de supprir a falta do vinho
- A cultura do milho apenas pode ter loger neste Concelho em uma centesima parte d'alguma das Freguesias de que se compõe
- 10^a A cultura do tabaco he considerada neste Concelho como a mais interessante para esta Ilha, e vantajosa, tanto em beneficio dos particulares como para a Fazenda Publica
- 11^a Os trabalhos mais urgentes são
- Conclusão da estrada já começada de S Vicente para o Seixal a beira mar
- Ponte sobre a Ribeira da Villa de S Vicente
- Edificação de uma Igreja na Freguesia da Ribeira da Janella
- Reparação das Igrejas de S Vicente, Ponta Delgada, e Boa Ventura
- 12^a O povo deste Concelho não falla ja de outra cousa que não seja *tendente a emigracao*

Concelho da Calhêta

- 1^a Somente na Fajã da Ponta do Pargo, e em partes do Paul ao mar, a molestia das uvas foi menos severa
- Nenhuma das Freguesias deixou de soffrer mais ou menos o flagello, cujo estado não se considera parcial, mas sim geral
- A Ponta do Pargo e Paul do mar foram, em proporção, as menos maltratadas pela epidemia geral
- 2^a A perda anda para muito mais de quinze conto, de reis (20 000\$000 reis)
- 3^a Dez a doze pipas
- 4^a Em vista do estado actual das uvas ninguem espera pelo vinho
- 5^a Os colonos têm aproveitado as ultimas chuvas segundo o solo e o tempo lhes permitiram
- 6^a Na crise actual a sorte dos colonos he a mais deploravel, com muito poucas excepções, mas proprietarios ha que muito não de soffrer
- 7^a A influencia atmospherica se attribue neste Concelho a molestia das uvas
- 8^a Na actualidade somente providencias energicas e decisivas do Governo poderão atenuar o mal pendente
- 9^a O remedio para o futuro, suppõe-se neste Concelho ser a introdução de novas culturas, taes como o do milho, cana doce, da propagação da cochonilha, assim como a do tabaco, e em terrenos mais proprios tambem a do café
- 10^a Neste Concelho julga-se vantajosa a cultura do tabaco
- 11^a As Estradas geraes, Pontes e Ribeiras são as que por aqui carecem mais de braco humano
- 12^a A emgração sera infallivel e es-pantosa se de prompto não se empregarem em trabalhos as classes desvalidas

Concelho da Ponta do Sol

- 1^a Não sendo as Freguesias deste Concelho totalmente vinhateiras, todavia algumas, como as da Ponta do Sol, Magdalena e Serra de Agua, são as que maior cultura têm de vinhas
- A molestia das uvas he geral em todas as Freguesias, e em todos os sitios com muito limitadas excepções, em alguns logares, como no de S João da Ribeira Brava, e no Lavramento na Freguesia da Ponta do Sol, para o Oeste, escaparam algumas uvas em *vinhas de pe*
- 2^a Vinte a vinte e cinco contos de reis (25 000\$000 reis)
- 3^a O vinho que se calcula existir em ser neste Concelho, não excedera a cento e vinte barris
- 4^a As uvas atacadas da molestia ficarão rebusadas ao estado de produzirem so muito pouco e muito mau succo, do qual se recebe que nem vinagre se possa obter
- 5^a Não respondeu a este quesito
- 6^a Neste Concelho reputa-se mais desgraçada a sorte dos proprietarios do que a dos colonos
- Para qualquer proprietario recolher dez, vinte ou trinta pipas de vinho no anno, e misturar que venha as suas propriedades divididas por muitos caseiros ou cieiros, pois que nestes conchello não são os terrenos exclusivamente occupados por vinhas, e então ja se ve que divididas aquellas dez, vinte ou trinta pipas de vinho em fraccões de dois, quatro ou seis barris que toquem a cada caseiro ou cieiro, he muito diminuta a perda que elles soffrem este anno em comparação com a dos proprietarios
- Nos terrenos totalmente vinhateiros, pelo contrario, he tão sensivel ao lavrador como ao proprietario a perda do vinho
- 7^a Não respondeu a este quesito
- 8^a Tem acudido ao pensamento dois recursos 1^o, o de se a'cançar a livre cultura do tabaco, que possa com o seu producto substituir a falta do vinho, ou mesmo a decadencia do

- seu valor, 2^o, o de conseguir se do Governo algum subsidio importante que possa ser empregado em obras de utilidade geral desta Ilha, com a mira de occupar os lavradores desvalidos os quaes a falta do vinho vae reduzi a total miseria, e tambem alguns proprietarios, nomeando os apontadores de obras para ganharem alguma cousa
- 9^a Tem occorrido que se recorra a novas e variadas culturas que indemsem a perda da cultura do vinho, caso que a molestia das uvas continue nos seguintes annos, mas o administrador do conchello da Ponta do Sol, considera apenas como pequenos auxiliares a cultura do milho, a do café, o de outras muitas nas freguezias do Sul da Madeira, por isso que bem poucos terrenos são proprios para taes culturas em larga escala
- So a cultura do tabaco lhe parece capaz de substituir a perda do vinho, ou a decadencia do seu valor
- 10^o Todo o terreno d'este conchello e susceptivel da cultura do tabaco, poisque se tem visto produzir o bravo espontaneamente, tanto nos terrenos seccos e grossos, como nos humidos e delgados A folha brava do tabaco ja tem sido preparada, e tem dado tão bom e tão perfeito tabaco como o que se vende nos estancos Ora se a herva brava produz tabaco tão bom, claro esta que produzido elle por semente boa, e tratado elle com o cuidado que se lhe presta em outros paizes, devera produzir uma qualidade superior, e que possa ate competir com o melhor da Havana Neste districto pode haver immensa produção de tabaco sem transbordo das vinhas, nem de qualquer cultura, por isso que ha terrenos que por falta de agua podem ser disponiveis para ella Ja se vê poisque esta cultura ha de ser muito vantajosa aos particulares, e mesmo a Fazenda publica, uma vez que seja livre a venda e exportação do genero
- 11^a Continuação da estrada pela rocha a beira mar pelo lado do Oeste da Ponta do Sol conclusão do caes da Ponta do Sol, a estrutura de uma levada que restitua á freguesia da Ribeira Brava e Tabua a abundancia das *Monte Medonho* da freguesia de S Vicente, aproveitamento das aguas das *Pontes das Babacas*, que sobejam da cultura das terras dos dois vinculados D Antonio Leandro da Camara e Ayres de Ornelas, uma ponte de pedra na Ribeira da Magdalena, onde pas a a estrada geral da freguesia do Arco da Calheta para os Canhas e segue ate a Ponta do Sol, sendo tambem preciso melhorar se esta estrada, e construir n'ella outra ponte de pedra, calcamento da estrada geral da Ponta do Sol para o Paul da Serra, que se denomina *das Adegas*, melhoramento da antiga estrada geral ate a Tabua, e particularmente da Ribeira da Caixa para cima, dando-se lhe outra direcção, em ordem a entrar a ladeira dos Zimoueiros, uma boa estrada desde a Ribeira Brava ate a Cumada de S Vicente
- Se por fatalidade não se derem promptos remedios, e o mal continuar em sua progressiva carreira, em breve tempo sera e a Ilha uma deserta penedia sem cultura nem habitadores, porque os perecerão de fome os que quizerem existir n'ella, ou a desempararão para sempre
- ### Concelho de Camara de Lobos
- 1^a Em todas as freguesias d'este conchello foram as uvas atacadas com igual intensidade, e muito raramente se encontrão alguns cachos illesos nas *vinhas de pe*, e são os que estão em contacto immediato com a terra, isto em quantidade tão pequena que quasi não merece contemplação ou excepção
- 2^a Sem recuo de exaggeração, chega o prejuizo resultante da molestia das uvas n'este conchello, a cento e cincoenta contos de reis (150 000\$000)
- 3^a Haverá n'este conchello tresenta e vinte pipas de vinho velho para vender, em poder de uns dez ou doze proprietarios, este vinho he de superior qualidade
- 4^a Toda a novidade se considera perdida e de nenhum valor *Isso mesmo que se possa espremer se reputa inferior*, e nocivo a saúde So a experiencia o demonstrou a que com tudo muito se recebe
- 5^a Os lavradores têm plantado algumas verduras, principalmente a rama de batata doce, sendo a de Demerara a que melhor produz
- A falta de aguas de regadio obsta ao desenvolvimento de plantações mais extensas e importantes
- 6^a A sorte do proprietario he igualmente triste e precaria como a do colono
- 7^a Não se attribue n'este conchello a causa da molestia a irregularidade da estação, mas sim a influencia nociva da atmosfera Tem havido annos mais irregulares, e nota se por exemplo que sendo o verdelho a uva mais robusta, e que melhor resiste ao tempo, foi a mais violentamente atacada
- 8^a O governo deve authorisar em larga escala que se empregendão trabalhos de estradas, e sobretudo de Levadas n'este conchello, pois que a falta de aguas de regadio he attribuida a causa de toda a miseria e desgraça dos habitantes do conchello de Camara de Lobos
- 9^a O emprego de bracos he uma das providencias mais urgentes na actual calamidade
- 10^a O tabaco he uma cultura de ha muitos annos suspirada na Madeira
- A cochonilha sera não so de igual, mas de superior vantagem, por nao estar sujeita aos estorvos que entorpecem o tabaco, mas carece de animação e protecção, e demanda aguas de regadio
- 11^a A planta do tabaco, ainda mesmo perseguida por uma fiscalisação ferina, tendente a extinguir-la, resiste todavia a essa perseguição, desenvolvendo-se espontaneamente, dando mostras, pelo vigor da vegetação de que o clima da Madeira desde a beira mar ate quasi ás serras he muito proprio para a sua cultura
- Carce-se porém de uma grande protecção, e he indispensavel que o governo, ou alguma companhia ou sociedade tome, compre, e exporte a folha, de maneira que em qualquer dia o cultivador ou vendedor liquide a porção que apresentar *por preço que convide*

- 11.^o Continuação do calçamento da estrada da Lapa, reparação da estrada central ate a boca dos Namorados
 Abertura de levadas, aproveitamento de aguas
- 12.^o A presente calamidade tem toda a tendencia o fôrça para atropeladamente augmentar a emigração a um ponto espantoso
 O administrador d este concelho reputa todavia como uma *necessidade* a emigração, e so quer que se evite a emigração clandestina, e que o governo a aproveite para as nossas possessões ultramarinas
Uma nuvisita quando não leve mais trahordas, diz o administrador do concelho, alludindo a que a Madeira tem população superabundante

— Concluirei este assumpto, registando uma excellente providencia que o Governo tomou no anno de 1860, em beneficio da Ilha da Madeira, e a propósito da moléstia das vinhas.

Constou ao Governo que se não podia naquelle Districto prover á plantação das vinhas, em consequencia da falta de bacéllo, devida ao estrago que allí fez a indicada moléstia (*oidium-tuckeri*), a qual chegou quasi a destruir completamente os vinhedos, de que provinha a riqueza principal do mesmo Districto.

Constou tambem que os viticultôres daquella localidade, em presença do que se observára nos ultimos annos, acreditavão que a vide tendia a recuperar o seu antigo vigor.

Nestas circumstancias, e querendo o Governo animar as esperanças, e vir em auxilio dos mesmos viticultores, communicou ao respectivo Governador Civil o seguinte:

1.^o Que do Continente do Reino ia para allí ser expedida uma boa quantidade de milheiros de bacéllo, para sêrem distribuidos pelos viticultôres que estivessem nas circumstancias de os poderem plantar nos terrenos mais apropriados para a cultura da cêpa.

2.^o Que o mesmo Magistrado nomearia e presidiria uma Comissão, composta de pessoas competentes, para proceder á distribuição das ditas plantas.

RESOLUÇÃO CXXXVIII.

RECURSO N.º 615 — DECRETO DE 20 DE JANEIRO DE 1857 — DIARIO DO GOVERNO N.º 53, DE 4 DE MARÇO DE 1857

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

COLLECTA QUE RECARBO EM BENS, DE QUE O COLLECTADO NÃO ESTAVA DE POSSE

SUMMARIO

Epygraphes — Objecto do Recurso — Resolução do Recurso — Doutrina que dynama da Resolução — Legislação citada na Resolução — Esclarecimentos e observações de facto e de direito acerca da Resolução — Explicação litteraria, e juridica, de alguns termos, ou pontos mencionados na Resolução — Lei namissima sobre a Contribuição Predial — Disposições regulamentares acerca do processo da repartição do contingente do Distrito pelos Concelhos, e das reclamações das Camaras Municipaes — Idem, acerca das matrizes prediaes, e rendimento collectavel

Non est ferendus is, qui lucrum amplectitur, onus autem ei annexum contemnit I. Un § 4 Cod de Cad toll

Distingue tempora et concordabis scripturas

OBJECTO DO RECURSO.

Sendo-me presente a consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso interposto por José Victorino Machado, proprietario na villa de Campo Maior, do accordão do Conselho de Districto de Portalegre, que lhe denegou provimento em outro que o recorrente interpozera da Junta dos Repartidores da Contribuição Predial do mesmo Concelho de Campo Maior:

Mostra-se que o Recorrente reclamára perante a referida Junta contra a collecta que esta lhe lançára no anno de mil oitocentos cincoenta e quatro, por diversos prédios, que especificadamente designára; allegando que de certos e determinados desses prédios, tomára José Augusto de Miranda Cayola, seu genro, posse judicial e receberá as competentes rendas, e que por consequencia era este, e não o recorrente, quem devia pagar a respectiva décima: e fazendo valer razões de outra natureza para ser aliviado na collecta relativa aos seus prédios proprios:

Mostra-se que a Junta indeferiu a reclamação, na parte relativa aos bens attribuidos ao genro do recorrente, e bem assim em quanto ao maior numero dos prédios proprios do mesmo recorrente. E como este se dêsse por aggravado de tal indeferimento, levou recurso para o Conselho de Districto, perante o qual procurou destruir os fundamentos que a Junta produzira quando o desattendeu. Em quanto aos prédios que o recorrente declarou haverem cabido em partilha a seu genro, tinha a Junta observado que no Tribunal Superior fôra annullada a mesma partilha, e que em virtude da sentença voltáram elles ao poder do recorrente, como cabeça de casal. Respondeu o recorrente que aquelle modo de encarar as cousas era insustentavel, primeiro, porque o accordão da Relação não annullára a partilha, mas apenas a mandára reformar em alguns pontos; segundo, porque tendo a appellação do Recorrente sido recebida no effeito devolutivo sómente, não se suspendêra a execução da partilha, e tanto assim, que ao dito seu genro fôra dada posse judicial dos bens que lhe pertencêrão; terceiro, porque a collecta de que se tracta era relativa ao anno de mil oitocentos cincoenta e quatro, sendo nesse anno que o referido seu genro entrou na posse dos bens, ao passo que a sentença foi proferida no fim de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco; quarto, e finalmente, porque o dito seu genro ainda se conservava na posse de todos os referidos bens, e provavelmente se conservaria por muito tempo, visto como elle Recorrente interpozêra recurso de revista do accordão da Relação. No que respeita aos prédios proprios do Recorrente, que a Junta não dispensára da collecta, procurou o mesmo Recorrente fazer valer considerações, tendentes a destruir a decisão que ella tomára relativamente a cada um delles.

Mostra-se que o Conselho de Districto, depois de analysar as razões apresentadas pelo Recorrente, terminava assim o seu accordão: «Attendendo a que o Recorrente não junta documen-

tos por onde prove, que seu genro José Augusto estava de posse no anno de mil oitocentos cincoenta e quatro, dos prédios, por que elle foi collectado como cabeça de casal, o que lhe seria facil, e de certo o teria feito se os tivesse, como aconteceu a respeito de algumas das suas reclamações. Attendendo a que, se os arrendamentos não podem servir de base para calcular collectas de annos anteriores, podem todavia mostrar que o arbitrio tomado não foi excessivo nem injusto. Attendendo a que as benfeitorias, feitas para conservação dos prédios, e em beneficio dos proprietários, não podem isentar estes do pagamento da collecta proporcionada ao rendimento dos mesmos prédios: por estes fundamentos, e por alguns dos apresentados pela Junta em sua resposta de folhas, com o que se conformão; accordão em confirmar a decisão da Junta recorrida, menos no que respeita á adêga da rua dos Poços, e ás casas da rua do Passo numeros trinta e sete e trinta e oito, pois nesta parte dão provimento ao recurso, e mandão proceder ás convenientes annullações.»

Mostra-se que o Recorrente, interpondo recurso deste accordão para o Conselho de Estado, reproduziu as razões que fizêra valer perante o de Districto: E sendo ouvidos nos termos da Lei, o Conselho e Junta recorridos, bem como novamente o Recorrente, procurou cada um sustentar a sua opinião.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, e depois de ouvido o Ministério Público:

Considerando (no que respeita aos bens que em partilha couberão ao genro do Recorrente), que no anno de mil oitocentos cincoenta e quatro não estavam elles na posse deste ultimo, como se prova *à priori* pelas disposições da Ordenação, livro quarto, titulo noventa e seis, paragrapho vinte e dois, e *à posteriori* pelo documento a folhas trinta, que o Recorrente juntou em seis de Março do corrente anno:

Considerando que, nestes termos, não era o Recorrente quem devia ser collectado por esses bens, mas sim aquelle que os possuía, e cobrava os respectivos rendimentos:

Considerando, no que respeita aos bens próprios do Recorrente, que justiça lhe fôra feita pela Junta e pelo Conselho de Districto, em quanto aos prédios, que por documentos mostrôu devêrem ser isentos da collecta; ao passo que, em quanto aos prédios restantes, não allegou fundamento algum que for-

ça tivesse para destruir as justificadas decisões da Junta recorrida:

Hei por bem, Conformando-Me com a referida consulta, *Dar provimento no recurso, unicamente na parte relativa aos prédios, que em partilha couberão ao genro do Recorrente, ficando todavia subsistindo o mesmo accordão em quanto á collecta relativa aos bens próprios do Recorrente, nos termos em que está concebido.*

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

A primeira condição a que impreterivelmente deve attender-se, em matéria de Contribuição Predial, he que sómente seja collectado o verdadeiro proprietário, ou legítimo possuidor que na actualidade desfruta os prédios, ou delles cobra os rendimentos.

Demonstrado que seja, authenticamente, que um Collectado qualquer não entrará ainda na posse dos prédios, ou na mesma cessára já, no anno a que respeita a Contribuição Predial, deve elle ser aliviado da Collecta, passando esta a recair sobre o verdadeiro proprietário, ou legítimo possuidor.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Ordenação Liv.º 4.º, Tit. 96.º* (Como se hão, de fazer as partilhas entre os herdeiros):

== « Paragrapho 22.º E sendo a partilha acabada, se metterão os herdeiros de posse dos seus quinhões, conforme as cartas de partilha, que lhe forem passadas, sem embargo de quaesquer embargos, com que as outras partes a isso venhão. Nem se impedirá a dita posse e entrega, posto que as ditas partes appellem, ou aggravem das ditas partilhas. » =

N. B. Com quanto na Resolução não seja citada, senão a Legislação que fica transcripta, julgamos todavia indispensavel pôr diante dos olhos dos Leitores as duas seguntés disposições, de natureza diversa, por isso que hade ser necessário recorrer a ellas nos *Esclarecimentos e Observações*, que adiante pretendêmos apresentar

— *Novissima Reforma Judiciaria:*

== « Artigo 681.º (Cap. 5.º *Das appellações*): § 7.º São appellaveis no effeito devolutivo sómente: 1.º As Sentenças de con-

demnação, que so se fundarem em escripturas públicas, ou particulares com força de públicas, quando proferidas contra as próprias pessoas, que assignarão as escripturas: 2.º As Sentenças de despejo. 3.º As Sentenças proferidas nas causas possessorias sobre força nova, nas de guarda, ou depósito, soldadas, jornaes, e colhimento de fructos: 4.º As Sentenças que ordenarem demolições, ou reparações urgentes, e de cuja mexecução se siga damno irreparavel: 5.º As Sentenças proferidas nas execuções contra o próprio executado: 6.º = *As Sentenças proferidas nas partilhas*, e nos mais casos especialmente marcados nas Leis. =

N. B. Tambem o artigo 413.º da mesma Reforma determina, que da Sentença que julga a partilha compete appellação, que sera recebida no effeito devolutivo sómente.

— *Regulamento para a repartição da Contribuição Predial, de 9 de Novembro de 1853:*

== « Artigo 96.º — As reclamações podem ter por objecto — *elementos da repartição*, ou o calculo della. No primeiro caso podem versar:

I. *Sobre qualquer erro na designação das pessoas ou dos prédios nas matrizes.*

II *Sobre a injusta fixação do rendimento bruto médio dos prédios rusticos nas matrizes;*

III. *Sobre a injusta fixação da renda dos prédios urbanos nas matrizes.*

IV. *Sobre a injusta fixação do rendimento collectavel nas matrizes.*

V. *Sobre a indevida exclusão de quaesquer prédios ou pessoas das matrizes.*

VI. *Sobre qualquer erro na transferencia da inscripção das pessoas, dos prédios ou do seu rendimento collectavel, das matrizes para o mappa da repartição.*

VII. *Sobre a fixação do rendimento collectavel do prédio ou prédios, ou de algumas de suas divisões, durante os mezes que tiverem estado devolutos.*

No segundo caso, as reclamações podem apenas versar sobre a mexectidão das verbas da contribuição predial, tanto no principal como nos addicionaes, em vista do rendimento collectavel inscripto devidamente no mappa da repartição, e da percentagem da contribuição.

§ unico. Todas estas reclamações podem ser feitas pelos

próprios collectados, ou por outras pessoas, dentro do prazo estabelecido no artigo 93.º» = (1)

ESCLARECIMENTOS E OBSERVAÇÕES.

— A questão de que se trata no presente Recurso refêre-se a duas espécies de bens, sendo a primeira composta de propriedades, que o Recorrente allegou estarem em poder de seu genro (no anno de 1854, a que pertence a collecta), por effeito da partilha dos bens de sua mulher, — e a segunda, composta dos prédios pertencentes ao mesmo Recorrente.

Para bem apreciarmos a questão, nos seus dous pontos, vejâmos o Accordão do Conselho de Districto recorrido, e em volta delle apresentêmos as ponderações e prôvas que justificação, a nosso ver, a justiça que presidio á *Resolução*.

— *Accordão recorrido:*

— « No recurso interposto de uma decisão da Junta de Repartidores da Contribuição predial do Concelho de Campo Maior, relativa ao anno de 1854, por José Victorino Machado, proprietário, e natural da dita Villa de Campo Maior:

Examinando o processo, mostra-se que o Recorrente reclamou em tempo contra a collecta arbitrada pela dita Junta aos prédios da sua petição a fl., e que a Junta, deferindo algumas das suas reclamações, desattendeu outras pelos fundamentos exarados a fl. ; sendo desta parte da decisão, que elle interpôz o presente recurso:

O Recorrente procura destruir os argumentos em que se fundou a Junta, mostrando que em quanto aos prédios situados na Freguesia de Nossa Senhora da Expectação, e de S. João Baptista, descriptos na sua reclamação, não pôde elle ser responsavel pela Décima predial respectiva, visto ter entrado de posse delles no anno de 1854, a que se refêre a collecta, seu genro José Augusto, excepto a herdade da Travessa, que o Recorrente confessa ter estado por conta do Casal durante todo o anno de 1854. — Diz mais, em quanto a estes prédios, que não obsta á sua pretensão o ter sido annullada por Accordão da Relação a partilha, como affirma a Junta: 1.º, porque foi ape-

nas mandada reformar em parte, e não no todo: 2.º, porque a Appellação por elle interposta, sendo recebida apenas no effeito devolutivo, não impedio a execução da Sentença que julgou a partilha, sendo por tanto seu genro investido na posse dos bens que lhe pertencêrão. 3.º, porque a collecta de que se trata he pertencente ao anno de 1854, e foi exactamente nesse anno que o dito seu genro entrou na posse dos referidos bens, sendo o Accordão da Relação proferido só no fim de Fevereiro do corrente anno (1855); 4.º, finalmente, porque o dito seu genro ainda hoje se conserva de posse dos mesmos bens, não obstante o Accordão da Relação, de que elle interpôz recurso de Revista, facto este que he publico e notório.

Em quanto á herdade da Travessa, alléga o Recorrente que mercede ser reformada a decisão da Junta, por quanto, para defender a collecta que lhe arbitrou, soccorre-se ella a um arrendamento posterior a 1854; sendo certo que o rendimento collectavel deve calcular-se pelos annos anteriores, e não pelos annos futuros, e a dita herdade só no 1.º de Janeiro de 1855 foi arrendada por 350\$000 réis, — e que, se o rendeiro deu esta renda, foi em attenção a motivos especiaes que não podem valer para fixar o rendimento collectavel dos annos anteriores.

Em quanto á adéga da rua das Poças, junta o recorrente um documento, com que mostra que não tem adéga alguma, d'onde se infere a verdade com que affirmou estar esta de que se trata cahida em terra.

Pelo que respeita aos *farregiaes* da Queimada, mostra o Recorrente ser excessiva a collecta de 52\$770 réis, por isso que ha oito annos andão arrendados a Manoel Rodrigues Moacho por duzentos e déz alqueires de trigo, dos quaes paga quarenta e seis de fôro á Misericordia.

Em quanto á horta da Figueira, junta um documento por onde mostra ter feito varias despezas, como engenho de ferro, além de outras, na importancia de 21\$600 réis; e daqui conclue ser excessiva a collecta á mesma arbitrada.

Em quanto ás casas da rua do Passo, N.ºs 37 e 38, alléga que têm estado vacias desde 1852 até 1854, e que, se actualmente o não estão, nada importa isso, visto tratar-se de collectas pertencentes ao anno de 1854.

No que toca á Quinta do Ribeirinho, confirma as ponderações feitas á Junta na sua reclamação, e acrescenta ser publico e notório que os nascentes estão séccos pela falta de agua de

(1) Artigo 93.º — Encerrado o mappa da repartição, sera o mesmo mappa patentado com as matrizes prediaes aos contribuintes *por espaço de vinte dias successivos*

muitos annos, e que por essa causa, e tambem pela néve que cahio no anno passado, nem houve hortaliça, nem laranja, e que outros proprietários que allegarão estas razões fôrão attendidos, e só elle não.

Finalmente, pelo que pertence ao Olival do sítio do Cercado, diz o Recorrente que tambem não he justa a decisão tomada, por quanto no anno de 1854, apenas este Olival produziu cincoenta alqueires de azeitona, d'onde deduzidas as necessarias despezas, não podia restar líquido o rendimento arbitrado de 29\$130 réis, principalmente sendo a azeitona naquelle anno muito escassa, etc.

A Junta respondeu com a matéria da sua allegação a fl. , impugnando as razões do Recorrente, e sustentando a sua decisão, menos no que respeita á adêga na rua das Póças, e ás casas da rua do Passo, N.ºs 37 e 38, pois que, mais bem esclarecida, não duvida reformá-la, e attender a supplica do Recorrente.

O que tudo visto e ponderado: Attendendo a que o Recorrente não ajunta documentos por onde prove que seu genro José Augusto estava de posse, no anno de 1854, dos prédios por que elle foi collectado, como cabeça de casal, o que lhe seria facil, e de certo o teria feito, se os tivesse, como aconteceu a respeito de algumas das suas reclamações:

Attendendo a que, se os arrendamentos futuros não pôdem servir de base para calcular collectas dos annos anteriores, pôdem todavia mostrar que o arbitrio tomado não foi excessivo, nem injusto;

Attendendo a que as bemfeitorias feitas para conservação dos prédios, e em beneficio dos proprietários, não pôdem isentar estes do pagamento da collecta proporcionada ao rendimento dos mesmos prédios:

Por estes fundamentos, e por alguns dos apresentados pela Junta em sua resposta de fl. , com que se conformão:

Accordão os do Conselho Administrativo de Districto em confirmar a decisão da Junta recorrida, menos no que respeita á adêga da rua das Póças, e as casas da rua do Passo, N.ºs 37 e 38, pois nesta parte dão provimento ao recurso, e mandão proceder ás convenientes annullações (Portalegre, no 1.º de Maio de 1855.) » =

Segundo vimos atraz, o Conselho de Estado confirmou este Accordão, na parte relativa aos bens próprios do Recorrente,

visto como já a Junta recorrida meulcara, e o Conselho de Districto confirmára o deferimento no tocante aos prédios, que por documentos mostrou devêrem ser isentos da collecta, e em quanto aos restantes da mesma natureza, por isso que o Recorrente não allegára fundamento algum que força tivesse para destruir as justificadas razões da Junta recorrida.

¿Em qual parte, porém, revogou o Conselho de Estado o referido Accordão? Na parte relativa aos bens que em partilha couberão ao genro do Recorrente.

¿Quaes fundamentos allegou o Conselho de Estado para revogar naquella parte o Accordão recorrido? — Attendeu a que em 1854 não estavam os referidos bens na posse de Recorrente, mas sim no poder do Genro deste, como se provava — *à priori* — pela Ordenação do Liv. 4.º, Tit. 96.º, § 22.º — e *à posteriori* pelo documento que o Recorrente juntára. sendo assim, não era o Recorrente quem devia ser collectado por taes bens, mas sim aquelle que os possuía, e cobrava os respectivos documentos.

¿Qual documento he esse que o Recorrente ajuntou em 6 de Março de 1856, segundo se diz nos *Considerandos* da *Resolução*? — He uma certidão authentica de um dos Escrivães do Julgado de Campo Maior, concebida nestes termos:

«Certifico e dou fé ter dado posse judicial ao Interessado José Augusto de Miranda Caiolla, por cabeça de sua mulher, dos bens que lhe pertencêrão no inventário, a que por este Juzo se procedeu por óbito de Dona Candida Clementina Machado; a qual posse dei em virtude do despacho proferido em um requerimento feito por parte do dito Interessado; de cujo despacho, que se acha inserto no competente traslado dos Autos de posse, que existe em meu Cartório; o seu theor he o seguinte: Como requer. Campo Maior trinta de Agosto de 1854. Matta. — E para o referido constar, e em virtude do despacho proferido no requerimento que antecede, passo o presente que assigno. Campo Maior, 6 de Fevereiro de 1856.» =

Tal he o documento que o Conselho de Estado declarou provar *à posteriori* que os referidos bens não estavam (em 1854) na posse do Recorrente, mas sim na do Genro d'este. — E com effeito, este documento vinha confirmar as inducções que necessariamente devião tirar-se da Ordenação do Reino, e da Novíssima Reforma Judiciaria atraz registadas.

He verdade que este documento não foi presente ao Conse-

lho de Districto, e só chegou a tempo de poder ser apreciado pelo Conselho de Estado; mas já na resposta que o de Districto deu em 10 de Agosto de 1855 se faz expressa menção do facto de têr a Junta dos Repartidores, na sua ultima resposta, confirmado a existencia da sentença, que julgou em partilha ao Recorrente os prédios de que se trata.

Desde o momento, em que o Conselho de Districto admittia a existencia de uma tal Sentença, cahia por terra o argumento de que o Recorrente não apresentara documentos, que comprovassem estar seu Genro na posse de taes bens. Em similhante caso não se tornavão necessários documentos; pois que se tratava de uma questão de direito, que a Lei resolve muito expressa e terminantemente, não permitindo contestar a existencia da posse. E com effeito, a Ordenação citada, depois de dizer que acabada a partilha, se metterão os herdeiros de posse de seus quinhões, acrescenta: *nem se impedirá a dita posse e entrega, posto que as ditas partes appellem, ou aggravem das ditas partilhas.* Quem não vê pois, que apesar do Recorrente haver appellado, continuárão os bens a permanecer em poder do seu Genro?

O próprio Recorrente confessa que appellára, para a Relação de Lisboa, da Sentença que homologou a partilha judicial, que se fez por obito de sua mulher; mas essa appellação foi recebida no effeito devolutivo sómente, na conformidade da Ordenação do Liv. 4.º, Tit. 96.º, § 22.º e do art.º 681, § 7.º da Novissima Reforma Judiciaria.

Mas á Junta constou que a partilha fóra annullada por accordão da Relação. — Sim; mas não somente pendia ainda em 1855 o recurso de Revista daquelle accordão, se não tambem era impossivel adivinhar-se qual seria o resultado d'esse recurso, ou qual a alteração que haveria de fazer-se na nova partilha. Nesse meio tempo, sendo certo que o Recorrente não estava de posse dos bens de que se trata, fóra uma injustiça flagrante condemná-lo a pagar uma contribuição indevida, ou sujeitá-lo a uma execução fiscal, no caso de não querer pagar uma collecta destituida de base.

Mas he (diz o Conselho de Districto em sua resposta) principio trivial de Direito que o Cabeça de Casal, como administrador de toda a massa, não só recebe os rendimentos; mas satisfaz os encargos ordinários dos prédios, sem perder o direito a haver dos respectivos herdeiros a parte que lhe tocar

nos ditos encargos. — Sim, he esse um principio trivial de Direito; mas o Conselho de Districto, que o allegou, esqueceu-se de que esse principio he somente applicavel ao estado de communhão, que se verifica durante o tempo em que o Conyuge se conserva na posse e Cabeça de Casal indiviso, nos termos da Ordenação do Liv. 4.º, Tit. 95.º *in principio.* Essa communhão cessa *ipso facto* pela partilha, depois da qual o citado § 22 da Ordenação do mesmo Liv. 4.º, Tit. 96.º dispõe que *se metterão os herdeiros de posse dos quinhões, sem embargo de quaesquer embargos, com que as outras Partes a isso venhão.* — Tambem o Conselho de Districto se esqueceu do quanto he violento sujeitar um individuo a uma execução fiscal, por collecta que não lhe pertence, somente porque depois tem regresso contra o que dever ser collectado.

O Conselho de Districto, levado certamente de uma convicção sincera, que respeitamos, e por ventura tambem influenciado por um zelo fiscal, que lhe faz muita honra, chegou até a intrincheirar-se neste pôsto: *Se por effeito de um processo posterior, julgado em todas as instancias, vier elle a perder a posse desses prédios, lá tem o artigo 124.º do Regulamento citado, a que póde soccorrer-se.* — E quèrem os Leitores conhecer desde já a natureza do alvitre suggerido pelo Conselho de Districto? Leião conosco as disposições do indicado artigo: = Quando se dér a alienação de um prédio, fica a cargo do novo proprietario o pagamento da correspondente verba da contribuição predial. Uma declaração documentada do antigo proprietario, ou uma simples declaração, por escripto, do que lhe succeder, tanto uma como outra no caderno das alterações, produzira uma correspondente annullação no conhecimento extrahido em nome daquelle contribuinte, e um novo conhecimento passado em nome deste pela importancia annullada. = Este remédio he excellente para outras hypótheses; mas não serviria para o caso de que tratamos. O Recorrente, de que ora nos occupamos, seria forçado a pagar a collecta, ou a sujeitar-se a uma execução fiscal, se o Conselho de Estado não lhe acudisse com o verdadeiro remédio, e só depois do soffrimento lhe viria um tardio alivio.

O Conselho de Districto chegou até a pôr em duvida que o artigo 96.º do Regulamento de 9 de Novembro de 1853 prevernisse a hypóthese do presente Recurso, entendendo que so teve por fim evitar que nas matrizes prediaes se descrevéssem propriedades em nome de pessoas a quem ellas não pertencião

no momento de serem descriptas.— Basta ler as palavras do referido artigo, para se conhecer que elle faculta aos contribuintes o direito de reclamação na própria hypóthese do presente recurso. E com effeito, quando a reclamação tem por fundamento *os elementos da repartição*, diz o dito artigo, no n.º 1.º, que o Contribuinte pode reclamar *sobre qualquer erro na designação das pessoas ou dos prédios nas matrizes*; o que não pôde deixar de abranger a designação incompetente da pessoa do Contribuinte, ou seja com referencia ao tempo em que se fez a matriz predial, ou com referencia ao tempo em que se faz a repartição, e se trata de tornar effectiva a contribuição predial.

Se houver tão apertadas interpretações das Leis tributárias, podera talvez conseguir-se que o Thesouro engrosse; mas receio muito que seja á custa de penosos sacrificios dos Contribuintes, e que, pelo andar dos tempos, haja occasião de observar que se mata a galinha que põe os ovos de ouro.— Condemno inexoravelmente os subterfúgios e ardís dos Contribuintes, que desejão subtrahir-se á satisfação de encargos legítimos e impreterveis; mas stigmatizo com igual energia as demasias do rigór fiscal, e as restricções que se oppõem á liberdade que a Justiça assegura a quem faz sacrificios

O Conselho de Districto foi buscar todos os argumentos ás respostas da Junta dos Repartidores, a qual, em verdade, empregou todas as diligencias imaginaveis, todas quantas razões jurídicas podião occorrer, para destruir a pretensão do Recorrente, na parte em que este lidava em evitar o pagamento de uma contribuição que não lhe pertencia. Eis aqui o que a final respondia a Junta dos Repartidores: = «Primeiramente a Junta pensa que o Legislador, neste artigo (96.º do Regulamento de 9 de Novembro de 1853, n.º 1.º), não curou da espécie particular que aqui se apresenta, em que ha uma partilha judicial julgada por Sentença, da qual se appella, e se obtém Sentença da Relação, que a annulla no todo ou em parte, e ainda contra este se oppõe o recurso de Revista; devendo notar-se que uma grande parte deste processo caminhou quasi no mesmo tempo em que se organisavão as Matrizes preliaes do Concelho, nas quaes se descreverão os prédios ainda em poder do Cabeça de Casal, o Recorrente, que apresentou a sua reclamação quando ja constava a Sentença da Relação, que annullou a partilha no todo ou em parte — Quando, porém, a este argumento se não dê o péso que a Junta entende que elle tem; a Junta tambem

pensa, que he principio incontestavel, que em censura de direito a Sentença annullatória (no caso presente) da partilha em questão fez entrar novamente o Cabeça de Casal na posse juridica dos prédios que constituíão a partilha questionada, embora a appellação da Sentença que julgou tal partilha seja recebida no effeito devolutivo sómente, porque o Legislador, com esta providencia, não so quiz evitar a desordem e confusão que resultarão do contrario nos Casaes inventariados, mas tambem, e muito principalmente, para cortar os dóllos e fraudes que repetidas vezes se dão da parte dos Cabeças de Casaes inventariantes, retendo em si os bens contra vontade, e com grave prejuizo dos interesses dos herdeiros. — A Junta pois entende, que a força inquestionavel deste argumento destróe pela raiz a nova argumentação do Recorrente perante o Conselho de Estado, fundada no sobredito artigo 96.º n.º 1.º do Regulamento de 9 de Novembro de 1853, cujas disposições não pôdem deixar de estar subordinadas aos principios gerães de Direito, e em consequencia o erro na designação das pessoas que existia na matriz antes da Sentença annullatória — e no que se funda o Recorrente — desapareceu juridicamente no momento em que tal Sentença foi publicada, e intimada as partes; e a Junta entende que qualquer alteração que depois haja na fórma da partilha, quando se decida este incidente, deve ser objecto de uma liquidação a que se proceda nos autos da mesma partilha » =

Ninguém dirá que a Junta dos Repartidores abandonou a sustentação do que primitivamente resolvêra; ninguem dirá que deixou ella correr á revelia a sua causa. Muito longe disso; he força confessar que a Junta esgotou todos os elementos de argumentação, e procurou desalojar o Recorrente de todos os intrincheamentos em que se fortificára. Devêmos, porém, confessar igualmente que o seu zelo fiscal, em verdade muito louvavel, não foi feliz, nem o podia ser, em presença dos argumentos que deixámos expendidos. — Em 1854 (e ainda em 1855) o recorrente não estava na posse dos prédios de que se trata. Houvéra uma partilha judicial; foi esta julgada por Sentença; desta sentença appellou-se para a Relação; mas ainda do Accordão da Relação, proferido no fim de Fevereiro de 1855, se interpôz recurso de Revista. Se a appellação foi recebida, nem podia deixar de o ser, sómente no effeito devolutivo, he consequencia necessária, que, tendo o Genro do Requerente tomado posse judicial dos ditos prédios, e cobrando por isso os respectivos rendimentos,

— a este e não áquelle impendia a obrigação legal da contribuição predial competente.

Ainda eu desculpara subtilezas jurídicas, se ellas tivessem por fim. e como resultado, que só por ellas se podésse obter, a segurança da Fazenda, no que respeita á percepção de contribuições. Mas, no caso presente, nem se quer poderia recorrer-se a um tal pretexto, pois que a Fazenda não corria por modo algum o risco de perder a collecta de que se trata. se não pagasse a contribuição predial o Recorrente, havia de necessariamente pagá-la o Genro do Recorrente, por que um delles estêve de posse dos prédios collectados, — um delles destructou os respectivos rendimentos, — um delles foi o proprietário, ou o possuidor, ou o detentor dos mesmos, — e um delles havia de responder perante o Estado. — Os interesses da Fazenda estavam portanto incólumes, muito seguros, muito bem parados; mas o que convinha neste caso evitar era o incommodo, o sacrificio de um indivíduo, que visivelmente não tinha obrigação legal de pagar a contribuição.

— *Explicação de algumas palavras que se encontrão na Resolução, ou nos documentos:*

Ferregeal. Ferregeaes. Terras pegadas ás casas, ou montes das herdades de melhor qualidade, e que se semeião todos os annos. Deriva-se esta palavra de farran, ou ferran, que he a cevada semeada com as primeiras aguas no Outono, a qual se sêga antes de espigar, para os bois e bestas. (1)

Se derivarmos este vocabulo, como parece natural, de *ferrã*, devemos escrever — *Ferregeal*, ou *Ferragal*. — *Ferrã*, ou *Ferrãa* diz-se a mistura de cevada, centeio, e aveia, que se semeia com as primeiras aguas do Outono, e se sêga antes de espigar, para pastos. — No entanto alguns quèrem que se escreva *Farragal*, *Farrageal*, derivando talvez aquelle vocabulo — de *farragem* — mistura ou miscellanea de cousas mal dispostas, mal ordenadas. (2)

Bluteau escreve *Ferregeal* e *Ferregeal*, e define assim a palavra: = He hum pedaço de terra semeado de cevada, para se dar ferrãa ás bestas =. Vê-se portanto que deriva esta palavra de *Ferram*, ou *Ferrãa*. Esta ultima deriva elle da italiana = *Ferrana* =, que tanto quer dizer como mistura de grãos, por exemplo, cevada, aveia, centeio, etc. Semeada para pastos cor-

(1) *Esboço de um Diccionario Juridico* Por Pereira e Sousa

(2) *Novo Diccionario da Langua Portuguesa*. Lisboa 1806

responde ao que Virgilio, nas *Georgicas*, chama = *Farrago* =. Entre nós, diz Bluteau, ferrãa he uma cevada que se semeia com as primeyras aguas no Outono, & como está crescida, antes que lance espiga, se sega para os boys & bestas. Corresponde ás expressões latinas *Hordeum viride*. — No entanto, acrescenta que a ferrãa, que os Castelhanos chamão *Forrage*, he outra casta de herva, que dá umas flôresinhas azúes, etc (1)

O famoso Madureira, na sua *Orthographia*, traz as seguintes indicações:

«*Ferrã, Ferregeal, Ferregeal, Ferrejar*: Assim acho escriptas estas palavras, e diz o doutissimo Bluteau, que se derivão do Italiano *Ferrãna*, que he uma mistura de cevada, avêa, centeyo, que se semêa para as bestas; ou a cevada verde antes de ter espiga.

«Mas eu dissêra, que mais próprioamente se derivão do Latim *Farraginaría*, que significa os mistos sobredictos para pastos dos gados; ou de *Farrago, Farraceus*, e *Far*, que significão o mesmo; e por isso melhor se pronuncia, e escreve: *Farrãa, Farregeal, Farrejar*, que nas primeiras letras estão indicando a sua origem latina. E se nos perguntarem a razão desta *Orthographia*, melhor he dizer, que assim escrevem os Latinos do que assim escrevem os Italianos; porque á lingua daquelles, e não á destes, deve imitar a nossa.» (2)

Constancio, que mui particularmente se occupa de etymologias, diz que a palavra *Ferrãa*, ou *Ferran* he corrupção da Latina — *Viridia* — herva verdem, pastagem. — (Lá nos parece uma derivação bastantemente forçada!). A definição que dá de *Ferrãa* não he completa: *cevada semeada com as primeiras aguas do outono e cortada para pasto antes de espigada*; fôra indispensavel mencionar tambem o centeio, e a aveia; e de mais

(1) *Vocabulario Portuguez e Latino* Pelo Padre D Raphael Bluteau Lisboa. 1713

Bluteau cita a *Corographia Portuguesa*, tomo 2º pag. 626, e com effeito a citação he exacta como verificámos, pois que alli, fallando o P Antomo Carvalho da Costa acerca da Villa do Alandroal, emprêga estas expressões = a parte debaixo está entre hortas & *ferrageaes*, de arvores fructíferas, e lhe chamão o Arrabalde =

Cita tambem Pinto (Francisco Pinto Pacheco) no *Tratado de Cavallaria da Gineta* = A erva he sempre boa, & os *ferregeaes*, como não sejam hortas, nem terras mais viçosas = Não verificámos esta ultima citação, por não termos á mão o *Tratado de Pinto*

(2) *Orthographia, ou Arte de escrever, e pronunciar com acerto a Langua Portuguesa* .. Por João de Moraes Madureyra Feijó Coimbra. 1739

a mais indicar a *espécie* correspondente á *fornaje* dos Hespanhães. (1)

Viterbo apresenta como synónimo de *Ferrãa* os vocabulos *ferragem*, ou *farragem*, — pasto de bestas, que ordinariamente se semeia das alinpaduras do trigo, centeio, ou cevada. — E daqui, no conceito de Viterbo, se disse *farragem* — miscelânea de muitas cousas amontoadas sem methodo, nem ordem alguma. — A este propósito alléga o seguinte testemunho: = No anno de 1142, S. Paes, Deão de Viseu, emprazou as suas herdades das Gouvêas, termo de Pimhel, com fôro de sexto de todos os fructos, *excepto verças, ... e fructas de arvoree* (mas ainda destas *faciant mihi servitium*). Alem disto uma *Ochava* de trigo, e outra de centeio: e que cada um dos moradores, ou *Emphyteutas*, podem fazer a sua *Ferrãa* de huma *Ochava*, e não mais: *suam Ferraginem de singulis Ochavis, § non plus.* =

Ochava, palavra antiquada, quér dizer — a oitava parte de qualquer cõsa, peso, ou medida. (Veja esta palavra em Viterbo).

O mesmo Viterbo traz a palavra *Ferragial*, e tambem *Ferraginal*: terra semeada, ou que se costuma semear de *ferrãa*, a que hoje chamão *Ferregial*. (Doc de 1202.) — (2)

— Cabeça de Casal.

Chama-se *Cabeça de Casal* a pessoa que está na posse e administração da herança, e a quem os co-herdeiros vem pedir as legítimas.

Tal he a definição que nos dá *Coelho da Rocha*; mas no *Manual de Orphanologia Prática* encontramos desenvolvimentos que completão aquella definição: = «Cabeça de Casal he a pessoa *interessada*, que fica na posse dos bens da herança do ultimo possuidor, ou nella he constituído por facto próprio, ou por autoridade judicial para descrever os bens de tal herança, e dar delles partilha aos herdeiros do defuncto.» =

No Projecto do Codigo Civil Portuguez do Sr Seabra vem assim definida esta expressão: Diz-se cabeça de casal a pessoa, que he encarregada de arrolar, e dar á descripção e partilha os bens da herança.

Entre as pessoas competentes para exercêrem o encargo de *Cabeça de Casal*, figura em primeiro logar o conjuge sobrevivivo;

(1) *Novo Dictionario Critico e Etymologico da Lingua Portugueza*
Por Francisco Sotano Constanco Paris 1836

(2) *Etucidario* . Por Fr Joaquin de Santa Rosa de Viterbo Lisboa 1798.

excepto se os conjuges estão separados perpétuamente, — ou temporariamente e na occasião do fallecimento.

O Cabeça de Casal he obrigado a dar os bens ao inventario e partilhas; bem como a participar ao Juiz dentro em oito dias a morte da pessoa, de que ficassem herdeiros menores, interdictos ou ausentes.

Não cabendo no possível dar o devido desenvolvimento a esta matéria, por isso que o dever a que nos sujeitamos he apenas o de apresentar as definições e notícias mais indispensaveis dos termos ou expressões, que se encontrão na *Resolução* e documentos respectivos, — limitar-nos-hêmos a indicar aos Leitores — a quem fôr necessária esta indicação — os seguintes Tratados, onde amplamente poderão estudar a matéria:

— *Prática dos Juizos Divisorios*... Por Alberto Carlos de Menezes. Lisboa. 1839. 4.º

— *Manual de Orphanologia Prática*. Por Francisco Henriques de Sousa Secco Coimbra. 1854. 4.º

— *Instituições de Direito Civil Portuguez*. Por M. A. Coelho da Rocha. Coimbra. 1852. 4.º

N. B Nesta ultima obra he muito interessante a substancial *Conclusão* da nota U (pag. 699 do 2.º tomo) ácerca dos direitos e deveres dos *Cabeças de Casal*.

Nestes *Escriptos* encontrarão os Leitores igualmente as noções desenvolvidas sobre os restantes assumptos, de que vamos apresentar as competentes definições

— Inventario

He a relação e descripção dos bens, que em todo, ou por algum respeito pertencem á massa partivel.

Apesar da brevidade que nos he imposta, registaremos aqui a rápida mas substancial resenha que encontramos na *Prática dos Juizos Divisorios*:

= «Apresentará o Cabeça de Casal ao Juiz uma relação de todos os moveis, gados, fazendas, dividas activas, e passivas, e os titulos da casa, classificando tudo com signaes, ou medida, para que se conheção a todo o tempo: o gado por número de cabeças, e as suas creações, notando a idade, figura, e signaes: os bens de raz devem ter as suas confrontações, e localidades; descrevendo as partes, e porções, de que se compõe, qual he a natureza da propriedade, livre, Morgado, Prazo fateosum, ou de nomeação, e familia; quaes são as pensões que paga: as dividas

activas se descrevem, declarando o titulo, e origem da obrigação; as dividas passivas se descrevem, havendo provas da sua existencia para se demandarem os titulos descrevem-se breve, e resumidos, declarando o Tabellião, Escrivão, dia, mez e anno, e as folhas que tem, que todas ficão em poder do Cabeça de Casal para entregar pelo inventario, a quem pertencêrem.» —

Na mesma *Pratica dos Juizes Divisórios* encontramos uma definição mais desenvolvida, do que aquella que ha pouco apresentámos: — Inventário he a descripção judicial dos bens, que fôrão achados no casal, e posse do Inventariado á hora da sua morte natural ou civil. —

Ahi mesmo he apreciado juridicamente o Inventário, de um modo muito característico: — O Inventario he o fundamento de toda a arrecadação, e partilha judicial, — e he essencial em toda a administração de fazenda alheia. —

— Partilhas:

São a divisão dos bens da herança entre os diferentes herdeiros. São indispensaveis para terminar o estado da communão; na qual, em regra, ninguem he obrigado a continuar. He, porém, obvio que sómente são necessárias, quando concorrem dous ou mais coherdeiros.

As *partilhas* podem ser *amigaveis*, ou *judiciaes*. As primeiras, e com especialidade as segundas, são feitas com solemnidades que as Leis, protectôras da Justiça, estabelêcem e recommendão apertadamente. — Trata-se de um assumpto immensamente melindrôso, a respeito do qual nunca será de mais recommendar ao Julgador uma attenção sisúda e concentrada, bem como a mais escrupulôsa e severa imparcialidade.

Os Escriptos que atraz indicámos dão sufficientes notícias sobre esta especialidade; julgamos, porém, dever inculcar especialmente os excellentes desenvolvimentos em que entra a similhante respeito o sr. Alberto Carlos de Menezes, na sua interessantissima — *Prática dos Juizes Divisórios* —

— Appellação:

He a provocação interposta pela Parte vencida do Juiz Inferior de menor gradação para o Superior legítimo.

«Appellandi usus, diz Ulpiano na L. 1. ff. de Appellat, quam sit frequens, quamque necessarius, nemo est qui nesciat; quippe cum iniquitatem judicantium, vel imperitiam corrigat: licet non-

nunquam bene latas sententias in peius reformet, ne que enim utique melius pronunciat qui novissimus sententiam laturus est.» — O que, em nossa linguagem, tanto quer dizer como o seguinte: — Ninguem ignora quanto he frequente, e quanto he necessario o uso da appellação corrige ella, ou a iniquidade, ou a impericia dos Julgadores; se bem que, algumas vezes, Sentenças bem proferidas sejam reformadas para peor, — pois que não he consequencia necessaria que o último Julgador, por ser o último, haja de julgar melhor. —

A Appellação contém defeza natural; em caso de dúvida sempre se deve conceder, e so não tem logar havendo Lei especial que a prohiba; nem pôdem as partes renunciar válidamente a ella.

Não podemos entrar em largos desenvolvimentos sobre este assumpto; fôrça he limitarmo-nos a indicar uma boa fonte de doutrina a similhante respeito, e vem a ser.

— *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil. Por Joaquim José Caetano Pereira e Sousa. Lisboa. 1834, 4.º*

Nesta Obra encontrarão os Leitores noticias muito desenvolvidas acerca das Appellações em geral, e a indicação da marcha do processo antigo. Na *Novissima Reforma Judiciária*, porém, e em algumas Leis posteriôres, esta marcada a marcha do processo moderno em matéria de *Appellações*.

☞ Veja a Carta de Lei de 16 de Junho de 1855

— Efeito devolutivo. Efeito suspensivo.

Usa-se da palavra — *Devolutivo* — em matéria de Appellação de sentenças. — A Appellação he sempre *devolutiva*, isto he, priva o Juiz *a quo* do conhecimento da cousa que por meio da appellação he *devolvida*, ou deferida ao Juiz Superior. — A Appellação he tambem regularmente *suspensiva*, excepto nos casos especiaes em que se manda executar as Sentenças não obstante a Appellação (Veja Pereira e Sousa — *Primeiras Linhas e Diccionario*)

Os recursos para o Conselho de Estado têm o effeito *devolutivo*; se, porém, os Recorrentes na Petição de recurso requerêrem a suspensão no cumprimento da decisão recorrida, o Conselho delibera sobre este incidente, e concede ou nega a suspensão, segundo as disposições do artigo 46.º do Regulamento de 9 de Janeiro de 1850; o qual he concebido nos seguintes termos: — *Os recursos para o Conselho de Estado não têm effeito sus-*

pensivo, salvo se não houver nenhum damno na demora, ou se a execução da decisão recorrida causar damno irreparavel.—

— *Posse:*

— Já vimos, no Tomo 1.º desta obra — de pag 83 a 87 —, que não pôde ser reconhecida como *posse legal* aquella que tiver por fundamento factos tendentes a arruinar pontes públicas, e a impedir a serventia que ellas préstão ao público.

As Camaras pertence manter a conservação das pontes e de todas as serventias públicas, nos termos do Ordenação Liv. 1.º, Tit. 66.º § 24.º, e artigo 123.º, n.º 3.º, do Código Administrativo.

Os factos praticados por qualquer individuo em pontes ou serventias públicas, não dão direito algum a esse individuo para arruinar aquellas, e impedir estas, — antes a repetição desses factos constitúe uma violação permanente da Lei; porque *per tempo algum nunca poderá adquirir posse*, diz a Ord. Liv. 1.º, Tit. 68.º, § 32.º

— Nos termos do artigo 284.º do Código Administrativo — as questões sobre titulos de propriedade ou *de posse* pertencem exclusivamente ás Justiças Ordinarias.

— Desde a promulgação da Carta de Lei de 26 de Julho de 1850, sómente podem ser considerados *Municipaes*, no que respecta á administração, os bens, pastos, ou quaesquer fructos do logradouro commum dos moradores do Concelho, em que este *tivér posse* por trinta annos ou mais — A mesma doutrina tem cabimento em quanto aos bens, pastos, etc., *Parochiaes*.

A annexação de uma Paróchia a novo Concelho não altera a natureza dos bens, pastos, ou quaesquer fructos do logradouro commum dos moradores da mesma, nem pôde produzir o effeito de os tornar extensivos a todo o Concelho, ou a alguma Fréguesia.

No caso de ser extincto um Concelho, e de todas as Fréguesias que o compunhão passarem para o novo, cada uma dellas ficará com os bens, pastos e fructos de logradouro commum, a que anteriormente tinha direito, ou de que *estève de posse* por mais de trinta annos; se não se verificar esta ultima circumstancia, não pôde uma Fréguesia ter pretensões aos bens, pastos, etc., de outra

☞ Veja no Tomo 7.º desta obra, de pagmas 135 a 145, a Resolução CXXXIV., correspondente ao Decreto sobre consulta do Conselho de Estado de 10 de Julho de 1856, e Recurso n.º 566.

— Nos termos do Artigo 3.º da citada Carta de Lei de 26 de Julho de 1850 — quando as Municipalidades, e Juntas de Paróchia não concordarem *na diuturnidade da posse* (art.º 1.º e 2.º), a qualquer destes Corpos compete levar a sua reclamação fundamentada perante o Conselho de Districto, o qual, com audiencia da parte interessada, deliberará como fôr de justiça. § 1.º — A decisão do Conselho de Districto produzirá o effeito *de manter na posse* aquella das Partes, a favor de quem fôr proferida, *sem prejuizo da acção ordinária*.

☞ Veja no Tomo 2.º desta Obra, de páginas 128 a 136, a *Explicação da citada Carta de Lei de 26 de Julho de 1850*.

— O Conselho de Districto não pôde approvar deliberações, nem posturas das Camaras Municipaes, quando fôrem impugnadas com o fundamento de que *offendem posse* ou direitos adquiridos; — em tal caso deve sobre-estar na decisão, até que as Justiças Ordinarias julguem a questão preliminar.

☞ Veja no Tomo 2.º desta Obra, de páginas 29 a 36 a Resolução LXXXIII., correspondente ao Decreto sobre Consulta do Conselho de Estado de 8 de Setembro de 1853

— As Camaras Municipaes têm o incontestavel direito de desfôrço, dentro do praso de anno e dia, para reivindicarem qualquer propriedade, ou servidão do Município, nos termos da Ordenação do Reino Liv. 1.º, Tit. 66.º, § 11.º

Não basta o simples facto *da allegação de posse* e propriedade, desacompanhado da menor prova, para que as Camaras, ou os Conselhos de Districto se dêem por incompetentes; he indispensavel a apresentação de *prova*, ou ao menos a indicação formal de *titulo*, que abone a existencia ou a *presumpção legal da posse* ou dominio; e maiormente quando dos documentos juntos ao processo se poder inferir o contrario.

A disposição do artigo 284.º do Código refere-se as hypótheses, em que *a posse* e propriedade allegadas assentão em fundamento claro e positivo, ou ao menos plausível; ao passo que o artigo 290.º n.º 9 contém as excepções da regra geral daquelle.

☞ Veja no Tomo 5.º desta Obra, de páginas 37 a 44, a Resolução LXXXIV., correspondente ao Decreto sobre Consulta do Conselho de Estado de 14 de Setembro de 1853:

— *Posse* — com referencia a bens e direitos que pertencem ou podem pertencer á Fazenda Publica.

As Authoridades Administrativas *tomam posse* de todos os bens e direitos que pertenção ou venhão a pertencer á Fazenda Publica, fazendo delles descripção e tombo

No caso de vagarem bens, em que o Estado dêva succeder, as denuncias so serã procedentes, depois de decorrido um anno, sem que o Governador Civil ou os seus subalternos tenham *tornado posse delles*.

Em todos os casos em que a Authoridade Administrativa *tomar posse* de quaesquer bens para a Fazenda Pública, — *se esta lhe fór contestada* — remetterá ao Ministerio Público o *auto de posse* com todos os documentos, deixando as notas convenientes, e cobrando recibo da entrega.

São estes os princípios geraes estabelecidos no Código Administrativo, applicaveis aos Governadores Civis e aos Administradores de Concelho — art. 223 n.º 1.º e seus §§, e art. 247.º *in princ*

As Leis e Regulamentos Fiscaes especificão e desenvolvem os devêres daquellas Authoridades, em tudo o que respeita aos interesses da Fazenda e se refêre á *posse*, administração, e transacções diversas, relativas a bens, direitos, e acções da mesma Fazenda

— Na ordem administrativa ha tambem a *posse* dos cargos electivos, e dos Empregos de nomeação do Poder Executivo.

O Governador Civil *dá ou manda dar posse* a todos os empregados que estão debaixo da sua inspecção (Cod. Adm. art.º 224.º n.º IX) — Os princípios reguladores neste ponto, são: 1.º, a posse não pode assentar senão sobre um diploma de nomeação, authentico e legal; 2.º, a *posse*, ainda que pessoal, não dispensa o exercicio effectivo do Emprego, lo que respeita a vencimentos; 3.º, deve ser conferida na conformidade das Leis especiaes que a ella se refêrem, e na falta de taes Leis, com as formalidades do estílo, e pelo modo mais effectivo e seguro.

Em regra geral, as Camaras Municipaes *tomão posse* e entram em exercicio, no dia 2 de Janeiro (Cod. Adm. art.º 94.º); nem o recurso interpôsto da deliberação do Conselho de Districto, que approvar a eleição de qualquer Camara, obsta a que a Camara eleita *tome posse*, e entre em exercicio

Mas a *posse dos eleitos* não he obstáculo legal contra a dis-

solução da Camara, se depois da mesma posse fôr reconhecida a illegalidade da eleição.

— *Posse* — em *Direito Civil*.

Os Leitores sabem que este assumpto he dos mais embaraçados da Jurisprudencia. As suas regras, diz Coelho da Rocha, são igualmente difficeis de expôr em theoria, como de applicar na prática, em razão dos differentes sentidos que se dão áquella palavra, e das variadas relações, em que se apresenta no fóro. Umaz vezes considera-se nella o *simples facto*, outras o *direito*; como he o effecto da propriedade, allega-se muitas vezes como prova deste direito, e se confunde com elle; quando a posse se póde converter em prescripção, vem aquella a ser o principal objecto da questão entre os dois que disputão a propriedade da coisa possuida. — Ainda quando a posse he encarada sem relação ao dominio, cada um dos litigantes a apresenta debaixo de aspecto diverso: um quer ter a *posse civil*, o outro so lhe concede a *natural*; um quer que a sua posse seja *justa*, o o outro nega-lhe esta propriedade; um insiste na posse *de boa fé*, o outro argue-a *de má fé* — Adduz-se ordinariamente o *título* porque a posse foi obtida; mas este he, pela maior parte, o mesmo do *dominio*, e assim succede que o exame das circumstancias do *título* concorre para complicar a questão (1)

Tenho para mim que as obscuridades da Jurisprudencia Romana, no assumpto da *posse*, contribuirão muito para tornar difficil esta parte do Direito Civil. Felizmente, porém, appareceu na Allemanha, no principio do corrente século, um escripto, que lançou muita luz nos arcanos, digâmo-lo assim, da Legislação do povo Rei; e desde logo se sentio a influencia daquelle trabalho no modo por que se procurou simplificar a doutrina desta especialde nos códigos modernos

Em 1803 publicou o sábio Savigny o seu famoso *Tratado da posse*, no qual procedeu ao exame das quarenta e quatro obras que compõem a litteratura desta parte do Direito; e entregando-se a um estudo original e profundo dos textos, allumado pela philologia e pela historia, estabeleceu doutrinas inteiramente novas, ou antes descobrio as doutrinas dos antigos Jurisconsultos Romanos. Nôte-se, porém, que a crítica não admittio todos os enunciados de Savigny; mas conservou os que

(1) *Inst. de Dir. Civ. Port. nota ao § 433.º*

erão incontestáveis, e fixou outros que a discussão apresentou como solidos. (1)

E não se pense que attribuímos ao conhecimento mais profundo das doutrinas do Direito Romano uma importancia demasiada. Tanto em matéria de *Posse*, como em outros muitos pontos, o Direito Romano he em grande parte *a rasão escripta*, e a expressão das *relações necessárias que se derivão da natureza das cousas*, segundo a bella phrase de Montesquieu.

Vejam os Leitores o entusiasmo de admiração, com que o profundo e encyclopédico Leibnitz falla dos escriptos dos antigos Jurisconsultos Romanos:

« Ego semper admiratus sum scripta veterum jurisconsultorum romanorum, quaecumque nobis sive in digestis illis, sive alibi, veluti ex naufragio tabulae pretiosae supersunt Dixi saepius post scripta geometrarum nihil exstare quod vi ac subtilitate cum romanorum jurisconsultorum scriptis comparari possit: tantum nervi inest, tantum profunditatis. »

Como se dissesse:—Admirei sempre os escriptos dos antigos Jurisconsultos Romanos, quaes os encontramos no Digesto, ou em outros repositórios,—quaes sobreviverão ao naufrágio como táboas preciosas..... Muitas vezes tenho dito, que, depois dos escriptos dos Geómetras, nada existe que possa comparar-se com a força e subtilidade dos escriptos daquelles Jurisconsultos: tamanha profundeza os caracteriza!—

E não era cego o entusiasmo de Leibnitz, pois que foi elle o primeiro que notou, com admiravel precisão e clareza, os defeitos do Corpo de Direito Romano, reduzindo-os a estes quatro pontos capitaes: *superfluitas, defectus, obscuritas, confusio*; querendo dizer, que se encontrão allí muitas Leis que havião cahido em desúso;— que faltão decisões sobre matérias importantes;— que allí reina por vezes bastante obscuridade, so vençivel pela philologia e pela historia, estudadas profundamente; e, finalmente, que o desfêia uma grande confusão, resultante da variedade de Obras e de matérias.

No assumpto especial que nos occupa, he dever nosso confessar que um Jurisconsulto de bom nome, Pothuer, e mais

(1) Veja — *Voice sur la vie et les ouvrages de Frederic Charles de Savigny*, que vem á frente da preciosa Obra — *Histoire du Droit Romain au moyen-age* par M de Savigny — trad por M Charles Guenoux Paris 1839

Veja tambem — *Introduction generale a l'histoire du Droit* par M E. Lermnier (Cap XVII *Ecole historique allemande*)

tarde a Eschola Historica Allemã, a frente da qual pômos (com referencia ao Direito Romano) o illustre Savigny, esclarecerão, de um modo muito luminoso, as obscuridades do Direito Romano, e prepararão a facilidade methodica da exposição doutrinal do mesmo assumpto, e da precisão philosophica dos Códigos modernos

Indicaremos apenas alguns princípios geraes que hoje estão exarados nos Códigos das nações cultas,— a fim de conhecermos o quanto a boa rasão allumia nestes nossos tempos a Jurisprudencia, que outr'ora estava embaraçada em subtilidades mil.

O Código Civil Francez define assim a *Posse*, — He a detenção ou fruição de uma cousa, ou de um direito que temos, ou que exercitamos per nos proprios, ou que outrem exercita em nosso nome. (1)

Correia Telles desenvolve em trez §§ a significação do que he *Posse*, caracterizando mui distinctamente os diversos aspectos em que se apresenta aquella entidade:

— Aquelle, que tem em seu poder uma cousa de outro, sem intenção de a ter por sua, he um simples detentor.

— Se a tem em seu poder, por ter direito de usar della por certo tempo, he possuidor imperfecto

Se tem a cousa em seu poder, com intenção de a ter por sua, he possuidor perfeito (2)

Coelho da Rocha, segundo o Código da Prussia, e conformando-se com as distincções feitas por Correia Telles, exprime-se assim: *Posse*, no sentido grammatical, (*detentio, custodia*) he o facto de ter uma pessoa em seu poder uma cousa corpórea, de maneira que póde dispôr della á sua vontade. Um tal possuidor diz-se *simples detentor*. — Porém para se dar a posse no sentido juridico, he necessario, além da detenção, o animo de ter, ou dispôr da cousa como própria; ou ao menos de dispôr della em seu proprio nome, ainda que a propriedade seja de outrem.. — O que possúe com animo de ter a cousa como própria, diz-se possuidor *verdadeiro* ou *perfeito*; o que possúe com animo de usar por si da cousa de outrem, como usufructuario, ou locatario, diz-se possuidor imperfecto — He fácil entender, que o que fica dito a respeito das cousas corpóreas, se póde applicar nos mesmos termos á posse ou exercicio dos direitos,

(1) *Cod Civ Fr* artº 2223º

(2) *Digesto Portuguez* — artº 568º 579º, 580º

considerados em abstracção das cousas, sobre que versão (quasi possessio). (1)

Das diversas distincções doutrinâes que se fazem da Posse, apenas mencionaremos a da *Posse de boa fé*, e *Posse de má fé*.

Muito claramente caracteriza Coelho da Rocha uma e outra, chamando *posse de boa fé* a daquella, que tem rasões plausíveis para considerar como sua a cousa que possui, ainda que aliás esteja enganado; e *posse de má fé* a daquella, que sabe que a sua posse he viciosa, — ou o deve saber, por não ter título da aquisição, nem presumpção delle, ou ser manifestamente falso, ou por outras circumstancias. (2)

O illustre Author do Projecto do Codigo Civil Portuguez caracteriza nestes termos a posse de boa fé, e a de má fé: = Posse de boa fé he aquella que procede de titulo cujos vicios não são conhecidos do Possuidor Posse de má fé he a que se dá na hypóthese inversa. =

Neste melindrôso assumpto ha certas regras, que convém ter presentes, para se poder formar juizo sobre a existencia ou não existencia de boa fé no possuidor.

A posse presúme-se de boa fé, em quanto o contrário se não provar; excepto nos casos em que as Leis estabelecerem uma presumpção contrária.

A Lei presúme possuidor de má fé aquella, que tem em seu poder um instrumento repugnante a sua posse.

Tambem se presúme má fé naquella que adquirio uma cousa com transgressão de uma Lei

E, finalmente, presúme-se má fé naquella que mostra um titulo destituído das solemnidades que a Lei estabeléce para a sua validade.

Ignorancia de direito: Não aproveita ao possuidor para colorar de boa fé a sua posse.

Ignorancia de facto: Esta não repugna á boa fé do possuidor.

N. B. O Codigo da Austria, no art. 326, admite que o possuidor illegitimo, por erro de facto, ou de direito, possa ser de boa fé.

Referencia a épocas da posse:

Aquella que, na época em que tomou posse, tinha razão de duvidar da legitimidade do seu título, se empregasse uma attenção ordinária, — será equiparado a um detentor de má fé, quando depois for demonstrada a illegitimidade do mesmo título

(1) Inst de Dir Civ Port § 434 °

(2) Inst citadas, § 437

Quando se não pode determinar a época em que o possuidor começou a ser de má fé, toma-se por termo o dia, em que foi citado para restituir a cousa.

Posse viciosa:

A posse he viciosa, quando adquirida por violencia feita ao possuidor, que tinha a cousa em seu poder.

Bem assim quando he tomada por meio de actos clandestinos, ás escondidas do possuidor.

Especialidade:

A posse do successor pode ser de boa fé, ainda que a do antecessor fôsse de má fé, se aquelle ignorar o vício; e *vice versa*, o mesmo possuidor, que era de boa fé, póde passar a possuir de má fé. (1)

Encarando a posse com relação á *prescripção*, cumpre dizer que esta ultima não póde ter logar, se a posse não for *continua e não interrompida, pacífica, pública, não equívoca, e a titulo de propriedade*.

De um modo luminoso define a *prescripção* o illustre Author do Projecto do Codigo, dizendo: = Póde qualquer adquirir *pe lo facto da posse* certas cousas ou direitos, ou livrar-se de certas obrigações *pe lo facto de lhe não serem exigidas*. He o que se chama *prescripção*; no 1 ° caso diz-se *positiva*, e no 2. ° *negativa*. =

— Quiseramos dar o conveniente desenvolvimento aos enunciados geraes que deixamos expostos; quiséramos tambem indicar os principios relativos ao modo de *adquirir a posse*, ás circumstancias *que a fazem perder*, aos *direitos que della resultão*, aos *requisitos das duas espécies de prescripção*, entre os quaes avultão o *prazo do tempo*, e o *da boa fé*; — mas falta-nos o espaço, e he força remetter os Leitores para os seguntes escriptos.

— *Curso de Direito Civil Portuguez* — por Antonio Ribeiro de Liz Teixeira

Nesta obra encontra-se a explicação, passo a passo, das *Instituições de Paschoal José de Mello Freire*.

— *Instituições de Direito Civil Portuguez* — por M. A. Coelho da Rocha

Nesta obra são aproveitados com a maior discrição ás doutrinas de *Lobão*, as bem coordenadas disposições do *Digesto Por-*

(1) Veja as *Inst. de Dir Civ Port*, o *Digesto Portuguez*, e o *Projecto do Codigo Civil Portuguez*

tuguez, das opiniões mais sustentáveis dos *Jurisconsultos Romanos*, e dos *Codigos Civis* de França, Prussia e Austria.

—*Digesto Portuguez*—por J. H. Correia Telles

O illustre Author, a quem o insigne Coelho da Rocha, a toda a hora, chama sábio, systematisou o seu trabalho, tratando em 1.º lugar dos Direitos e obrigações em geral, ou mais gerães; em 2.º lugar, dos direitos e obrigações, que derivão dos diversos estados de pessoas, de que se compõe uma familia; em 3.º lugar, dos direitos e obrigações relativos á propriedade.

Neste quadro encerrou methodicamente, e em forma de Código, as disposições aproveitáveis das *Ordenações do Reino*, das *Leis Romanas* (nas quaes fez ampla colheita), e aqui e acolá, do *Codigo civil Francez*.

—*Codigo Civil Portuguez*, redigido por Antonio Luiz de Seabra 2.ª edição Coimbra. 1859.

O *adhuc sub iudice lis est* impêde-nos de dizer cousa alguma a respeito deste trabalho importantissimo, e por tantos titulos recommendavel.

—*Lei novissima sobre a Contribuição Predial*:

No tomo 8.º desta obra apresentamos algumas noticias acerca dos *Impostos Directos*, começando pela Contribuição Predial. Registámos na sua integra o Decreto, com força de Lei, de 31 de Dezembro de 1852, bem como os diversos Regulamentos para a execução do referido Decreto,—tudo relativo a mesma Contribuição Predial.

He pois dever nosso registrar agora a Carta de Lei de 30 de Junho do anno de 1860, a qual revoga algumas disposições do referido Decreto de 31 de Dezembro de 1852, e assim desempenhamos a promessa que atraz fizémos de registrar neste tomo o indicado diploma, se fôsse promulgado antes de mandarmos para a imprensa este nosso humilde trabalho.

Carta de Lei de 30 de Junho de 1860:

Artigo 1.º A Contribuição predial continuara a regular-se pelas disposições do Decreto com força de Lei de 31 de dezembro de 1852 e mais legislação em vigor, salvas as disposições da presente Lei, as quaes começarão a executar-se desde o 1.º de Janeiro de 1861.

Artigo 2.º A Junta denominada =dos repartidores da Contribuição predial= será composta do Administrador do Concelho ou Bairro, presidente; do Escrivão de fazenda, secretario;

do Delegado ou Subdelegado do Procurador Régio; e de dois cidadãos proprietarios, residentes no Concelho, nomeados annualmente pela respectiva Camara Municipal.

§ unico Os Delegados das Comarcas de Lisboa e Porto serão pelo Governo distribuidos pelas Juntas dos repartidores dos seus respectivos Bairros e Concelhos exteriores, que fazem parte das mesmas Comarcas, conforme as necessidades do serviço.

Artigo 3.º A matriz predial de cada Concelho será feita pelo respectivo Escrivão de fazenda, com reclamação para elle, e recurso para a Junta dos repartidores de que trata o artigo 2.º, nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º e § unico do artigo 14.º do Decreto com força de Lei de 31 de Dezembro de 1852, e para o Conselho de Estado, nos termos da presente Lei

Artigo 4.º O Escrivão de fazenda e a Junta dos repartidores serão auxiliados por certo numero de informadores louvados, nomeados annualmente, metade pela mesma Junta, e a outra metade pela respectiva Camara Municipal.

Artigo 5.º Com as rectificações feitas pelas Juntas dos repartidores, ficão as matrizes concluidas para por ellas se proceder á repartição da contribuição predial, nos termos da presente Lei.

Artigo 6.º Os 2 por cento para falhas, estabelecidos pelo artigo 20.º do citado Decreto com força de Lei de 31 de Dezembro de 1852, serão contados sobre o total da contribuição, comprehendidos os addicionaes que houver; e da mesma fórma, quando tenha logar a annullação de qualquer collecta, serão restituidos aos contribuintes os addicionaes com a quota principal

Artigo 7.º As Juntas dos repartidores de Concelho repartirão os seus respectivos contingentes proporcionalmente ás verbas dos valores collectaveis das respectivas matrizes.

§ unico. Os contribuintes, que se julgarem lesados pela repartição, poderão reclamar perante a mesma Junta.

Artigo 8.º As Camaras Municipaes de Lisboa e Porto repartirão os contingentes da contribuição predial que tiverem sido designados aos mesmos Conselhos pelas seus respectivos Bairros, de modo que a percentagem seja igual em todos elles.

Artigo 9.º Da matriz concluida nos termos do artigo 5.º, e bem assim da repartição que sobre essa matriz se fizer, ~~se~~ haverá ainda recurso para o Conselho de Estado sem effeito suspensivo, nos casos de preterição de formalidades e termos essenciaes do processo, ou offensa da Lei expressa, e tambem nos casos de

errada apreciação de facto que possa provar-se com documentos que tenham fé em juizo.

§ unico. Estes recursos serão remetidos officiosamente pelo presidente da Junta de repartidores ao Conselho de Estado, onde serão considerados urgentes e decididos summariamente.

Artigo 10.º Fora dos recursos estabelecidos na presente Lei, e dos prazos que os Regulamentos lhes fixarem, se poderão recorrer extraordinariamente para o Governo, pela Repartição das Contribuições Directas:

1.º A Fazenda Nacional;

2.º Os collectados sem fundamento algum para o sêrem pela Contribuição de que se trata;

3.º Aquelles a quem de direito compêtr o beneficio da restituição de qualquer quota de collecta.

Artigo 11.º Quando, porém, se dêr aos contribuintes provimento nos recursos a que se referem os artigos antecedentes, às respectivas certidões serão remetidas officiosamente ao presidente da Junta dos repartidores, a qual á vista das mesmas certidões passará aos recorrentes titulos, que lhes serão attendidos a elles, ou a outros contribuintes do mesmo Conselho a quem elles os endossarem no pagamento de quantia igual áquella em que houverem sido lesados por erro da matriz ou da repartição.

Artigo 12.º — Ficão revogados os artigos 3.º, 5.º, 11.º e 15.º do Decreto com força de Lei de 31 de Dezembro de 1852, relativo á contribuição predial, e bem assim quaesquer outras disposições do mesmo Decreto, e em geral toda a Legislação que fôr contrária á presente Lei.

—Em 7 de Agosto do mesmo anno de 1860 decretou o Governo as *Instrucções Regulamentares* relativas á organização de novas matrizes para a repartição e demais serviço da *Contribuição Predial*, na conformidade do disposto na Carta de Lei de 30 de Junho do mesmo anno de 1860, que deixamos registada

No tomo 8.º desta Obra colligimos as *Resoluções* dos annos de 1855 a 1856, que versavam sobre a *distribuição da Contribuição Predial pelos Concelhos*, e por essa occasião, depois de as explicarmos e annotarmos, registámos a Legislação, Regulamentos, e *Instrucções* sobre a generalidade do assumpto, que então estavam em vigor.

Esta espécie — na ordem tributária — interessa mais particularmente ao pessoal da Administração, propriamente dita, por quanto apresenta em scena as Juntas Geraes de Districto (na sua falta, os Conselhos de Districto), e as Camaras Municipaes dos Concelhos; e razão he esta porque nos cumpre completar as noticias que deixamos exaradas no referido tomo 8.º, tomando aqui nota das novissimas *Instrucções Regulamentares de 7 de Agosto de 1860*, na parte relativa á *Repartição do Contingente do Districto pelos Concelhos*, que abrange o *processo da repartição*, e as *reclamações das Camaras Municipaes*.

Eis aqui as respectivas disposições:

CAPITULO IV

DA REPARTIÇÃO DO CONTINGENTE DO DISTRICTO PELOS CONCELHOS

SECÇÃO 1.ª

PROCESSO DA REPARTIÇÃO

ARTIGO 62.º

O governador civil, tendo conhecimento da contribuição predial estabelecida pela lei annual para o seu districto, fara com que a junta geral, na sua reunião ordinaria, proceda a repartição do mesmo contingente pelos respectivos concelhos

§ 1.º A respeito dos districtos onde a distribuição não possa ser feita na reunião ordinaria da junta geral, sera esta extraordinariamente convocada para tal fim pelo governador civil, sem dependencia de decreto especial

§ 2.º Quando a junta geral não faça a distribuição que lhe for commetida, sera feita esta pelo conselho de districto, na conformidade do disposto no artigo 21.º e § do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852.

ARTIGO 63.º

A junta geral do districto fara a repartição pelos concelhos, como julgar justa e proporcional ao rendimento dos predios dos mesmos concelhos, tendo em attenção os dados estatisticos que poder reunir

§ unico. Deste acto fara a junta geral lavrar uma acta em separado de qualquer outro serviço que porventura tiver a seu cargo nesta occasião, consignando nesta acta os fundamentos sobre que assentar a repartição

ARTIGO 64.º

A repartição do contingente designado ao districto sera feita dentro do prazo de quinze dias, contados d aquelle para que a junta houver sido convocada

§ unico. Se por motivos imprevistos e justificados a junta não poder effectuar a repartição dentro do prazo marcado, o governador civil o podera prorogar ate oito dias mais

ARTIGO 65.º

A junta geral do districto enviara, dentro do prazo marcado para a repartição, ao respectivo governador civil

I Um mappa da repartição do districto, em que se mencione o contingente da contribuição predial que tiver designado a cada concelho

II Um relatório circumstanciado sobre a repartição, comprehendendo os fundamentos mencionados nas actas

ARTIGO 66.º

O governador civil verificara se as sommas dos contingentes designados aos concelhos no mappa da repartição do districto perfazem o contingente designado pela lei ao mesmo districto, e reconhecendo esta conformidade devera

I Fazer lancar no mappa da repartição do districto o seu despacho de =execute-se=, que sera datado e por elle rubricado,

II Remetter á direcção geral das contribuições directas, dentro do prazo de quinze dias, o relatório original da junta geral do districto, com uma copia autentica do dito mappa de repartição,

III Remetter uma copia autentica do mappa da repartição, dentro do mesmo prazo, a cada uma das camaras municipaes do districto, por intervenção dos respectivos administradores de concelho. Nos concelhos de Lisboa e do Porto será o mappa da repartição remetido á

camara municipal por intervenção do administrador em cujo bairro estiver situada a mesma camara municipal.

IV Enviar ao delegado do thesouiro o mappa original da repartição

§ 1º O delegado do thesouiro communicará as juntas dos repartidores a importancia do contingente da contribuição predial designado a cada um dos concelhos.

A respeito dos concelhos de Lisboa e do Porto o delegado do thesouiro dara a respectiva camara municipal conhecimento do rendimento collectavel dos differentes bairros em que são divididos, enviando lhe por essa occasião uma nota da importancia calculada em vista das annuallações e das verbas supplementares que tiver de ser addicionada ou deduzida do contingente distribuido ao concelho pela junta geral.

§ 2º Do resultado da repartição que estas camaras municipaes tem de fazer, em conformidade do artigo 8º da carta de lei de 30 de junho do corrente anno, enviarão uma nota a direcção geral das contribuições directas, e outra em tudo identica aos respectivos delegados do thesouiro.

§ 3º Os delegados do thesouiro, conhecendo a exactidão do calculo que serviu de base para as ditas notas, darão conhecimento as juntas dos repartidores do contingente respectivo a cada bairro bem como da percentagem do concelho.

§ 4º O administrador do concelho, quando, em conformidade do nº III d'este artigo, remetter a copia do mappa da repartição ao presidente da camara municipal, fara notar n'essa copia o dia em que se effectuar a entrega d'ella, e cobrara recibo com a mesma declaração, que remettera ao governador civil.

ARTIGO 67º

Se o governador civil não achar no mappa da repartição do districto a conformidade exigida no artigo antecedente, reenviara a junta geral do districto o mappa com o seu relatório para ser rectificado.

SECÇÃO 2ª

RECLAMAÇÕES DAS CAMARAS MUNICIPAES

ARTIGO 68º

A camara municipal pode reclamar perante o conselho d'estado, quando considere o municipio lesado na repartição feita pela junta geral do districto.

§ 1º Esta reclamação, sendo da camara municipal de Lisboa, deve ter logar no prazo de dez dias, e sendo das outras camaras, no prazo de um mez.

§ 2º Os prazos contam-se desde o dia em que se verificar a entrega da copia do mappa da repartição do districto, na conformidade do § 4º do artigo 66º.

ARTIGO 69º

A reclamação da camara municipal perante o conselho d'estado deve ser motivada, juntando os documentos comprovativos da sua reclamação.

ARTIGO 70º

O governador civil informara o conselho d'estado sobre as reclamações das camaras municipaes.

ARTIGO 71º

Quando a camara municipal, usando do direito que lhe confere o artigo 68º, for provida no seu recurso, a decisão d'este não influe na repartição individual pelos contribuintes do concelho, mas so sera tomada em consideração na repartição do contingente do districto no anno seguinte.

—Vamos agora completar as noticias relativas a *Matrizes Prediaes*, e *Rendimento Collectavel*, registando as respectivas disposições do Decreto Regulamentar de 7 de Agosto de 1860, como promettêmos na Resolução antecedente.

CAPITULO III

DAS MATRIZES PREDIAES

ARTIGO 22º

Havera uma *matriz predial* por cada freguezia, em que serão inscriptos os predios n'ella situados.

ARTIGO 23º

Os *predios rusticos* serão inscriptos, designando se 1º, as localidades dos predios, 2º, a qualidade d'elles, com os nomes proprios se os tiverem, 3º, os nomes e moradas de seus proprietarios ou usufructuarios, 4º, o rendimento bruto dos mesmos predios, 5º, o seu rendi-

mento collectavel, 6º, as rendas, se as houver, com designação dos nomes e moradas dos rendeiros, 7º, os encargos a que os predios estiverem sujeitos.

ARTIGO 24º

Os *predios urbanos* serão inscriptos designando-se

I As localidades dos predios,

II Os nomes e moradas dos proprietarios ou usufructuarios,

III A renda annual de cada um d'elles ou de cada uma das suas divisões, segundo o disposto nos artigos 28º e 29º.

ARTIGO 25º

Consideram-se *predios rusticos* os que são destinados para qualquer especie de cultura ou de exploração da terra, com excepção dos jardins, quintaes, parques, alamedas ou outros similiaes de mero recreio, que se reputam pertencas da casa de habitação, quando lhe sejam contiguos.

Consideram-se *predios urbanos* os que são destinados para habitação ou para o exercicio de alguma industria que não seja a da cultura, nem a da exploração da terra.

O predio pode tambem considerar-se em parte urbano e em parte rustico.

§ unico Sob a denominação de quintaes, não se comprehendem os terrenos de uma cultura importante e lucrativa, mas so aquelles cuja cultura principal for de mero recreio, ou os que produzirem apenas para o consumo da propria casa.

ARTIGO 26º

O rendimento collectavel dos *predios rusticos* e o seu rendimento que for avaliado liquido dos gastos da cultura ou exploração.

§ unico Quando uma terra estiver pouosa, o seu rendimento collectavel sera, durante o periodo do pouso, fixado apenas em relação ao rendimento bruto das pastagens se as tiver.

ARTIGO 27º

Os predios rusticos que começarem a ser cultivados ou explorados dentro do periodo da duração das matrizes, e não estiverem comprehendidos em algumas das isenções de que tratam os n.ºs 8º e 9º do artigo 9º do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852, o seu rendimento collectavel sera calculado em relação ao rendimento que tiverem no primeiro anno da cultura ou exploração.

ARTIGO 28º

O rendimento collectavel dos *predios urbanos* e a sua renda annual no anno de 1860.

§ unico Quando um predio urbano ou alguma das suas divisões não tiver sido occupada no anno anterior ao da formação da matriz, o seu rendimento collectavel sera a ultima renda que teve nos tres annos anteriores. Se durante aquelle periodo o predio urbano ou alguma das suas divisões tiver estado devoluto, sera avaliada a sua renda.

ARTIGO 29º

O disposto no artigo antecedente in principio e §º applicavel aos moinhos, azenhas e lagares, quando por conta dos rendeiros tenham de ser feitos os reparos e mais despezas dos engenhos, levadas e presas, e por conta dos senhorios os concertos das casas.

Quando porem por conta dos senhorios deverem ser feitos todos os concertos e reparos, tanto das casas, como dos engenhos, levadas e presas, o rendimento collectavel d'estes predios sera a sua renda liquida de 20 por cento.

ARTIGO 30º

O rendimento collectavel dos *predios urbanos* que se edificarem dentro do periodo da duração das matrizes sera a primeira renda que tiverem.

ARTIGO 31º

A renda do predio urbano ou da divisão do predio occupado pelo proprietario ou gratuitamente por outras pessoas sera fixada por avaliação.

ARTIGO 32º

O rendimento collectavel dos predios que eram sujeitos ao extincto imposto do quinto e o dobro da importancia a que o mesmo rendimento corresponderia se esses predios estivessem somente sujeitos a decima. Mas se apenas parte do dito rendimento tivesse sido sujeito aquelle imposto, o rendimento collectavel será dobrado quanto a essa parte, e singelo quanto a parte restante.

ARTIGO 33º

Se um predio que era sujeito ao extincto imposto do quinto estiver onerado com algum fôro, censo ou pensão que fosse sujeito ao extincto imposto de decima, do rendimento collectavel d'esse predio, calculado segundo o artigo antecedente, se abatera a importancia do fôro, censo ou pensão. Sobre estes encargos tem de recair singela a contribuição predial.

§ unico Quando o fôro, censo ou pensão seja isento da contribuição predial, do rendimento collectavel do mesmo predio se deduzirá o dobro da importancia do encargo isento.

ARTIGO 34º

Se um predio que era sujeito ao extincto imposto da decima estiver onerado com algum fôro, censo ou pensão que fosse sujeito ao quinto, a importancia d'esse fôro, censo ou pensão será addicionada ao rendimento collectavel do mesmo predio. Sobre estes encargos tem de recair a contribuição predial.

§ unico Pelo contrario, quando o fôrvi, causa ou pensão seja isento da contribuição predial, será abatida do rendimento collectavel do predio a importancia do encargo isento

ARTIGO 35 °

O rendimento collectavel dos predios sera invariavel no triennio de 1861 a 1863, salva a circumstancia consagrada no artigo 172 °

§ 1 ° Quando porem um predio for destruido, no todo ou em parte, por effeito de inundação, chuvia extraordinaria, pedra, fogo ou qualquer outro incidente fortuito que dasobrigue o rendimento do pagamento da renda, segundo a ordenação no livro 4 ° titulo 37 °, a terra da contribuição predial que lhe corresponder em cada um d aquelles annos sera annullada no todo ou em parte, proporcionalmente á diminuição do rendimento. A importancia d esta annullação sera dos 2 por cento adicionais que são repartidos com a contribuição predial, na conformidade do artigo 6 ° da carta de 30 de junho ultimo

§ 2 ° Quando o predio urbano ficar devoluto no todo ou em parte, o proprietario ou usufructuario será obrigado a uma annullação ou redução Consideram-se devolutos somente os predios ou as divisões de predios que não estiverem arrendados ou occupados pelo proprietario

Os predios ou as divisões de predios mobilados consideram-se arrendados

ARTIGO 36 °

Nas matriczes so deixarão de ser inscriptos os predios permanentemente isentos da contribuição predial, que se acharem em alguma das hypothses estabelecidas nos n °s 1 ° a 7 ° do artigo 9 ° do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1853 Mas se o predio estiver onerado com algum encargo sujeito á contribuição predial, sera inscripto na matriz, ficando se n ella, como unico rendimento collectavel, a importancia do encargo, quando se este era sujeito á decima, ou dobrado, se era sujeito ao quinto

ARTIGO 37 °

A respeito dos predios temporariamente isentos da contribuição predial, segundo os n °s 8 ° e 9 ° do artigo 9 ° do referido decreto, não será designado o rendimento collectavel nas matriczes, mas notar-se-ha o motivo da isenção, a epocha em que ella tiver começado, e aquella em que dea acabar, quando seja por periodo determinado

ARTIGO 38 °

As matriczes prediaes apresentarão a somma total do rendimento collectavel dos predios n ellas comprehendidos

Em cada uma d ellas se lancara em termo de encerramento, que será assignado pelos vogaes da junta no qual se mencionara por extenso o numero de predios que se achem inscriptos na matriz, a somma total do rendimento collectavel dos mesmos predios, as folhas que ficarem escriptas, e a circumstancia de estarem numeradas e rubricadas pelo administrador do concelho ou bairro

ARTIGO 39 °

As matriczes prediaes devem ficar concluidas até 15 de setembro e encerradas até 25 de março

ARTIGO 40 °

Serão admitidas como esclarecimentos todas as declarações que os proprietarios queiram prestar por escripto, tanto pelo que respectar a predios seus, como pelo que for relativo aos de quaesquer outros proprietarios ou circumstancias que e possam illustrar o serviço da organização das matriczes

§ unico Estas declarações serão tomadas em consiliação, numeradas e convenientemente archivadas

ARTIGO 41 °

O escriptivo de fazenda podera convidar os membros da junta de parochia, e quaesquer pessoas do concelho que por seus conhecimentos locais possam esclarecer lo na formação das matriczes

ARTIGO 42 °

As matriczes em que a somma do rendimento collectavel for inferior ou igual á somma do rendimento collectavel das matriczes que forem substituidas, serão consideradas manifestamente erradas, e reformadas antes de findo o prazo para que tiveram de servir A despesa extraordinaria que se fizer com esta reforma recarará sobre o concelho e que ellas pertencerem, adicionando-se ao respectivo contingente

ARTIGO 43 °

Encerradas as matriczes prediaes do concelho ou bairro, o escriptivo de fazenda formulará uma nota da somma do rendimento collectavel dos predios n ellas inscriptos, e a enviara logo ao delegado do thesouro

ARTIGO 44 °

O delegado do thesouro, depois de receber das escripturas de fazenda as notas determinadas no artigo antecedente, fará organizar o mappa geral do rendimento collectavel do districto, e o remetterá á direccção geral das contribuições directas

ARTIGO 45 °

As matriczes prediaes serão formadas segundo os modelos 1 e 2, cada uma d ellas designada na folha de rosto do districto, do concelho e a freguezia com o numero que a ella corresponder

§ unico Nos bairros de Lisboa e Porto serão tambem designados o bairro e a respectiva secção

ARTIGO 46 °

As matriczes prediaes serão acompanhadas de cadernos das observações, segundo os modelos n °s 3 e 4

ARTIGO 47 °

Cada artigo da matriz predial servirá para n elle se inscrever um predio Todos os artigos serão numerados seguidamente na mesma matriz

ARTIGO 48 °

Quando o predio for situado em duas freguezias do mesmo ou diferente concelho, sera inscripto na matriz da freguezia a que pertencer a parte principal

ARTIGO 49 °

Na designação dos predios urbanos, far-se-ha distincção das suas divisões, quartos, lojas ou andares, quando possam ser arrendadas ou occupadas separadamente

ARTIGO 50 °

Na designação de um predio, em parte rustico e em parte urbano, será especificada a renda respectiva a esta parte

ARTIGO 51 °

A renda de um predio urbano será fixada por avahacção, quando anteriormente não a tiver tido ou não houver sido avaliada Pode porem proceder-se a nova informacção por um ou mais dos respectivos informadores, louvados para fixar a renda não conhecida de um predio quando a anteriormente avaliada parecer inexacta

ARTIGO 52 °

Na designação do rendimento bruto dos predios rusticos sera especificado esse rendimento, tanto em generos, como em dinheiro, a respeito de cada uma das principaes culturas ou exploracões do predio, mas, quanto a pequena cultura ou exploracão, será apenas especificado em dinheiro

ARTIGO 53 °

O rendimento bruto em generos que constar das declarações dos informadores louvados, ou por outra qualquer forma que o escriptivo de fazenda tenha por mais exacta, e que for designado na columna n ° 5 da matriz, sera reduzido a dinheiro na columna n ° 6, segundo o termo medio extrahido das notas dos preços correntes dos generos nos annos decorridos desde 1854 a 1860, que deverão ser ministrados pelas camaras municipaes, ou outras quaesquer repartições que as possam dar

ARTIGO 54 °

Para a designação do rendimento bruto em generos de cada predio ou de cada uma das culturas ou exploracões, serão ouvidos o informador ou informadores louvados da freguezia em que for situado o predio, ou de alguma proxima na falta d aquellos

ARTIGO 55 °

Para a fixação do rendimento collectavel dos predios rusticos, a junta dos repartidores determinará em quantas classes cada especie de cultura ou exploracão deya ser dividida em rasão dos diversos graus de fertilidade do solo, e da maior ou menor despesa da producção, e passara depois a estabelecer em cada classe, na rasão ascendente, a percentagem dos abatimentos do rendimento bruto de cada cultura ou exploracão

ARTIGO 56 °

O escriptivo de fazenda para a fixação do rendimento collectavel de que trata o artigo antecedente reunira todos os dados estatisticos, informacões e mais esclarecimentos que poder obter, e tera em atencção que a somma total d aquelle rendimento não seja inferior ou igual á renda, porque em qualquer d estes casos conhecerá que commetteu erro, quer na designação do rendimento bruto em generos do predio, quer na distribuição por classes das suas diferentes especies de cultura ou exploracão, quer finalmente nas percentagens dos abatimentos estabelecidos para as mesmas classes pela junta dos repartidores, neste caso o escriptivo de fazenda requerera a Junta a rectificacão necessaria

ARTIGO 57 °

A junta, fazendo as rectificacões que forem necessarias, fixara definitivamente os abatimentos pelos gastos da cultura ou exploracão dos predios rusticos do concelho ou bairro, formando uma tabella, a similhança do modelo n ° 3, que será assignada por todos os vogaes da junta

Esta tabella sera publicada quando os contribuintes forem convocados para o exame das matriczes, a fim de poderem fazer as reclamações que a lei lhes faculta

ARTIGO 58 °

Na matriz será designado o rendimento collectavel de cada especie de cultura ou exploracão dos predios rusticos, e bem assim o de cada divisão dos predios urbanos O rendimento collectavel total de cada predio sera lançado na respectiva columna, de sorte que se possa sommar com as dos outros predios descriptos na mesma folha da matriz, cuja somma sera transportada para a folha seguinte

§ unico Quando a propriedade ou usufructo de um predio esteja distinctamente dividido, a somma do rendimento collectavel das especies de cultura ou exploracão nos predios rusticos, ou das divisões nos predios urbanos que pertencerem ao mesmo proprietario ou usufructuario, será levada á columna do rendimento collectavel total

ARTIGO 59 °

A respeito do prédio rustico que se não cultiva todos os annos, ficando em alguns de pou-
sio, será inscripto na matriz o rendimento collectavel da cultura e o das pastagens, levando-se,
porém, a columna do rendimento collectavel total somente um d aquelles rendimentos, se no
primeiro anno da duração das matrizes houver cultura ou pastagens

No caderno das observações se notará o motivo por que se deixa de levar a dita columna
um d aquelles rendimentos ou ambos elles

§ 1 ° O mesmo se praticará a respeito do rendimento collectavel dos pinhaes e matas, pelo
corte das madeiras ou venda das matas

§ 2 ° Se qualquer dos referidos predios se achar arrendado, a renda sera considerada para
a fixação do rendimento collectavel do proprietario, se for vencivel no anno de que se trata

ARTIGO 60 °

Cada artigo da matriz predial sera fechado com um risco de tinta, ficando quatro linhas
em branco

ARTIGO 61 °

As observações serão lançadas no respectivo caderno com referencia a numeros de ordem,
os quaes serão reproduzidos entre parenthesis nos correspondentes logares das matrizes

RESOLUÇÃO CXXXIX.

RECURSO N ° 570 — DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1857 — DIARIO DO GOVERNO N ° 79,
DE 3 DE ABRIL DE 1857

PARTIDOS DE MEDICINA

ESPECIALIDADE SOBRE A ENTREGA DAS DELIBERAÇÕES MUNICIPAES AO GOVERNADOR CIVIL,
RECIBO COMPETENTE, COMO PONTO DE PARTIDA PARA A CONTAGEM DE PRASOS, COM-
PETENCIA DO CONSELHO DE DISTRICTO PARA TOMAR CONHECIMENTO, POR VIA DE RE-
CURSO, DE DELIBERAÇÕES EXECUTORIAS

SI MARIO

*Epygraphes — Objecto do Recurso — Resolução do Recurso — Doutrina que dimana
da Resolução — Legislação citada na Resolução — Esclarecimentos e observações
— de facto, e de direito — acerca da Resolução — Incidente, que prende com a Re-
solução, relativo a Cholera Morbus — Indicação de providencias e conselhos, com
referencia aquelle flagello — Alguns apontamentos hygienicos — Documento nota-
vel, do anno de 1780, acerca de Partidos de Medicina Breves considerações, com
referencia a elle*

Não se pode chamar perfeito aquelle acto, ao qual falta ainda
algum requisito, ou solemnidade
Doutrina do Assento de 3 de Abril de 1770

Quod quidem perquam durum est sed ita lex est scripta
L. 12 § 1 ff Qui et a quib manum.

OBJECTO DO RECURSO.

— Sendo-me presente a Consulta da Secção do Contencioso Admi-
nistrativo no Conselho de Estado, sobre o recurso de um accor-
dão do Conselho de Districto de Faro, em que he recorrente a
Camara Municipal de Lagos, e recorrido o seu Médico de par-
tido, o Bacharel Domingos José da Costa e Brito:

Mostra-se ter a Camara resolvido dividir o seu partido de medicina de duzentos e quarenta mil réis annuaes em dois partidos de cento e vinte mil réis cada um, devendo o novo ser provido por concurso e provisoriamente no Facultativo que ha annos auxiliava o actual medico, e devendo o outro continuar a ser exercido por este, em attenção á sua avançada idade, aos serviços prestados, e a alguns que ainda por acaso possa prestar, allegando-se como motivo desta resolução, segundo se vê da respectiva acta a folhas seis, que o Médico não desempenha, nem pôde desempenhar todas as funcções proprias da sua faculdade como a visita dos doentes a qualquer hora, a do hospital da misericordia, e os corpos de delicto, por isso que sendo de uma compleção bastantemente fraca, e de uma saude delicada e muito susceptivel de se alterar com frequencia, sob as impressões resultantes das alterações atmosphericas, se acha fallido de forças physicas necessarias para satisfazer ao serviço em consequencia dos seus aturados padecimentos, e ainda da sua idade, pelo que apenas poderá desempenhar parte do serviço da cidade:

Mostra-se que subindo esta resolução á approvação do Conselho de Districto e ao mesmo tempo o recurso que da Camara interpoz o seu Médico, obtivêra este provimento, e fôra negada a approvação áquella resolução segundo se vê do accordão a folhas oito, no qual não se duvidando da faculdade que as Camaras tem de diminuir o partido dos medicos, subordinada todavia á approvação do Conselho de Districto, se declara não haver motivo fundado para esta diminuição, como seria o ter o medico commettido faltas ou omissões voluntarias no exercicio do seu dever. Considerava mais o dito accordão, que a idade avançada e os achaques do então recorrente, não podião ser motivo para a resolução da Camara, sem offensa dos principios da moralidade e equidade para com um antigo e zeloso servidor do municipio, e que se no meio das grandes enfermidades, que tem assolado o paiz, entendêsse a Camara ser conveniente ter dois Facultativos de partido, como já tivêra em outro tempo, podia habilitar-se para fazer face á nova despeza com os meios que as Leis lhe facultão:

Mostra-se mais, que não cumprindo a Camara o accordão do Conselho de Districto, a parte interessada recorrêra de novo para o mesmo Conselho. A Camara, como se vê do seu officio a folhas dez, allega que a remessa da sua resolução tivêra logar em 2 de Julho, e que sendo o accordão do Conselho datado de

6 de Outubro, não podia ser cumprido por haverem passado os prazos marcados nos §§ 2.º e 3.º do artigo 121.º do Código Administrativo e outras disposições. O Conselho de Districto dando provimento no novo recurso do bacharel Costa e Brito, que declarava ter protestado em devida fôrma contra todo o prejuizo, que lhe resultasse de qualquer lapso de tempo, confirma o seu primeiro accordão, e obriga a Camara a dar-lhe execução, visto que o excesso do prazo fôra devido a causas e circumstancias imperiosas, como a existencia de uma epidemia, que chegando a invadir algumas terras do Districto ameaçou propagar-se a todo o paiz, circumstancia esta, que demandando energicas e multiplicadas providencias, e toda a actividade das repartições publicas, impedio por força maior o andamento dos negocios ordinarios, e absorveu toda a acção administrativa, a ponto de que a propria Camara prestou informações sobre o assumpto, de que se tracta, já depois de findo aquelle prazo, e não só abstando-se de fazer valer uma tal razão, mas mostrando aguardar a decisão do Tribunal superior, e ter por elle a maior consideração, pela boa fé com que ia cõrrendo este negocio em presença das circumstancias extraordinarias e difficeis que ficão apontadas:

Mostra-se, que a Camara recorrendo para o Conselho de Estado, e fundando-se novamente, em sua petição de recurso, no excesso do prazo da resolução do Conselho de Districto, allega: 1.º, que o Médico com o seu protesto não podia invalidar um acto legal; que a razão buscada na existencia da epidemia era inexacta e contra producente, juntando os diversos boletins de folhas a folhas, para provar que a moléstia nessa occasião não invadia o Algarve, e declarando que se esse motivo existia era o negocio do partido do Médico um dos primeiros de que se devia tratar; e 3.º, que a Camara não allegou o lapso de tempo, quando foi mandada informar, não so porque não era obrigada á lembrar a execução das Leis a um Tribunal superior, mas por que tractando-se de uma disposição de direito administrativo, e sendo este uma parte do direito publico, não pôde em caso algum ser renunciado ou alterado por vontade das partes:

O recorrido por sua parte declara inexacto o fundamento da sua impossibilidade para o cumprimento das obrigações de Médico de partido, por quanto sómente nos annos de 1850, 1853, e 1854, se fizêra substituir por um Facultativo, em mezes alternados, e por convenção entre ambos; allega que havendo-se for-

mado em 1826 servira o partido da Camara dos Arcos de Val de Vez, depois o da camara de Mertola, combatendo ahi, com imminente perigo da sua vida, a cholera-morbus, e depois por mais de dezoito annos a Camara de Lagos, a cujo serviço deve principalmente essa tal ou qual deterioração que se allega na sua saude; allega igualmente, que o accordão do Conselho de Districto não podia deixar de ser cumprido pela Camara municipal a pretexto do lapso de tempo, porque as reclamações dos prejudicados não podem ser despresadas sem offensa da justiça em razão de qualquer demora que delles não provenha, muito principalmente quando se protesta contra essa demora, como aconteceu no caso de que se tracta; e allega finalmente, pelo que respeita ao não apparecimento da cholera-morbus no Algarve, que he um facto que a sua manifestação nos limites do remo visinho causou os mais serios cuidados ás auctoridades, como bem o prova a frequencia dos proprios boletins apresentados pela Camara e não menos positivamente as ordens do Conselho de Saude publica do Reino a elle dirigidas, e juntas de folhas 32 a folhas 39:

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, e o mais que do processo consta, e sendo ouvido o Ministerio publico:

Considerando que dos autos se mostra, que o Governador civil respectivo não passou recibo da entrega da decisão da Camara recorrente sobre que se questiona:

Considerando que só da data de tal recibo se devem contar os prazos marcados nos §§ 2.º e 3.º do artigo 121.º do Código Administrativo, segundo he expresso no Decreto sobre consulta do Conselho de Estado de 27 de Dezembro de 1852:

Considerando que a Portaria de 20 de Setembro de 1842 dá aos Conselhos de Districto a faculdade de conhecerem das liberações municipaes que nos termos dos citados paragraphos do artigo 121.º do Código, se tornarem legalmente executórias sem a sua approvação:

Hei por bem, conformando-me com a sobredita Consulta, *dènegar provimento no recurso, e mandar que se cumpra o accordão recorrido.*

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— As decisões das Camaras Municipaes, que não podem produzir effeito legal sem prévia approvação do Conselho de Districto, são remetidas ao Governador Civil, cobrando as Camaras o competente recibo de entrega.

Sómente desde a data de tal recibo devem contar-se os prazos marcados nos §§ 2.º e 3.º do artigo 121.º do Código Administrativo.

Não deve jámais perder-se de vista que a regra geral, e o principio predominante, neste particular, estão nas disposições do § 1.º do artigo 121.º do citado Código, e do artigo 155.º e § unico do mesmo Código, que declaram inexecutíveis as decisões Municipaes, quando lhes falta a approvação do Conselho de Districto.

Ainda na hypóthese de se tornarem executórias as referidas decisões, quando, passados sessenta dias depois da sua recepção no Governo Civil, não fôrem revogadas ou alteradas, nem prorogado este prazo, nos termos do disposto nos §§ 2.º e 3.º do citado artigo 121.º, — ainda nesta hypóthese, pôde o Conselho de Districto, *por meio de recurso*, tomar conhecimento das mesmas decisões.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO

— *Código Administrativo:*

≡ «Artigo 121.º — As decisões da Camara que estabelecerem, alterarem, ou revogarem posturas, ou regulamentos municipaes, serão enviadas pelo Presidente ao Governador Civil, e haverá o recibo da entrega.

«§ 1.º As decisões municipaes acerca destes objectos não podem ser levadas á execução, nem produzir effeito algum legal, senão depois de approvadas pelo Conselho de Districto.

«§ 2.º As referidas decisões tornão-se executórias, se passados trinta dias, depois da sua recepção no Governo Civil, não fôrem revogadas ou alteradas.

«§ 3.º O Governador Civil, em Conselho de Districto, pôde prolongar por mais outros trinta dias o prazo marcado no paragrapho antecedente.»

N. B. Cumpre ter presente a disposição parallela do artigo 155.º do mesmo Código:

—«Artigo 155.º — As decisões Municipaes ácerca de orçamentos e contribuições Municipaes serão enviadas pelo Presidente da Camara ao Governador Civil, e haverá o recibo da entrega.

«§ unico. Os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 121.º são applicaveis a estas decisões.»

— *Decreto sobre Consulta do Conselho de Estado, de 27 de Dezembro de 1852:*

A doutrina que nos pareceu derivar-se deste Decreto foi a seguinte:

«Sejão quaes fôrem as questões que, por parte das Camaras, possam suscitar-se, e razões que estas possam allegar sobre prazos de tempo, e competencias, no que diz respeito ás deliberações das mesmas Camaras; — fica entendido que a disposição predominante he a do § 1.º do artigo 121.º do Código Administrativo, que declara inexequíveis as decisões Municipaes, quando lhes falta a approvação do Conselho de Districto »

N. B. Este Decreto foi publicado no *Diário do Governo*, n.º 24, de 27 de Janeiro de 1853; e vem transcripto no *tomo 3.º desta nossa Obra, a pag. 222 e seguintes*, — onde os Lettôres poderão ver circumstanciadamente a *espécie do recurso*, e encontrar explicações, noticias e doutrina sobre os diversos assumptos, que no mesmo Decreto são mencionados.

— *Portaria do Ministerio do Reino, de 20 de Setembro de 1842.*

(Tratando-se de uma Portaria *inédita*, julgamos convenientemente registá-la aqui na sua integra.)

«Tendo levado ao conhecimento de S. M. a Rainha a representação de vários moradores da Villa de Agueda e de outros Concelhos do Districto de Aveiro, queixando-se da Camara Municipal daquella Villa, pelas pesadas e illegaes contribuições por ella lançadas sobre objectos que os supplicantes conduzem ao porto da dita Villa, a fim de serem alli vendidos ou exportados para consumo de outros Concelhos vizinhos, e até de muitos da Beira Alta e Baixa, e Traz-os-Montes; e constando das informações que se houverão do Governador do mesmo Districto, que tanto o orçamento feito por aquella Camara, como as Contribuições, que, para lhe fazer face, fôrão por ella lançadas, se reputarão tácitamente approvadas pelo Conselho de Districto, em

razão de não havêrem sido allí discutidas dentro dos quinze dias marcados no artigo 7.º da Carta de Lei de 29 de Outubro de 1840 (1); e sendo certo que uma tal disposição *não inhibe o Conselho de Districto de considerar o mesmo objecto, quando por meio de recurso de parte fôr levado á sua decisão, como mu explicitamente se acha estabelecido no Novissimo Código Administrativo, artigo 280.º n.º 1, e artigo 281.º* (2). Mandá a Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria de Estado dos negocios do Reino, devolver ao Governo Civil de Aveiro a indicada Representação dos moradores dos mencionados Concelhos, para que elles recorram ao Conselho de Districto, ao qual, em vista da doutrina expendida, cumpre tomar conhecimento do Recurso e deferir-lhe como entender. Paço, etc.»

ESCLARECIMENTOS E OBSERVAÇÕES.

— Para que os Lettôres possam formar uma idéa cabal da questão de que se trata, porêmos diante dos seus olhos uma série de documentos officiaes, por parte do Conselho de Districto recorrido, e da Camara recorrente, que apresentam o negocio em toda a sua luz, e dão occasião a que se apreciem, com perfeito conhecimento de causa, os fundamentos em que assenta a presente Resolução.

1.º — *Accordão do Conselho de Districto de Faro, de 6 de Outubro de 1854:*

«Foi presente ao Conselho de Districto um recurso do Medico de partido da Camara Municipal de Lagos, o Bacharel Domingos José da Costa e Brito, acerca do accordão daquella

(1) A fim de que os Lettôres tenham logo á mão as disposições citadas neste documento, registaremos aqui o indicado artigo 7.º da Carta de Lei de 29 de Outubro de 1840: «As posturas e regulamentos Municipaes, finitas e derramas só terão força de obrigar depois de approvadas pelo Conselho de Districto. Este Tribunal dará ou negará a sua approvação dentro de quinze dias contados da recepção das referidas posturas, regulamentos, finitas e derramas na Administração do Concelho, passados os quaes, se não tiver decidido, se entenderá que approvou.»

(2) He o Código Administrativo actual, datado de 18 de Março de 1842. — Artigo 280.º, n.º 1. — Como Tribunal Administrativo, compete ao Conselho de Districto julgar sobre o Contencioso da Administração, com o recurso para o Conselho de Estado. — Assim, além das attribuições contentiosas que por Leis especiaes lhe competem, o Conselho julga: 1.º As reclamações e recursos contra posturas, regulamentos e deliberações das Camaras Municipaes.»

2.º «Artigo 281.º Os recursos para o Conselho de Districto podem ser interpostos em qualquer tempo, salvos os casos em que as Leis fixão o prazo para a sua interposição.»

Camara de 30 de Junho ultimo, pelo qual procurou reduzir a metade o ordenado daquelle Facultativo, cedendo a outra metade ao Cirurgião Francisco de Souza Castello Branco, nomeado para auxiliar nas suas funcções medicas, fundamentado o dito accordão na idade quasi decrepita, e estado valetudinario, que impossibilita o recorrente de satisfazer cabalmente a missão e obrigações do seu cargo; cujo processo vem instruido de todas as informações e respostas contradictorias das partes respectivas, em conformidade da Lei — O Conselho, depois de examinar o presente recurso, considerando por uma parte, que á Camara assiste o direito ou faculdade de diminuir os partidos de Medicina, como expressamente lhe confere a Lei de 19 de Julho de 1839, com a approvação do Conselho de Districto; — mas attendendo, por outra parte, a que no processo se não prova que o recorrente tenha commettido faltas ou omissões voluntarias no exercicio do partido, que tem servido por espaço de largos annos, e no qual se encartou, pagando direitos pelo' ordenado por inteiro: — considerando mais que a idade avançada e os achaques do estado valetudinario do recorrente não devem só por si ser motivos para tal redução, nem os membros da Camara Municipal de Lagos, pelos seus reconhecidos principios de moralidade e equidade poderão contrariar a providencia de conservar o partido com o ordenado por inteiro a este antigo Servidor do Municipio; — Sendo certo que esta Camara ja em varias épocas pagou a dois Facultativos, e que um só não he sufficiente para acudir ás funcções medicas daquelle Municipio, como informa o Delegado do Conselho de Saude Pública do Reino, Vogal do Conselho de Districto, e mormente quando nestes ultimos se tem desenvolvido epidemias na Europa, como a que tem estado proxima no Reino visinho: — por todos estes motivos, accordão os do Conselho em dar provimento ao recurso do Bacharel Brito, para que a Camara recorrida conserve por inteiro o ordenado áquelle Funccionario, e haja por bem da saude publica, criar mais um partido de medicina naquella cidade, habilitando-se para fazer face a esta despeza com os meios e pelo modo que as Leis lhe facultão. — »

2.º *Officio da Camara Municipal de Lagos (Recorrente) ao Governador Civil de Faro, datado de 28 de Outubro de 1854:*

«A Camara Municipal desta Cidade, a quem hoje foi presente o Accordão do Conselho de Districto de 6 do cor-

rente mecz, provendo o recurso do Médico Domingos José da Costa e Brito, manda lhe seja conservado o partido por inteiro, e que seja criado um novo partido de Medicina, habilitando-se a Camara a fazer face a esta despeza com os meios, e pelo modo que as Leis lhe facultão. Com tudo, esta Camara, tendo ponderado que a sua deliberação de 30 de Junho do corrente anno fôra enviada ao Conselho de Districto em 2 de Julho passado, e que só em 6 de Outubro corrente este Tribunal resolveu a tal respeito, vio que semelhante Accordão não podia ser cumprido, por quanto, tendo passado os prazos marcados nos §§ 2.º e 3.º do artigo 121.º do Código Administrativo, a sua deliberação se tornou executória, o que he confirmado pela Portaria manuscripta do Ministério do Reino, expedida ao Governador Civil de Coimbra em data de 13 de Novembro de 1843, citada pelo Doutor Netto ao § 3.º do artigo supra referido, e ainda mais pelo Accordão do Conselho de Estado de 22 de Novembro de 1851, publicado no Diario do Governo n.º 289 de 8 de Novembro do dito anno, que diz: — Attendendo a que o recorrido foi ouvido antes da dita deliberação, que se presume approvada pelo Conselho de Districto conforme o artigo 124.º, § unico do citado Código, e por isso se tornou executória. — O que tudo me cumpre levar ao conhecimento de V. Ex.ª e o que tambem fiz constar ao Recorrente para os devidos effectos. » —

3.º *Accordão do Conselho de Districto de Faro, de 24 de Novembro de 1854:*

Foi presente um novo recurso do Médico de Lagos Domingos José da Costa e Brito, queixando-se da Camara Municipal daquelle cidade por não querer dar execução ao Accordão do Conselho de Districto de 6 de Outubro proximo passado, que mandou conservar por inteiro o partido ao Recorrente, e crear um segundo partido de Medicina, pelos fundamentos constantes do mesmo Accordão. — Da resposta da Camara mostra-se que ella se julgou desobrigada de cumprir o citado Accordão por não ter sido proferido no praso do artigo 121.º do Código Administrativo, tornando-se executória a deliberação recorrida como tem sido declarado em varias Portarias: mostra-se igualmente dos documentos adduzidos, que o Recorrente protestára em tempo contra os prejuizos da demora: em vista do que, considerando os do Conselho que o recurso a que o presente se refere não pôde ser decidido dentro do praso legal em virtude

de causas e circumstancias imperiósas, como a existencia de uma epidemia que chegou a invadir algumas terras deste Districto, e ameaçou propagar-se a todo o paiz, — circumstancia esta, que demandando energicas e multiplicadas providencias, e toda a actividade das Repartições Públicas, impedio por força maior o andamento dos negocios, absorvendo de certo modo toda a acção administrativa: attendendo a que a Camara recorrida, prestando informações sobre o dito assumpto, já depois de findo aquelle praso, nunca fez valer uma tal razão, mas pelo contrario mostrava aguardar a resolução deste Tribunal para a cumprir, como devia, visto que as proprias expressões da Camara fazião esperar a sua deferencia para com a decisão do Conselho, assegurando-lhe, a par da boa fé e rectidão das suas intenções, uma consideração recíproca em presença do modo por que o negocio corrêra, e das circumstancias extraordinárias e difficeis que ficão apontadas: por todas estas razões accordão em confirmar a sua resolução de 6 de Outubro ultimo pelos seus fundamentos, podendo os que se julgarem aggravados usar dos recursos que as Leis lhes concedem.» =

N. B. Tendo a Camara sido mandada responder antes deste ultimo Accordão, disse ella ao Governador Civil o seguinte.

«A Camara Municipal desta cidade, a quem foi presente o recurso do Bacharel Domingos José da Costa e Brito, Médico do partido desta mesma cidade, interpôto sobre a denegação desta Câmara em cumprir o Accordão do Conselho de Districto de 6 de Outubro ultimo, o qual lhe ordenava que conservasse por inteiro a importancia do partido de Medicina, habitando-se para isso pelo modo que as Leis facultão: cumpre-lhe responder que a deliberação do Conselho de Districto, tomada pelo referido Accordão de 6 de Outubro, tornou-se frustrada, nulla e de nenhum effeito pelo lapso de tempo, como já a Camara ponderou a V. Ex.^a em officio, n.º 56º, de 28 do mesmo Outubro, e que aqui reproduz por cópia junta. Espera portanto a Camara Recorrida que o Conselho de Districto, em cumprimento da Lei, lhe faça justiça.» =

— Contra o ultimo Accordão do Conselho de Districto respondeu a Camara, na sua petição do recurso para o Conselho de Estado, o seguinte:

1.º Que o protesto do Médico era destituído de valôr, por que os protestos pôdem servir para atacar a validade de um

acto praticado contra a disposição da Lei, mas não pôdem invalidar um acto legal.— Ainda mesmo que um tal protesto valêsse alguma cousa, era certo que a responsabilidade do prejuizo caberia ao Conselho de Districto, e não á Camara, por que fôra aquelle quem dera causa á demora.

2.º Que a cholera-morbus não invadira o Algarve epidemicamente; e que ainda a existencia, ou approximação de tal epidemia no Districto, longe de poder retardar a solução que ao Conselho de Districto cumpria dar á questão do Médico de partido, devêra tê-la apressado, pois se tratava de uma providencia em que muito ía da saude pública, que o Conselho declarava absorver toda a acção administrativa

3.º Se a Camara não apresentou a circumstancia de ser o Accordão do Conselho proferido fôra de tempo, quando foi mandada responder, — não obstava isso á não execução do Accordão fulminada na Lei; não só porque a Camara não era obrigada a lembrar ao Conselho de Districto as Leis, mas tambem porque já tinha aproveitado essa circumstancia, declarando que não cumpria o Accordão. Além de que, essa omissão da Camara, ainda quando existisse, não a podia prejudicar, porque o praso estabelecido noCodigo (para ser proferida a decisão do Conselho sob pena de inexecução) he uma disposição de direito administrativo, o qual, como uma parte que he do direito publico, não pôde em caso algum ser renunciado, ou alterado por vontade das partes, segundo a regra do direito romano: *jus publicum privatorum pactis immutari nequit.*

— He justo confessar que a Camara recorrente respondeu muito bem ás razões allegadas pelo Conselho de Districto no seu ultimo Accordão, e as destruiu completamente; mas nem por isso o seu recurso melhorou na essencia, pois que a questão não estava no terreno em que a collocára o Conselho de Districto no dito Accordão ultimo. Nem o protêsto do Médico, nem a existencia ou não existencia da epidemia, nem a omissão ou não omissão da Camara na sua resposta, — ferião o ponto essencial do recurso, e apenas poderião considerar-se como observações, um tanto de sentimento, tendentes a desculpar o Conselho de Districto por não ter tomado a tempo uma decisão, que, a ter sido proferida opportunamente, haveria obstado ao proseguimento da questão.

O Ministério Público viu o negocio á verdadeira luz, quando

apresentou a seguinte *promoção*:—Visto que dos Autos se mostra, que o Governador Civil respectivo não passou recibo da entrega da decisão recorrente, sobre que se questiona: Visto que só da data delle he que se devem contar os prazos marcados nos §§ 2.º e 3.º do artigo 121.º do Código Administrativo, segundo o que dispõe o Decreto sobre Consulta do Conselho de Estado de 27 de Dezembro de 1852: Visto que a Portaria de 20 de Setembro de 1842 dá aos Conselhos de Districto a faculdade de conhecerem das deliberações municipaes, que, nos termos dos citados §§ do artigo 121.º do Código Administrativo, se tornarem legalmente executórias sem approvação daquellas; parece-me que se deverá confirmar o accordão recorrente pelos fundamentos que se referem a fl.==

A Camara tomou a sua resolução em 30 de Junho de 1854; remetteu-a ao Governador Civil em officio de 2 de Julho do mesmo anno; mas confessa que não cobrara o competente recibo, como devêra ter exigido que se lhe passasse.

He verdade que o Governador Civil officiou em 6 de Julho do mesmo anno de 1854 ao Administrador do Concelho de Lagos nos seguintes termos:—Remetto a V. S.^a a inclusa cópia da Acta da Camara Municipal dessa cidade, de 30 de Junho findo, a respeito do partido de Medicina, para que V. S.^a em observancia da Lei de 19 de Julho de 1839, ouça por escripto, sobre este assumpto, o Facultativo Domingos José da Costa e Brito, provido no mesmo partido, e devolvendo a supradita deliberação com a resposta e informe de V. S.^a em separado, a fim de ser tudo presente ao Conselho de Districto para os effectos competentes.—Por este officio vê-se que já em seis de Julho do referido anno de 1854 estava o Governo Civil entrégue da deliberação da Camara; mas o que he certo, he que a Camara não cobrou um recibo, como a Lei manda, e se collocou na necessidade de recorrer a induções, para fazer sentir que poderia ser contado com alguma segurança um prazo marcado no Código.—Insistimos neste incidente, por isso que elle nos fornece occasião de fazer notar ás Authoridades e Corpos Administrativos, bem como aos particulares, — que nada he tão seguro, tão effectivo, tão próprio para arredar dúbidas, e determinar factos, interesses, e direitos, como a exacta observancia, e cabal execução das disposições da Lei.—Ordena o Código que se cobre recibo da entrega de taes e taes papéis; pois bem, cobrem-se indefectivamente esses recibos.

Em todo o caso, se nesta questão não podemos determinadamente fixar a data, desde a qual devão ser contados os prazos marcados nos §§ 2.º e 3.º do artigo 121.º do Código Administrativo, não prejudica isso o recurso da Camara, pois que o Conselho de Districto he o primeiro a confessar que não tomara decisão em tempo sobre a deliberação primitiva da Camara.

Dêmos pois de barato que a deliberação da Camara se tornára executória, e pothâmos até de parte o facto do protesto do Médico.—Ainda assim, nem existe, nem poderia existir uma disposição que inibisse o Conselho de Districto de tomar conhecimento da mencionada deliberação, quando por meio de recurso lhe fôsse novamente apresentada, da parte de qualquer indivíduo, ou corporação, que se considerassem prejudicados.

E foi exactamente o que succedeu O Médico do partido de Lagos julgou-se prejudicado pela deliberação da Camara, e esperou encontrar remédio na acção tutelar do Conselho de Districto: este, porém, não interviu no assumpto em tempo regular, e a deliberação tornava-se executória Acudiu então o Médico interpondo um recurso, verdadeiramente tal, para o Conselho de Districto, e desde esse momento não podia este Tribunal deixar de examinar a questão, ouvindo contradictoriamente as Partes interessadas, e tomando a decisão que lhe parecesse justa.

A Camara recorrente pensou ter feito triumphar a sua causa, desde que se esforçou em demonstrar que a deliberação por ella tomada se tornára executória, e era uma decisão revestida de toda a força de legalidade.—Cumprida, porém, reflectir que, pelo próprio facto de existir uma deliberação consummada, perfeita, e de todo ponto executória, não pode deixar de apparecer o elemento contencioso, desde o momento em que alguém se julgue lesado em seus direitos, e se delibere a recorrer para o Conselho de Districto. Se assim não fôsse, devêramos considerar como sendo uma superfluidade, ou uma decepção, a providentissima faculdade que o Código expressamente concede de reclamar e recorrer das deliberações das Camaras Municipaes.—Se assim não fôsse, poderia até succeder que os Governadores Civis tivessem na sua mão o insupportavel arbitrio de inutilisar todos os recursos, deixando de propósito passar os prazos estabelecidos.—Se assim não fôsse, perpetuar-se-hião deliberações injustas e prejudiciaes, proferidas aliás com as me-

lhóres intencões pelas Camaras, e approvadas em bõa fé pelo Conselho de Districto, que não pôde ver essas deliberações á luz de interesses e de direnos de particulares ou de corporações, — luz, que pela maior parte, só apparece quando se accende o facho da reclamação dos interessados.

Debalde, pois, pretendeu a Recorrente, em sua ultima resposta, fortificar a sua argumentação com as seguintes ponderações: «Os artigos 121.º §§ 1.º, 3.º e 124.º são expressos em determinar que, não approvando ou rejeitando o Conselho de Districto dentro de 60 dias a decisão da Camara, torna-se executória essa decisão por força da Lei — Foi o que succedeu no caso presente, e por isso o Accordado de que se recorre deve ser revogado, porque atacou uma decisão, que, em vista desses artigos, se tinha pelo lapso de tempo tornado executória. — Que diz contra isto o Recorrido? Que não se deve respeitar a decisão da Lei, porque então soffre elle um prejuizo que só foi causado pelo Conselho de Districto. — Fraca he a evasiva; a Lei hade cumprir-se, porque he Lei; e mal vai a Sociedade que as não cumpre. Esse cumprimento he o que reclamou a Camara recorrente, e que espéra obtêr. — Se he verdade que os Governadores Civis não devem por suas faltas prejudicar a justiça das Partes, tambem he certo que elles tẽem uma responsabilidade pelos seus actos, e que a Lei não deve ser violada em contemplação a Empregados Administrativos, que devem ser os primeiros a acatá-la.»

Tudo isto he excellente, mas não tem cabimento no presente caso, no qual, anda concedendo-se como ponto averiguado que a deliberação da Camara recorrente se tornára executória. . por isso mesmo havia indisputavel direito de recorrer dessa deliberação para o Conselho de Districto, e deste para o de Estado.

O que salta aos olhos, e sobre isso chamo a attenção dos Leitores, he que nem a Recorrente, nem o Recorrido collocarão a questão no seu terreno próprio; e muito receio tenho até de que a *Resolução* não seja bastantemente explicita, como conviéra, no ponto essencial.

Vejâmos se nos sera possivel apresentar com maior clareza ainda o nosso modo de vêr as cousas, em presença dos principios de Direito Administrativo.

Em sessão de 30 de Junho de 1854 tomou a Camara recorrente uma deliberação acerca do partido de Medicina res-

pectivo; esta deliberação não podia tornar-se effectiva sem ser confirmada pelo Conselho de Districto, e por isso a Camara a remetteu ao Conselho para aquelle fim, desempenhando assim uma solemnidade substancial e impreterivel da Lei.

Se o Conselho de Districto, tomando conhecimento da deliberação em tempo habil, a reprovasse, vinha a succeder que a deliberação caducára, ou antes cessava de existir; e a Camara não podia ir por diante, por isso que o Conselho exercitára a sua acção tutelar para com os Municipios, e entendera que o acto da Camara não era vantajoso aos interesses municipaes, ou se oppunha ao direito da Lei.

Se o Conselho de Districto, tomando, tambem em tempo habil, conhecimento da deliberação da Camara, a approvasse e confirmasse, vinha a succeder que essa deliberação ficava um acto consummado, completo, perfeito e revestido de todas ás solemnidades legais, tendentes a constituí-lo executório.

Se o Conselho de Districto, tendo-lhe sido submettida a deliberação, houvesse ficado impassivel e silencioso a respeito da mesma no espaço de tempo marcado nos §§ 2.º e 3.º do artigo 121.º do Código, — tambem a deliberação se convertia em acto perfeito e executório, *ex vi* da Lei.

¿Como he, porém, que nas duas ultimas hypótheses pôde haver, e he de Direito que haja recurso para o Conselho de Districto, e delle para o Conselho de Estado, estando perfectas e executórias as deliberações? — A razão he muito simples. A Lei quiz, muito providentemente, que as deliberações das Camaras sobre assumptos ponderosos não podessem sortir effecto, nem ser executadas, sem que passassem pela fieira do exame detido e severo de um Conselho tutelar e protector dos interesses dos Municipaes, e dos direitos da justiça. Uma tal exigencia, que tem a natureza de uma solemnidade grave e substancial, fôz uma segurança que a Lei quiz dar áquelles interesses e direitos; de sorte que, aos olhos da Lei, as deliberações de semelhante natureza não existem, não tẽem vida, se lhes falta a solemnidade que ella determinou. — ¿Como, pois, poderia recorrer-se de entidades que não existem na realhade?

Desde, porém, que as deliberações tomadas pelas Camaras, na esphera da sua acção legal, são confirmadas expressamente pelos Conselhos de Districto, ou implicitamente por força da Lei citada, — desde esse momento, dizemos, apparece em scena uma entidade real, uma disposição que tem força de obrigar;

e neste caso, estando as deliberações prêtes a sêrem postas em execução, ou ainda depois de ja estarem em execução, — não podia a Lei deixar de admitir que os interesses e os direitos prejudicados ou offendidos por ellas tivessem um seguro meio de reclamação. — Este meio de reclamação he o *Recurso*, creado por Lei, em matéria contenciosa, com applicação a decisões administrativas, que fôrem *definitivas*, ou *trévem a natureza e força de definitivas*, interposto perante o Conselho de Districto, e deste para o de Estado, por parte de indivíduos ou corporações que se julgarem prejudicados em seus interesses legítimos, ou offendidos em seus direitos.

— Quséramos, portanto, que a questão tivesse sido posta em melhores termos, e que mais claramente podéssem deduzir-se da Resolução consequencias positivas, conformes com as seguintes ponderações:

A deliberação da Camara não chegou a ser approvada, nem rejeitada *expressamente* pelo Conselho de Districto; adquirio, porém, a natureza e força de definitiva, ou de executoria, *ex vi* da especial disposição de um dos §§ do artigo 121 ° do Código. — Sendo assim, e tendo um interessado (o Médico do partido) interposto recurso daquella deliberação para o Conselho de Districto, não podia este deixar de tomar conhecimento do mesmo recurso, e de proferir a decisão que tivesse por justa. — Assim o fez; mas quando mais tarde a Camara recalcitrou contra o Conselho, observando que a sua deliberação se tornára executória, ao passo que a decisão delle se tornára *frustrada, nulla, e de nenhum effeito pelo lapso do tempo*, o Conselho devêra ter-se limitado a ratificar a validade da decisão que proferira, ordenando severamente á Camara que a executasse; e dest'arte entraria no caminho dos verdadeiros principios, em vez de fazer um arrasoado, que o apresenta como se tivesse sido chamado á authoria pela Camara, ou como se houvesse de explicar muito humildemente o seu procedimento, e de apresentar desculpas da sua missão na presença de um superior altivo e orgulhoso. Lêa-se o segundo accordão do Conselho de Districto, que atraz registámos, e conhecêr-se-ha que aquelle Tribunal representou o papel que lhe attribuímos, não só em quanto a aberiação dos principios, se não tambem em quanto a quebra da sua dignidade.

— Passando agora a considerações relativas a factos, de que se faz menção em todo o processo, cumpre-nos registar as seguintes asserções, que encontrámos em uma resposta do Médico de partido:

«1.^a Que era reconhecadamente injusta a deliberação da Camara Municipal recorrente, tomada em sessão de 30 de Junho de 1854, que mandava dividir em dois o partido de Medicina, em que o Respondente estava encartado, repartindo-se pelos dois Médicos o ordenado de 240\$000 réis, com referencia ao qual elle pagou os respectivos Direitos de Mercê, ficando assim reduzido o seu vencimento a quantia de 120\$000 réis annuaes.

«2.^a Que o pretexto invocado, de que o Recorrente, pelo seu máo estado de saude, se achava impossibilitado desde 1850 para o desempenho dos seus devêres, sendo substituido por outro Facultativo, — não he exacto, porque tal substituição sómente teve logar nos annos de 1850, 1853 e 1854, fazendo-se o Respondente substituir pelo Facultativo N. em mezes alternados, por coavenção entre ambos; — nem he attendível, por que, tendo-se o Respondente formado em 1826 com Cartas limpas (na Faculdade de Medicina em Coimbra, como provou por documento authenticó), servindo o partido de Medicina da Camara dos Arcos de Val de Vez, depois o da Camara de Mertola, aonde com perigo de sua vida combatteu a Cholera-Morbus, e depois o da Cidade de Lagos ha quasi desoito annos, tendo 29 annos de exercicio de Médico, — *he altamente deshumano*, só porque esteja adiantado em annos, e valedunário, tirar-se-lhe (sem aliás ter faltas voluntárias, ou culpas no exercicio da sua profissão) *a metade do pão da velhice*, quando em todas as outras Repartições e Empregos públicos crescem os interesses com o tempo de serviço.»

O Respondente justificou: 1.º que permanecêra, havia quasi 18 annos, na cidade de Lagos, na qualidade de Médico de partido da respectiva Camara; 2.º que tendo, como Médico, entrado no centro das familias, procedêra sempre com honra e probidade, sendo comedido e cauteloso em suas acções e palavras, e abstendo-se de descobrir faltas alheias; 3.º que em virtude do seu regular procedimento, e no exercicio da sua profissão médica, lograva a fortuna de não ter inimigos pessoas, e de possuir a estima e relações intimas das familias principaes daquella cidade, sendo por ellas admittido a convivencia e trato, e apresentando-se em todas as reuniões particulares e públicas com a de-

ciencia propria da sua posição social; 4.º que tinha servido varios cargos publicos com probidade e limpeza de mãos.

Ha na petição de recurso da Camara Municipal uma asserção de facto, que muito lamentámos encontrar da parte de uma corporação respeitavel, a qual deve sempre ser caro o respeito á verdade. A Camara assevéra que a Chólera-Morbus não existira no Algarve em 1854, nem invadira epidémicamente aquelle districto. Desgraçadamente esta asserção he destruída por um documento official, authentico, e revestido de todos os caractéres de força intrinseca, que o tornão decisivo e incontrastavel no assumpto de que se trata. Queremos fallar do = *Breve Relatorio da Cholera-Morbus em Portugal, nos annos de 1853 e 1854, feito pelo Conselho de Saude Pública do Reino. Lisboa, 1855.* = (1)

Bastava que a Cholera-Morbus tivesse apparecido (no anno de 1854) em Ayamonte e na Ilha Christina, tão proximos do Algarve, para que uma tão assustadóra manifestação suscitasse sérios cuidados, e absorvêsse toda a attenção das Authoridades administrativas do Districto de Faro. He obvio que uma tal apparição nos limites do Reino visinho, ás portas quasi de Villa Real de Santo Antonio, Castro Marim, Olhão e Tavira, necessariamente havia de pôr em sobresalto os povos e provocar providencias policiaes e outras da parte das Authoridades, no sentido de afastarem um flagello que poderia ceifar milhares de vidas.

Mas um documento, maior de toda a excepção, he o mappa que encontrámos no referido *Relatorio* do Conselho de Saúde Pública do Reino. — O Conselho historia primeiramente, com o devido desenvolvimento, a apparição, progresso e effectos da Cholera-Morbus em Ayamonte, na Ilha Christina (situada na embocadura do Guadiana, fronteira a Villa Real de Santo Antonio e a Ayamonte), em Villa Real de Santo Antonio, em Castro Marim, no Monte Gordo, em Tavira e em Olhão; e apresenta depois um quadro estatistico, que desejámos pôr deante dos olhos dos nossos Lectores.

Antes, porém de registarmos o indicado quadro, vejâmos com o Conselho de Saúde Pública do Reino as conjecturas que podem formar-se sobre a introdução e propagação da Cholera-Morbus no Algarve:

= «Qual foi a causa originária da Cholera, e o modo de sua

(1) Depois deste trabalho publicou o Conselho de Saúde o seguinte *Relatorio da Epidemia de Cholera-Morbus em Portugal nos annos de 1855 e 1856.*

propagação neste Districto, he o que se não pôde colher ao certo dos documentos officiaes remettidos ao Conselho de Saúde. A circumstancia, porém, do seu apparecimento *exclusivamente* nos portos do littoral fronteiros á Costa de Hespanha, e de Africa, aonde reinava a epidemia, as continuas e extensas relações commerciaes entre estes portos, principalmente pela pesca, tráfico quasi exclusivo de seus habitantes, a difficuldade de obstar ao completo isolamento, além de muitas outras circumstancias já apontadas neste relatorio, tornão muito provavel, que a invasão da Cholera-Morbus tivesse logar por alguma communicação furtiva com os portos inficionados; sendo portanto importada neste Districto do Algarve do mesmo modo que o foi *manifestamente* no de Vianna, e nos demais Districtos invadidos. Em 1833 tambem a Cholera alli foi levada pelo Exercito expedicionário da cidade do Porto, onde reinava a epidemia, e foi atacando successivamente as differentes povoações por onde seguirão as tropas na sua marcha sobre Lisboa; notando-se o facto de não haver nenhuma alteração no estado sanitário do Districto anteriormente ao desembarque daquellas tropas na praia de Cacella.» =

Eis aqui o *Quadro Estatistico da Cholera-Morbus no Districto de Faro (Algarve) em 1854:*

LOCALIDADES INVADIDAS	POPULAÇÃO — HABITANTES			Número de casos de Cholera		DATA DA INVASÃO	DATA DA TERMINAÇÃO	
	SEXOS			Curados	Mortos			
	Masculino	Feminino	Total					
Olhão . . .	2 788	2 918	5 706	38	18	20	Agost 26	Set 24
Villa Real .	1 434	1 394	2 829	30	12	18	Set 17	Out 15
Castro Marim	1 308	1 474	2 482	28	19	9	Set 28	Out 18
Monte Gordo	»	»	»	32	16	16	Nov 15	Nov 22
Tavira . . .	3 088	4 032	7 120	3	»	3	Nov 20	Nov 22
				131	65	66		

Temos pois, em presença deste documento, que em 1854 houve no Algarve 131 casos de Cholera, sessenta e seis dos quaes

fôro fataes; e fica, por consequencia, fora de contestação que foi menos exacta a asserção da Camara recorrente.

Insistimos sobre este incidente, porque desejáramos ver sempre empregar a verdade, e só a verdade, nas allegações e na argumentação, como sendo este o unico meio de apresentar as cousas na sua verdadeira luz, e de encaminhar seguramente o espirito na apreciação das questões.

— Pois que fallámos de Cholera-Morbus, temos por muito convenientemente chamar a attenção dos Leitores sobre a grande utilidade, ou antes, sobre a indispensabilidade das providencias hygienicas, que a sciencia e a experiencia recommendão às Authoridades Administrativas, e aos particulares.

Aproveitarêmos, neste sentido, o subsidio que encontramos em um opusculo, que no anno de 1854 foi publicado em Lisboa, e tem o seguinte titulo: *Instrucções contra a Cholera-Morbus Epidémica por Francisco José da Cunha Vianna, e Antonio Maria Barbosa.* —

Os dois habéis Facultatívos, querendo fazer sentir o quanto são poderosas contra as epidemias a civilisação e a hygiene, que tem acompanhado aquella nos seus progressos, apresentam uma rápida resenha de algumas epidemias de tempos mui remotos, e compárão os estragos que ellas produzirão com os da Cholera-Morbus em nossos dias. A differença, felizmente, he consideravel, e meréce ser ponderada attentamente, porque torna evidente a indispensabilidade dos cuidados hygienicos.

«Sabemos, dizem os dois illustres Facultatívos, por exemplo, que no anno de 448 da era christã, no tempo de Vortirgen, grassára quasi universalmente, uma epidemia, que jámais foi excedida em extensão e violencia senão pela *peste preta*. Que esta ultima epidemia, que teve a sua origem na China em 1345, percorrendo todo o mundo até terminar no norte da Europa em 1350, foi tão mortífera, que metade, e ha quem diga, dois terços do genero humano, perecêra durante aquellos horrorosos cinco annos. Em muitas cidades, de dez pessoas morrião nove, e bastantes logares ficárão de todo despovoados. Em Londres morrião mais de 50.000 pessoas, e igual numero pereceu em Norwich; em Veneza 100:000; e em Lubek e Florença 90.000.

Em Hespanha a doença durou tres annos, morrendo tanta gente que as ceáras apodrecêrão nos campos por falta de segadores, os gados fugirão sem donos, as casas cahirão em ruinas

sem habitantes. Tudo era desolação e horror, miséria e desgraça! (1)

«Depois destas, muitas outras epidemias têm assolado o mundo, mas ao passo que a civilisação tem ido em augmento, e a hygiene tem progredido, a mortalidade destas epidemias tem-se tornado cada vez menos consideravel, e ainda hoje ella faz differença a favor dos povos civilisados da Europa em relação aos semi-barbaros do Oriente. Ao passo que vemos que a chamada *peste preta* matava em Florença, com 260 000 almas, 90:000 cidadãos, em Veneza 100:000 entre pouco mais de 300:000 pessoas, etc, sabemos, por outro lado, que a Cholera em 1830 apenas fez 5 000 victimas em Moscow, com uma população de 500.000 almas; 4:000 em Vienna, com 300:000 habitantes; em Paris, no anno de 1832, 18:402 pessoas em uma população de 785:862 habitantes; e em 1849, 18:991 entre 1.053-897 almas, etc

«Quão grande tem sido a influencia da civilisação em melhorar o nosso estado, e quanto o progresso dos conhecimentos

(1) Os dois habéis Facultatívos não podião nesta occasião descêr a miudezas acerca da *Peste preta* ou *Morte preta*, como tambem se lhe chamou Nós, porém, que neste momento temos á vista dois Historiadores notaveis, que mais desenvolvimento descrevem os horrores daquella fatal epidemia, alargaremos um pouco o quadro

Florença perdeu *cem mil* habitantes, Veneza *outros tantos*, Pisa *sete sobre dez*, Sienna *oitenta mil* em quatro mezes *Eu*, diz Angelo de Tura (*Cronica Sanese*), *enterrei meus filhos com minhas proprias mãos e outros paes fizeram o mesmo*

Em Génova succumbirão *quã enta mil* habitantes, *cento e sessenta mil* em Roma, outros tantos em Napoles, e quinhentos e trinta mil em todo o reino

Em muitas localidades sobreviveu apenas um décimo da população, em Trapani fôrão victimas *todos os* habitantes, *quinhentos mil* perecêrão na Sicilia, e a ilha de Chypre ficou *quasi deserta*

Encontrarão-se navios que vagueavão á mercê das ondas, porque toda a tripulação tinha morrido! As ceáras e os fructos apodrecêrão, por falta de braços que as recolhessem, os gados andavão á sôlta pelos campos abandonados, e á noite entravão nos curraes e apriscos, levados do próprio instincto pois que já não tinham dono, nem guardas, nem pastôres!

A *Morte preta* invadió depois a Sabóia, Hespanha, as Ilhas Baleares, a França onde só a cidade de Paris contava *quinhentas* victimas por dia, Vienna d'Austria *mil e seiscentas*, Avinhão vio succumbir sete Cardeaes e *duas mil* pessoas, na Inglaterra ceifou, no decurso de nove annos, cincoenta mil individuos por anno! A Irlanda ficou despovoad!

Em uma palavra, cre-se que aquella funesta epidemia roubou á Europa um terço dos seus habitantes!

Um dos Historiadores que tenho a vista cita uma *Epistola* de Petrarca, na qual se lê o seguinte — A posteridade não acreditará que houve uma época, na qual o mundo ficou quasi inteiramente despovoad, as casas sem familias, as cidades sem habitantes os campos sem cultivadores. E como hão de os nossos

hygênicos nos tem fornecido meios de promover as nossas commodidades pessoases, e proteger-nos contra as influencias morbidas.

«Se o progresso da hygiene, em harmonia com a civilisação, tem trazido resultados tão notaveis em favor da humanidade, he certo que, sendo mais extensamente applicados, e melhor executados os preceitos desta parte da medicina, que dizem respeito tanto ás povoações, como aos individuos, hade resultar, senão a absoluta preservaçãõ da epidemia, ao menos uma notavel diminuição no número e intensidade dos accommettimentos.» —

Daqui resulta, que nunca será de mais recordar ao homem os conselhos, que a sciencia e a experiencia apresentão como salutaes. Eis aqui um resumo de preceitos hygênicos, contra a Cholera, que nos parece muito interessante:

- * Usar de vestidos de lã sobre a pelle, e andar bem enroupado.
- * Preservar-se dos resfriamentos repentinos

netos acreditar isto, se nós proprios temos difficuldade em admitir o testemunho dos nossos olhos? Ao sahir de casa encontravamos as ruas cheias de mortos ou de moribundos, e quando voltavamos á nossa morada já não encontravamos uma só pessoa viva, — que todas tinham perecido durante a nossa curta ausencia! Felizes os nossos descendentes, aos quaes hão de parecer ficções e sonhos as presentes calamidades!» —

No meio da descripção de tantos horrores encontrámos uma observação muy singular do author da *Cronaca Riminese*, e vem a ser *E mori di tre persone le due furche tiranni e grandi signori, non mori nenuno.* — O bom do Chronista lamentava que morrendo duas pessoas sobre tres não morresse nem um só tiranno, nem um só dos nobres que naquellas eras opprimião os povos! Não seria máo que as epidemias só levassem os assassinos, os ladrões, e os homens de ruim coração, mas a natureza não conhece as doenças moraes, nem he a sua missão, digâmo-lo assim, o combatê-las

Veja = *Histoire des Republiques Italiennes du Moyen Age par M. Sismonde de Sismondi* Tomo 3º =, — e = *Histoire des Italiens, par M. Cesar Cantu* Tomo 6º =

(Note-se que esta ultima obra he inteiramente separada da famosa *Historia Universal* do mesmo Cantu)

Não estrañhem os Leitores que eu os convide tambem a ver um livro, por ventura frívolo, em quanto ao assumpto e por vezes menos grave e comedido, se bem que extremamente notavel pela linguagem, e pela graça do estilo quero fallar do famoso *Decamerone de Boccaccio* Se os Leitores se deliberarem a ler as primeiras páginas da *Giornata Prima* daquella Obra, hão de ver que Sismondi, e Cantu, alias tão circumspectos e sisúdos fôrão beber no Boccaccio muitas noticias descriptivas da *Peste preta* que tambem assolou Florença Dei-me ao trabalho de ler de novo a indicada *Giornata*, e vi que em muitas occasiões aquelles dois illustres Historiadores copiãõ litteralmente a bellissima prósá de Boccaccio

Veja — *Il Decamerone di M. Giovanni Boccaccio Giornata Prima* — A edição que possúo he de Londres, do anno de 1757 — 5 vol em 4º

- * Ser temperante e sobrio, tanto na comida, como na bebida.
- * Sustentar-se cada um com os alimentos que melhór quadraõ ao seu estômago.
- * Comer sómente ás horas do costume — Não beber nenhuma, ou quasi nenhuma bebidas espirituózas.
- * Perseverar na continência, ou evitar quanto seja possível os excessos sensuaes.
- * Procurar distracções pelos meios compatíveis com a saúde.
- * Prevenir as grandes commoções, resultantes de demasiada alegria, ou tristeza.
- * Subtrahir-se a todas as paixões violentas, como a ira, o odio, a ambição desregrada, etc. (1)

No Opúsculo que ha pouco citámos encontrão-se tambem conselhos muito aproveitaveis, ou seja para antes da invasão da Cholera, ou para depois. Resumirêmos uns e outros:

Anteriores á invasão da Cholera.

- 1.º Evitar o terror e o susto; conservando, quanto possivel fôr, o maior socêgo de espirito
- 2.º Teê o mais escrupuloso acêio nas habitações, evitando nellas a humidade, e todas as exhalacões nocivas, tanto animaes, como vegetaes.
- 3.º Ventilar as casas, uma ou duas vezes por dia, fazendo abrir as janellas, sobre tudo depois de sahir da cama
- 4.º Evitar a accumulacão de pessoas nas casas; maiormente, os quartos de cama devem ser espaçosos.
- 5.º Fugir de casas baixas, húmidas, mal ventiladas, e com pouca luz; ou sítas na proximidade de aguas estagnadas, ou depósitos de matérias vegetaes em putrefacção; preferindo para dormir os quartos com janella para a rua
- 6.º Prohibir que das casas se lance nos saguões, páteos etc.,

(1) Veja — *Algumas noções instructivas sobre a hygiene individual, com respeito aos futuros ameacões do Cholera-Morbo* Por Jose Lourenço de Carvalho Lisboa 1848

Veja tambem

— *Aviso ao povo relativamente a Cholera-Morbo* Por J R R Nilo Lisboa. 1851.

— *O verdadeiro methodo curativo e preventivo do Cholera Asiatico* por Antonio Maria Ribeiro Lisboa 1849

— *Instrucções ou preceitos que se devem adoptar contra a Cholera-Morbus.* Publicadas pela Sociedade das Sciencias Médicas de Lisboa 1848 etc etc

quaesquer substancias vegetaes ou animaes, que, pela putrefacção, vicíem o ar que nelles circula.

7.º Fazer que as roupas das camas sejam todos os dias sacudidas e ventiladas por algum tempo.

8.º Conservar inalteráveis os hábitos ordinários, quando com elles se gosa saúde: ter vida occupada, regular, e bem ordenada; deitar, levantar, e comer a horas regulares e de costume; convindo que as cêas sejam léves, e de muito fácil digestão.

9.º Ter o mais escrupulôso acêio no corpo; convindo recorrer a banhos e a frequente mudança de roupa.

10.º Evitar as suppressões de transpiração, ou constipações, os resfriamentos, sobre tudo dos pés, a exposição a humidade, as variações atmosphéricas, principalmente de noite.

11.º Evitar os exercícos excessivos, as commoções fortes, sobre tudo as tristes, as vigíias, os excessos venéreos.

12.º Usar de alimentos de fácil digestão, e ao mesmo tempo sufficientemente reparadores; evitando toda a espécie de alimentação, que possa produzir irritações de ventre, segundo o conhecimento particular de cada individuo.

Depois da invasão da epidemia:

Deve evitar-se:

1.º As indigestões.

2.º A diarrhéa; e no caso de apparecer, cumpre combatê-la sem demóra.

3.º O abuso do vinho e de outras bebidas espirituózas.

4.º Sahr em jejum.

5.º As constipações, resfriamentos, e as molhadélas, particularmente dos pés.

6.º A falta do acêio do corpo e das habitações,—quaesquer fôcos de infecção, as grandes reuniões em casas mal ventiladas, os báiles, os espectáculos.

7.º As grandes commoções, sobre tudo tristes, o terror, etc.

8.º A demóra no tratamento de qualqué symptoma da Cholera. Os pobres devem logo ser conduzidos para os Hospitales; os outros cidadãos devem logo recorrer aos conselhos dos Facultativos.

9.º Os suppószos preservativos, com que os charlatães abusão da credulidade pública. (1)

(1) Citadas—*Instrucções contra a Cholera-Morbus epidemica*—.

Nunca será de mais recordar estes salutareos conselhos aos individuos, e bom he que elles se reproduzão sempre e em todas as occasiões que opportunamente permittirem a sua publicação.

Entre os documentos que instruem o *Breve Relatorio do Conselho de Saúde*, encontrão-se as seguintes

Instrucções populares contra a Cholera-Morbus, mandadas publicar pelo mesmo Conselho em Janeiro de 1854:

1.ª Conservar sempre limpas e no maior acêio as casas,—varrendo e deitando fóra o lixo,—as matérias pôdres e fedorentas,—e lavando a múdo as latrinas, e pias de despejo,—e cauiando as parêdes.

2.ª Não conservar dentro da casa, nos saguões, e nos páteos próximos muitos animaes domesticos, e principalmente porcos e aves.

3.ª Arejar as casas, abrindo portas e janellas, mas tendo cuidado de não fazer correntes fortes de ar.

4.ª Não dormir ao relento, nem em quarto, ou logares húmidos, nem com as janellas abertas, nem com pouca roupa.

5.ª Andar bem calçado, e bem enroupado com vestidos lavados e limpos,—sendo melhores os de lã, e algodão sobre a pelle, que deve andar sempre bem limpa e lavada.

6.ª Evitar os resfriamentos, principalmente de noite e tudo quanto possa causar as constipações

7.ª Comêr somente ás horas do costume, e só quando o estômago estiver desembaraçado da ultima comida.

8.ª Evitar as comidas, que por experiencia se tivêrem reconhecido indigestas; — e comer aquellas, que fôrem de uso e costume no estado de saúde.

9.ª Não comêr, nem de mais, para não ter indigestões, nem de menos, para não diminuir as fôrças tão necessárias contra a moléstia.

10.ª Evitar o excesso das bebidas espirituózas, como são o vinho, a agua-ardente, os licôres, etc.;—porque o abuso destas bebidas he muito prejudicial á saúde, e dispõe mais que tudo para ser atacado da Cholera-Morbus.

11.ª Não beber agua fria em quanto se estiver muito quente ou suado.

12.ª Evitar todo o excesso de trabalhos, e toda a espécie de fadiga, e as vigíias continuadas.

13.ª Evitar todas as commoções fortes, as paixões violentas,

e as affecções tristes, procurando distracções compatíveis com a saude.

14.^a Fugir dos Charlatães e dos remédios de segrêdo.

15.^a Toda a pessoa, que de repente sentir dôres nas pernas, cambras, anciedade e ardor no estômago, cólicas, e principalmente diarrhéa, deverá chamar immediatamente o Facultativo para se tratar;—em quanto não chega, metter-se logo na cama;—tomar chá quente de herva cidreira, de hortelã pimenta, de tília, ou mesmo da India, para provocar o suor;—fazer esfregações ás pernas e á bôca do estômago com agua-ardente quente, ou com agua quente e mostarda,—beber cosimento de arroz, ou de raspa de ponta de veadro para atalhar a diarrhéa, que he o primeiro symptoma por onde, de ordinário, começaõ os ataques de Cholera, e que por isso he preciso combater apenas appareça, por pequena que seja. (1)

Outros conselhos e recommendações ha, porém, que mais particularmente tocão aos Administradores de Concelho e ás Camaras, os quaes encontro compendiados a paginas 6 do Tomo 1.^o do *Relatorio* que o Conselho de Saúde publicou em 1858 (2): e são os seguintes:

Aos Administradores do Concelho foi recommendado:

1.^o Inspecção das hospedarias, estalagens, estabelecimentos, e casas de reumão, com o fim de obstar á accumulacão de muita gente em espaço limitado, e sem a necessária ventilação e acêio.

2.^o Vigilancia e fiscalisação da venda pública dos alimentos e bebidas.

3.^o Policia dos mendigos, promovendo a sua admissoão nos asylos, ou soccorrendo-os nos domicilios.

4.^o Policia dos vadios e vagabundos, proporcionando-lhes trabalho.

5.^o Execução das posturas, e regulamentos de policia municipal, a fim de que se não lance immundicies ás ruas e praças, que as casas e saguões sejam caudos e bem limpos, e desentulhados de lixo, e que as praças, os logares públicos de venda, os mercados publicos, os matadouros, os açougues, etc.,

(1) Documento n.^o 7 do Breve Relatorio da Cholera-Morbus em Portugal nos annos de 1853 e 1854 feito pelo Conselho de Saude Publica do Reino

(2) Relatorio da Epidemia de Cholera-morbus em Portugal nos annos de 1855 e 1856 feito pelo Conselho de Saude Publica do Reino Lisboa 1858

estêjão sempre no maior acêio, e nas devidas condições hygiénicas.

6.^o Prohibição do charlatanismo e da venda dos remédios segrêtos:

As Camaras Municipaes foi recommendado:

1.^o Limpeza das ruas, praças, mercados, saguões, caes, boqueirões, e canos de despêjo.

2.^o Remoção dos depósitos de lamas, das materias pútridas, e de quaesquer fôcos de infecção.

3.^o Remoção e policia das fábricas insalubres

4.^o Policia dos matadouros e das carnes verdes.

5.^o Policia dos cemitérios.

—He muito alheio da natureza especial desta humilde Obra, e muito superior á nossa insufficiencia, apresentar por nossa conta o mais leve enunciado, que tenha visos de conselho, em matéria que próprioamente seja da competencia da Medicina.

No interesse, porém, da humanidade, e por excepção, pedimos licença aos Leitores para lhes observarmos que, nas tristes e amarguradas occasiões em que as epidemias grassão, nada convém tanto, nada he tão salutar como o dar de mão ao susto e ao terrôr.

Estamos tão firmemente convencidos desta opiniao, e tanto arreigou a experiencia em nosso animo esta crença,—que não cessaremos jámais de prégar a todos os homens, que procurem, em taes lances, fazer uso de toda a reflexão de que fôrem capazes, e combatter energeticamente o perigo da desanimação.

Se a presenca de espirito, a coragem e a destempez são necessárias e vantajosas em todas as situações da vida,—fôrça he confessar que nunca se tornão tão preciosos—esses fortes escudos—como nos dias lúgubres em que o flagello da epidemia assôla as povoações.

Era facil entrar a este respeito em grandes desenvolvimentos: mas não queremos alongar a escriptura, nem attrahir sobre nós a desagradavel imputação de pedantismo. Contentar-nos-hemos em offerecer á consideração dos nossos Leitores um concetuoso apólogo oriental, que vimos reproduzido em um notavel artigo de M. Babmet, do Instituto de França:

== «Um Santo Derviche, estando, nas vismбанças do Cairo, a orar quando rompia o sol, viu um Fantasma que se encaminhava para aquella cidade.

¿Quem és tu? perguntou o Derviche ao Fantasma.

Sou a Pêste.

¿Onde vás?

Ao Cairo.

¿Para que fim?

Para matar quinze mil pessoas.

¿Cabe no possível embargar-te os passos?

Não. O que vou fazer está escripto

—Pois bem, vai... mas tóma conta contigo! não mates nem uma só creatura além das quinze mil!

Quando terminou o contágio renovou-se o mesmo encontro:

? Vens do Cairo?

Sim.

¿Que fizéste lá?

Matei quinze mil pessoas.

—Mentes! Morrêião trinta mil.

He verdade, respondeu a Peste, mas eu só matei quinze mil,—a outra porção igual morreu de susto.—

A verdade e os salutaes conselhos que o singêlo apólogo encerra—deixo eu á penetração dos Leitôres.

—He trivial o preceito que recommenda um bom regimen de vida; mas nem por isso deixou de me fazer muita impressão o que li em Aulu-Gellio a respeito de Socrates, e com referencia á generalidade do assumpto que ora nos occupa.

—«Temperantia quoque eum fuisse tanta traditum est, ut omnia fere vitæ suæ tempora valetudinè inoffensa vixerit. In illius etiam pestilentæ vastitate, quæ in belh Peloponnesiaci principis ipsam Atheniensium civitatem internecivo genere morbi depopulata est, is parcendi moderandique rationibus dicitur et a voluptatum labe cavisse, et salubritates corporis retinuisse, ut nequaquam fuerit communi omnium cladi abnoxius.—

Como se dissêsse:

—Tambem a tradicção conta que era tal a sua temperança, e regularidade de vida, que no decurso da sua existencia, já-mais teve quebra na saúde; e ainda quando, no principio da guerra do Peloponésio, um contágio terrível assolou e despovoou a cidade de Athenas, succedeu ficar Socrates illêso e incólume, no meio do padecimento geral, graças á sua sobriedade, regular regimen, e pureza de costumes. (1)

(1) Veja todo o capitulo 1º do Liv 2º das *Notas Atticas de Aulu-Gellio*

—Se a alguns Leitores parecêr que nos occupamos demasiadamente com as considerações hygiénicas, pedimos-lhe que attendem na utilidade do assumpto, e na importancia que a Hygiêne vai tomando—na esphêra scientifica, e na direcção administrativa dos povos.

Oução um Professor estimavel da Universidade de Coimbra, ao tratar do *Futuro da Hygiêne Pública*:

—«Quando a Hygiêne Pública occupar o logar que lhe pertence entre as sciencias de governar os povos, a Hygiêne internacional conduzirá os mesmos povos, pela reciprocidade de interesses, a formularem para todos elles um Codigo sanitário, a combinarem os seus esforços para extinguir os focos pestilenciaes, declarando guerra de morte aos pantanos, seu inimigo commum, que, abreviando a vida a uns e infermando outros, ou devora ou enerva continuamente grande parte da humanidade.

«A Hygiêne nacional, quando melhor apreciada, e exercida por pessoal competente, tornará menos frequentes as epidemias, menos graves os seus insultos e nullas as suas causas; e melhorando as condições materiaes e moraes dos povos, tornando menos frequentes as moléstias esporadicas e os crimes, conceder-lhes-ha vida mais larga e saúde mais robusta. Do estudo do presente e do passado podêmos concluir que a Hygiêne fará no futuro a felicidade do género humano »=(1)

—Ha muito que aprender nos documentos da antiga Administração Portugueza; e eu, que promettí tomar nota de tudo quanto podêsse esclarecêr os assumptos de que vou tratando, dou-me por obrigado a registar aqui uma *Provisão do Desembargo do Paço*, datada de 15 de Fevereiro de 1785, na qual se concedeu faculdade á Camara da Villa de Almada, de augmentar o *Partido de Médico* da mesma Villa.

Registarei tambem as *Condições* que o Médico da referida villa era obrigado a cumprir, na conformidade da indicada *Provisão*

(1) *Medicina Administrativa e Legislativa* por Jose Ferreira de Macedo Pinto, Lente de Medicina Legal, Hygiene Publica e Policia Medica na Universidade de Coimbra Primeira parte—Coimbra, Imprensa da Universidade 1862

Agradou-me sempre muito o pensamento = *Dos nascidos dize em nossa terra*—, e he sempre com o maior prazer, que cito alguma Obra de Escriptor Portuguez.— Nesta occasião, porém, redobra a minha satisfação, porque menciono o escripto de um Professor distincto e de um homem excellente

Verão os Leitores a gravidade e sisudeza, com que erão tratados os importantes assumptos relativos a saúde pública, e como se olhava com seriedade para obrigações e encargos melindrósos.

== Provisão:

Dona Maria (*Primeira*) etc. Faço saber que Antonio Clemente de Moura, Procurador actual da Camara da Villa de Almada, Me representou por sua petição, *que sendo uma das principaes cousas, de que se precisa nas Terras, a existencia de um Medico bom, pelo muito que dependia deste a conservação da saude dos povos*, se achava aquella Villa na maior consternação, porque tendo Médico, que era o Dr. Manoel Paulo Coutinho, se achava este pelos seus muitos annos incapaz de sahir aos enfermos, e como por esta razão não havia nenhum, se vião os moradores da dita Villa, que era bastantemente grande, precisados a soffrer nas suas enfermidades, — os que erão pobres — os erros de um cirurgião, com grave prejuizo da sua saude, e os que podião — o incommodo, e excessivo dispendio de mandarem a esta Côrte buscar Médico, que lhes assistisse, o que anda, pela razão dos tempos, e transportes do Mar, não podião fazer em todas as occasiões em que precisavão; e que, querendo-se providenciar este tão grande e consideravel damno, não havia Médico com instrucção sufficiente, que quizesse ir assistir para aquella Villa, por ser o Partido com que se lhe contribuía o de 54\$000 réis, estabelecido havia muitos annos, e que só o poderia haver contribuindo-se-lhe com mais 200\$000 réis além daquelle Partido; por cujo motivo Me pedia o Supplicante, que em attenção ao referido fôsse servida ordenar que ao novo Médico, que a Camara da dita Villa elegesse para nelle existir, se lhe contribuisse com mais dúzentos mil réis além de 54\$000 do Partido antigo, pagos do mesmo modo pelos sobejos das sizas dos bens de raiz, pois só assim se poderia achar Médico bom, que fôsse assistir para a dita Villa, e remediar a consternação em que se vião os seus moradores, de que resultavão tão tristes e pengosas consequencias: e visto o requerimento do Supplicante, as informações que se houverão pelo Provedor da Camara de Setubal, a resposta do Procurador da Minha Real Corôa, a quem se deu vista, — a que tambem dêrão, sendo ouvidos, os officiaes da Camara, Nobreza e Povo da sobredita Villa de Almada, que não tverão dúbida, á exce-

pção de cinco pessoas, que votarão em que o novo Partido fôsse da quantia sómente de 200\$000 réis, não concordando em mais pelo receio de virem a ser collectados para pagamento delle; E considerada, por uma parte, a summa importancia de se ter sempre prompto um Médico habil, e perito na sua profissão, conforme as melhores regras e precentos de Medicina, pois que disso depende nada menos que a conservação da vida dos Povos, e a população do Estado: E por outra parte, a facilidade com que sem gravame algum do Povo se pôde criar e estabelecer o Partido requerido, pagando-se pelos avultados sobejos que existem nos cofres das sizas, que são do mesmo Povo, que, pelo grande interesse que espéra receber de um Médico habil, quer muito por sua vontade applicar e despender a quantia do dito Partido em beneficio de sua saude: Hei por bem, deferindo ao requerimento do Supplicante, fazer mercê á Camara da dita Villa de Almada que possa accrescentar sobre o Partido de 54\$000 réis, que até agora se davão ao Médico antigo que se acha impedido, a quantia de mais 200\$000 réis para sêrem satisfetos ao novo Médico, que a mesma Camara houver de eleger, pelos sobejos das Sizas; com a cláusula de que, faltando destes dinheiros para a satisfação do excesso, seja o dito Partido tão sómente da quantia dos 200\$000 réis referidos. E esta Provisão se cumprirá inteiramente, como nella se contém, e valerá etc

== Condições.

1.^a Acudir com diligencia e promptidão aos enfermos da Villa de Almada, para que fôr chamado, sem que faça differença das pessoas, que podem, e devem pontualmente recompensar o seu trabalho, ás outras a quem as pequenas posses não permittem recompensar-lho como as primeiras, ou ás que por nenhuma forma podem satisfazer-lho, por vivêrem entre a miseria, e o infortunio, mas que a decencia, ou saudade dos parentes veda absolutamente procurarem os Hospitaes.

2.^a Não empenhar-se mais no curativo de umas pessoas do que das outras, pois sendo inestimavelmente preciosa a vida de cada um, logo que o Médico se encarrêgue do seu curativo, he elle obrigado a applicar toda a diligencia possible, que couber nas suas forças e capacidade, ainda que o enfermo seja a pessoa mais humilde da Republica.

3.^a Notar as Estações, e fazer as *Ephemérides* de cada um

anno com as observações meteorológicas, que se podem executar por meio de instrumentos, que deve ter exactos, e escolhidos, apontando a mudança e força dos ventos e das tempestades em taboas, nas quaes se vejem as variações do *Barometro*, e *Hygrometro* em cada dia, e ás que ao mesmo tempo mostrou o *Thermometro*; e isto com a fidelidade e exactidão que fôr possível, deduzindo depois pela somma das observações do *Barometro* e *Hygrometro* o pezo do ar, e se o anno foi mais do que o passado—chuvoso e húmido, assum como pelas do *Thermometro* o grão de calôr, ou frio, para effeito de poder não só conhecer melhor a natureza das enfermidades predominantes em cada Estação, mas tambem prever e prognosticar as futuras.

4.^a Examinar por consequencia a temperatura da atmosphera que está em torno da Villa de Almada, a compleição de seus habitadores, a natureza do terreno, a qualidade das aguas, e dos alimentos, e tudo o mais que a experiencia tem mostrado—que inflúe na saude das gentes.

5.^a Notar em cada mez o género das doenças que invadirão os habitadores, especializando o nome, idade, profissão e estado dos enfermos, que mais frequentemente padecerão, e os symptomas do principio, augmento, estado e exito das enfermidades.

6.^a E para melhor se chegar á execução completa e cabal do que fica referido na obrigação antecedente, deverá tambem descrever algumas historias de cada espécie de doença, com todos os symptomas e caracteres fielmente notados, descriptos, e circumstanciados com toda a distincção e exactidão, pela successiva ordem dos dias, e das visitas, e conforme se recommenda nos Novissimos Estatutos da Universidade de Coimbra, Liv. 3.^o, pagina 1.^a, Tit. 3.^o, Cap. 5.^o, §§ 14 e segg., para assum se determinar melhor pela presença de tudo o modo com que deve proceder no curativo, segundo a gradação da molestia, como tambem para ficar com a historia feita de cada uma das molestias, para saber governar-se em outros casos semilhantes.

7.^a E não só dará no fim do anno uma lista exacta dos enfermos, que no seu districto morrerão; mas tambem notará a espécie de enfermidade de que fallecerão.

8.^a E como se tem advertido que em certos lugares da dita Villa, e seu Termo, se logra de ordinario melhor saude, e que

certas doenças costumão ser em outros mais frequentes, sera obrigado a examinar estas excepções, tentando todas e quaesquer experiencias, para descobrir a origem de semelhante particularidade. E quando, por exemplo, tiver achado alguma cousa que possa produzir tanto mal, deverá immediatamente avisar a Camara com o seu parecer sobre os meios de preveni-las e removê-las, para que esta tome as deliberações mais convenientes e proporcionadas. Daqui não se exceptuão as vallas mal abertas, os pantanos, os alimentos já corruptos, as aguas inficionadas, o pouco aceio das ruas, e das casas, a sua ma construcção, as sepulturas pouco fundas, e tudo o mais que concorre para desordenar a saude.

9.^a E na occasião em que alguma epidemia grasse, ou anda quando appareça qualquer doença, que assim mereça chamar-se, —porém que, mais do que as outras, seja commum em todo o Termo, ou em parte delle, deverá descrevê-la e notá-la por mudo como fica advertido nas obrigações precedentes, e examinar a sua origem e propagação, dando logo noticia á mesma Camara com as cautellas que ella deva pôr, para effeito de se atalhar o seu estrago.

10.^a E para que todas estas obrigações tenham a sua devida execução, e não venhão a servir de méro *apparato*, devera o mesmo Médico depositar no Cartório da Camara no fim do anno, o *Diario* com as observações que tiver feito, ou para se imprimir, ou para que sirva perpétuamente de modelo, e exemplar a todos os futuros Médicos: condição esta, sem a qual não podera receber o ordenado do 1.^o trimestre do anno seguinte, nem o Thesoureiro poderá satisfazê-lo sem que o dito Médico lhe apresente Certidão do Escrivão da Camara, na qual declare que satisfizera ás suas obrigações, e entregará o mencionado Diário, pela falta do qual ficará logo suspenso o dito Médico do Partido que possuia. =

—Os trabalhos meteorológicos estão hoje organisados nos devidos termos em Lisboa e no Porto, e he de esperar que successivamente se ramifiquem pelos principaes centros de população em todo o continente, ilhas, e possessões ultramarinas de Portugal. Nem por isso, porém, perde a sua importancia, se não quizermos dizer—a sua indispensabilidade—, a clymatologia hygênica, da competencia especial dos Facultativos, nas diversas localidades onde exercitão a sua nobre profissão, e nas

quaes ha que examinar as circumstancias physicas peculiares, na sua acção sobre os séres orgânicos.

Daqui resulta que anda hoje, e na proporção maior dos progressos dos conhecimentos naturaes, he summamente vantajoso recommendar aos Facultativos do partido das Câmaras, pois que delles tratamos, que não se esqueçam de consagrar cuidados ao exame das condições climatológicas das povoações e dos campos, e das variações atemosphéricas, subordinando o seu estudo e investigações ao generoso pensamento de melhorar, quanto cabe no possível, a saúde dos povos.

E para que tenha alguma importancia o que dizemos, vamos abrigar-nos sob a protecção de authoridade competente:

— « Avaliar a influencia complexa dos modificadores physicos sobre os povos que habitão as diversas regiões do globo, com o intuito de melhorar as condições desses modificadores, e evitar seus perniciosos efeitos: eis o objecto da clymatologia hygémica. Escusado he encarecer a importancia do seu estudo, aliás difficil, e pouco cultivado entre nós: sem elle nem se conhece a pathogenia das moléstias endémicas, epidémicas e esporádicas, nem se resolvem os problemas mais importantes da Hygiène pública e privada; sendo impossivel, não só determinar o regimen, que mais convém ao homem para se accommodar ás condições dos diversos climas, se não tambem alterar do modo possível, e tornar mais saudaveis taes condições, segundo recommenda Rodrigo Cardoso. *Quum difficile sit aerem perpetuo variis hominum temperamentis naturisque convenientem invenire, arte suppleatur, quod nobis naturæ beneficio denegatum est. (Tractatus de sex rebus non naturalibus, etc. fl. 13 Oh-sippone)* =. (1)

(1) Sr. Macedo Pinto Obra citada, a pag. 161

O aphorismo de Cardoso, vertido em linguagem, he como se dissesse *Pois que he difficil que o ar seja sempre accomodado ao temperamento diverso dos homens, trate a arte de supprir o beneficio que a Natureza nos recusou*

RESOLUÇÃO CXXXX.

RECURSO N.º 576 — DECRETO DE 20 DE JANEIRO DE 1857 — DIÁRIO DO GOVERNO N.º 92, DE 21 DE ABRIL DE 1857.

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

LESIRIAS

☞ ☞

SUMMÁRIO

Epygraphes — Objecto do Recurso — Resolução do Recurso — Doutrina que anima a Resolução — Legislação citada na Resolução — Esclarecimentos e observações de facto e de direito acerca da Resolução — Digressão litteraria, acerca do vocabulo « Lesirias » — Lesirias * Disposição da Legislação antiga sobre o Imposto denominado — Fabrica — * Legislação moderna * Rápida indicação da Legislação antiga acerca das Lesirias e Países * Noticias Legislativas sobre a organisação da Companhia das Lesirias do Tejo e Sado * Lista das propriedades componentes das Lesirias do Tejo e Sado * Estatutos da Companhia * Regimento para o serviço das Obras da Companhia

In casibus omissis, deducenda est norma legis a similibus, sed caute, et cum judicio *
Bac Aphor

Pode argumentar-se da disposição de umas Leis para entender as outras por analogia ou identidade de razão, mas he necessario que a razão seja precisamente a mesma, aliás sera arriscada a interpretação Coeilho da Rocha 45 9 *

OBJECTO DO RECURSO.

Sendo-me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso que a Direcção da Companhia das Lesirias do Tejo e Sado interpôz do accordão do Conselho de Districto de Santarem, por ter confir-

mado o despacho da Junta dos Repartidores do Concelho de Salvaterra, para a Contribuição Predial, relativa ao anno de mil oitocentos cincoenta e quatro, que indeferiu a reclamação perante ella feita pela Recorrente, para que, ao fixar-se nas matrizes o rendimento collectavel do Paúl de Magos, se lhe fizesse um abatimento de trinta por cento em razão das avultadissimas despesas, tanto ordinárias como extraordinárias, que para conservação desta natureza de prédios se fazem indispensaveis, pretensão fundada por analogia no artigo 8.º do regulamento de nove de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, onde um tal abatimento se manda fazer no rendimento de moinhos, azenhas e lagares, quando as despesas de conservação estão por conta dos senhorios:

Mostra-se que o Conselho de Districto e a Junta de Repartidores, sendo ouvidos sobre o presente recurso, negão a procedencia e exactidão da allegada analogia, porque a Recorrente não só, quando comprou os seus prédios ao Estado, obteve deste para occorrer a essas despesas a concessão da pesada contribuição de fábricas, que recêbe dos proprietários circumvizinhos, na razão dos dez alqueires de trigo por cada moio de terra, mas além disso estipula com os seus rendeiros, que não poderá ser obrigada a abonar para obras despeza superior ás forças do cofre de fábricas, e sustentão que seria injusto e escandaloso conceder á Recorrente um privilegio de que não gosão os outros proprietários, que, achando-se em iguaes circumstancias quanto a despesas de conservação, nenhum subsídio receberão do Estado para occorrer a ellas:

Mostra-se que a Recorrente, sem negar estes factos, insiste em demonstrar a analogia em que fundamenta a sua pretensão e ajuntã documentos a fim de provar, que as despesas das obras têm sido sempre notavelmente superiores ao rendimento da contribuição de fábricas, e que por esse motivo durante a anterior Legislação lhe erão tomadas em consideração para a imposição das décimas:

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, e ouvido o Ministerio Publico:

Considerando que, ainda quando em matéria tão restricta, como he a de tributos, fôsse licito ás Authoridades publicas estabelecer em favor ou prejuizo dos Contribuintes excepções não fundadas em directa, e expressa disposição da Lei, as razões

acima expostas provão, que não pôde admitir-se analogia entre o presente caso, em que ha um subsídio para occorrer ás despesas do prédio, e o caso contemplado no artigo 8.º do Regulamento de nove de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, em que tal subsidio não existe:

Considerando que, suppondo mesmo que a Recorrente podia plenamente provar, que o producto da contribuição de fábricas era muito inferior ás despesas das obras indispensaveis para a conservação dos prédios, e que por esse motivo a Companhia teria direito a alguma especial contemplação, seria só do Poder Legislativo que poderia obter qualquer providencia equitativa:

Hei por bem, Conformando-Me com a referida Consulta, em que foi ouvido o Ministerio Publico, *Denegar provimento ao presente recurso.*

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Não he licito ás Authoridades estabelecêr, em favor, ou em prejuizo dos Contribuintes, excepções não fundadas em directa e expressa disposição das Leis.

Para que possa ter força um argumento de analogia, amda em matéria tributaria, he indispensavel que se verifique uma completa identidade de circumstancias.

Podera, em algum caso, um Contribuinte (indivíduo, ou Companhia) parecer merecedôr de contemplação especial; mas, se a Lei actual não permittir essa contemplação, he claro que so o Poder Legislativo pôde estabelecer uma providencia equitativa.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Regulamento para a Repartição da Contribuição Predial, de 9 de Novembro de 1855:*

— «Artigo 8.º (Comprehendido no Capitulo unico do Título 1.º, — *Disposições fundamentaes da Contribuição Predial.*—.)

— O dispôsto no artigo antecedente *in principio* e § he applicavel aos moinhos, azenhas e lagares, quando por conta dos rendeiros tenham de ser feitos os reparos e mais despesas dos engenhos, levadas e présas; e por conta dos senhorios sómente os concêrtos das casas.

«Quando, porém, por conta dos Senhorios devêrem ser feitos todos os concêrtos e reparos, tanto das casas, como dos en-

genhos, levadas e presas, o abatimento será de 30 por cento.»=

N. B. Visto que neste artigo se faz applicação do dispôsto no antecedente, registaremos aqui este último:

==«Artigo 7.º O rendimento collectavel dos prédios urbanos he a sua renda annual no anno de 1853, líquida de 10 por cento para concertos.

«§ unico. Quando um prédio urbano, ou algumas das suas divisões, não se ache occupada no anno de 1853, o seu rendimento collectavel será calculado sobre a ultima renda que teve nos tres annos anteriores. Se durante aquelle período, o prédio urbano, ou alguma das suas divisões, tiver estado devoluto, será avaliada a renda sobre que tem de ser calculado o rendimento collectavel.»=

ESCLARECIMENTOS E OBSERVAÇÕES.

— Dando o indispensavel desenvolvimento aos pontos, que muito em resumo são tocados no corpo da *Resolução*, passámos a offerrecer aos Leitores uma exposição cabal das allegações da Direcção Recorrente, e do Conselho e Junta recorridos. Em presença de taes esclarecimentos poderão os Leitores inteirar-se mais facilmente da questão de que nos occupámos, e avaliar com perfeito conhecimento a justiça da decisão tomada em ultima Instancia.

Allegou a Direcção o seguinte:

==«Trazendo a Companhia (das Lésrias do Tejo e Sado) a maxima parte de suas terras arrendadas, foi pelos preços nestes arrendamentos estipulados, como pelo valor presumivel dos poucos terrenos conservados para a Companhia, que se calculou o rendimento collectavel, sem que para esse se fizesse abatimento algum, já de administração, já, e sobretudo, para as obras indispensaveis á conservação dos terrenos sujeitos a inundações, e dos paúes, nos quaes tem a Companhia de gastar regularmente em cada anno avultadas quantias, além das extraordinárias, provenientes de cheias e de seus estragos. É tão conhecida era a justiça de abatimento, que pelo systema de Contribuição da Décima já era estilo, fixado por ordens superiores, attender-se ás despesas de que os Administradores da Companhia apresentavam relações, possiveis de apresentar por ser aquella contribuição estabelecida para um periodo anterior ao tempo em que se con-

feccionava a Collecta. Não sendo, porém, este methodo possivel, formando-se o rendimento collectavel de 1854 ainda antes de findo o anno, apenas na reclamação se podia allegar genericamente que se fazião as despezas, o que aliás era reconhecido dos Repartidores; e como no Regulamento de 9 de Novembro de 1853, artigo 8.º, se estabelce para os donos dos moinhos e azenhas um abatimento de 30 por cento para compensar as obras de conservação, por paridade de razão se pedio que igual abatimento se fizesse dos proveitos a haver para a Companhia.»=

N. B. Perante o Conselho de Districto, e mais tarde perante o de Estado, apresentou a Direcção recorrente os documentos que diz não podera apresentar á Junta dos Repartidores.

Pelo documento apresentado ao Conselho de Districto pretendeu a Direcção provar que só no Paúl de Magos gastára a Companhia no anno de 1849 a quantia de 4:931\$562 réis. Pelo documento que apresentou ao Conselho de Estado com a sua petição de recurso, pretendeu provar que nos dois triennios de 1848-1850 e 1851-1853 se gastou no mesmo Paúl a quantia de 5:216\$684 réis para despezas de conservação, cabendo por tanto a cada anno o termo médio de 869\$447 réis; e que naquelle periodo as *Fábricas* produzirão ao todo 2:073\$192 réis; de sorte que, deduzindo-se esta receita do total das despezas, ficão estas reduzidas a 3:143\$492 réis, cujo termo médio annual he de 523\$915 réis.

— Vejâmos agora os termos em que foi concebido o accordão do Conselho de Districto, do qual se recorreu para o Conselho de Estado:

==«O Conselho, attendendo a que não ha no objecto em questão paridade entre limpeza e abertura de vallas no Paúl de Magos, e os concertos ou reparos, tanto de casas como de engenhos, de que falla o artigo 8.º do Regulamento de 9 de Novembro de 1853; mas que, quando a houvesse, a Companhia não prova o que alléga, nega provimento no recurso interposto.»=

Ao argumento da falta de paridade respondeu a Direcção recorrente, dizendo que havia toda a paridade, por quanto em uma e outra empresa se verifica a indispensavel necessidade de obras, sem as quaes — nem os engenhos trabalham, nem as terras existem cultivadas, — isto he — sem as quaes não ha rendimento, e por consequencia não ha objecto de collecta.

No que respeita á falta de prova, que o Conselho de Districto notou, já deixámos exarada a resposta da Direcção recorrente, bem como indicado o documento que juntou perante o Conselho de Estado.

— Cabe agora vêr o modo por que o Conselho de Districto, e a Junta dos Repartidores encararão a questão, anda depois de apresentado o recurso perante o Conselho de Estado, e mesmo á vista das novas allegações da Direcção recorrente.

O Conselho de Districto respondeu: «que o Regulamento de 9 de Novembro de 1853, artigo 8.º, tem sómente applicação aos donos de moinhos e azenhas, sem paridade alguma com o caso de que se trata; as despezas com moinhos e azenhas são diárias e permanentes, — as das vallas são extraordinárias; mas para estas está destinado aquelle imposto (das Fábricas). — A Junta julgou-o sufficiente, e até por esta razão o não quotisou, tomando por base a renda da Companhia, como fez igualmente a respeito de todos os outros proprietários, na conformidade do artigo 4.º do Regulamento de 9 de Novembro de 1853. — O imposto Fábricas he especialmente applicado para limpeza de Vallas e outras despezas nos campos; a própria Companhia nos seus arrendamentos não se obriga a despezas superiores á importancia deste imposto; e se tem feito despezas superiores a elle, não mostra a necessidade dellas, antes a Junta declara terem sido prejudiciaes ao desagoamento, não só das terras da Companhia, mas tambem das dos particulares, com prejuizo da saúde pública. — A própria Companhia reconhece a insufficiencia do documento relativo á despeza feita no Paúl de Magos, pois que o reforça com outros no recurso da ultima Instancia. — A quantia de 16 contos de réis, que a Companhia declara ter votado regularmente em cada anno para obras, não póde servir de argumento pela declaração que logo se faz de a Companhia não poder mesmo calcular a localidade em que hade ser despendida, e por isso não pode servir de base aos princípios em que a Companhia pretende fundar-se. — Estabelecido o princípio de que o rendimento collectavel fôsse sómente deduzido dos dividendos, por força de paridade terião estes mesmos princípios de ser applicados a todos os outros proprietários, e não estabelecer unicamente um privilégio para a Companhia.»

Eis a resposta final da Junta dos Repartidores:

«A Junta dos Repartidores do Concelho de Salvaterra, con-

sultada sobre o recurso da Companhia das Lesírias perante o Conselho de Estado, responderia cabalmente fundando-se no Regulamento de 9 de Novembro de 1853, onde não encontra disposição que apóie a reclamação daquella Corporação, pretendendo uma odiosa excepção; mas, para melhor esclarecer a justiça com que fôra rejeitada já em duas Instancias, pondéra os falsos principios de similhante recurso. — As relações dadas por seus Administradores para os Lançamentos de Décima anteriores, mais parecem orçamentos de despeza a fazer, e com o fim de illudir a collecta, do que despezas feitas e applicadas a obras necessárias e uteis; por que, pelo testemunho invocado, assevera a Junta que de taes obras não tem noticia; mas attesta que no anno de 1854 dois dos Lavradores da Imposta, tomada para exemplo, a dispendio seu fizêrão o esgotamento das agoas, se quizêrão fabricar as terras, as quaes, pela incuria ou desprezo da Companhia no anno presente, ainda estão intrataveis no dia de hoje. — Se a Companhia gastou para mais de 4 contos de réis, foi em um anno só, em uma obra de luxo, inutil e muito prejudicial ao desagoamento, não só das terras da Companhia, como de particulares, com damno geral da saúde pública deste Concelho, como póde ainda hoje verificar-se. — Não chegou o producto das Fábricas de um anno; mas em que consumirão o de tantos annos antes e depois? *Se, não só das suas terras, mas das terras dos particulares recebem todos os annos dez alqueires de trigo por cada moio de terra, tomando por esse imposto a obrigação dos reparos, e até estipulando a seus colonos que os não poderão compellir a despezas maiores do que as forças do cofre das Fábricas, com que justiça reclamão o abatimento de 30 por cento?* — Na mesma razão da Companhia das Lesírias estão todos os mais proprietários, sobre quem totalmente péso os encargos, porque não têm o favor do imposto das Fábricas, e se tirão vantagem pela sua administração regular e económica, nem por isso devem pagar as irregularidades e desperdícios dos mais »=

N. B. Os documentos com que a Companhia pretendeu reforçar os que anteriormente apresentára, tendem a provar que a despeza por ella feita em obras de defeza, no Concelho de Salvaterra, nos dez annos de 1838 a 1847, importou em réis 41:085\$126; ao passo que a receita das Fábricas, no mesmo Concelho, e no mesmo período, foi de 7:376\$456 réis; vindo a succeder, no conceito da Direcção recorrente, que o ren-

dimento das Fábricas não he bastante para as despesas das Obras.

A Direcção recorrente juntou ainda outros documentos, que aliás versão sobre incidentes que não influem na apreciação da essencia do Recurso. Apresentou, porém, uma resposta dirigida á Companhia pelo seu Administrador em Salvaterra, á qual a Direcção respondeu com grande importancia, e por isso exige a imparcialidade, de que fazemos tumbre, que a reproduzamos, nos seus pontos principaes, para cabal esclarecimento da questão:

«As obras feitas em limpeza de vallas, reparo de portas d'agoa e de pontes, ainda que não se fação diáriamente, são ordinárias, pois he necessário executarem-se taes obras em tempos determinados, sob pena de se obstruírem as vallas com os natieiros e plantas aquáticas, das portas não obstarem á entrada das agoas de marés e de chuvas, e das pontes não servirem; só devem ser julgadas extraordinárias as despesas feitas com trabalhos por occasião de grandes cheias do Tejo. — Pela relação das despesas feitas nas empostas sitas no Concelho de Salvaterra, desde o anno de 1838 até 1847, extrahida das contas que existem neste Escripório da Administração da Companhia, duplicados das declarações dadas nos annos de 1851, 1852 e 1853 e Certidão da Repartição de Fazenda relativa aos Lançamentos destes tres annos, certidão do preço médio do trigo em cada um dos ditos annos, e mappa demonstrativo da importancia total das Fábricas respectivas; o que tudo remetto, e hem assim pela Certidão passada pelo Guarda Livros da Companhia, que existe junta ao Processo, se conhece que a totalidade da despeza excede muito a receita das Fábricas. — A necessidade das despesas sêrem superiores ao imposto he originada pelas grandes dimensões que tem a valla real e mais abertas do Paúl de Magos, que exigem avultadas quantias para se limparem, que he forçoso conservar em attenção á configuração do mesmo Paúl, e tambem pelas repetidas vezes que o tapume das bocas do Campo de Salvaterra he levado pelas cheias e aziélas, em razão do terreno ser muito arenoso, em cujo reparo se gastão repetidas vezes não pequenas quantias. — As obras feitas pela Companhia têm sido limpeza de vallas, construcção de pontes, e a reedificação das portas do Paúl de Magos; por tanto todas ellas são tendentes ao perfeito deságoamento das terras, e não a representação prejudicial ás terras vizinhas, ou á saúde pública. — Estes trabalhos fôrão dirigidos por um official Engenheiro, que

S. M. a Rainha havia escolhido para fazer parte da Commissão do encanamento do Tejo; e dentre os membros da Junta de Repartidores de Salvaterra, ou seus informadores, d'onde dimanão todas as informações contra a Companhia, posso certificar que nenhum sabe dizer qual he a inclinação precisa para o esgôto das agoas em um metro de extensão de terreno. — Como não seja possivel saber-se qual será a despeza que se fará com as obras em cada anno antes d'elle findar, e tenham de se dar as relações para o Lançamento correspondente no principio do mesmo anno, estabeleceu-se desde as primeiras épochas, de accôrdo com as antigas Juntas de Lançamento de Décima, darem-se em cada anno corrente relações das despesas do anno antecedente, para sêrem attendidas no Lançamento a confeccionar, e assim se tem praticado sempre que se tem dado as mencionadas relações; por tanto, longe de devêrem ser intituladas orçamentos de obras, são de despesas effectivas. — Os dois Lavradores que a Junta de Repartição diz — que a dispendio seu fizêrão o esgotamento das agoas — são NN; o primeiro pediu licença para alterar em alguns sitios o cômodo de uma Côte, que traz de renda, e como n'isto não havia prejuizo algum, consentio-se-lhe; o segundo andou com uma bomba esgotando as agoas de alguns baixios da Côte que arrendou. Ora, se as vallas não dêssem a vasão necessária ás agoas, o nivelamento do cômodo de nada serviria, pois a infiltração dessas agoas pela terra do dito cômodo alagaría inevitavelmente a côte; e N, nem com cem bombas deitaria fóra da côte a agoa que nella concorreria, pela sua tendencia natural a conservar o mesmo nivel em todos os pontos em que commumente pôde entrar.»

— Os fundamentos em que se firmou o Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre a qual recalia o Decreto de que tratamos, são de todo ponto sólidos.

Examiná-los-hemos attentamente, e lhes darêmos o desenvolvimento conveniente.

Em matéria tão restricta, como he a de tributos, não poderia ser licito ás Authoridades estabelecer, em favor, ou em prejuizo dos Contribuintes, excepções não fundadas em directa e expressa disposição da Lei.

E com effeito, nesta matéria, he da natureza das cousas, e do mais apertado interesse da Sociedade, que as Leis não sóffrão interpretação extensiva, seja em que sentido fôr. A razão, e as

mais bem entendidas conveniências dos povos exigem imperiosamente que não se faça obra, senão por disposições expressas, que determinadamente estabeleção o impôsto, fixem o seu quantitativo, e regúlem todos os pormenôres do lançamento, da repartição, da cobrança, etc. A não ser assim, em vez da ordem e certeza que neste particular são indispensáveis, surgirão a confusão e as dúvidas, — e em vez da justiça, que neste caso se torna ainda mais instante do que em outros, campearia desasombrado o capricho dos governos e dos agentes subalternos.

Quando mesmo, porém, fôsse lícito ás Authoridades estabelecer excepções, não fundadas em directa e expressa disposição da Lei, fôra indispensavel que se verificasse, na hypóthese sujeita, uma compléta analogia, uma paridade absoluta, entre as circumstancias que acompanhão a contemplação especial do artigo 8.º do Regulamento de 9 de Novembro de 1853, e as que têm logar no abatimento pedido pela Direcção recorrente. Ora, tal analogia, tal paridade não existem.

Na hypóthese sujeita ha um subsídio especial, estabelecido por Lei, para as despesas de conservação dos prédios da Recorrente; e por consequencia não pôde ser applicavel a estes a contemplação, que o citado Regulamento mandou observar em quanto aos moinhos, azenhas, e lagares, quando as despesas de conservação correm por conta dos Senhoresios.

As Lesírias têm uma constituição *sui generis*, especialissima. As despesas necessárias para a sua conservação sâhem do rendimento de um imposto, que não he receita collectavel, e que dá ao restante rendimento da respectiva Companhia a natureza de um rédito líquido, e consequentemente collectavel.

Os moinhos, azenhas, e lagares produzem um certo rendimento, que, sim, fica líquido, e por consequencia collectavel, depois de deduzidas as despesas de conservação; mas para solver estas não ha nenhum rendimento estranho, nenhum rendimento estabelecido por Lei, e por isso não pôde ser considerado como collectavel o todo do rendimento, como succede no das Lesírias, que aliás fica precípua, graças ao producto do impôsto das Fábricas.

— A questão, para os que têm a missão de applicar a Lei, tal qual ella he, terminante, positiva, expressa, não está em averiguar se o producto do impôsto de fábricas foi inferior ás despesas das obras indispensáveis para a conservação dos prédios.

Esse assumpto pôde ser objecto de uma representação ao Governo, o qual, procedendo ás averiguações necessárias, e tendo formado um juizo seguro, resolverá talvez sollicitar do Poder Legislativo o remédio conveniente. Mas emquanto existir um impôsto especial, destinado exclusivamente para supprir aquellas despesas, — emquanto a Lei não estabelecêr directa e expressamente uma excepção a favor das Lesírias, do mesmo modo que a estabeleceu a respeito dos moinhos e azenhas, — he evidente que a Companhia não pôde obter deferimento.

A própria Recorrente parece reconhecer a fôrça destas ponderações, quando, na petição de recurso para o Conselho de Estado, diz estas significativas palavras: = «A regra de ser collectada a Companhia das Lesírias sobre os rendimentos parciaes dos terrenos, demonstrão os factos não ser a mais justa. A Camara dos Senhores Deputados, e hoje ao Governo, estão affectos requerimentos, pedindo para sêr a Companhia collectada pelos seus dividendos.» =

Avisadamente, pois, andou o Conselho de Estado, no segundo *Considerando*, quando entendeu que, amda na supposição de poder a Companhia provar plenamente — que o producto da contribuição das fabricas he muito inferior ás despesas respectivas, e que por esse motivo tivesse direito a alguma especial contemplação, só do Poder Legislativo poderia obter uma providencia equitativa.

— Olhemos ainda a questão por outra face.

Se o custo das obras de conservação dos prédios da Companhia das Lesírias excedesse o producto do impôsto de fábricas, ninguem poderia sustentar que a pêrda, ou antes a differença houvesse de reflectir na cobrança do Contribuição predial, com prejuizo da Fazenda, ou dos restantes contribuintes. ¿E porquê? Porque a Companhia das Lesírias acertou a transferencia mencionada no artigo 3.º da Carta de Lei de 16 de Março de 1836, com os mesmos privilégios e encargos da Fazenda Nacional.

Em quanto existir o imposto de fabricas, nos mesmos termos em que hoje existe, a Companhia hade sujeitar-se ás vicissitudes dos tempos, sem que por isso renuncie á esperanza bem fundada de encontrar compensações, pois que, se neste anno, por exemplo, o producto do impôsto de fábricas não cobrir as despesas de obras de conservação, outro virá, no qual lhe fique um sobrecellente.

Sei muito bem que são custósas as despesas que se fazem com a limpeza de vallas, e com o reparo das portas de agoa, e de pontes; mas tambem sei que uma Administração hábil e económica faz milagres. No caso presente affigúram-se-me muito possíveis, e muito fáceis esses milagres, desde que vejo em scena o interesse particular, muito intelligente e muito zeloso, de uma Companhia que tem por fim principal grangear lucros.

E aqui nos cumpre observar que não pretendêmos lançar o menór desfavôr sobre a Companhia, quando dizemos que o seu fim principal he grangear lucros. He da natureza das cousas a tendencia que attribuímos á Companhia; nem jámas poderão conceber-se a formação e existencia de Companhias sem a mola real do interesse. — Não desconhecêmos, em todo o caso, a magnitude da empreza, nem duvidamos que a Companhia desêje promover a prosperidade pública por meio do desenvolvimento da agricultura.

Algum dos nossos atilados Leitores fará reparo em que nós estejámos suppondo na administração da Companhia uma grande habilidade, notavel zelo, e admiravel economia, — quando aliás a Junta dos Repartidores, em sua resposta, parece tirar todo o fundamento á nossa supposição, dizendo: — « Se a companhia gastou para mais de quatro contos de réis, foi em um anno só, em uma obra de luxo, inutil, e muito prejudicial ao desagouamento, não só das terras da Companhia, como de particulares, com damno geral da saude pública deste Concelho, como póde ainda hoje verificar-se ». Responderei que, de duas uma, ou a Administração da Companhia (no Concelho de que se trata) foi hábil, zelosa, e económica, ou não; no 1.º caso, não concebo que fizesse obras de luxo, inuteis, e prejudiciaes, e por isso fica em pé a minha supposição; no 2.º caso tenho apenas que dizer á Companhia: — *Queixa-te de ti; e não espères que o Estado seja benigno para contigo, fazendo o abatimento que pédes na contribuição predial!*

Agora me acóde ao pensamento (o modo por que o Administrador da Companhia rebate esta asserção da Junta dos Repartidores. Diz unicamente (como os Leitores virão atraz, e podem verificar) que *aquelles trabalhos fôrao dirigidos por um official Engenheiro, que era vogal da Commissão do encanamento do Tejo; e que nenhum dos Repartidores, nem dos Informadores sabe dizer qual he a inclinação precisa para o esgôto das agoas em um metro de extensão de terreno.* — E al não disse; mas

disse bem pouco, e por certo, nada que destrúa a asserção da Junta dos Repartidores. Seria impossivel que uma obra deixasse de ser de *luxo*, ou *inutil*, ou de tornar-se *prejudicial*, so pelo facto de ter sido dirigida pelo mais habil Engenheiro da Europa? Será crível que só possa qualificar uma obra com os caractéres de *luxo*, *mutilidade*, e *prejuizo*, aquelle individuo que soubêr dizer qual he a inclinação precisa para o esgôto das aguas em um métro de extensão de terreno? Será acaso indispensavel possuir conhecimentos technicos, para asseverar factos de simples intuição, e a respeito dos quaes, quando muito, se requera um juizo claro, um olhar penetrante, um pouco de prática ou de experiencia?

Mas voltêmos á questão do abatimento rêquerido pela Direcção recorrente.

Supponhâmos que o producto do impôsto de fabricas era muito superior ás despesas de conservação dos prédios: que- reria a Direcção recorrente que na mesma proporção se augmentasse a Collecta da Contribuição predial? Certamente não. Pois do mesmo modo que não se augmenta a Collecta naquella hypóthese, parece tambem curial e justo que não sêja diminuida, quando as despesas excêdem a importancia do mesmo impôsto.

— *Justiça para todos, e em tudo*, he a nossa divisa. A Direcção recorrente he digna de louvor pela sollicitude com que diligenciou promover os interesses da respeitavel Companhia que representava; e no sentido desta nossa convicção, devem ser interpretadas todas as ponderações que havêmos feito.

— Ainda me falta examinar uma especialidade, que não vem mencionada na *Resolução*, mas que encontrei na petição de recurso da Direcção.

A Recorrente entendia que só uma percentagem estabelecida na generalidade poderia marcar equitativamente o abatimento, que devia ser feito no rendimento de um ou outro dos quatorze Concelhos, onde a Companhia tem terrenos, ou em cada uma das propriedades. — Essa necessidade foi reconhecida, diz a Recorrente, pelo Regulamento para a Contribuição Predial dos fins de 1845, não executado depois pelas commoções políticas supervenientes. — Em verdade o Regulamento de 20 de Dezembro de 1845, authorisado pela Carta de Lei de 19 de Abril do mesmo anno, mandára fazer os seguintes abatimentos nas rendas:

2.º—Sendo de lezírias, ou terras alagadiças que precisem de obras de conservação, vinte e cinco por cento para estas Obras, quando a reparação dos estragos das mundações fôr feita á custa do proprietario.—

3.º—Sendo de terras de pastagens que precisem de ser guardadas, trinta por cento para a despeza da guarda.—

Segundo uma Portaria do Tribunal do Thesouro Público de 26 de Março de 1846 devia fazer-se a seguinte distincção:

Se uma lezíria servisse sómente para pastagens, e precisasse de ser guardada, competia-lhe o abatimento, de 30 por cento, não lhe sendo applicavel o outro abatimento, por isso que não tendo cultura alguma, não carecião de obras de conservação.

Se a lezíria sómente se cultivasse de annos a annos, ficando de pousio nos intervallos, e precisasse de obras de conservação, aliás a cargo do proprietario, — e se a mesma lezíria precisasse de ser guardada nos annos de pastagens, — ser-lhe-hião applicaveis os dous abatimentos, em proporções diversas com referencia á renda.

Vê-se por tanto que pelo systema da Lei de 1845 havia uma percentagem determinada, como a Direcção Recorrente muito bem diz; mas a hypóthese era a de ficarem as obras de conservação a cargo do proprietario—o que se não verifica na espécie actual.—Em todo o caso he certo que a Legislação de 1845 não chegou a vingar.

—Digressão litterária:

Nos *Vestígios da Língua Arabica em Portugal* encontramos a seguinte noticia:

—« *Lezírias—Jazirát.* (voz corrupta) Ilha; ou terra alagadiça, e cercada de agua. *A terra em si he baixa, alagadiça, e retalhada com esteiros, e rios como cá são as terras, que por vocabulo Arabico chamamos Lezírias.* Barros. Decada 1.^a, fl. 181. Duarte Nunes, e Faria escrevem sem corrupção este nome *Jezira.* »=(1)

Bluteau (2) apresenta esta [palavra, escripta de diferentes

(1) *Vestígios da Língua Arabica em Portugal, ou Lexicon Etymologico das palavras, e nomes portuguezes, que tem origem arabica, composto por Fr João de Souza. . . e augmentado e annotado por Fr Jose de Santo Antonio Moura.* Lisboa, 1830

(2) *Vocabulario Portuguez, & Latino . authorisado com exemplos dos melhores escriptores Portuguezes, & Latinos, e offerecido a El-Rei de Portugal D. João V pelo Padre D. Raphael Bluteau. . .* Lisboa, 1716 Tomo 5.º

modos: *Lezira—Lisiria—Lesiria—Lysiria.* Cita Duarte Nunes de Leão, na *Origem da Língua Portuguesa*, como derivando esta palavra do Arabico *Gizira*, ou *Gizaira.*—No conceito do mesmo Bluteau, a palavra *Lezíria*, ou *Lisiria* poderá derivar-se do francez *Lisière*, que quer dizer a extremidade de uma peça de panno, porque os campos que o Tejo inunda e fertilisa são extremidades da terra, cozidas com as margens do dito rio.

Constancio, no seu *Diccionario Critico e etymológico da Língua Portuguesa*, adopta a derivação indicada por Fr João de Souza, que ha pouco apontámos, e declara-se formalmente contra a derivação do francez *lisière*, embora este vocabulo, no sentido figurado, signifique *tira marginal.*—Escreve *Lezíra*, ou *Lezíria*, e define assim o vocabulo: *terra alagadiça nas margens dos rios, inundada pelas cheias.* — Faz observar que de ordinário he usado este termo no plural *Lezíras*, ou *Lezírias.*

Pereira e Souza (1) dá ao vocabulo *Lezíra* a significação geral de terra baixa alagadiça; e observa que mais particularmente se chama assim a terra que está situada ao longo de um rio, e que nas enchentes está sujeita a alagar-se.

Voltando a Bluteau, dirémos que define elle assim o vocabulo *Lezírias*:—Chamamos *Lezírias* uns campos ao longo do Tejo, em que as aguas entrão, quando trahbordão, empoçadas na terra, com o nateiro que deixão sobre ella e fertilisção.—

Cita Bluteau alguns Escriptores Portuguezes, como para fazer ver o modo diverso como escreverão a mesma palavra.

Démo-nos ao gostoso trabalho de verificar as suas citações, e completaremos algumas das mais interessantes, como quem deseja amenisar um pouco a natural aridez destes assumptos administrativos.

O grande e admiravel Padre Antonio Vieira escreve—*Lesirias*—como se vê na seguinte passagem:—Se os segadores andarão aqui nas *Lesirias*, e o recado se vos déra a vós, como havies de aceitar sem réplica!==(2)

João de Barros, nas *Décadas*, ora escreve *Lezíras*, ou *Lizirias.*

(1) *Esboço de um Diccionario Juridico, theoretico, e pratico, remissivo as Leis compiladas e extravagantes Por Joaquim Jose Caetano Pereira e Souza.* Lisboa, 1825.

(2) *Sermões Tomo 1.º pag 500* — He extrahida de uma bellissima página do immortal Vieira, digna de ser lida uma e muitas vezes.

Examinámos a edição de 1553, e ahí encontrámos na Decada 2.^a as seguintes passagens:

«... que é de menos água que não faz fátas ilhetas dentro como o outro, á maneira da terra a que ca por vocabulo arabico chamamos *Liziras*.»

«A mayor parte destas terras sam alagadiças & quasi hũa orta regada de muytos rios que decem deste Bate, & retalhada desteyros que á entrada do mar faz. De maneira que como ora exemplificamos o sitio de Goa ser em as ilhas que a torneam ao modo das *Liziras* que fazem as invernadas e crecêtes dos rios.»

Luiz Mendes de Vasconcellos escreve *Liziras*, como se vê da seguinte passagem, que transcreveremos por muito curiosa: «Não são dignas de menor admiração as nossas *liziras*, antes dellas faço a mesma consideração que da charneca; porque, que razão ha, para que a charneca, que de Almada, até de frente de Alhandra, chega ao rio com estereis areaes, e matas de ursa, não continue dalli por diante do mesmo modo? Que se pôde responder a isto, senão o que já tenho dito? que a Divina Providencia, querendo fazer o sitio de Lisboa capaz do Imperio, não permittio que lhe faltasse nenhuma cousa para este fim. E assim mandou deter a charneca, com as suas estereis arêas, até o limite das *liziras*, para que ellas com a sua fertilidade não só provêsem a cidade de trigo, milho, cevada, chicharos, lentilhas, grãos e feyões, mas de palha, que de outra parte não podia vir tão abundantemente, que se podem nella sustentar grandes exercitos de cavallaria, sem haver uma minima falta neste quotidiano mantimento dos cavallos.» — (1)

— *Disposições da Legislação antiga sobre o Imposto denominado Fábrica* —:

* *Regimento das Liziras, e dos Paues* — de 24 de Novembro de 1576. — Cap. LI.:

(1) *Do sitio de Lisboa, Dialogo* Lisboa, por Luiz Estupiñan. 1608. 8.º =

Ha tambem outra edição desta mesma obra, de 1803, com o seguinte titulo *Do sitio de Lisboa, sua grandeza, povoação e Commercio etc Dialogos de Luiz Mendes de Vasconcellos, impressos conforme a edição de 1608, novamente correctos, e emendados* — Lisboa, 1808. 8.º =

O ingénio Escriptor diz que nunca lhe parece tamanha a grandeza de Lisboa, como no tempo em que se provê de palha, vendo muytos dias chegar a Ribeira, mais de cem barcos de palha, e gastarem-se todos no mesmo dia em que chegam ..

— Haverá um Recebedor da *Fábrica*, sobre quem carrêgue todó o recebimento da mesma *Fábrica* das *Liziras*, e mais Almozarifados, a saber, Azambuja, Banavente, Salvaterra, Paul de Muja, Paul de Ota, e Trijonte, Paul da Asseca, Paul de Trava; sem embargo de por algumas Provisões ser applicada alguma *Fábrica* aos logares, de que se pagava em alguns destes Almozarifados, a renda da dita *Fábrica* he incerta, eu mandarei prover como toda seja certa, e sabida, e em quanto isso não ordenar, lhe carregarão em receita a certa, e a incerta, por orçamento da qual dará conta pelo Livro das partilhas dos taes Almozarifados; e por que algumas vezes me pedem supplemento de fóra para as obras, e serviço, que se hade fazer, ordeno, e mando que lhe não seja concedido em minha Fazenda até gastar o que as ditas Fabricas rendêrão naquelle anno, e o que he necessario gastar conforme ao tempo, em que se pode fazer o serviço, e a gente que se pôde ajuntar; e sendo necessario dar-se o tal supplemento, lhe será passada Provisão com declaração que primeiro se registará nos Coutos nos Livros das lembranças do Remo para no tempo, em que o Recebedor dêr sua conta, a dar tambem do tal supplemento; e achando que não gastou o supplemento, que lhe foi dado, e que o pediu sem necessidade, se procederá contra elle pelo dito caso, ou contra o official, a cujo requerimento lhe foi concedido o tal supplemento. =

* *Alvará de 20 de Julho de 1764*:

— Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presente por parte dos Lavradôres das *Liziras*, e por informações que tive sobre esta materia, a má administração que tem o rendimento do producto das *Fábricas das mesmas Liziras*, que até agora foi administrado pelos Almozarifes; achando-se as mesmas *Liziras* totalmente perdidas pela falta de abertura das vallas e tapumes; ao mesmo tempo, em que os sobreditos Lavradores se achão vexados com o pretexto das referidas obras: Sou servido ordenar ao dito respeito o seguinte:

1.º Ordeno, que daqui em diante se estabelêça um cofre de tres chaves, no qual seja mettido todo o rendimento das *mesmas Fábricas*: Elegendo-se para Administradores dellas seis deputados, que serão Lavradores dos mais abonados do Riba-Tejo: E tendo voto na dita eleição todos os Lavradores, que lançarem á terra oito moios, e dahi para cima, para servirem por tempo de um anno.

2.º Os ditos Deputados receberão á boca do cofre todo o rendimento das referidas *Fábricas*, o qual será pago a dinheiro pelo preço do meio, que correr em Lisboa, e o applicarão aos reparos, que mais necessarios fôrem.

3.º Do mesmo cofre terão os dois ditos Deputados, que forem de maior Lavoura, duas chaves, e a terceira o Provedor das Liziras.

4.º Annualmente se fará uma relação exacta dos Lavradores, que forem qualificados na sobredita fórma, para serem eleitos. É a eleição delles será feita na presença do mesmo Provedor por escrutínio, e bilhetes nelle mettidos, com os nomes das referidas pessoas qualificadas, em quem cada um dos vogaes parecer dar o seu voto.

5.º Depois que todos houverem votado, se abrirá publicamente o mesmo escrutínio, e se regularão no dito acto público os votos pelo Provedor, que os irá fazendo lançar pelo seu Escrivão, para se concluir; não só se a eleição foi legítima, sem que haja voto de mais, ou de menos daquelles, que se acharem expressos na sobredita relação; mas tambem pelos votos que se acharem escriptos debaixo do nome de cada um dos votados, as vozes, que cada um delles teve a seu favor para sahir eleito.

6.º Nenhum dos ditos Deputados podera ser reconduzido, nem reeleito, sem haverem passado pelo menos tres annos, depois de findo aquelle, em que tiverem exercicio. E a dita eleição será sempre feita no dia 26 de Junho de cada um anno na Casa da Camara da Villa de Azambuja; precedendo editaes nos 10 dias proximos precedentes; os quaes o mesmo Provedor mandará sempre affixar em todas as Villas, e Terras, que costumão pagar as sobreditas contribuições.

— *Disposições modernas acerca do Imposto denominado = Fábrica =*:

A Carta de Lei de 16 de Março de 1836 dispõe, no artigo 3.º, o seguinte:

— O Governo fica auctorizado para transferir á Companhia, que comprar as Lesírias, e em quanto o Tejo não estiver encanado, o direito que o Governo tem a receber o Imposto denominado = *Fábrica* =, obrigando-se a Companhia aos mesmos encargos, que tinha o Governo relativamente ás obras do Téjo, e Vallas. =

A Condição 12.ª das que fazem parte do Decreto de 23 de Junho de 1836, he assim concebida:

— A Companhia aceita a transferencia mencionada no artigo 3.º da Lei de 16 de Março de 1836, com os mesmos privilégios, e encargos da Fazenda Nacional, na fórma nelle designada. =

N.B. Já atraz assignalámos em que consiste o referido Imposto, denominado = *Fábrica* =; e vem a ser: no pagamento que os Lavradores fazem de déz alqueires de trigo por cada móio de terra que lavrão, — com applicação para as obras indispensaveis á conservação das Lesírias.

— *Rápida indicação da Legislação antiga acerca das Lesírias:*

* *Regimento das Liziras e Paúes — de 24 de Novembro de 1576.* Tem 60 capitulos, — dos quaes já mencionámos o cap. 51.º, relativo ao Imposto denominado = *Fábrica* =.

He muito curioso o Cap. 1.º = «Primeiramente declaro que todas as Liziras, assim as criadas, como as que novamente se criarem em terras novas, e que se ajuntarem ás ditas Liziras, ou a outras terras, ainda que sejam de ereos no rio do Tejo, e braços d'elle, são da Corôa de meus Reinos porque, como Lisboa, Santarem, e as outras ao redor fôrão tomadas aos Mouros pelos Reis meus antecessôres, logo por elles fôrão as ditas terras coutadas, e applicadas para a corôa, segundo se contém em uma Lei de declaração feita por El-Rei D. Affonso 2.º, que está na Torre do Tombo.» =

* *Alvará de 4 de Fevereiro de 1577*, que revogou algumas disposições do Regimento anterior, no interesse dos Lavradores.

* *Alvará de 21 de Julho de 1608*, prohibindo que fossem barcos ás eiras das Lesírias tirar pão sem licença dos Almoxtarifes.

* *Decreto de 5 de Março de 1664*, que prohibio o darem-se terras nas Lesírias e Paúes a pessoas particulares, por outros títulos e fórmas que não fôsem os dos Regimentos ordinários.

* *Alvará de 3 de Outubro de 1696*, que mandou acrescentar ao Regimento de 24 de Novembro de 1576 várias disposições, relativas a arrendamentos de terras nas Lesírias e Paúes, a medição do pão, etc.

* *Decretos de 10 de Julho, 7 de Agosto, e 30 de Setembro de 1744* — contendo várias providencias acerca das Lesírias.

* *Alvará de 20 de Julho de 1765*, que estabeleceu nova

fôrma de administração do rendimento do producto das Fábricas das Lesírias.  Atraz registámos as principaes disposições deste Alvará.

* *Carta Régia de 21 de Agosto de 1804*, contendo providencias para o escoamento das Lesírias.

* Afóra a Legislação que fica citada, veja no — *Systema de Regimentos* — o Regimento dos Paúes, e várias Provisões allí transcriptas.

— *Noticias Legislativas sobre a organização da Companhia das Lesírias:*

1835.

Pela Carta de Lei de 15 de Abril de 1835 ficou o Governo authorisado para pôr desde logo em venda os Bens de raiz nacionaes, de qualquer natureza que fôssem; tanto os pertencentes á Santa Igreja Patriarchal de Lisboa, á Basílica de Santa Maria Maior, á extincta Casa do Infantado, ás extinctas Corporações Religiosas, e ás Capellas da Corôa, — como todos os Bens que estivessem incorporados nos próprios da Fazenda Nacional, comprehendendo os da Casa das Senhoras Rainhas, e as Fábricas Nacionaes.

Desde logo acudiu ao pensamento de algumas pessoas formar uma Companhia para a compra das Lesírias; e effectivamente, em data de 3 de Novembro do dito anno de 1835, estipularão *condições* para essa compra.

Na mesma data (3 de Novembro de 1835) decretou o Governo que a Commissão interina da Junta do Crédito Público aceitasse o lanço de *dois mil contos de réis*, que aquellas pessoas, constituídas em Companhia, offerecião, e abrisse praça por 30 dias para se proceder á arrematação das propriedades das Lesírias, *avalhadas em perto de mil e setecentos contos*, e descriptas na Lista 21.^a, a qual foi depois substituída pela do n.º 63, que adiante registarêmos.

Pela Portaria de 9 de Novembro do mesmo anno de 1835 approvou o Governo as *condições*, menos a 5.^a, que reservou para a decisão do Corpo Legislativo.

Occorrêrão, porém, dúvidas sobre a execução do citado Decreto de 3 de Novembro, e o Governo decretou em 27 do mesmo mez e anno o seguinte:

— A arrematação das Lesírias do Tejo e Comporta, annunciada para o dia 12 de Dezembro proximo futuro, fica sustada até ser definitivamente determinado como hade effectuar-se.

«A Commissão do Crédito aceitará comtudo, até ao dia 5 de janeiro de 1836, todos os Lanços que pelas referidas Lesírias se offerecêrem, não excluindo fôrma alguma de pagamento, e facilitando aos Lançadores o conhecimento de todas as propriedades que as compõem.

«Colligidas as propostas, serão remetidas ao Governo cópias dellas authenticas, e os mais esclarecimentos que o habilitem para submeter á deliberação e decisão das Côrtes as medidas legislativas, de que carecer, para a ultimação deste negocio, pelo modo que fôr mais vantajoso aos interesses do Estado.»

Pela Portaria de 22 de Dezembro do mesmo anno de 1835 se mandou levantar uma Planta das propriedades das Lesírias do Tejo, devendo avahar-se de novo cada uma daquellas propriedades.

1836.

A Carta de Lei de 16 de Março de 1836 estabeleceu as seguintes disposições:

1.^a O Governo poderá vender a dinheiro de contado, para satisfazer ás despesas correntes do Thesouro, as Lesírias do Tejo, e as do Sado, conjuncta, ou separadamente, e suas pertenças, e o direito dos acrescídos marginaes que lhes possão sobrevir. Porém, quanto a estes acrescídos, os compradores e futuros possuidores, ficarão sujeitos aos côrtes que nelles fôr preciso fazer para o encanamento do Tejo, sem que por esta expropriação recibão indemnisação alguma, salvo naquella parte dos mesmos acrescídos, que tiverem tapado ao tempo, em que os côrtes houverem de fazer-se.

2.^a Depois de publicada uma Lista de todos os terrenos das Lesírias do Tejo, e suas pertenças; e bem assim dos terrenos, e pertenças das Lesírias do Sado, formando da totalidade dos primeiros um só lote, e outro lote da totalidade dos segundos, o Governo poderá vender estes lotes conjuncta, ou separadamente á Companhia que maior preço offerecer em praça.

3.^a O Governo fica authorisado para transferrir á Companhia, que comprar as Lesírias, e em quanto o Tejo não estiver encanado, o direito, que o Governo tem a receber o imposto deno-

minado = Fábrica =, obrigando-se a Companhia aos mesmos encargos, que tinha o Governo relativamente ás obras do Tejo, e Vallas.

4.^a O Governo fica authorisado a emittir obrigações do Theouro Público até á quantia de dois mil contos de réis, pagaveis a quaesquer prazos, cujo termo nunca excederá o dia 30 de Junho de 1837. Estas obrigações terão o vencimento diário de 15 réis de juro por cada cem mil réis.

5.^a Estas obrigações serão pagas pelo producto da venda das Lesirias; e quando este não seja sufficiente, por quaesquer outros rendimentos do Estado, e se receberão como dinheiro corrente em todas as Repartições Fiscaes pelo seu valor nominal, adicionado com os juros, que até então tivérem vencido. A emissão dessas obrigações se fará por quantias de centos de mil réis, sem fracção alguma, e nenhuma por menos de duzentos mil réis.

6.^a Os Credores do Estado não serão constrangidos a receber em pagamento as referidas obrigações, nem estas poderão ser reformadas, findo o praso do seu vencimento.

— Pela Portaria de 22 de Abril do mesmo anno de 1836 mandou o Governo que a Commissão interina da Junta do Crédito Público procedesse immediatamente aos annuncios necessários, para a venda das Lesirias do Tejo e Comporta, com todas as suas pertencas, na conformidade da Carta de Lei de 16 de Março, que deixamos transcripta. — Devião andar em praça por espaço de 30 dias, para serem arrematadas no dia que a Commissão designasse.

Nestes termos, publicou a Commissão, no dia immediato (23 de Abril de 1836) uma nova Lista, com o n.º 63, das Lesirias nacionaes do Tejo e Comporta, e mais pertencas. — As propriedades designadas na referida Lista são divididas em dois *Lotes*:

- O 1.º compunha-se de todos os terrênos das Lesirias do Tejo e mais pertencas, avaliado em 2.198:152\$107
- O 2.º compunha-se dos terrênos e pertencas das Lesirias do Sado, que comprehendia o Almozarifado de Pera e Comporta, avaliado em 12.279\$200
- 2.210:431\$307

Segundo o annuncio da Commissão, a arrematação devia ter logar no dia 28 de Maio immediato.

No *Diario do Governo* de 14 do mesmo mez de Maio (1836) fôrão publicadas as Bases de uma nova Empreza Social para a compra das Lesirias; e como os respectivos Accionistas principaes expozessem ao Governo, que, não tendo ainda recebido as participações que esperavão de diversas partes do Reino, carecção de que o praso marcado para a venda fôsse prorogado, — mandou o mesmo Governo, pela Portaria de 25 de Maio do mesmo anno, que a arrematação ficasse transferida para o dia 15 de Junho immediato.

Mas ainda no dito dia 15 de Junho não se effectuou a arrematação, — a qual foi transferida pela Commissão (*Annuncio de 15 de Junho de 1836*) para o dia 25 do mesmo mez.

O Decreto de 16 de Junho do mesmo anno de 1836 explica a razão por que não se effectuára no dia antecedente a arrematação, e contém instrucções sobre o que, a tal respeito, devia fazer-se no dia 25:

Tendo-me a Commissão interina da Junta do Crédito Publico representado, em data de 15 do corrente mez, que pondo naquelle dia em praça, como lhe fôra ordenado, as Lesirias do Tejo e Sado, e suas pertencas, a fim de se proceder na sua arrematação, não houvera quem lancasse sobre o valor que ultimamente lhe havia sido dado, nem mesmo se alcançara outro lanço, alem do de dois mil contos de reis em dinheiro de metal, offerecido por Domingos Jose de Almeida Lima, como representante de uma Companhia que as pretende comprar, posto que sobre este lanço tambem se houvessem corrido pregões

E tomando em consideração as muy exactas averiguações a que se procedeu, e cujo resultado fizera conhecer que as avaliações não tinham subido a mais de mil seiscentos noventa e quatro contos quinhentos setenta e um mil trezentos cincoenta e quatro reis, quando pela primeira vez, por Decreto de 3 de Novembro de 1835, se ordenára a sua venda, e que apesar dos calculos com que em beneficio da Fazenda se procurou elevar o seu valor, este não excedêra a mil novecentos e cincoenta e sete contos de reis, totalidade sobre a qual nessa epoca se offerecêra a quantia de dois mil contos de reis sob as condições então publicadas

Que sem embargo do tempo decorrido posteriormente ao Decreto de 27 do referido mez, que mandara suspender a venda, nenhuma outra offerta se obtivera.

Que nas avaliações feitas por virtude da Portaria de 22 de Dezembro não houvera a devida consideração ao abatimento correspondente a importancia do imposto para as Fabricas e posto este abatimento se fizesse depois como cumpria, assim mesmo deixaram de attende-se outras circumstancias, que muito deviam influir no preço por quanto devendo este conservar com a renda a legal proporção que lhe marcara a Lei, que regula as avaliações, não excedendo a renda noventa e oito contos de reis, e visto ser o capital, que lhe corresponde, a quantia de mil novecentos e oitenta contos de reis, e não podendo alem disso prescindir-se da essencial circumstancia de ficarem estas propriedades, logo que passem a poder de particulares, sujeitas a decima que a Fazenda deve perceber

Hei por bem ordenar que a Commissão interina da Junta do Crédito Publico, no dia 25 do corrente, marcado para a arrematação, abra a Praça com o referido lanço de dois mil contos de reis, quando outro maior se não offereça, ultimo por elle a arrematação

— Registrarêmos aqui tambem o Decreto de 17 de Junho do mesmo anno de 1836, que removeu as dâvidas que occorrião ácêrca da venda dos *Bens dos Almozarifados de Samora, Belmonte, e Murteira*:

Atendendo que a manifesta vantagem, que ao Estado resulta do melhoramento da Agricultura, Commercio interno, e Navegação do Tejo, reclama como medida de que lhe deve provir grande augmento, que na venda das Lezírias do Tejo, Comporta, e pertenças sejam comprehendidos os bens dos Almojarifados de Samora, Belmonte e Murteira, sendo por tão ponderosos motivos que elles haviam sido incluídos na relação publicada para a venda a que mandára proceder o decreto de tres de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco cumprindo agora que um acto expresso desta minha real determinação assegure aos compradores seu direito, e presando sempre patentes a meu firme animo de concorrer para a prosperidade do Estado Hei por bem declarar, que não obstante o decreto de dezotto de Março de mil oitocentos trinta e quatro, todos os bens, que compõem os referidos Almojarifados de Samora Belmonte, e Murteira, são effectivamente comprehendidos na venda ordenada pela carta de lei de dezesses de Março do corrente anno

— Pelo Decreto de 23 Junho do mesmo anno de 1836 fôrão approvadas e confirmadas as Condições apresentadas pela nova Empresa Social, ou Companhia.

Eis aqui o Decreto, e as Condições que o acompanhavão:

Tendo uma Companhia, ^{comp.} ^{estada} por Domingos Jose de Almeida Lima, Jose Bento de Araujo, e Joaquim Jose Rollin, offerido o lance de dois mil contos de reis, em dinheiro de metal, pela compra de todas as Lezírias do Tejo e Sado, com suas pertenças annexas, e direitos que lhes são adherentes, segundo as condições que apresentaram Hei por bem approvar, e confirmar as ditas condições, que haviam com este decreto, do qual formam parte, assignadas pelo Conselheiro de Estado José da Silva Carvalho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e ordeno que a Commissão interna da Junta do Credito Publico, em conformidade do que dispõe o decreto de dezesses do corrente meo, faça afrontar em praça o mencionado lance de dois mil contos de reis, com as condições propostas, a fim de se arrematarem a referida Companhia os bens de que se trata, com todas as solemnidades da lei, quando se não offerça outro lance maior

Condições propostas pela Companhia representada por Domingos José de Almeida Lima, José Bento de Araujo, e Joaquim José Rollin, para a compra de todas as Lezírias do Tejo e Sado, com suas pertenças annexas, e com todos os direitos que lhes são adherentes, segundo a lista n.º 63, e mapas juntos de 1.ª e 2.ª classe, com as listas desde letra A até X, pelo lance de dois mil contos de réis.

1.ª Accetta, approvada, e ratificada as condições deste contracto, não sera mais reclamado de ambas, ou de alguma das partes estipulantes, debaixo de qualquer pretexto, ou duvida sobre as mesmas condições

2.ª A Companhia, pelas pessoas de seus propositos, obriga-se a entrar dentro do prazo de trinta dias, depois daquelle da arrematação, com metade do seu valor, e ao restante entregar letras pagaveis, ou notas promissórias a doze e vinte e quatro mezes, passadas por cada um dos subscriptores, segundo o numero das suas acções, com a condição porem de que quando alguma das letras deixr de ser paga no seu vencimento, o será pela caixa da Companhia, á vista do respectivo protesto

3.ª São objectos deste contracto, não só as Lezírias do Tejo e Sado, mas tambem todos os terrenos e predios rusticos e urbanos que lhes são annexos, e se acham avaliados, e bem assim aquelles que por qualquer titulo pertencam, ou possam pertencer, e formem parte dos mesmos predios, ainda que indevidamente possuidos por terceiros, e aquelles que, apesar de legitimamente destructados, devam em qualquer tempo, ou por qualquer motivo, devolver á fazenda nacional — Esta, por este contracto, transfere para a Companhia todos os seus direitos, para delles usar como proprios, quando entender que lhe competem

4.ª Tambem fazem objecto deste contracto todos os accrescidos marguaes presentes, e que de futuro possam sobrevir aos predios nelle comprehendidos a Companhia cede de qualquer indemnisação, no caso de corte, nos futuros accrescidos para o novo encanamento do Tejo, na conformidade, e com a excepção designada no artigo 1.º da lei de 16 de Março de 1836

5.ª A Companhia ficam pertencendo todas as propriedades, direitos, e acções, que fazem objecto deste contracto, desde o dia da sua arrematação, para tomar posse de tudo, e mais effectos legais

6.ª O Governo garante a plenitude dos direitos que vende a Companhia, accetando desde já a authoria para o caso em que algum particular ou corporação, ja, ou de futuro a reclamar direitos, ou que se mostre offendido em sua propriedade e quando for obtida sentença, o Governo indemnizara este particular ou corporação, ou a Companhia, se esta fór obrigada a ceder alguma porção dos objectos comprados, pelo valor que tiverem ao tempo em que houver de fazer-se a indemnisação

7.ª O Governo indemnizara a Companhia da importancia de quaesquer encargos a que os

bens, que fazem objecto deste contracto, estiverem obrigados tanto por foros como laudemios, ou outros quaesquer que façam diminuir o valor dos bens comprados como livres

8.ª O Governo cede e transfere para a Companhia o direito de receber todas as pensões, foros, quotas, e taxas, e incertas, ora legitimamente existentes, ou que de futuro houverem de pertencer ao Governo, e que estôr sujeitos aquelles que legitimamente devam continuar a usufruir alguns dos terrenos comprehendidos neste contracto, como coisa propria, e com poderes sufficientes para os haver de quem o deva pelo mesmo modo por que a fazenda nacional os podera haver, segundo a formalidade legal que lhe compete

9.ª As acções da Companhia serão sempre negociaveis, e correrão no giro do commercio com o simples pertence daquelle em cujo nome estiverem averbadas, sem mais dependencia alguma, do mesmo modo, e com a mesma natureza que as acções das outras Companhias, ou pagaveis ao portador, conforme a Companhia entender, ficando tao sómente sujeitos ao pagamento de siza os predios rusticos e urbanos que a Companhia houver de alienar, e o Governo a indemnizara por qualquer resolução ou decisão, que de futuro se tomar contraria a esta condição, restituindo o abatemento do valor correspondente ao preço da venda

10.ª A Companhia contaña a gosar do beneficio das leis vigentes, para se lhe não lancar contribuição directa ou indirecta sobre aquelles terrenos incultos ou infructiferos, que se comprehendam nas ditas leis, e pelos prazos nestas marcados, ou a cultura seja promovida directamente pela Companhia, ou pelos seus rendeiros, feitores, ou administradores

11.ª A Companhia tambem gosara do beneficio das leis vigentes, concedido ás mais fabricas do reino, para o effecto de não pagar direitos dos utensilios, instrumentos, machinas, e mais misteres, que houver de empregar na laboração das suas fabricas ruraes, que tiver de importar para novo ou mais perfeito methodo

12.ª A Companhia accetta a transferencia mencionada no artigo 3.º da lei de 16 de Março de 1836, com os mesmos privilegios e emargos da fazenda nacional, na forma nelle designada

13.ª A Companhia reclamará toda a vantagem que possa deduzir-se da lei de 16 de março de 1836, ainda que não designada nestas condições

14.ª O Governo authoriza desde já a instalação da Companhia em Sociedade

15.ª Quando o Governo emprender o encanamento do Tejo, a Companhia das Lezírias, querendo fazer-lo, sera preferida a outra qualquer Companhia, com as mesmas condições com que essa se offerecer a tomar a empresa

— Effectivamente, no dia 25 Junho de 1836 se concluiu a arrematação, com as Condições acima registadas, e pelo preço de *dois mil contos de réis.*

— Pela Portaria de 27 do mesmo mez e anno mandou o Governo que a Commissão interina da Junta do Crédito Público recebesse dos representantes da Companhia arrematante o preço da arrematação, segundo o diverso modo por que, na fórma convencionada, podião cobrar os Accionistas a importancia das suas acções: 1.º metade em dinheiro de metal, ou Escriptos do Theouro, a vencer até Dezembro immediato, e a outra metade em letras a 12 e 24 mezes á ordem da sobredita Commissão; 2.º metade em dinheiro de metal, ou Escriptos do Theouro, como dito fica, e metade nas mesmas espécies, feito o desconto a razão de 5 por cento nas duas quartas partes restantes, que devérião realisar-se nos referidos prazos de 12 e 24 mezes; 3.º a importancia total, deduzido o mesmo desconto das duas ditas quartas partes, accetando-se em metade desse liquido, dinheiro de metal, ou os ditos Escriptos do Theouro, e pela outra metade a somma de papel moeda que lhe correspondesse, a razão de 80 por cento.

— E, finalmente, por Decreto de 16 de Dezembro do mesmo anno de 1836 fôrão approvados os *Estatutos da Companhia das Lezírias do Tejo e Sado.*

Depois destes Estatutos teve a Companhia outros, approvados pela Portaria de 8 de Janeiro de 1839, os quaes fôrão substituídos pelos que actualmente vigôrão, approvados e confirmados pelo Alvará de 19 de Abril de 1858.

— Cumpre agora proporcionar aos Leitores os elementos necessários para podêrem conhecer a natureza, fim, fundos, e administração da Companhia das Lesirias; — elementos, que muito naturalmente são subministrados pelos Estatutos que actualmente a régem, e fôrão confirmados pelo Alvará de 19 de Abril de 1858; e são os seguintes:

ESTATUTOS DA COMPANHIA DAS LIZIRIAS DO TEJO E SADO

CAPITULO I

DA COMPANHIA

ARTIGO 1.º

Esta companhia se denominará **companhia das lezirias do Tejo e Sado.**

ARTIGO 2.º

Constituem o fundo da companhia os predios rusticos e urbanos, diretos e acções arrematados no dia vinte e cinco de junho de mil oitocentos trinta e seis, perante a commissão interna do credito publico, segundo as listas e condições, que formam parte dos presentes estatutos, de actual-
quanta de dois mil contos de reis, dividida em quatro mil acções de quinhentos mil reis cada uma

ARTIGO 3.º

Se para o futuro for vendida alguma das sobreditas propriedades, o producto da venda sera empregado em acções da companhia, as quaes se amortisarão
§ unico Se o comprador offerecer em pagamento acções da companhia, serão acceitas pelo preço corrente do mercado

ARTIGO 4.º

Os fins da companhia, na qualidade de proprietaria, são tirar o maior proveito possivel das suas propriedades, ou seja agricultando por sua conta propria ou pelas pessoas de seus rendeiros, fôrreiros ou parceiros, e hem assim a fundação d'aquelles estabelecimentos ruraes, que se julgarem convenientes

ARTIGO 5.º

A companhia e representada pela assemblea geral dos accionistas, mas esta delega a administração dos negocios em uma direcção, cuja composição e attribuições serão adiantê designadas

ARTIGO 6.º

E accionista o proprietario de uma ou mais acções competentemente averbadas nos livros da companhia

CAPITULO II

DA ASSEMBLEA GERAL

ARTIGO 7.º

A assemblea geral será composta dos cem maiores accionistas, comprehendendo
1.º Os que têm acções proprias,
2.º O marido por cabeça de sua mulher,
3.º O tutor pelo seu tutelado,
4.º Por uma sociedade mercantil o socio gerente ou chefe,
5.º Por uma corporação cujos bens ou negocios sejam administrados por um só individuo, o seu administrador
6.º Por uma corporação, cuja administração seja collectiva, o membro que para a representar for designado
§ unico Nenhum accionista pode ser representado por procurador

ARTIGO 8.º

Para completar o numero de com accionistas de que se deve compor a assemblea geral em igualdade de numero de accões, prefere o accionista n us antigo, e em caso de empate, de cidrá a sorte No caso de impedimento, por ausencia ou molestia de algum accionista, sera convocado o immediato

ARTIGO 9.º

A assemblea geral tera um presidente, um vice-presidente, dois secretarios e dois vice secretarios eleitos annualmente

ARTIGO 10.º

Pertence ao presidente 1.º, fazer as convocações ordinarias e extraordinarias da assemblea geral nos casos determinados nos presentes estatutos, 2.º abrir e fechar as sessões, 3.º, conceder a palavra e manter a boa ordem e regularidade nas discussões, 4.º, executar as resoluções da assemblea geral ou communicar-las á direcção para as fazer executar na parte que lhe respeitar

ARTIGO 11.º

Pertence ao vice presidente fazer as vezes de presidente nos seus impedimentos

ARTIGO 12.º

Pertence aos secretarios fazer a chamada, escrutinar, fazer a leitura das indicações, redigir as actas, regular todo o expediente e fiscalisar a guarda e boa ordem dos papeis, e do archivo A direcção prestará aos secretarios os amanuenses que lhes forem necesarios

ARTIGO 13.º

Pertence aos vice-secretarios fazer as vezes de secretarios nos impedimentos d'estes, e servir de escrutinadores, quando for necessario

ARTIGO 14.º

A assemblea geral se julgará constituida, logo que, chegada a hora indicada, sejam presentes trinta e quatro accionistas, mas não se julgara vencido objecto algum que entrê em discussão, com menos de vinte e cinco votos

ARTIGO 15.º

Aquelle accionista que, sendo convocado, faltar a duas sessões successivas, não tendo participado o seu justo impedimento, perde o direito de convocação, recobra-o porem fazendo constar ao presidente que quer de novo concorrer

ARTIGO 16.º

A assemblea geral se reunirá no dia 1.º de abril de cada anno, e as demais vezes que for convocada pelo presidente, para os fins, ou pelos motivos especificados n estes estatutos

ARTIGO 17.º

Na reunião do 1.º de abril a assemblea geral pcedera em primeiro logar a eleição da mesa por escrutinio secreto e pluralidade relativa de votos votar-se-ha primeiramente em listas de dois nomes para presidente e vice-presidente, o mais votado sera o presidente e o immediato em votos o vice-presidente votar se ha depois em listas de quatro nomes, para secretarios e vice secretarios, os mais votados serão os secretarios e os dois immediatos em votos os vice-secretarios

ARTIGO 18.º

Depois de eleita a mesa da assemblea geral, a direcção apresentara o balanço do anno findo, acompanhado das demonstrações e contas necessarias para hem se conhecerem as operações d esse anno, os seus resultados e o estado da companhia, e lera um elatorio, que devera conter

1.º A enumeração resumida dos actos da gerencia do anno findo,

2.º A opinião da direcção sobre o dividendo,

3.º O orçamento das sommas que deverão ser votadas, tanto para despesas ordinarias do novo anno, como para obras

ARTIGO 19.º

Segundamente a assemblea geral elegera uma commissão fiscal de tres membros, que devera
1.º Examinar o balanço e os documentos apresentados, a escripturação, o relatório e hem assim o estado da administração interna da companhia e tudo quanto for necessario para se conhecer se estão em execução os presentes estatutos e as ordens respectivas a administração
2.º Examinar o orçamento de obras e despesas do novo anno

ARTIGO 20.º

A eleição da commissão fiscal se fara por escrutinio secreto e maioria relativa
§ unico Não podera ser eleito quem tiver com os membros da direcção relações das mencionadas no artigo 27.º

ARTIGO 21.º

A commissão fiscal apresentará o seu parecer no dia que lhe for indicado pela assemblea geral, ou antes, sendo possivel, dando parte ao presidente da assemblea geral, com a antecedencia necessaria, para que se faça a devida convocação

ARTIGO 22.º

Depois que a commissão fiscal tiver acabado os seus trabalhos, sera permitido a qualquer accionista examinar os livros geraes, balanço e mais papeis apresentados, para o que estarão patentes tres dias, pelo menos, no escriptorio da companhia, facilitando-se este exame com todas as explicações necessarias

§ unico Não e permitido tirar copias nem extractos dos livros e papeis apresentados

ARTIGO 25 °

A assembleia geral, depois de ter ouvido o parecer da commissão fiscal, dará logar a discussão sobre o assumpto. Na acta se fara menção das objecções ponderadas no debate, e de como os livros e balances estiverem patentes os dias determinados n'estes estatutos

ARTIGO 24 °

A assembleia geral, depois de ter votado sobre o parecer da commissão fiscal, passará a eleger tres directores e tres substitutos

A eleição se fara por escrutinio secreto e maioria absoluta, votando-se em listas separadas, primeiro para directores e depois para substitutos tanto os directores como os substitutos poderão ser reeleitos sem restricção alguma

ARTIGO 25 °

Quando corrido o primeiro escrutinio os votados não obtiverem maioria absoluta, far-se-ha uma lista, em que se comprehenda um numero duplicado d'aquelles membros que faltaram para eleger de entre os mais votados, e os votantes serão obrigados a votar nos que se acham comprehendidos na sobredita lista, e corrido o escrutinio novamente, ficara eleito aquelle que obtiver maior numero de votos,

ARTIGO 26 °

Não poderá ser eleito director o accionista que possuir menos de seis accções, e estas averbadas quatro mezes antes da eleição

ARTIGO 27 °

Não podem ser conjuntamente membros da direcção

- 1 ° O pa e o filho, os irmãos, o tio e o sobrinho, os cunhados, o sogro e o genro,
- 2 ° Dois socios de uma casa mercantil

ARTIGO 28 °

A antiga direcção conservara a administração ate a instalação da nova

ARTIGO 29 °

Os novos directores tomarão depois conta dos fundos e livros da companhia, dando quitação aos que tiverem acabado

ARTIGO 30 °

A assembleia geral compete resolver

- 1 ° Sobre os indenados dos empregados da companhia arbitrados pela direcção,
- 2 ° Sobre as compras e vendas e aforamentos das propriedades,
- 3 ° Sobre os arrendamentos que excederem o prazo de quatro annos, e em geral sobre todos os objectos que não couberem nas attribuições da direcção

ARTIGO 31 °

Sempre que se tratar de alienação de propriedades pertencentes a companhia, será necessario que n'isso concordem tres quartos do numero dos membros da assembleia, não sendo menos de cincoenta e um os presentes

ARTIGO 32 °

Tambem e da privativa attribuição da assembleia geral decidir sobre a conveniencia de agricultura por conta da companhia, e bem assim a respeito dos novos estabelecimentos rurales que houverem de fundar-se

ARTIGO 33 °

Pertence a assembleia geral annunciar a direcção para averbar ao portador todas ou parte das suas accções, quando aos proprietarios accionistas e á mesma assembleia geral assim parecer conveniente

ARTIGO 34 °

A assembleia geral em virtude de proposta da direcção, ou quando lhe parecer conveniente, poderá nomear uma commissão para ir examinar o estado das propriedades e informar depois do estado da administração d'ellas, dos melhoramentos que julgar convenientes, e acerca de todos os objectos que lhe forem especialmente encarregados. Aos membros d'esta commissão se arbitrará uma ajuda de custo conveniente

ARTIGO 35 °

A assembleia geral pode alterar, ampliar ou restringir os presentes estatutos, mas a ampliação, alteração ou restricção não tera logar na mesma sessão em que se propozer, e so poderão ser votados, estando presentes, pelo menos, cincoenta e um accionistas do mesmo modo não se julgarão vencidos sem alcançar trinta votos conformes

§ unico As alterações, ampliações e restricções ficam dependentes para a sua execução da approvação previa do governo

ARTIGO 36 °

A assembleia geral se reunirá extraordinariamente

- 1 ° Quando a mesa o julgar conveniente,
- 2 ° Quando a direcção o propozer,
- 3 ° Quando a commissão fiscal o pedir,
- 4 ° Quando dez accionistas dos que compõem a assembleia geral, em vinte de entre todos o requererem

ARTIGO 37 °

Em qualquer dos casos mencionados no artigo antecedente, o presidente da assembleia geral fará a convocação, designando o dia e hora em que deve ter logar, e declarará nas cartas de aviso todos os objectos que devem entrar em discussão

CAPTULO III

DA DIRECÇÃO

ARTIGO 38 °

A direcção será composta de tres directores, os quaes elegerão de entre si um que sirva de presidente

ARTIGO 39 °

Cada um dos membros da direcção depositará no escriptorio da companhia o nominal de 3 000\$000 reis em accções da mesma, livres de qualquer onus ou hypotheca, que serão inalienaveis durante a sua gerencia

§ 1 ° As accções depositadas serão recolhidas em uma caixa de duas chaves diferentes, na presenca do presidente e secretario da assembleia geral, ficando entregue uma das chaves ao mesmo presidente e outra á direcção

§ 2 ° D'este acto o secretario lavrara termo, que sera por todos assignado, do que se dará copia a cada um dos depositantes

ARTIGO 40 °

Os substitutos serão chamados pela direcção na falta ou impedimento de algum de seus membros, segundo a ordem da votação, e bem assim quando se verifique o que determinam os artigos 30 ° e 34 °

§ unico São obrigados ao deposito que determina o artigo 38 °, quando entrarem em exercicio

ARTIGO 41 °

Pertence á direcção a administração das propriedades da companhia, em conformidade com os presentes estatutos

ARTIGO 42 °

Os empregados da companhia são da escolta da direcção, que os podera demittir livremente, devendo em igualdade de circumstancias preferir os accionistas para os empregos

§ unico Não podem ser empregados no serviço da companhia pessoas que tenham com os membros da direcção relações das especificadas no artigo 27 °

ARTIGO 43 °

Os ordenados dos empregados serão arbitrados pela direcção e sancionados pela assembleia geral

ARTIGO 44 °

Os directores vencerão uma gratificação de 600\$000 reis

ARTIGO 45 °

A direcção durara por espaço de um anno

ARTIGO 46 °

A direcção se reunirá diariamente, e sem estarem presentes dois membros d'ella não se tomará resolução. No caso de ausencia, por impedimento prolongado de algum dos directores, os negocios que não admittu em demora serão decididos pelo director ou directores que estiverem presentes, e pelos substitutos que houverem sido chamados, conforme o artigo 40 °

§ unico Os substitutos em serviço vencerão a mesma gratificação que os directores effectivos

ARTIGO 47 °

As resoluções da direcção serão tomadas a pluralidade de votos

§ 1 ° Haverá um livro devidamente authenticado com a rubrica do presidente da assembleia geral, no qual um dos directores lançará as actas

§ 2 ° O director que for vencido podera declarar o seu voto na acta

ARTIGO 48 °

Pertence á direcção fazer os arrendamentos das propriedades da companhia, pelos prazos e com as condições que ja tiverem sido approvadas pela assembleia geral. Estes arrendamentos serão ajustados em Lisboa, ou no local das propriedades, segundo parecer mais proveitoso á companhia, depois de terem sido postos em hasta publica

ARTIGO 49 °

Os directores e quaesquer empregados da companhia não poderão ser directa ou indi estamente interessados nos arrendamentos dos predios rusticos, nem nas arrematações de generos ou gados da companhia

ARTIGO 50 °

Quando os arrendamentos tiverem logar fora de Lisboa, a direcção deputará dois dos seus membros para os irrem realisar

ARTIGO 51 °

A direcção fará visitar todas as obras e propriedades da companhia uma vez cada anno (pejo menos) por dois dos seus membros.

ARTIGO 52.º
Sera abonada uma ajuda de custo de 4\$600 reis por dia a cada um director que sair de Lisboa e for a qualquer das administrações da companhia em visita geral, inspecção ou qualquer outro acto de administração
§ unico Estas ajudas de custo serão processadas em uma folha especial, e o pagamento dependerá de despacho de toda a direcção, proferido em vista do diario que o director tem de apresentar e que ficará junto a mesma folha

ARTIGO 53.º
A direcção é autorisada a fazer os arrendamentos em generos ou em dinheiro, segundo entender mais conveniente aos interesses da companhia, e a aceitar generos em pagamento dos arrendamentos de dinheiro, ou vice-versa

ARTIGO 54.º
A direcção não fará arrendamento algum, para o qual se não pnestem as devidas cações

ARTIGO 55.º
A direcção é autorisada para a cobrança do imposto denominado = Fabrica = segundo melhor convier aos interesses da companhia

ARTIGO 56.º
Todos os actos da direcção serão assignados por dois dos seus membros

ARTIGO 57.º
O cofre da companhia sera depositado no banco de Portugal enquanto a assemblea geral não determinar o contrario

— A mais de um Leitor será agradável encontrar aqui a Lista das propriedades componentes das Lesmias do Tejo e Sado, que a respectiva Companhia comprou; e para satisfazêr a curiosidade de quem quer que seja, do mesmo modo que muito folgamos de satisfazer a nossa própria, registaremos a Lista 63.^a, que atrás mencionámos, e promettêmos transcrevêr.

COMMISSÃO INTERINA DA JUNTA DO CREDITO PUBLICO

REPARTIÇÃO DOS BENS NACIONAES

Em cumprimento da Carta de Lei de 16 de Março proximo passado, se annuncia que perante a mesma commissão hão de andar em praça 30 dias, a contar de 27 do corrente mez em diante, para serem arrematados no dia designado pelo meio dia, os seguintes bens nacionaes, sendo desde logo recebidos os lanços que se offerecerem debaixo das condições especificadas na referida Carta de Lei, publicada no Diario do Governo n.º 67.

LISTA 63.ª—NO DIA 28 DE MAIO DE 1836 —LEZIRIAS NACIONAES DO TEJO E COMPORTA E MAIS PERTENCAS

ALMOXARIFADOS DA COROA

A

Alcoelha.—Compõe-se das seguintes propriedades, com a medição de 217 moios e 9 alqueires de terra, e com a avaliação de reis 174 504\$647

Numeros		Avaliações
1 a 28	Emposta de Alcoelha — 49 moios	53 181,9334
29 a 40	Dita das Pragas — 17 moios	43 350,5667
41 a 49	Dita da Corte Nova — 39 moios e 48 alqueires	40 982,3294
50 a 75	Dita do Cabo — 53 moios e 46 alqueires	42 224,7752
		449 739\$047

Numeros	Transporte	Avaliações
	Terras anexas a este Almozarifado já comprehendidas na sua avaliação	149 739\$047
76	Terra que foi dos Padres do Espirito Santo, e das Teixeiraes ou Bol-sinho	
	Terrenos gosando de isenção, mas pagando quotas	
77 a 81	O Moução do Lombo do Tejo e diversos Corredouros — 30 moios e 49 alqueires	21 465,5600
82	Diversos Acrescidos expostos ao mar, sem valor, denominados Corte Nova, do Medico, Lombo do Tejo — 7 moios e 40 alqueires	
83	Um celloiro em Villa Franca	300\$000

B

Malveira.—Compõe se das seguintes propriedades, com 290 moios e 45 alqueires de terra, com a avaliação de 304 978\$623 reis

84 a 97	Emposta da Malveira e Coxosos annexos — 144 moios e 30 alqueires	161 890\$667
98 a 100	Emposta das Pragas — 27 moios	23 904\$000
107 a 123	Emposta de Albacetim — 94 moios e 30 alqueires	112 014\$000

Terreno anexo a este Almozarifado

126	Palanquim em Muja — 2 moios e 44 alqueires	3 280\$000
-----	--	------------

Terrenos gosando de isenção, mas pagando quotas

127 a 134	Diversos Corredouros — 43 moios e 34 alqueires	4 384,996
135	Diversos Acrescidos expostos ao mar, sem valor, com as denominações seguintes Bolonho, Telhadouro, D Maria, Coxoso e um Corredouro junto a Cabeça do Ramalhão — 6 moios e 7 alqueires	

C

Benavente.—Compõe-se das seguintes propriedades, com 72 moios e 42 alqueires de terra, com a avaliação de 82 701\$865 reis

136 a 182	Campo dos Freires e suas annexas — 64 moios e 40 alqueires	76 611\$545
-----------	--	-------------

Terrenos que fazem parte deste Almozarifado

183 a 185	Terras dos Zambujeiros e Serrado com Oliveiras	2 190\$000
-----------	--	------------

Terrenos de merce viúcia, pagando quotas

186 a 190	Cinco Acrescidos juntos a Quinta da Foz — 8 moios e 2 alqueires	1 585\$330
191 a 194	Quatro casas, tres das quaes serviam de celloiros	2 272\$000

D

Azambuja.—Compõe-se das seguintes propriedades, com a medição de 132 moios e 12 1/2 alqueires de terra, na avaliação de reis 69 921\$320

196 a 230	Empostas denominadas d'Azambuja, Caldera, Espadanal, Quebradas, Teziriões e Fafalões — 123 moios e 33 alqueires	66 404\$320
-----------	---	-------------

Terras que gosam de isenção, pagando quotas

231	Um terreno comprehendido na avaliação e medição total com 5 moios e 16 1/2 alqueires de terra	3 117\$000
232	Um ditto na Emposta da Caldera — 8 moios e 39 1/2 alqueires	400\$000
233	Celloiro na villa da Azambuja	

629 101\$455

Numeros	Transporte	Avaliações
	E	629 404,5455
Barrocas da Redinha e Paul d'Assoca. — Compõe-se das seguintes propriedades, avaliadas em 592,5000 reis		
234	O Mouxão de Santo Antonio	200,5000
235	Dezeseite courellas de terra	392,0000
	F	
Salvaterra de Magos. — Compõe-se das seguintes propriedades, com 14 moios e 3 alqueires, na avaliação de 5 206,5460 reis		
236 a 243	Mouxão da Saudade e mais pertenças, com 4 moios e 48 alqueires	3 769,6000
244	Um terreno denominado a Alagoa das Donzellas—9 moios e 13 alqueires	1 436,5860
ALMOXARIFADOS DO EXTINGTO INFANTADO		
	G	
Povos e Castanheira. — Compõe-se das seguintes propriedades, com 165 moios de terra, na avaliação de 459 832,5002 reis		
245	O Mouxão d'Eta—19 moios	20 621,5334
246	Emposta denominada Murraceira de Sua Alteza—54 moios	64 008,5000
247	Mouxão d'Alhandra—44 moios	30 454,5667
248	Corredouro junto ao Rio das Castanheiras—2 moios	800,5000
249	Emposta do Estero grande—6 moios	7 412,5000
Terrenos anexas a este Almoxtarifado		
250	Emposta do Torrão do Rozario—14 moios	22 494,5667
251	Emposta do Mouxão Alto—8 moios e 30 alqueires	10 925,5334
252	Emposta do Assento—1 moio e 30 alqueires	1 628,5000
253 a 254	Dois Acrescidos expostos ao mar—16 moios	
255 a 257	Casas, celloiro e adega na villa de Povos	2 388,5000
	H	
258 a 267	Vallada. — Compõe-se de diversas propriedades com 91 moios de terra, comprehendendo-se nesta medição os seus avulados Acrescidos, em attenção aos quaes foram avaliadas em reis	140 865,3340
	I	
Paul de Magos e Montalvo. — Compõe-se das seguintes propriedades, com 206 moios e 18 alqueires de terra, na avaliação de 139 804,5450 reis		
268 a 326	Paul de Magos—104 moios e 30 alqueires	53 313,5850
329 a 347	Emposta e Lezíria de Montalvo—64 moios	69 439,5200
348 a 356	Dita do Paul do Trejoto—28 moios	7 988,5400
Terrenos anexas		
357	Sobral e Charneca do Trejoto	2 000,0000
358	Sesmaria do Trejoto	2 880,5000
359	Dita do Infantado	300,5000
360	Terrenos denominados Covancos, S Lourenço e S Lourencinho	700,5010
361	Corredouro do Aguião—9 moios e 48 alqueires	1 963,5000
Predios urbanos		
362 a 364	Celloiros e casas em Salvaterra	1 200,5000
		1 045 501,5707

Numeros	Transporte	Avaliações
	K	1 045 501,5707
Toes de Cima. — Compõe-se das seguintes propriedades, com a avaliação de 222 615,5400 reis		
365	Os sete Talhos	24 878,5000
366	As Frazas e Mouxão da Atinhaga	491 578,5400
367 a 372	Casal das Lamas no termo de Santarem, e cinco pequenos terrenos no termo de Punhete	6 139,5000
	L	
373 a 381	Pera e Comporta. — Compõe-se de varias propriedades com a avaliação de	12 279,5200
ALMOXARIFADOS DA CASA DA RAINHA		
	M	
Chanusca. — Compõe-se das seguintes propriedades, na avaliação de 189 620,5000 reis		
382	O Paul da Trava e suas annexas	188 000,5000
383 a 387	Tres celloiros, um moio e um lagar de azeite	3 620,5000
ALMOXARIFADOS DA EXTINGTA PATRIARCHAL		
	N	
Povos, Villa Franca e Azambuja. — Compõe-se das seguintes propriedades, com 4 184 moios e 7 alqueires de terra, na avaliação de 298 457,5399 reis		
388	Emposta do Parcel—19 moios e 48 alqueires	7 436,5694
389	Dita da Murraceira—37 moios	73 544,0000
390	Dita Gigantinha—47 moios	8 740,5667
391	Dita do Alcame ou Saragoça—72 moios e 30 alqueires	13 436,5667
392	Dita Giganta—149 moios e 30 alqueires	57 607,5334
393	Dita da Corte do Barão—128 moios e 30 alqueires	74 617,5334
394	Dita da Corte dos Cavalhos—43 moios e 45 alqueires	47 438,5337
395	Dita das Terras Novas—26 moios	10 018,5666
396	Emposta da Coutada e Corredouros—6 moios e 48 alqueires	4 080,5000
397 a 398	Corredouros do Godinho e Aguião—2 moios e 48 alqueires	1 214,5840
Terrenos sem avaliação		
399 a 402	Os Juncaes do Sul e Norte, e Acrescidos do Parcel e Godinho—601 moios	
Terrenos ja relacionados, que gosam de isenção		
403	Dois Corredouros, com 3 moios	
Predios urbanos		
404 a 406	Celloiro e duas propriedades de casas em Villa Franca	3 008,5000
	O	
407	Bens diversos. — Lizirão do Desembargador—8 moios	3 082,5680
	P	
408	Mouxão de Esfolha-Vaccas—21 moios e 40 alqueires	27 645,5552
		1 798 172,5078

—Regimento para o serviço das Obras da Companhia das Leszíras do Tejo e Sado.

Interessa-nos, debaixo do ponto de vista administrativo-prático, ter conhecimento do modo por que a Direcção de uma Companhia illustrada encaminha e regularisa o serviço das obras que emprehe, para conservação e melhoramento das suas propriedades. A Administração Geral do Paiz, a Administração Municipal, e outras, lucrarão sempre muito em seguir os exemplos de Corporações particulares, que ordinariamente consagrão um cuidado zeloso e esclarecido á direcção dos seus negocios e interesses.

Eis aqui o Regimento que, em 24 de Abril de 1855, a Direcção estabeleceu para o serviço das Obras:

Regimento para o serviço das obras da Companhia das Leszíras do Tejo e Sado

Desejando a Direcção da Companhia regularisar o serviço das obras, de forma que se fizessem as attribuições do respectivo director, e dos demais empregados, ficando determinada a responsabilidade de cada um, não só na parte technica, como na economica dos trabalhos de-lhe, ou mandar executar o presente regimento em vista da authorisação concedida pela assemblea geral de 27 do Junho de 1837 quando se approvou o regimento economico para a administração da Companhia da data de 10 de Outubro do mesmo anno

ARTIGO 1.º

Ao director das obras pertence a execução de qualquer obra que se faça por conta da Companhia, depois de devidamente authorizada pela direcção. São de sua exclusiva competencia a concepção de projectos, de plantas, de perfis, e todos os trabalhos de arte, assim como as medições dos terrenos, desempenhando as demais incumbencias que lhe forem pela direcção commettidas

ARTIGO 2.º

Até ao dia 31 de Março de cada anno apresentará á direcção da Companhia o director das obras um orçamento geral das obras que entender necessarias fazerem-se por conta da Companhia durante o anno que decorrerá do 1.º de Abril seguinte até 31 de Março do anno immediateo, tendo em attenção a urgencia de cada uma, e as instruções dadas pela direcção

§ 1.º Até ao 1.º de Março de cada anno terão remittido todos os administradores da Companhia ao director das obras um orçamento das obras que entendam fazer-se no referido periodo na sua administração, tanto nos predios rusticos como nos urbanos. Tal orçamento sera acompanhado de um relatório em que detalhadamente se enumerem as causas que tornem necessarias as obras propostas, suas medições e os preços que se tiverão em vista para o calculo das despesas, servindo para o das obras respectivas as bases transcriptas no fim d'este regimento

§ 2.º Por todo o mez de Março visitará o director das obras todos os pontos onde entender que seja convenientemente fazerem-se obras no periodo indicado, incluindo não só as que lhe são lembradas pelos administradores, como as que sua propria experiencia e conhecimentos lhe suggerirem necessarias

ARTIGO 3.º

O director das obras e principalmente responsavel para com a direcção pelo bom andamento e execução das obras, e tem debaixo das suas ordens immediatas os operarios, os cabos de vallas e capatazes, que serão por elle escolhidos, e ainda os mestres de vallas, cuja nomeação e da direcção sobre sua proposta, podendo até despedir os que se mostrarem negligentes ou não cumprindo seus deveres, menos os mestres de vallas a quem somente poderá suspender dando conta á direcção

§ unico Os simples trabalhadores serão promptificados pelos administradores respectivos, designando previamente o director das obras seu numero e qualidade, e o serviço para que os requisita. Aquelles que se encontrarem inhabéis ou incapazes poderão ser despedidos pelo director das obras, ou por seu proposto devidamente authorisado, e serão indicados ao administrador para mais os não admitir

ARTIGO 4.º

O director das obras examinará com frequencia o estado dos trabalhos, verificando se a obra e executada em conformidade com o projecto, se e elaborada com a precisa solidiez, e se prossegue com a diligencia devida

§ unico Neste exame será o director das obras auxiliado pelo respectivo administrador da

Companhia, o qual tambem verificara frequente e a existencia dos operarios e trabalhadores na obra, bem como a applicação dos materiaes e conservação dos utensilios communicando ao director das obras qualquer observação que julgue conveniente

ARTIGO 5.º

A compra dos materiaes pertence ao administrador de accordo com o director, tanto para sua escolha como para o seu ajuste. E serão fornecidos pelo administrador, a cujo cargo ficão, em vista de uma requisição (do modelo junto) assignada pelo mestre das vallas ou pelo mestre da obra e rubricada pelo director das obras não devendo esta requisição comprehender tanta quantidade de materiaes que não possam consumir-se em uma semana (salvo o caso de conveniencia de transporte), nem sei em tão pequena quantidade que por falta delles se interrompa a obra

§ unico Os materiaes que sobram de qualquer obra tornarão a entrar nos respectivos armazens, ficando-se delles carga ao fiel, e pondo-se as competentes verbas para que se não obra não se attribuindo a uma despesa que pertença a outra

ARTIGO 6.º

A factura dos utensilios e seu concerto ficam debaixo da immediata fiscalisação do director das obras, a quem pertence designar sua qualidade, materia e forma, e estabelecer quantos e quaes os operarios necessarios para os confeccionar

§ 1.º Logo que estejam promptos darão entrada nos armazens de deposito, para onde tambem entrarão os utensilios que tiverem sido applicados ao serviço, logo que este acabe e estejam em bom estado

§ 2.º Os utensilios quando passem da responsabilidade de um para a de outro empregado serão acompanhados de uma guia de quem os remette, que assignada pelo que as recebe servira de recibo. A sabida dos depositos em virtude de requisição se fará em vista desta, depois de ter a rubrica do administrador, servindo esta rubrica de authorisação e descarga para o fiel

ARTIGO 7.º

As obras serão quanto possível for dadas de empreitada, e hem assim a promptificação dos utensilios que o permitirem, tendo logar sua arrematação em hasta publica depois de necessarios annuncios á de estarem patentes as condições. A arrematação sera feita pelo director das obras, assumindo o administrador da Companhia, e ouvindo-se neste acto o mestre das vallas ou o empregado a quem mais especialmente deva ser committida a fiscalisação da empreitada, á pessoa que menor preço offerre. E de tudo lavrara um termo o empregado para isso destinado, o qual rubricarão o director das obras e o administrador, e será assignado pelo arrematante, por seu fiador e pela pessoa que lavar o mesmo termo. O original será remittido á direcção ficando copia

§ 1.º Durante a factura da empreitada será esta frequente e visitada pelo director das obras para o fim de examinar se nella se observão todas as condições da arrematação. E durante as obras do progresso que vai tendo, participando qualquer falta do empreiteiro logo que ella tenha logar

§ 2.º O administrador da Companhia, quando pelo desempenho que lhe incumba o artigo 4.º e seu §, observar não cumprir o empreiteiro o que seu contracto lhe impõe communicara suas observações ao director das obras

ARTIGO 8.º

As folhas dos jornaes, como os recibos dos empreiteiros ou quaesquer documentos de despesa a cargo das obras, serão rubricados pelo director das obras responsavel por sua exactidão, tendo sido processadas por quem o director de accordo com o administrador tiver designado

§ 1.º Os pagamentos se farão no escriptorio da administração da Companhia pelo respectivo administrador, assistindo o director das obras com o auxilio dos empregados que forem necessarios. Nessa occasião assignara nas folhas o proprio individuo a quem a verba pertença, e na sua falta ou impedimento quem por elle esteja authorisado, que não seja dos empregados chamados a effectuar o pagamento

§ 2.º Para que este se faça regularmente, o administrador da Companhia, ouvido o director das obras, requisitara da direcção com a antecipaçào necessaria os fundos correspondentes ás despesas a satisfazerem-se

ARTIGO 9.º

As disposições dos artigos 3.º até ao precedente, quanto a fiscalisação das obras e sua parte economica, são especialmente determinadas para as obras da 1.ª e 2.ª administração em Villa Franca e Samora Correia, por ter na primeira destas Villas a existencia o director das obras

§ 1.º No impedimento do director das obras em algumas destas duas administrações poderão suas attribuições ser delegadas, no todo ou em parte, ao respectivo administrador da Companhia e a seu ajudante, ou ao empregado que for designado pela direcção sobre proposta do director das obras.

§ 2.º Nas demais administrações reputam-se taes attribuições delegadas ao respectivo administrador, salvo quando esteja presente o director das obras que as assume a si

ARTIGO 10.º

Nas administrações em que se derem as delegações indicadas no artigo precedente formaraõ os respectivos administradores todos os mezes um relatório circumstanciado de todas as obras verificadas no mez antecedente, de maneira, que este seja entregue ao director das obras até ao dia 5 de cada mez. E ate ao dia 20 remetterão ao mesmo director uma nota da importan-

cia em que calculão as obras a fazerem-se no mez seguinte, indicando quaes sejam as obras ou porções dellas que possam ter logar

ARTIGO 41 °

Até ao dia 8 de cada mez remettera a direcção da Companhia o director das obras um relatório geral das obras effectuadas no mez antecedente, tanto nas administrações que lhe estão mais particularmente entregues, como nas administrações de que tiver recebido os relatórios parciaes. E até ao dia 25 de cada mez remettera o mesmo director a direcção uma nota da importancia em que calcula as despesas de obras no mez seguinte em cada uma das administrações

ARTIGO 42 °

Nos casos de cheia, ou de imminente perigo della, o director das obras, de accordo com o administrador da administração onde estiver, tomará todas as medidas a seu alcance para evitar ou minorar os danos causados pelo sinistro

§ 1 ° Na falta do director das obras, cada administrador na sua respectiva administração, se entende authorisado a empregar todos os meios conducentes aos mesmos fins, dando porem parte do que for occorrendo, e das medidas adoptadas ao director das obras. E depois do perigo passado, remetterá ao mesmo director um relatório circumstanciado de tudo, mencionando especialmente as despesas feitas que se regularão convenientemente

§ 2 ° Em quanto durar o perigo o director das obras dará todos os dias communicação a direcção do que for chegando ao seu conhecimento, e logo que tenha colligido os dados precisos, formará tambem um relatório completo de tudo, que remettera a direcção com as observações que seus exames lhe suscitarem e as que reputar uteis consignar em se de lembrança para casos semelhantes

ARTIGO 43 °

O director das obras e os administradores da Companhia se prestarão reciprocamente todo o auxilio e coadjuvação para que se promovão os interesses da Companhia, e especialmente para que o serviço se faça com toda a regularidade e bom desempenho do que neste regimento se lhes incumbir, e do mais que a direcção lhes recomendar

Lisboa, 24 de abril de 1855 — Os directores, Antonio Marques de Almeida—João Coelho de Abreu—Manuel Alves do Rio

Séguem-se as Bases que devem servir de fundamento ao processo do cálculo, na feitura dos Orçamentos das Obras da Companhia, nas diferentes Administrações, a que se refere o artigo 2 ° do Regimento que deixamos transcripto.

Entre os diversos Leitores nossos, alguns haverá, a quem interesse este género de notícias; e por isso, e porque são o complemento das Bases, os reproduziremos aqui:

Bases que devem servir de fundamento ao processo do calculo, na confeção dos orçamentos das obras da mesma Companhia nas suas diferentes administrações, a que se refere o artigo 2.º § 1.º do Regimento de obras.

OBJECTOS	QUANTIDADES
Alvenaria — Uma braca cubica de 1 000 palmos cubicos	4 Moios de cal em po
	5 Ditos de areia
	280 Cargas de pedra ou 28 carradas
	8 Jornaes de pedreiro
	8 Ditos de servente
Rosca de tujolho — Uma braca linear de 10 palmos	2,64 Alqueires de cal em po
	3,28 Ditos de areia
	40 Tujolhos
	0,2 Jornal de pedreiro
Rosca de tujolho com leito de 1 pollegada	0,2 Dito de servente
	3,08 Alqueires de cal em po
	6,16 Ditos de areia
	40 Tujolhos
	0,3 Jornal de pedreiro
	0,3 Dito de servente

OBJECTOS	QUANTIDADES
Pano de tujolho — Uma braca quadrada de 100 palmos quadrados	17,6 Alqueires de cal em pó
	33,2 Ditos de areia
	277 Tujolhos
	0,5 Jornal de pedreiro
	0,5 Dito de servente
Solho de ladrilho — Uma braca quadrada de 400 palmos quadrados	4,46 Alqueires de cal em po
	8,23 Ditos de areia
	88 Tujolhos
	1 Jornal de pedreiro
Reboco de 2 terços de pollegada de espessura — Uma braca quadrada de 100 palmos quadrados	1 Dito de servente
	4 Alqueires de cal em po
	8 Ditos de areia
	0,8 Jornal de pedreiro
Encasque de 6 pollegadas — Uma braca quadrada de 100 palmos	0,5 Dito de servente
	10 Alqueires de cal em po
	20 Ditos de areia
	250 Tujolhos
Encasque de 3 pollegadas — Uma braca quadrada de 100 palmos	1 Jornal de pedreiro
	1 Dito de servente
	5 Alqueires de cal em po
	40 Ditos de areia
Calçada — Uma braca quadrada de 100 palmos	10 Tujolhos
	0,9 Jornal de pedreiro
	0,5 Dito de servente
	12 Cargas de pedra
Pintura — Uma braca quadrada de 100 palmos	1 Jornal de calceteiro
	1 Dito de servente
	3 Arrateis de oleo
	4,5 Ditos de alvaade
Telhado — Uma braca quadrada de telhado mourisco	1,75 Onças de pos de sapatos
	3,5 Ditas de fezes
	1 Jornal de pintor
	3,5 Alqueires de cal em po
NB Quando o telhado for muito grande podemos calcular 0,75 (isto é, tres quartos do jornal) por braca quadrada	7 Ditos de areia
	150 Telhas
	1 Jornal de pedreiro
	1 Dito de servente
Telhado de meio mourisco — Uma braca quadrada	2 Alqueires de cal em po
	4 Ditos de areia
	4 Telhas
	176
Telhado cravado e bocas tomada — Uma braca quadrada	0,5 Jornal de pedreiro
	0,5 Dito de servente
	1,5 Alqueires de cal em po
	3 Ditos de areia
Telhado de valladio — Uma braca quadrada	172 Telhas
	0,5 Jornal de pedreiro
	0,5 Dito de servente
	172 Telhas
Frontal — Chevo e embocado	0,4 Jornal de pedreiro
	0,4 Dito de servente
	6 Bairotos de 20 palmos
	30 Pregos de gallota
Tabique — Uma braca quadrada	11 Alqueires de cal em po
	2,2 Ditos de areia
	0,5 Carradas de pedra
	0,5 Jornal de carpinteiro
Abobada singela ou de uma vez — Uma braca quadrada	0,5 Dito de pedreiro
	0,5 Dito de servente
	8 Alqueires de cal
	46 Ditos de areia
	40 Taboas de 12 palmos
	0,5 Molho de arcos de castanho (ou 80) de 40 palmos
	50 Pregos de gallota
	1 Milheiro de ditos de fassgado
	4 Jornal do carpinteiro
	0,5 Dito de pedreiro
	0,5 Dito de servente
	40,5 Alqueires de cal
	81 Ditos de areia

OBJECTOS	QUANTIDADES	
Abobada singela ou de uma vez — Uma braça quadrada	467	Tijollos de alvenaria
	1	Jornal de pedreiro
	84	Dito de servente
	162	Alqueires de cal
	162	Ditos de areia
Abobada de duas vezes — Uma braça quadrada	934	Tijollos
	2	Jornaes de pedreiro
	2	Ditos de servente
	124,2	Alqueires de cal
	242,4	Ditos de areia
Abobada de meia prova ou de tres vezes — Uma braça quadrada	1 404	Tijollos de alvenaria
	3	Jornaes de pedreiro
	3	Ditos de servente
	42	Tabuas de solho
	5	Barrotes de 12 palmos
	15	Pregos de 5 reis
Carpinteiro — Uma braça quadrada de solho	450	Ditos de galhota
	3	Jornaes de carpinteiro
	1	Dito de servente
	12	Folhas de ferro
	5	Barrotes de 12 palmos
Uma braça quadrada de ferro de esteira	450	Pregos de ferro
	3	Jornaes de carpinteiro
	2	Ditos de servente
Telhados — Por vigamento, entende-se o pau de fileira, frechaes, madres-linhas e asnas		Por madeiramento todo o resto como varas ou barrotes, guarda po, ripas, etc
	5	Vizas de 42 palmos
	2	Linhas de 48 palmos
Quatro bracas lineares de vigamento de telhado com duas aguas a 30 palmos cada uma, v g	30	Pregos de palmo
	7	Jornaes de carpinteiro de machado
	6	Ditos de carpinteiro
	3	Ditos de serventes
	8	Varas de castanho ou 5 barrotes de 12 palmos
	40	Folhas de ferro
	12	Ripas
Uma braça quadrada de madeiramento de telhado	14	Pregos de entesonrar
	6	Ditos de galhota
	120	Ditos de mão telhado
	4,5	Jornal de carpinteiro
	0,5	Dito de servente
	6	Tabuas de solho
	40	Pregos de 2 réis
Uma porta de 9 palmos de largura por 4,5 de altura sem caixilho	1	Fechadura completa
	1	Argola com tranqueta
	3	Lemos com caximbo
	3	Jornaes de carpinteiro
	4	Tabua de solho
	4	Escapulas ou parafusos
	8	Pregos de 2 réis.
Levando o competente aro	1	Jornal de carpinteiro
	1	Dito de servente
	4	Arrateis de chumbo
	11	Conceiras de 12 palmos de comprido
	6	Lemos de rabo
	1	Fechadura de ferro olho
	1	Tranca de ferro
	2	Feixos pedreiros
	8	Jornaes de carpinteiro
	100	Pregos de 3 reis
	4,5	Conceira de 12 palmos
O mesmo portão levando caixilho	7	Parafusos com porca
	7	Arrateis de chumbo
	1	Jornal de carpinteiro
	1	Dito de servente
	7,5	Barrotes de 20 palmos
	4	Frechal de 20 palmos
20 palmos lineares de manjadoura com grade	8	Tabuas de solho grosso
	5	Ditas para ripa

OBJECTOS	QUANTIDADES	
	40	Argolas de espiga
	30	Pregos de 5 reis
	150	Ditos de galhota
	7	Jornaes de carpinteiro
20 palmos lineares de manjadoura com grade	0,5	Dito de pedreiro
	1	Dito de servente
	1	Ou 0,5 de alqueires de cal
	1	Alqueire de areia
	7	Pranchões de casquinha de 16 palmos de comprimento e 1 de largura
	6	Lemos de rabo de 3 palmos
	2	Ditos de 4 palmo
	4	Fechadura de ferrolho
Portão de 5 palmos de altura por 10 de largura com postigo	1	Dita com meta tranca
	1	Dita ordinaria
	4	Argola com tranqueta
	2	Feixos pedreiros
	100	Pregos forjados
	100	Ditos de 3 reis
	11	Jornaes de carpinteiro
	4,5	Pranchão
	40	Parafusos com porca
Levando caixilho	40	Arrateis de chumbo
	2	Jornaes de carpinteiro
	2	Ditos de servente

MOBILIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º

COMPANHIA DAS LEZIRIAS DO TEJO E SADO

1.ª ADMINISTRAÇÃO

Requisita-se para a obra de ...
Doze moios de cal em pó.

Villa Franca, 6 de maio de 1855

O Director das obras
F (rubrica)

O Mestre da obra
F (nome)

O Administrador
F (rubrica)

Remette-se

O Fiel
F (nome).

N B Este modelo, *mutatis mutandis*, serve para as demais requisições ou guias.

— Não quadra á natureza deste nosso humilde trabalho outro género de noticias, relativas á Companhia das Lesirias, senão as que têm um caracter de generalidade, e prendem mais ou menos estreitamente com a Legislação e Admmistração geraes; e por isso nos abstêmos de apresentar outras, que seriam certamente mal cabidas no nosso systema.

FIM DO TOMO NONO.

REPERTÓRIO ALPHABÉTICO

DOS

ASSUMPTOS DE QUE TRATÃO OS NOVE TOMOS

DAS

RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE ESTADO (*)

(Os algarismos romanos indicão o numero do Tomo, os arabicos designão o numero das paginas de cada Tomo)

A

- Ação das Camaras Municipaes* (Sua natureza e limites)—I, 119
- Actas das Eleições*—IV, 202
- Actos electoraes* (Solemnidades)—I, 110 a 113
- Accumulações*—III, 56 e 57.
- Açougues* (Doutrina policial, Legislação, questões sobre collocação)—V, 47 a 54, 186 a 215
Vêja—*Senado da Camara de Lisboa*
- Açudes, nasceiros, ou pesqueiros* Vêja —*Obras nos rios*
- Adam Smith* (Principios fundamentaes em matéria de Impóstos)—III, 243 e 244
- Administração* (Differença entre a e a Justiça)—I, 176 a 179, V, 54 a 56 —Determinação das raais, assignalada em um Accordão do Supremo Tribunal de Justiça VI, 24 e 25
- Administração Prática* (Elementos de estudo com referencia aos prejuizos causados pela molestia das vinhas)—IX, 57 a 84
- Administradores de Concelho* (Gratificação)—I, 186, e *passim*, em todos os Tomos, sobre diversos assumptos

(*) Augmentei consideravelmente o Repertorio desta Obra, que no tomo VII ficára menos desenvolvido, e agora creio que os Lectores poderão, graças a este melhor guia, tirar muito maior partido das variadas noticias e doutrina que a mesma Obra oferece — Ainda nos tomos seguintes pretendo addiciona lo, independentemente dos novos assumptos que acrescêrem, com algumas indicações que outra nova busca me deparar — Os Lectores sabem que he mais facil formar o indice de um compendio, do que o de um trabalho que abrange um sem numero de assumptos e incidentes que muito a custo podem ser classificados

- Administradores de Vinculos* (Obrigaçào de reparar e ornatar as Capellas, e de prestar contas dos legados pios)—IV, 119 a 130
- Adulteraçào de vinhos* (Legislaçào)—IX, 48 a 50
- Advertências às Authoridades e Corporações administrativas*—IV, 257 e 258.
- Aforamentos*
 Doutrina e Legislaçào—I, 150 a 157, II, 120 a 136
 Instrucções—III, 116 a 118
 Questões sobre aforamentos—IV, 23, 91 a 97, 259 a 266, VI, 207 a 220, VII, 9 a 18, e 93 a 98
 Vêja—*Baldios, Juntas de Paróchia*
- Agricultor Madeirense* (Jornal consagraço aos interesses da Agricultura, que existio na Ilha da Madeira)—Modo de alimentar e tratar o gado vacum e lanigero—V, 159 a 163.
- Agricultura*. Vêja—*Arvorédo, Gados, Matos*
- Agua e Fontes* V, 34 a 36
- Agua pluviais, encurros* (Questão de aforamento)—VII, 93 a 98
- Alberto Carlos de Menezes*—Prática de Juzos Divisorios—IX, 113 e 114
- Alfandegas* (A simplicidade de processos, de praticas e a presteza no expediente são indispensaveis naquellas Casas Fiscaes)—VI, 59 e 60.
- Alienados*—I, 204 a 206
- Alimentos* (Policia sanitaria)—I, 76
- Aliviadores para a emigraçào clandestina*—III, 22 a 25
- Allocuçào aos páes de familia, tutores e chefes de Estabelecimentos*—sobre a obrigaçào que lhes impende de cuidar do ensino de seus filhos, pupillos e subordinados—IV, 219 a 221
- Allocuçào do Presidente da Camara Municipal de Belem aos Lavradores em 1835*—II, 14 a 16
- Alvarás* (Alguns importantes ou curiosos, mencionados nos diversos tomos d'esta Obra)
 De *Coutamento*. Vêja—*Coutamento*
 De *Mercé*. Vêja—*Capellas*.
 Alvará de 23 de Dezembro de 1715, relativo ao maximo e minimo da venda do vinho por gróssos e a retalho.—VI, 89 nota, e 197 e 198
 Alvará de 9 de Junho de 1801 (Contemplaçào honrôsa para com a Faculdade de Mathematica da Universidade de Coimbra, e primeiros traços para a feitura do Cadastro em Portugal)—IX, 19 a 22.
 Alvarás de 30 de Agosto de 1757, de 16 de Novembro de 1771, de 10 de Abril de 1773 (*Adulteraçào de vinhos e de agua ardentes*)—IV, 48 a 50

- Alvaras de 23 de Julho de 1766, de 27 de Novembro de 1804 e de 11 de Abril de 1815 (*Aforamento, repartiçào, cultura de Baldios*)—I, 152 a 157, II, 122 a 128, VI, 211 a 213
- Alvara de 18 de Outubro de 1806 relativo as *Santas Casas das Misericordias*—III, 6 a 8
- Alvaras de 7 de Fevereiro de 1782 e de 7 de maio de 1801 (*Creaçào de Logares de Juzes de fora*)—III, 60
- Alvara de 20 de Outubro de 1763 (*Severidade em quanto a prazos na interposiçào de recursos*)—IV, 44
- Alvara de 24 de Dezembro de 1660 (*Contem o primeiro Regimento do Papel Sellado*)—II, 225 e 226
- Alvara de 19 de Abril de 1749—que prohibo a exportaçào dos trapos brancos ou negros, no interesse das Fabricas de Papel—II, 236.
- Amaluenses das Administrações dos Concelhos* (Doutrina e Legislaçào)—I, 169 e 170, IV, 12 a 14, 46 e 47, V, 74 a 80
 Vêja—*Escrivães de Fazenda*
- Analyse da Ordenaçào, Liv I, Tit 66º, § 11º, pelo Praxista Lobão*—V, 148 e 149
- Annaes do Municipio*—I, 126 in pr e 243 a 249
- Anexaçào de Concelhos*. Vêja—*Concelhos*
- Anexaçào de Parochias*. Vêja—*Parochias*.
- Annullações por sinistros das verbas da Contribuçào Predial*—IX, 28 a 37
- Anno economico* (Orçamento e Contas Municipaes)—I, 32, 122.
- Apologo oriental citado por M Babinet do Instituto de França*—IX, 159 e 160.
- Apontamentos de Direito Administrativo*—Escripto que he citado a proposito dos seguintes assumptos
 Divisào Territorial—I, 211 a 213
 Posturas e Recursos—I, 93 e 94
 Direito Municipal—I, 129
- Apontamentos estatísticos sobre orçamentos, receitas e despezas municipaes*—III, 232 a 234
- Apontamentos sobre as classes desualdadas e Institutos de Beneficencia*—(Opúsculo, do qual se apresenta um excerpto com referencia a *Hospitales*)—V, 227 a 229
- Appellaçào* (Explicaçào juridica)—IX, 114 e 115
- Applicaçào do rendimento de impostos especiaes* (Com referencia ao Orçamento de Camaras)—VI, 130 a 146
- Archatri* (Expressào da Jurisprudencia romana)—III, 67
- Arbitramento de Congruas*. Vêja—*Congruas*
- Arestos* (Noções doutrinæes)—IX, Prólogo

Arrecadação dos rendimentos municipaes—V, 21 e 22

Arrematações

- Definições e principios geraes—II, 207 a 210
- Judiciaes e Fiscaes—II, 207
- Municipaes—I, 78 a 82, II, 201 a 211, IV, 86 a 90
- De Obras do Estado—II, 210.
- De pastos e hervagens—VI, 99 a 112
- Vêja—*Regimento do Conselho da Fazenda, Hasta Publica, Testa de ferro, Zeladores, Comas*

Arrendamentos

- Hypothese relativa a uma Misericordia—III, 252 a 258
- Diferença entre o arrendamento e a emphyteuse—III, 258 e 259
- Com referencia ao pessoal administrativo—III, 259 e 260
- Principios . no interesse da Agricultura—III, 260 e 261
- Doutrina e principios geraes—III, 261 a 263

Arvorêdo.

- Providencias sobre plantação de arvores, sobre a conservação, guarda e augmento das matas existentes, sobre o modo de combater o incendio nos arvorêdos, sobre a aquisição de sementes, sobre o plantio de arvores a borda das estradas—II, 17 a 32.

Associação Commercial de Lisboa (Com referencia aos funéstos effeitos da moléstia das vinhas)—IX, 43.

Associação dos Advogados (Consulta sobre uma questão de desfôrço)—IV, 32 a 34

Attestados (apreciação do seu valôr)—IV, 107 e 112

Atribuições da jurisdicção administrativa (Opinião de M de Cormenin)—V, 61

Aulo-Gelho (Noutes Atticas)—IX, 160

Audiffret (O Marquez d')—Insigne Escriptor Financeiro—Vêja—Opinião

Azenhas Vêja—*Obras nos rios*

Aznhaga—IV 231 e 232

B

Bacon—Aphorismos—IV, 265 e *passim*

Bacello (remessa de alguns milheiros de . . para a Ilha da Madeira)—IX, 96.

Baldios

- Aforamentos—I, 150 a 157, II, 120 a 136, III, 113 a 172, VI, 207 a 220
- Que confrontão com algum rio ou ribeira—III, 113 a 116
- Usufructo—I, 158 a 162.
- Quadro estatístico*—II, 125 e 126

Questões sobre aforamentos de Baldios—IV, 91 a 97, 259 a 266, VI, 207 a 220, VII, 9 a 18
 Alvará de 27 de Novembro de 1804—II, 127 e 128
 Ponderações económicas e agricolas—VI, 219 e 220

Bancos Rurales—Nomeação de uma commissão para elaborar um Projecto de Lei sobre a organização d'elles—II, 65 e 66

Barros (João de . .) (*Decadas*)—IX, 181, *in fine* e 182

Bases para a reforma das Repartições de Fazenda, etc—VIII, 241 a 255

Bases do processo do calculo, na feitura do orçamento das obras da Companhia das Lésrias—IX, 204 a 207.

Bases para a reforma da Instrucção Primaria—IV, 222 a 226

Bases para a reforma da administração dos Expostos—III, 29 a 31

Basilio Alberto de Sousa Pinto—Vêja—*Apontamentos de Dueto Administrativo* (Os *Apontamentos* fôrão redigidos segundo as Prelecções oraes do sr Basilio Alberto)

Benesses, bôlos, oblatas, pe d'altar, etc—II, 215 e 216

Bens das Juntas de Parochia (Aforamento)—I, 163 a 165

Beugnot (O Conde de . .)—*Resposta a M Cousin na questão celebre do Concurso V, 5 a 7*

Bibliographia (Indicação dos assumptos, a respeito dos quaes são citados alguns Escriptos scientificos ou litterarios)

Cabeça de Casal, Cadastro, Cholera-morbus Concurso Conflictos, Conselho de Estado, Contencioso Administrativo Contribuição Predial,—Direito Municipal,—Effeito devolutivo, Effeito suspensivo, Expostos,—Farregial, Feiras,—Gados,—Hospitales,—Inventario,—Juizes de Fora, Juizes Ordinarios e de Paz,—Legados pios, Lésrias, Lisboa,—Minas, Misericordias, Moléstia das Vinhas,—Officios perfeitos e imperfeitos,—Partilhas, Pêsos e medidas, Policia rural, Posse, Privilegios,—Transacções

Bilhares no Bairro Alto da Cidade de Coimbra
 Vêja—*Policia Academica*

Bluteau—*Vocabulario Portuguez e Latino*—Citado muitas vezes—Vêja, por exemplo, *Aznhaga, Ferragal, Lésrias*

Boa fe (Circumstancia recommendavel nos actos municipaes)—I, 81

Boccaccio (Il Decamerone di M Giovanni Boccaccio)—IX, 153 e 154, *nota* (1)

Boieiros e Córças (na Madeira)—II, 112 a 115

Bonnan—Caracterisa com a maior precisão a Administração e a Justiça—V, 55 e 56

Borges (José Ferreira) *Diccionario Juridico Commercial*, a palavra *Feiras*—V, 222—*Principios de Syntelologia*—III, 244

Boticas, Botucarios

Estabelecimento por conta das Camaras—I, 75 e 76, V, 227
Providencias administrativas e policiaes—I, 76

Bousquet.

Pensamentos politicos—IV, 174, 176, 177
O seu—*Nouveau Dictionnaire de Droit*—he citado muitas vezes

Breves considerações politicas (Sobre o systema de repartição de Contribuição predial), e Carta de Lei de 19 de Abril de 1845—VIII, 167 e 168

C

Cabantous (M L . . .)—*Repetitions ecrites sur le droit administratif*—IX, 27, nota

Cabeça de Casal (Explicação juridica)—IX, 112 e 113

Cabeção Vêja—Sizas

Cabras

Legislação geral, Posturas municipaes, Legislação franceza—I, 234 a 243, IV, 162 a 164

Cadastro—II, 62 e 63, IX 11 a 23, e 26 a 28.

Cadastro (O . . .) e a *Propriedade pelo Conselheiro F A F da Silva Feirão*—II, 62 a 64, IX, 13 —Vêja *Relatórios*

Cadêras (Inspeção sanitaria)—I, 98

Cães (Policia)—IV, 5 *in fine* e 6

Camara Municipal do Funchal (apresentada como modelo em promover o estabelecimento de Eschólas de ensino primario)—III, 193 a 221

Camara Municipal de Belem (Bellissima e muito recommendavel exposição que fez em 1855 aos Lavradores do Concelho)—II, 14 a 16

Camaras

Vêja—*Aforamentos, Arrecadação dos rendimentos municipaes, Arrematações, Cartorios das Camaras, Circulares, Coimas e transgressões de posturas municipaes, Conselhos, lembanças e ponderações offerecidas a consideração das Camaras, Contribuições directas e indirectas, Contribuições municipaes — Damno, Dvidas activas e passivas, Escholas municipaes de ensino primario, Escrivães das Camaras, das Administrações de Concelho e de Fazenda, Emolumentos, Empréstimos, Expostos, Ex-Vereadores, Facultativos de partido, Gratificação municipal aos Professores de Instrução primaria; Gratificações extraordinarias aos Professores de Instrução primaria, Impostos, Obras municipaes, Orçamentos, Ordena-*

dos, Pastos communs, Policia urbana e rural, Posturas, Posturas policiaes economicas, Propinas, Providencias avulsas acerca das atribuições e deveses das Camaras, Questões, Recusos, Reparação de damno causado por obras municipaes, Redução de ordenados, Repartição da Contribuição Predial pelos Concelhos, Thesoureros das Camaras, Vereadores, Zeladores

Canadas (Espaço destinado para a passagem dos gados nos terrênos eoutados)—Vêja—*Contamento*

Canna de assucar (Algumas indicações com referencia a Ilha da Madeira)—VI, 187 a 206

Cantu (Histoire des Italiens)—IX, 183 e 184, nota (1)

Capellas

Denúncia—I 218 a 224, VI, 113 a 129

Alvaras de mercê—I, 223

Cartas de Administração—I, 223 e 224

Obrigaçõ dos Administradores de as reparar e ornamentar—IV, 119 a 130

Doações—IV, 20

Carneiro (Antonio Gomes) —Descrição da molestia das Vinhas no Districto de Villa Real—IX, 50 a 54

Carneiro (Manuel Borges) A sua obra—*Direito Civil de Portugal*—inculcada como subsidio para o estudo do Direito Municipal—I, 129, —para o estudo da doutrina dos *Privilegios*—I, 109

Carnes verdes Vêja—*Arrematações municipaes, Açouques, Senado da Camara de Lisboa*

Carros Vêja—*Policia urbana e rural*, vêja tambem—*Posturas policiaes, Posturas economicas*

Carta Regia de 31 de janeiro de 1775 (que elevou a dois contos de réis, a quantia a que se obrigara o Senado da Camara de Lisboa, em 1637, para com o hospital de todos os Santos, para manutenção dos expostos)—III, 19 e 20

Cartas de Administração (Diferem completamente dos *Alvaras de Mercê*)—I, 223 e 224 —Vêja—*Capellas*

Cartas de jogar—VIII, 212 e 214 a 216

Cartorios das Camaras—I, 124

Carvalho (Jose Lourenço de) —*Algumas noções com respeito . . . ao Cholera-Morbo*—IX, 155, nota.

Carvão Vêja—*Posturas policiaes e economicas*

Casas de residencias dos Párochos—II, 4

Cenaculo (D Fr Manoel do . Villas Boas) Um dos mais brilhantes orna-

mentos do Cleto Portuguez no seculo passado e no principio do presente — Cita-se uma bella pagina da sua estimavel Obra—*Instrucção Pastoral*—VII, 153

Censo eleitoral nas Ilhas

Doutrina e Legislação—I, 64 a 67
Impostos—I, 67 e 68.

Certidões (Doutrina)—IV, 117 e 118, VI, 123 e 124

Chauveau Adolphe (M. .)

Da sua interessante Obra—*Principes de competence et de juridiction administratives*— registamos nos diversos tomos das « Resoluções » algumas opinões e doutrina:

Questões de *dominio e posse*—IV, 97
Questões de *inscripção no recenseamento*—IV, 109
Expressão enérgica a respeito do *caacter definitivo das decisões administrativas*—V, 55
Formula e respectivo desenvolvimento, para caracterisar o contencioso administrativo—VI, 10 a 12

Cholera-morbus

Providencias lembradas as Camaras e Administrações de Concelho em 1853—II, 239 e 240
Quadro estatístico da em 1854 no Algarve—IX, 150 a 152
Providencias hygienicas, aconselhadas pela experiencia, ou dictadas pela sciencia—IX, 152 a 160
Bibliographia—IX, 150, 152 e 155

Cicero — Eloquentes exclamação a respeito da parcimonia nas despesas públicas —VI, 54

Circulares, officios, alvaras, etc, que o author d'esta Obra, na qualidade de Magistrado Administrativo, teve occasião de expedir, e fórao registados nos diversos tomos da mesma obra

Aos Administradores de Concelho

Explicando as *relações em que esta a Administração Civil com as Authoridades Ecclesiasticas, Militares e Judiciaes*, e marcando o theór de procedimento que devem guardar as Administrativas para com aquellas—I, 250 a 255
Acêrca do *Imposto das Sizas* (1845 e 1848)—I, 256 a 263
Acêrca da *Emigração*—III, 22 a 25
Sobre a *conservação dos Arvorédos*—II, 18 a 21
Relativamente aos *incendios nos Arvorédos*—II, 25 e 26
Emquanto ao *fogo lançado aos restólhos, matos e moutas*—II, 27 a 29
A respeito de *Expostos*—IV, 52 a 56

As Camaras Municipaes

Indicando aos *Vereadores e aos Empregados Municipaes as regras e preceitos legais e moraes, que devem servir-lhes de norma*—I, 116 a 124
Recommendo providencias para o *estabelecimento de uma boa policia rural*—I, 241 a 243
Acêrca dos *Années do Municipio*—I 244 a 249
Sobre a *arborisação das serras e dos terrénos incultos*—II, 21 a 25

Sobre a obtenção de *sementes para distribuir pelos Lavradores*—II, 29 e 30

Sobre a *plantação de arvores a borda das estradas*—II, 30 a 32
A respeito de *Expostos*—IV, 51 e 52 e 61 a 64
Contra o uso de *Carros de pregadura alta e chapa estreita*, como prejudiciaes aos caminhos e estradas—VII, 64 e 65.

Officio a Camara Municipal do Funchal relativo a *interrupção que houve na conducção de meicadoras e generos*—II, 112 a 115
Alvara de explicação da Carta de Lei de 26 de Julho de 1880, relativa a *Pastos communs, Coutamento, etc*,—II, 128 a 136

Officio ao Governo, remetendo um Projecto acêrca do *Registo Civil*—VII, 155 a 172

Uma serie de *Officios* ao Governo, ao Engenheiro encarregado das Obras Publicas no Districto do Funchal, de *Circulares* aos Administradores de Concelho, *relativamente aos funestos estragos causados pela molesta das vinhas na Ilha da Madeira* no decurso do anno de 1852—IX, 57 a 96
Vêja tambem

Bases para a reforma das Repartuições de Fazenda—VIII, 241 a 245
Projectos—VI, 201, 202 e 203.

Cirurgiões Vêja—*Facultativos de partido*

Citações ou intimações administrativas—V, 12

Clareza nas expressões das Leis—VI, 82 e 83

Clero Vêja—*Parochos e Congruas*.

Climatologia hygienica—sua importancia—IX, 165 e 166.

Coadjutores Vêja—*Parochos e Congruas*

Cobrança de contribuições municipaes—VII, 124 a 134

Cochut (M. Andre)—Recommendo como instructivo o escripto—*Le Credit foncier en France et en Allemagne*—II, 86

Coelho da Rocha (M. A) Insigne Professor da Universidade, e distincto Jurisconsulto, fallecido ha poucos annos
As doutrinas das suas *Instituições de Direito Civil Portuguez*, são citadas *passim*

O seu *Ensaio sobre a historia do Governo e da Legislação de Portugal* he citado como subsidio para o estudo do Direito Municipal—I, 130.

Coimas e transgressões de Posturas municipaes

Julgamento—II, 110 a 112
Arrematação do producto das Coimas, ou das transgressões das Posturas—V, 134 a 142

Commercio e industria (Liberdade que lhes he necessaria)—VI, 59 e 60.

Commissões Administrativas das Misericordias e de outros Estabelecimentos pios e de beneficencia. Vêja—*Misericordias*

Companhia Geral da Agricultura das vinhas do Alto Douro (A propósito da molestia das vinhas, e da adulteração dos vinhos)—IX, 48 e 49

Companhia das Lésrias do Tejo e Sado (Organisação, lista das propriedades, estatutos, regimento para o serviço das obras)—IX, 186 a 207

Compascuo Vêja—*Pastos Communis*.

Competencia (Definições e principios gerães)—II, 168 e 169, IV, 97

Compromissos Vêja—*Misericordias*

Concelhos

Desprovidos de Boticas—I, 75 e 76

» de Facultativos—I, 97

Extinctos e annexados a outros (Com referencia a supressão de partidos de Facultativos)—VII, 99 a 112

Concertadores de demandas. (Ordenação e regimento de 25 de Janeiro de 1519)—III, 180 a 184

Concordata. (Celebrada entre o Senado da Camara de Lisboa e a Misericordia da mesma Cidade em 1637, a respeito de *Expostos*)—III, 12 a 20 N B Vai tambem designada na palavra—*Escuriptura*

Concurso para o provimento de logares do magisterio, e observações geraes sobre concursos V. 3 a 7

Concurso para o provimento dos beneficios curados

Disposições da Legislação moderna—II, 218 a 220

Fundamentos e vantagens—V, 4

Concurso para o provimento dos Facultativos de partido—V, 1 a 3 e 7

Confirmação de algumas opiniões acêrca de Impostos Directos—VIII, 240 e 241.

Conflictos (Legislação, Doutrina, Bibliographia)—I, 228 a 233, V, 45 a 61

Confrarias

Doutrina, Legislação, Advertencias, etc —IV, 184 a 189

Quótas para as despesas da Paróchia—Idem

Propinas—V, 23 a 28

Reflexões sobre os gastos dos rendimentos das Confrarias em fogos de artifício, em banquetes, em festas ostentosas—IV, 193 e 194

Confrontação da receita com a despesa, recommendada ás Camaras—III, 246

Congruas

Recursos—I, 186 e 187

Alteração—I, 188 a 197, e IV, 82 a 85

Doutrina, História, Legislação e alvitres—I, 191 a 195, e IV, 82 a 85

Com referencia a contribuições municipaes—II, 137 a 148, 212 a 214

Com referencia a Coadjutorias—II, 149 a 153

Com referencia a questões sobre medição de generos—VI, 147 a 156

Estatística—II, 154, 214, 220 a 222

Direito de opção que têm os Contribuintes sobre o modo do pagamento—V, 182 a 185

Questões sobre arbitramentos—IV, 113 a 117, VI, 40 a 47, VII, 38 a 46

Questões sobre a computação das partes componentes das Congruas—VII, 146 a 152

Conimbricense (Jornal)—Excerpto curioso e instructivo acêrca do Papel Sellado—II, 228 a 230

Conluos (Arrematações)—II, 205 e 206

Conselhos, advertencias, e ponderações oferecidas a consideração das Camaras—I, 116 a 124, II, 16, III, 237 e 238, 246, IV, 61 a 74, 256 a 258; V, 97 e 98

Conselhos a Mocidade Academica—I, 71 e 72

Conselho de Districto

Noticia histórica—I, 134 a 136

Fórmulas dos Accordãos—I, 138 e 139

Não se pode recorrer do Conselho de Districto para elle próprio—III, 71 a 75

Versatilidade nas decisões—IV, 263 a 265

Distinção entre Corpo deliberrante, e Tribunal administrativo—I, 185 a 187

Disposições avulsas, importantes—I, 136 a 138

Não pode examinar contas que já fôrão tomadas, nem fazer alterações no que ja foi decidido anteriormente—VI, 63 a 77

Conselho de Estado

Doutrina sobre apresentação de recursos—I, 22 a 25

Missão do Conselho de Estado—I, 25 a 27

Conflictos—I, 228 a 233, V, 45 a 61

Contencioso Administrativo—I, 180 a 182, IV, 16

Ponderações acêrca das suas decisões—IV, 216 e 217

Execução das suas Resoluções promulgadas em Decretos Reaes—IV, 250 a 256

Uniformidade nos seus julgamentos—IV, 265

Questão de competencia—VII, 57

Regulamento—VII, 189 a 216

Conselho Municipal (Especialidade de suas attribuições.)—VI, 20 e 21.

Considerações rapidas sobre a base do Systema de repartição, em materia tributaria—VIII, 168

Considerações sobre a moderação, delicadeza, e decencia com que se deve requerer, responder, e recorrer—VII, 119 a 121

Considerações sobre o Registro Civil, e sobre o actual Ecclesiastico—VII, 158 a 164

Constancio—*Diccionario*—citado muitas vezes

Constant (Benjamin .) Doutrina politica—IV, 175, 177

- Constituições Synadaes* (Com referencia a Coadjuutores dos Parochos)—II, 135
- Contabilidade* (Seu objecto, importancia e gravidade)—I, 32 e 33, VI, 76 e 77
- Contadurias de Fazenda.* Vêja—*Recebedores de Concelho*
- Contas municipaes*—I, 28 a 33 e 128, VI, 63 a 77.
- Contencioso Administrativo* (Doutrina, Legislação, Bibliographia)—I, 180 a 182, V, 219, 223 e 224, VI, 9 a 13
Regulamento—VII, 189 a 216
- Contrato do Tabaco* (Privilégios)—I, 102 a 107
- Contribuição dos Concelhos para a Unversidade de Coimbra*—V, 20 e 21, VIII, 193 e 194
- Contribuição Pessoal*—VIII, 175
- Contribuição Predial.*
Falta de prova da destruição da propriedade, com referencia a molestia das vinhas—IX, 1 a 9
Collecta que recaho em bens, de que o collectado não estava de posse—IX, 97 a 110
Collecta relativa as Lesirias—IX
Carta de Lei de 30 de junho de 1860—IX, 124 a 126
Repartição do contingente do Districto pelos Concelhos—abrangendo o processo da repartição, e as reclamações das Camaras Municipaes—IX, 127 e 128
Matrizes Prediães, e Rendimento collectavel—IX, 128 a 132.
- Contribuições directas e indirectas* (Doutrina)—VII, 132 a 134
- Contribuições municipaes* (Doutrina, Legislação, Questões, etc.—I, 140 a 146; III, 234 e 235, 240 a 243, V, 62 a 66, 172 a 181, VI, 78 a 89, VII, 124 a 134
- Cormenin* (M de . .)
Opinião acêrca das attribuições da jurisdicção administrativa—V, 61.
Energica inveciva contra as accumulções—III, 56
- Corographia Portugueza* (do P Antonio Carvalho da Costa)—IX, 111, nota
- Corteira Telles* (J H . .)
Registo das Hypothecas—II, 55 a 62
Digesto Portuguez, citado muitas vezes
- Córtes de 1459 e 1534* (capitulos acêrca dos Officios dos Concelhos)—III, 97 e 98
- Corteça* (Armazens, Fabricas, Estatistica e poheira)—VI, 55 a 62
- Cousin* (M. . .)—*Questão cêlèbre do Concurso*—V 5 a 7

- Coutamento de terrênos*—IV, 131 a 142, V, 165 a 171, VI, 27 a 39, VII, 9 a 18
- Crianças recém-nascidas filhas de paes indigentes*—III, 1 a 51
- Crianças abandonadas por seus paes, na occasião em que estes emigrão*—III, 22 a 25

D

- Damno*
Reparação de damnos causados por obras municipaes—IV, 179 a 183, VII, 68 a 77
Principios juridicos—IV, 182 e 183
- Decima Industrial*—VIII, 170 a 174 e 179
- Décima de Juros*—VIII, 179 e 180 a 187
- Decisões das Authoridades Administrativas.* . . . têm character definitivo?—V, 54 a 56
- Decisões das Camaras* (Inexequíveis quando lhes falta a approvação dos Conselhos de Districto)—III, 224 a 227
- Delegados do Conselho de Saude.* Vêja—*Providencias sanitárias*
- Delegados do Thesouro* Vêja—*Recebedores dos Concelhos.*
- Demissão*
Empregados municipaes—III, 92 a 101.
Empregados das Misericordias—I, 199 a 202.
Doutrina e principios geraes—III, 101 a 106
- Denuncias* Vêja—*Capellas.*
- Deposito de trapo*—II, 235 a 238
- Derramas ou fintas* Vêja—*Contribuições Municipaes*
- Desembarço do Paço* (Attribuições que passarão para as Secretarias de Estado, e quaes para os Juizes competentes)—IV, 16 e 17
- Desfôrço* Vêja—*Questões de desfôrço.*
- Desistencia.* Vêja—*Térmos de desistencia*
- Despezas obrigatórias das Camaras*—I, 99 a 104, 122 *in fine* e 123; IV, 59.
- Diêtas e tratamento* Vêja—*Hospitães.*
- Difficuldades que houve para estabelecer a Contribuição Predial de Repartição*—VIII, 169
- Dioceses* (Reducção das. . .)—I, 197 *in fine* e 198.

- Direito de reclamação, em materia eleitoral*—V, 128 a 133
- Direito municipal* (Bibliographia) I, 129 e 130
- Direitos de mercê e sello* (Legislação, e noticias históricas, e de Diplomática)—II, 225 a 244; VIII, 199 a 204
- Direitos Reaes* (Rios navegáveis)—IV, 7 e 8
- Discussão que houve na Camara electiva a respeito da questão—Se as Congruas dos Párochos estão ou não sujeitas ás contribuições municipaes—Resenha e exame dos argumentos pro e contra*—II, 138 a 148
- Dissolução das Mésas dos Estabelecimentos de piedade e beneficencia*—III, 264 e 265
- Distinção entre a Administração e o Poder Judicial*—I, 175 a 179, 250 a 255, V, 54 a 56
- Distinção entre as attribuições meramente graciosas, e as do Contencioso Administrativo*—IV, 48 e 49
- Divididas activas e passivas* (Camaras)—VI, 50 a 53, 63 a 77
- Divisão de matos, montes, matogaes entre os vizinhos*—V, 409 a 415
- Divisão ecclesiastica* (Noticia histórica)—I, 196 a 198
- Divisão territorial*
Alteração nas divisões parciaes—I, 209 a 211
Noções históricas, Legislação, e Política—I, 211 a 217
Divisão territorial franceza—I, 216
- Dizimos Vêja—Censo eleitoral nas Ilhas*
- Dizimos* (Usos e estylos diversos, e diversas designações)—VI, 154 a 156.
- Doações Régias*—IV, 20.
- Doentes incuráveis Vêja—Misericórdias*
- Domícilio* (Civil, e Político)—I, 19 e 20
- Donatários da Coróa*—IV, 20, Diversas considerações ácerca dos .—VII, 27 a 37.
- Donativo Vêja—Censo eleitoral nas Ilhas*
- Dotes projectivos*—I, 57
- Douro* (Terrênos marginaes deste rio, administração e policia)—IV, 6 in fine e 7
- Dufour* (M)
Como caracteriza a permanencia do recenseamento—IV, 248 e 249

Engenhôsa reflexão a respeito dos caminhos e estradas—VII, 66 in fine e 67

Rendimento collectavel—IX, 25 e 26

- Dupin* (M)
Caracterisa energicamente a força do conflicto, com relação a Authoridade Judicial—V, 57
- O que diz a respeito da *retroactividade* nas Leis—VI, 16

E

- Economia* (Com referencia ao Estado e as Camaras Municipaes)—VI 53 e 54.
- Edgar Duval*—[idéias sobre a desnecessidade do estabelecimento de novas Feiras—V, 220 e 221
- Edatões e Posturas da Camara Municipal de Lisboa a respeito de carros e seus conductores*—II, 95 a 108,—a respeito do péso do pão, das sacas de carvão, e dos pannos de palha—II 175 a 200
- Effeto devolutivo Effeto suspensivo* (Breves indicações doutrinaes)—IX, 115 e 116
- Effeto retroactivo das Leis* (Doutrina, Legislação)—VI, 13 a 16
- Eleição do Presidente das Camaras Municipaes*—II, 14
- Eleições*
Recenseamentos—I, 147 a 149, II, 9 a 14, IV, 105 a 111, 248 e 249
Eleições de Camaras—II, 5 a 9
Eleições Municipaes—III, 173 a 178, IV, 170 a 173, 195 a 204, VII, 1 a 8.
Noticia do Regimento de D Pedro II sobre eleições municipaes—III, 188 a 191
Questões eleitoraes—IV, 405 a 411
Exercício do Direito eleitoral (considerações geraes)—IV, 110 e 111; VII, 6 a 8
Pensamentos politicos—IV, 173 a 178
Eleições de Vereadores—IV, 243 a 249
Eleições de Procuradores a Junta Geral de Districto—VII, 19 a 26
Vêja—*Actos eleitoraes.*
- Elementos de estudo de Administração Pratica, com referencia aos prejuizos causados pela molestia das vinhas*—IX, 57 a 96
- Elementos Legislativos para organisar a historia das Municipalidades em Portugal, e descrevêr as suas attribuições*—I, 129
- Elucidario (de Viterbo)*
Palavras—*Muhadego, Mamão, etc*—V, 118.
Palavra—*Passões*—VII, 46, e II, 217
Palavra—*Ferregal*—IX, 112^a
- Emigração*—III, 22 a 25.

- Emolumentos*—I, 121 e 122.
- Emphyteuse* (Doutrina)—VII, 97 e 98, *texto e notas*.
- Empresamento*. Vêja—*Emphyteuse*.
- Empregados Municipaes* (Redução de ordenados)—VII, 47 a 58
- Empregados públicos* ·
 Considerações sobre demissões —III, 104 a 106
 Resenha de *garantias* em diversas classes de servidores do Estado—
 III, 106 a 109
 Projecto de Lei sobre demissões —III, 109 a 112
 Vêja—*Demissão*.
 Encarte—III, 77.
- Empréstimos* (Authorisação que têm pedido algumas Camaras para contrahir empréstimos, a fim de acudir as necessidades do Municipio que demandão despesas mais avultadas)—VII, 77 a 79.
- Encarte*. Vêja—*Facultativos; Empregados Publicos, e Donatários da Corôa*.
- Ensaio sobre a topographia médica de Lisboa*—por Francisco Ignacio dos Santos Cruz—I, 207, III, 156
- Enzurrros*. Vêja—*Agoas pluvias*
- Epygraphes* (Empregadas nesta obra, como elemento doutrinal, e não como luxo de erudição.)—VI, 76 *nota*
- Eschwege* (Barão d'...) Ponderação interessante a respeito de estradas e carros—VII, 67
- Escolas municipaes de Ensino Primario*—III, 194 a 221.
- Escôlha acertada de géneros e mercadorias, sobre os quaes devem recair os tributos novos*—VI, 50 e 51
- Escriptos Portuguezes ácerca da moléstia das vinhas*—IX, 50 a 57, e 85 a 89
- Escreptura de 23 de Junho de 1637* (pela qual o Senado da Camara de Lisboa se obrigou a dar annualmente ao Hospital de todos os Santos a quantia de 600,000 réis, para manutenção dos Expóstos)—III, 12 a 19.
- Escrivães das Camaras*—I, 117, 121 e 131.
- Escrivães das Administrações dos Concelhos ou Bairros* (Augmento de ordenados)—VI, 221 a 227, VII, 113 a 123
- Escrivães de Fazenda*—IV, 11 a 14, V, 74 a 80
 Vêja—*Amanuenses das Administrações dos Concelhos*.
- Escusas dos Cidadãos eleitos para cargos administrativos*—I, 120.
- Estabelecimentos industriaes, perigosos, incommodos, ou insalubres*

- Doutrina policial administrativa—I, 34 a 37 IV, 205 a 211
 Decreto de 26 de Novembro de 1845—I, 36
 Portaria de 18 de Março de 1850—I, 39
 Portaria de 17 de Setembro de 1850—I, 39
 Carta de Lei de 5 de Julho de 1855—II, 242 a 244
 Decreto Regulamentar de 27 de Agosto de 1855—II, 245 a 263
 Decreto de 9 de Maio de 1856—V, 84
 Portaria de 2 de Outubro de 1855—IV, 40
 Legislação franceza—I, 37
 Opinião de M Vivien—IV, 44
 Portaria de 3 de Dezembro de 1855—V, 84 e 85
 Licenças para o estabelecimento de Fabricas nas povoações—V 81 a 84
 Idem para Estabelecimentos commerciaes e fabris dentro das Cidades—VI, 55 a 62
- Estatística do Districto de Leiria*—por D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo—III, 80 e 81, e 237, IV, 56 e 57, e 72 a 74
- Estatutos da Ordem de Christo* (Com referencia a Congruas)—II, 152 e 153
- Estatutos da Companhia das Lesteiras*—IX, 192 a 196
- Estatutos da Universidade de Coimbra* (1772) —Bellas expressões sobre as qualidades que devem ter os Sacerdotes—VII, 155
- Estilos de delicadeza e polidez*—I, 119, V, 60 *in fine* e 61 VII, 119 a 121
- Estua do pão*—II, 171 *in fine* a 189
- Estradas e Caminhos* (Estiagos que lhes fazem os carros e providencias a similhante respeito)—VII, 59 a 67
- Estôja* (Imposto especial sobre o vinho na Ilha da Madeira) Vêja—*Censo eleitoral nas Ilhas, e tambem—Impostos*
- Exceptio rei judicate* (Em materia de administração)—VI, 24
- Excerptos do Regulamento do Conselho de Estado de 9 de Janeiro de 1850*—VII, 189 a 216
- Execução das Resoluções do Conselho de Estado promulgadas em Decretos Reaes*—IV, 250 a 258
- Explicação da Carta de Lei de 26 de Julho de 1850* (Pastos communs Cotamento, etc)—II, 128 a 136
- Exposição de gados* ·
 Decreto de 16 de Dezembro de 1852, e Regulamento de 2 de Março de 1854—V, 154
 Celebrada na Ilha da Madeira em 1851—V, 154 a 157
- Expostos*
 Doutrina, Historia, Bibliographia, Legislação, etc —III, 11 a 44 IV, 56 e 57 73 e 74
 Repartição de quotas pelos Concelhos—IV, 48 a 56, 58 a 73
 Indicação de alguns principios de reforma—IV, 56 e 57

- Expressões descomedadas.* Vêja—*Estilos de delicadeza e polidez*
- Expropriação* (Doutrina, Legislação, etc.)—IV, 230 e 231, 232 a 242
- Extinção de Concelhos ou Parochias* Vêja—*Concelhos, Parochias*
- Extracto de uma Memoria, sobre o estado da Agricultura da antiga Comarca de Castello Branco, escripta por João de Macedo Pereira da Guerra Forjaz, e inserto nas Memórias da Academia Real das Sciencias de Lisboa*—(Inectiva contra os *Pastos communs*)—IV, 136 a 138
- Ex-Vereadores* (Responsabilidade por falta de arrecadação de dividas)—VI, 63 a 77

F

- Fabrica* (Lesurias)—Vêja—Impostos
- Fábricas de papel*
Curiosidade historica—II, 236
Estatistica—II, 238 e 239.
- Fábricas de vellas de sebo no centro das povoações*—I, 34 a 39, II, 237 242 IV, 37 a 39
- Fabricas e armazens de cortiça*—IV, 205 a 211
- Fabricas de Louça*—V, 81 a 85
- Facultativos de partido*
Nomeação—I, 40, 77, VI, 18 a 26.
Creação de partidos—I, 44 e 42, 97, 169, III, 89, V, 69 e 70
Suppressão de partidos—I, 73 a 75, 169, III, 71 a 73, VI, 90 a 98, VII, 99 a 112.
Diminuição de ordenados—I, 75, V, 67 a 69, VI, 1 a 17, IX, 133 a 150
Demissão—I, 77, VI, 1 a 17, VI, 94 e 95
Questão sobre vencimentos—I, 96 e 97, VI, 18 a 26
Suspensão—I, 225 a 227, III, 71 a 75.
Encarte—III, 75 e 76.
Confirmação Régia—III, 78
Pagamento de ordenados—IV, 75 a 81
Licenças—V, 86 a 91
Liberdade de escolha que as Camaras sabe em quanto aos Cirurgiões da nova ou da velha Eschola—III, 89 e 90
Habilitações Legaes—III, 90 e 91
Cirurgiões Militares excluidos dos partidos das Camaras—III 94
Informações Academicas—III, 91
Observações geraes—III, 79 a 81
Considerações politicas—IV, 78 a 80
Concurso—V, 1 a 7
Questões sobre provimento—IV, 165 a 169
Questões sobre validade de nomeação—VI, 18 a 26
Questões especiaes sobre suppressão de partidos, com referencia a extinção de um Concelho e annexação a outro—VII, 99 a 112
- Falsificação de termos de assentamento de baptismo e extravo dos respectivos*

- Lavros*—Desperta-se a attenção dos Prelados a tal respeito—VII, 155 e 156
- Falta de meos dos Municipios, com relação a partidos de Medicina e Cururgia*—VI, 95 a 98
- Faixas*
Questão administrativa (*Mudança de Faixas*)—V, 218 a 220, 222 e 223.
Considerações económico-politicas—V, 220 a 222
Feira de *Nygni-Novogorod* (na Russia)—V, 221 nota
- Faixas* (Severiano Alberto de Freitas .)—*Resumo das Observações feitas sobre a enfermidade que accommetteu as wvas na Madeira*—IX, 85 a 88
- Faixa* (F A F da Silva . .)
Repertorio Commentado Sobre Foras e Doações Regias—Citado muitas vezes
Exame do mappa das contribuições municipaes—III, 240 a 243.
Cadastro Vêja—*Cadastro*
- Fazendas* ou *Farregal* (Explicação litteraria)—IX, 410 a 412
- Ferrer* (Vicente Neto Paiva) *Curso de Direito Natural, Philosophia de Direito*—III, 9 a 11
- Ferrão* Vêja—*Sizas*
- Fadadores dos Thesouros das Camaras*—VI, 182 a 186
- Figueiredo* (Jose Anastacio de . .)—*Memoria sobre a materia ordinaria para a escripta dos nossos diplomas e papeis publicos*—II, 230 a 232
Vêja a respeito do mesmo Academico—*Observações acêrca da antiguidade e eleição dos Juizes Ordinarios*
- Filangieri* (Pagma eloquente da *Scienza della Legislazione* acêrca da estúpida prohibição, que outrora existia, de tapar as propriedades rústicas particulares—IV, 140 e 141
- Finto* Vêja—*Censo eleitoral nas Ilhas, e tambem—Impostos*
- Fontes* Vêja—*Agua e Fontes.*
- Forma do processo nos recursos para o Conselho de Estado*—VII, 189 a 210.
- Fornos de cal* (Questão tributária)—V, 172 a 181
- Foros* Vêja—*Remissão de foros*
- Fortuna* (Jose Fernandes Alvares . .) *Compendio de Direito Natural*—III 8 e 9
- Foucart*—*Elements de droit public et administratif*—I, 178—e em outros logaes
- Foy* (O General . .)—Um conceituado pensamento politico—IV, 174

G

Gados

Matriculas nos registos fiscaes das Câmaras—V, 150 a 152
Doutrina agronomica, Estatística, Exposições, etc —V, 152 a 164

Gastaldi (Louis B . . .)—Inculcada a sua Obra *De la liberte commerciale, du crédit et des banques*, etc.—II, 86,

Gerardo (O Barão de . . .)—A sua estimavel Obra *De la Bienfaisance Publique* (citada a proposito de *Hospitaes*)—V, 230 a 231, a respeito de *Misericordias*—I, 207

Gêneros

Destinados ao fornecimento da tropa (não são sujeitos aos tributos municipaes indirectos)—I, 123

Produzidos no Concelho ou fora delle (em quanto a contribuições municipaes)—III, 227

Questões sobre medida de com referencia a *Congruas*—VI, 447 a 454.

Grardan (M Émile de . . .)—Luminosos conceitos a respeito da educação do sexo feminino—III, 195 e 196

Governadores Civis (deveres especiaes dos)—I, 24 115 a 132, II, 14 *in fine* a 32, III, 226 ultimo §, V, 59 a 64, 70 a 73, e *passim*

Gratificação municipal aos Professores de Instrução Primaria—IV, 212 a 216.

Grande (Jose Maria . . .)
Gados e prados—V, 152 a 154
Polieira rural—I, 244

Gratificações extraordinarias aos Professores de Instrução Primaria—VII, 80 a 92.

Gratificações e aumento de ordenados a Escrivães da Camara, Administradores, etc.—IV, 45 a 47

Guenoux (M Charles . . .) Citada a noticia biographica e litteraria que compoz a respeito de M de Savigny—IX, 120, *nota*.

Guzot—*Histoire de la Civilisation*—citada como subsidio para o estudo historico do Direito Municipal—I, 130

H

Habitações das classes pobres—II, 244 e 242

Hasta pública—II, 241

Henrico—A sua Obra *Elem Jur Civ sec Ord Pandect*—citada a proposito de *Privilegios*—I, 109

Henricon de Pansey—A sua Obra *Du pouvoir municipal, de la police interieure des Communes*—citada como subsidio para o estudo do Direito Municipal—I, 130

Herculano (Alexandre . . .)—A *Historia de Portugal* inculcada como subsidio para o estudo do Direito Municipal Portuguez—I, 130
Allocação aos Lavradores—na qualidade de Presidente da Camara de Belém—II, 44 a 46.

História Genealogica da Casa Real Portuguesa—citada, a proposito de *sêllo*—II, 233

Hospitaes

Disposições das nossas Leis—I, 202 a 208

Questões relativas a fornecimento de medicamentos—V, 224 a 227

Questões com os Facultativos sobre tratamento e dietas—V, 231 a 233

Considerações philosophico-economicas—V, 227 a 229, 230 e 231

Hygiene

Publica—IV, 98 a 104

Veja — *Policia urbana*

Com referencia a *Cholera-morbus*—IX, 152 a 160

Importancia da Hygiene—IX, 161.

Hypothecas

Registro—II, 44 a 46

Doutrina juridica, e analyse da Legislação sobre hypothecas—II, 46 a 62

Vantagens do Cadastro, com referencia ao registro das hypothecas—II, 62 e 63

Idem, como tombo dos titulos dos proprietarios—II, 63 e 64

Commissão nomeada pelo Governo para a reforma da Legislação hypothecaria—II, 65 e 66

Diversos projectos sobre instituições de Credito territorial—II, 66 a 92.

I

Ilha da Madeira (com referencia a molestia das vinhas)—IX, 57

Ilhas Adjacentes (com referencia a Impostos Directos)—VIII, 194 a 199

Impedimento (Vereadores)—I, 120 e 127

Imposição sobre as Estufas (tributo districtal na Ilha da Madeira)—I, 67 *nota* 3

Impostos

Principios fundamentacs—I, 123, III, 243 a 246, V, 179

Impostos municipaes—I, 123, 140 a 146, V, 62 a 66

Idem — *Especiaes*—VI, 130 a 146

Veja — *Contribuições municipaes*

- Imposto de *Creados e Cavalgadas*—VIII, 175 a 177 e 179.
 » dos *quatro por cento das rendas das casas*—VIII, 177 a 179
 » sobre a *transmissão de propriedade*—VIII, 208 a 211
 » do *sêllo*—VIII, 211
 » de *quinze por cento para a construção e conservação das estradas do Reino*—VIII, 221 a 225
- Impostos sobre *Minas*—VIII, 225 a 240
 » *Directos especiaes das Ilhas Adjacentes*—VIII, 194 a 199
 Vêja também *Decima industrial*, — *Manejo das Fabricas*, — *Contribuição Pessoal*, — *Decima de Juros*, — *Subsidio Literario*, — *Térças dos Concelhos*, — *Contribuição dos Concelhos para a Universidade de Coimbra*, — *Direitos de Mercê*, — *Cartas de jogar*, — *Multas Judiciaes*
- Imposto denominado — *Fabricas* — (*Lestrias*), Legislação antiga, Legislação moderna—IX, 182 a 185
- Incompatibilidade*
 Doutrina e Legislação — III, 53 a 56
 Incompatibilidade do cargo de Juiz Ordinario com o de Recebedor do Concelho — III, 54 a 71
- Inconvenientes que os Economistas encontram nos Impostos Directos e tambem os que avultão nos Impostos Indirectos* Considerações succintas a tal respeito—VII, 132 e 133
- Iniciativa das Câmaras sobre a nomeação e demissão dos Facultativos de partido*—VI, 13
- Indicação de algumas noticias historicas acerca da Peste Préta*—IX, 153 e 154, nota (1).
- Indicações da Sciencia, ou da Experiencia, acerca da molestia das vinhas*—IX, 38 a 41
- Industria* (com referencia a impostos municipaes)—V, 172 a 181
- Informação do Governador Civil do Districto de Villa Real acerca de matas, etc.*—V, 119 a 127
- Informações Officiaes, Representações, Officios, Acco'dões, Requerimentos, etc* (Regras e preceitos que devem servir de norma ás Authoridades e corporações Administrativas)—V, 70 a 73
- Inquerito acerca das Repartições de Marinha* (recomendado com referencia aos esclarecimentos que contem a respeito dos *Hospitaes*)—V, 229 e 230
- Inscrição no Recenseamento dos eleitores e elegiveis para os cargos Municipaes e de Parochia*—VII, 173 a 188
- Inserção mal cabida no mappa que servio de base para a repartição da contribuição predial de um Concelho*—VI, 1 a 7
- Insmuação de doação*
 Doutrina administrativa, e Legislação — I, 52 a 57, 229 a 232, II, 33 a 40

- Observações criticas — I, 58 e 59
 Com referencia a *Direitos de Mercê e Sêllo* — II, 222 a 225
- Inspeção e fiscalisação* (Elemento que tem desaparecido dos actuaes hábitos administrativos) — I, 83 e 86
- Instrução Primaria*
 Sua importancia—III, 191 e 192
 Noticias estatisticas — IV, 217 e 218
 Frequencia das Eschólas — IV, 218 a 221
 Retribuição e Habilitações dos Professores e Bases de reforma — IV, 222 a 226
 Vêja — *Escholas municipaes e de instrução primaria*
 Vêja — *Gratificação*
- Instruções ou preceitos que se devem adoptar contra a Cholera-Morbus. Publicadas pela Sociedade das Sciencias Medicas de Lisboa*—IX, 155, nota
- Instruções do Governo Civil de Lisboa acerca de aforamentos de Baldios*—III, 116 a 118
- Instruções contra a Cholera-Morbus epidemica por Francisco Jose da Cunha Vianna, e Antonio Maria Barbosa*—IX, 152 a 154
- Interpretação do artigo 112.º do Código Administrativo* — I, 120
- Invectiva contra os que lanção ou misturão nas bebidas potáveis substancias venenosas, ou nocivas a saúde*—IX, 47 e 48
- Inventario* (Explicação juridica — IX, 113 e 114)
- Irregularidades arguidas contra qualquer eleição* Vêja — *Eleições*
- J**
- Journal d'Agriculture Pratique* — IX, 38 a 41
- Juizes Eleitos* (Legislação e História) — III, 187 e 188
- Juizes de Fora* (Historia e Legislação) — III, 61 a 63
- Juizes Ordinarios* (Historia, Legislação e Critica) — III, 58 a 61, 63 e 64.
- Juizes de Paz* (Noticia historica, juridica e critica) — III, 178 a 187
- Juizes Pedâneos* Vêja — *Juizes Eleitos*
- Juzo da Conservatória dos Lanificios* — VI, 105
- Juntas do arbitramento das Congruas* Vêja — *Congruas*
- Juntas Geraes de Districto* Vêja — *Fevras*, *Procuradores a Junta Geral de Districto*, — *Repartição da Contribuição Predial pelos Concelhos*, — *Recursos interpostos das Juntas Geraes de Districto pelas Camaras Municipaes*

Juntas de Parochia (Alienação, ou aforamento de bens)—I, 163 a 165, e *passim*
Vêja—*Pastos Communs*

Jurisdicção, Voluntaria, Contenciosa—I, 3

Justiça

Parallelo entre a Justiça e a Administração—I, 177 e 178
Fixação das raízes entre a Justiça e a Administração, assignalada em um accordão do Supremo Tribunal de Justiça—VI, 24 e 25

L

Laferrere — Inculcado o seu—*Curso de Direito Administrativo*—para o estudo histórico da divisão territorial franceza—I, 216

Lã—(Imposto municipal sobre a. .)—VI, 78 a 89

Legados pios (Doutrina, Historia, Bibliographia, e Legislação, sobre a tomada de contas)—I, 206 a 208; III, 41 a 50, IV, 123 a 128, VII, 43 *in fine* e 44

Leonce de Laxergne — Ponderações acerca da *Exposição de gados*—V, 157 e 158

Legislação Franceza, sobre

Estabelecimentos insalubres, etc —I, 37 e 38

Mnas — I, 8 a 11

Policia relativa a *Cabras* — I, 239

Açougues — V, 192.

Conflictos — V, 58

Faixas — V, 222.

Legislação Portugueza especial

Acerca da adulteração de vinhos—IX, 48 a 50

Acerca do Cadastro—IX, 19 a 23

Acerca das *Lesimas* e *Paues*—IX, 182 a 186

Lei de expropriações por utilidade publica promulgada em Roma no anno de 1852—IV, 236 a 242.

Leibnitz. — Vêja *Opinião* —

Lermuyer (M E) — A sua obra — *Introduction generale du droit*—IX, 120, nota

Lesimas—(Questão tributaria, noticias legislativas, imposto da fabrica, Companhia das. .)—IX, 167 a 207

Liberdade—Não pode constituir direito contra a pessoa que a exerceita (Questão relativa a *Congrua* de *Parochos*)—VI, 40 a 47

Liberdade, responsabilidade, no exercicio da arte de curar (Questões tratadas por incidente)—III, 82 a 88

Licenças para estabelecimento de jabucas nas povoações—V, 81 a 85

Licenças que pedem os Facultativos de partido as Camaras—V, 86 a 91

Lima Leitão (Antonio Jose de) *Conselhos tendentes a prevenir, abrandar, e curar a doença das vinhas, etc*—IX, 55 e 56

Lisboa

Augmento progressivo no decurso dos seculos—III, 118 a 120,

Cartas topográficas e plantas—III, 120 e 121

Antigas portas—III, 121 a 132

Divisão parochial de 1780—III, 132 e 155

Bibliographia—III, 135 e 156

*Lasta das propriedades componentes das *Lesimas* do Tejo e Sado*—IX, 196 a 201

Liz Teixeira (Antonio Ribeiro de) A sua obra — *Curso de Direito Civil Portuguez*—he citada mais de uma vez nos diversos tomos das « *Resoluções* ».

Lobão (Manoel de Almeida e Sousa de. .)

Juizes Ordinarios—III, 60 *in fine* 61 e 62

Victorias—V, 33 e 34

Maninhos—V, 116.

Servidões publicas—V 147 a 149

Emprasamentos, e aguas pluvias—VII, 97 e 98, notas

Policia rural (*Cabras*)—I, 239 a 241

Insinuações—II, 40

Louvados Vêja — *Remissão de Foros*

M

Macacl — *Tribunaux administratifs, Elements de Jurisprudence, Cours d'administration* — citado muitas vezes

Macedo Pinto (Jose Ferreira de) — *Opinião sobre o futuro da Hygiene Publica*—IX, 161 — *Sobre aclymatologia hygienica*—IX, 153

Madureira — *Orthographia, ou Arte de escrever, etc*—IX, 111

Mauca (Concelho e Campo de. .) Algumas noticias historicas e economicas—VII, 135 a 145

Maoria nos Corpos collectivos—II, 14

*Mapa Estatístico das *Congruas* relativas ao anno economico de 1839 a 1840*—II, 220 a 222

*Mapa relativo a *Exposição de gados* (em algumas localidades do continente no anno de 1854)*—V, 135 e 139

*Manejo das *Fabricas**—VIII 174 e 175

- Maninhos* — V, 115 a 119
- Manual do Contribuinte* por Jose Paulo Pereira — IX, 12 e 13
- Margate* (pôrto de mar da Inglaterra, onde pela primeira vez foi observado o *Oidium*) — Noticia topographica e histórica — IX, 37
- Manilhas do Tejo* (Questão entre a Camara de Lisboa e o Governo em 1855, com referencia ao Contracto para a construcção de um caes, doca e caminho de ferro de Lisboa a Cintra) — III, 156 a 172
- Marreca* (Antonio de Oliveira . . .) Pensamento enérgico e luminoso a respeito de estradas — VII, 67
- Martim* — III, 8 e 9
- Matas municipaes, e terrenos que podem ser arborizados nos Districtos de Villa Real* — V, 119 a 127
- Matos* (Divisão de matos, montes e matagaes, entre os visinhos) — V 109 a 115
- Matriculas e Cartas* — VIII, 204 a 208
- Matriculas de Gados nos registos fiscaes das Camaras* — V, 150 a 152
- Matrizes Piedraes* — VIII, 170, IX, 1 a 11, 23 a 25, 128 a 132
- Medicamentos* — I, 76
- Médicos* Veja — *Facultativos de partido*
- Medição de generos* — V, 62 a 66
Com referencia a Congruas — VI, 147 a 156
- Mel, Melaço* ou *Melado* (Questão de tributos) — VI 187 a 206
- Mêsas das Misericordias* — I, 110 a 112
Veja — *Misericordias, Mesas electoraes*
- Minas*
Doutrina sobre a lavra, Legislação, Bibliographia — I, 1 a 11
Impostos sobre Minas, respectivo regulamento — VIII, 225 a 239
- Minhadego, Montado* Veja — *Maninhos*
- Ministros do Altar* (Qualidades que devem possuir Imputações que hão sido feitas acêrca de assentamentos de baptismo, casamento, e obito) — VII, 154 a 156
- Misericordias*
Demissão de empregados — I, 199 a 202
Disposições Legislativas — I, 202 a 204
Doentes incuraveis — I, 204
Ahenados — I, 204 e 205
Conselhos as Mesas e Comissões Administrativas — I, 206
Biblographia — I, 207 e 208

- Sustentação de crianças recém-nascidas, filhas de paes indigentes — III 1 a 30
- Arrendamentos — III, 253 a 271
- Dissolução de Mesas, Comissões Administrativas, Compromissos — III, 261 a 271
- Questões sobre fornecimento de remedios — V, 224 a 227
- Questões com os Facultativos sobre tratamentos e dietas — V, 231 a 233
- Mocidade Academica* (Conselhos salutaes) — I, 71
- Modelos*
De Accordãos do Conselho de Districto — I, 138 e 139
De Alvaras de Coutamento — VI 38 e 39
Para assentamento de baptismo, casamento, e obito — VII 168 a 172
- Modo de alimentar e tratar o gado vaccum, e o gado lanigero* — V, 159 a 163
- Molestia das vinhas* — IX, 37 a 48 e 50 a 57
- Montesqueu* Conceituosas e muy bellas expressões acêrca da *Expropriação* — IV, 230 e 231
- Moral administrativa* — Tem por elementos essenciaes o amor da ordem, o respeito hierarchico e o cumprimento dos deveres — IV, 256 e 257
- Moratorias* — I, 125, IV, 143 a 161, V, 8 a 12
- Motifs et discours prononces lors de la publication du Code Civil* — Obra interessante, citada a propósito
De Transacções — VII, 108 e 109
Hypothecas — II, 47 a 54
- Multas Judiciaes* — I, 127 *in fine* e 128 VIII 217 a 221

N

- Nilo* (J R R . . .) *Aviso ao Povo, relativamente a Cholera Morbo* — IX, 153, nota
- Noções da Legislação Portugueza sobre adulteração de vinhos* — IX, 48 a 50
- Nogueira* (João Maria, et . . .) *Quadro Estatístico da divisão dos Baldios* — 125 e 126
- Noticia de alguns escriptos portuguezes acêrca do Oidium Tuckeri* — IX, 50 a 57 e 85 a 89
- Noticia das garantias dos cargos de algumas classes dos servidores do Estado, e das Corporações Legaes, em Portugal* — III, 106 a 109
- Noticia* (Breve . . .) *historica acêrca da moléstia das Vinhas* — IX, 37 e 38
- Noutes Atticas* Veja — *Aulu, Gellio*
- Nullidade de Accordãos por incompetencia e excesso de poder* — IV, 94 a 97

Objectos, a respeito dos quaes as Cãmaraes tẽem pedido authorisação para contractar empréstimos—VII, 77 a 79

Obras públicas

Do Estado (modo de execução)—II, 210

Municipaes (modo da sua execução)—I, 131 e 132, II, 241

Municipaes... (Reparação do damno por ellas causado)—IV, 179 a 183, VII, 68 a 79

Municipaes (Distincção entre ellas e as que interessão apenas os particulares)—V, 92 a 98

Nos portos de mar e rios navegaveis—IV, 1 a 8.

Nos rios, e junto a pontes—I, 60 a 63

Ob. igação e responsabilidade dos Facultativos, no exercicio da arte de curar—III, 81 a 89

Observações e noticias historicas e economicas sobre os Impostos Du decos em Portugal—VIII, 167 a 210

Observações de Jose Anastacio de Figueiredo acerca da antiguidade e eleição dos Juizes Ordinarios—III, 58

Oceano (Debarco do ponto de vista de propriedade)—IV, 8

Officio da Camara Municipal de Lisboa, relativo ao estabelecimento de um deposito de limpeza no caes do Tojo—IV, 101 a 103

Offiios perfectos e imperfectos—III, 8 a 11

Oidium Tucher: Vêja Moléstia das vinhas

Oliveira (Domingos Nunes de)

Citação de algumas passagens do seu *Discurso Juridico*, a proposito de *Pastos communs, Coutamento*—IV, 139, c 111

Ponderações acerca do systema de lançar fogo aos matos—V, 118 e 119

Modo de regular o aproveitamento dos pastos, com relação a qualidade e numero dos gados—V, 163 e 164

Sobre a concessão de passagens, a que chamam *canadas* aos que quizerem passar com os seus gados para as suas heiragens, ou fazendas particulares—V, 170 e 171

Opinião notavel de Leon Faucher sobre impostos e empréstimos—VI, 53 e 54

Opinião do Marquez de Audiffret acerca do Cadastro—IX, 16 a 18, acerca dos principios geraes caracteristicos do Imposto—III, 244 e 245

Opinião de Pinho acerca da molestia das Venhas—IX, 38

Opinião notavel de Leibnitz acerca dos escriptos dos Jurisconsultos Romanos—IX, 120

Opinião curiosa de Fr. Luz de Sousa acerca dos Juizes Ordinarios—III, 62

Opinião muito engenhosa e curiosa do Padre Antonio Vieira acerca dos incommoventes de nomear para os empregos pessoas da propria terra—III, 61

Orçamentos (Municipaes do Estado, Doutrina e Legislação)—I, 99 a 101, 113, 122, 166 a 170, III, 222 a 232, V, 8 a 22, VI, 48 a 54, VII, 80 a 92, VII, 124 a 134

Ordenados (sua natureza)—IV, 80 e 81, VII, 415

Ordenados (Com referenciam aos escriptos das administrações dos Concelhos, ou Barros)—VI, 221 a 227, VII, 113 a 123

Ordenados (Considerações sobre a possibilidade da sua alteração)—VI, 227, VII, 47 a 58

Ordinarias Vêja—*Propinas*

Oréllhas serôneas—VI, 405, nota

P

Padrões de Juizos—IV, 143 a 161

Pagamentos adiantados (Cláusula de em materia de arrematações municipales)—I, 82

Palha (Imposto municipal sobre a)—VI, 48 a 54
Vêja—*Posturas economicas*

Pão Vêja—*Estrva*

Papel sellado Vêja—*Direitos de mercê e sello*

Paridade (Argumentos de paridade Exemplos da sua impioquencia, quando não se verificão exactamente as mesmas circumstancias)—VI, 226, IX, 176

Parochias

Annexação, suppressão, etc —I, 158 a 196, VII, 146 a 152
Divisio parochial—II, 215

Parochos

Sua elevada missão, seus deveres, qualidades que devem possuir
Contemplação benevola e respeitosa a que são cidadãos

Sua decente sustentação—I, 191 a 196, II, 4 a 4, VII, 152 a 155

Collados, quando se devem suppôr desligados da sua Igreja—II, 1 a 4

Especialidade em quanto aos assentamentos de baptismo, casamento e obito—VII, 155 e 156

Vêja—*Congruas, Casas de residencia, Concursos para o proveimento dos beneficos curados, Questões de arburamento de Congruas, e de computação das partes componentes das mesmas*

Parochos e Parochianos (Cumpre que reciprocamente fação sacrificios, no sentido de evitarem desavenças e demandas)—VI, 46 e 47

- Partidos de Medicina e Cirurgia* Vêja—*Facultatwos de partido*
- Partilhas* (Explicação jurídica)—IX, 114
- Passaes*—II, 216 a 218, VII, 38 a 46
- Pastos Communs*—II, 128 a 136, IV, 136 a 142, VII, 135 a 145
Vêja—*Coutamentos*
- Pastos e hermagens* Vêja—*Questões sobre arrematação de pastos e hermagens*
- Patrimonio Real* Vêja—*Suzas*
- Paues* Vêja—*Legislação Portuguesa especial*
- Payen* (M.), do Instituto de França—IX, 37 e 38
- Pe d'altar, Oblatas, Bólos, Premios, etc*—II, 215 e 216
- Pedidos de authorisação para contraher empréstimos* (Como, em que termos e com quaes clausulas devem ser feitos pelas Camaras Municipaes—VII, 78 e 79.
- Pedidos de prédios nacionaes e edificios do Estado, pelas Camaras*—VII, 79
- Penhora no producto das Contribuições municipaes*—I, 126
- Pensamentos politicos extrahidos das Obras dos melhores Publicistas, etc*—IV, 174 a 177
- Pereira e Sousa* (Dicionario Juridico)
Designações em materia de Dizimos—VI, 155 nota
Citado a propósito de *Passaes*—II, 216
Citado a propósito de *Privilegios*—I, 109.
Citado a propósito de *Lesirias*—IX, 181
Primeiras Lanhas—citadas muitas vezes
- Pereira* (José Paulo.)—*Manual do Contribuinte*—IX, 12 e 13
- Pésos e medidas* (Doutrina, bibliographia e documentos)—VI, 156 a 181
- Peste préta* Descripção histórica—IX 152 a 154, texto e nota
- Phraseologia da Jurisprudencia Romana acêrca dos prazos fataes de appellação*—IV, 57
- Phno* (o naturalista)—IX, 38
- Poços publicos*—IV, 37 a 44
- Poderosos* (Tambem he reprehensivel a prevenção que existe contra elles
A Justiça não admitte distincções)—VI, 37 e 38
- Policia Academica* (Universidade de Coimbra)
Bilhaes no Bairro Alto—I, 69 a 71

- Regulamento de Policia Academica*—I, 71
Vêja—*Conselhos a Mocidade Academica*
- Policia rural*—I, 234 a 243, II 48 a 32, IV, 162 a 164
- Policia sanitaria*—I, 76, II, 239 a 263
Vêja—*Estabelecimentos industriaes, etc*
- Policia urbana*—II, 93 a 115, IV, 98 a 104, 227 a 232
- Pontes*—I, 85 e 86
Vêja—*Obras nos rios junto a pontes*
- Portalis*—Bellos pensamentos deste Jurisconsulto, citados por M Dupin, a respeito do *effeito retroactivo das leis*—VI 13 a 15
- Portugal Sacro* . . , por Paulo Dias de Niza—II, 154
- Posse*
Prejudicial a serventias publicas—I, 83 a 87
Questão de . . . entre Camaras e Juntas de Paróchia—VII, 135 a 143
Indicação doutrinal acêrca da . . . com referencia a pontos que interessão as Corporações Administrativas—IX, 116 e 117
O mesmo, com referencia a bens e direitos que pertencem ou podem pertencer a Fazenda Pública—IX, 117 e 118
O mesmo, com referencia a cargos administrativos, de cleição popular, ou de nomeação do Poder Executivo—IX, 118
Considerações geraes e doutrina sobre a . . . em Direito Civil—IX, 119 a 124
- Posturas*
Doutrina, Legislação, História—I 91 a 95, II, 109 a 112, 170 a 200
Execução—IV, 162 a 164
Impugnadas pelo direito de propriedade ou de posse—V 29 a 36
Questão de tributos—VI, 187 a 206
- Posturas policiaes, Posturas economicas*
Tendentes a regular a venda de uvas—II, 170 e 171
Venda de pão—II, 171 a 189
Sacas de carvão, e pannos de palha—II, 189 e 200
Carros, e seus conductores—II, 93 a 108
Estabelecimentos commerciaes e fabris dentro das Cidades—VI, 55 a 62
Carros que transitarem pelo Concelho Rasto das rodas—VII 59 a 67
- Prasos estabelecidos nas leis para os recursos e reclamações* (Rigor que a respeito delles deve haver Conselhos as Authoridades e aos particulares)—IV, 42 a 57.
Vêja tambem *Regulamento do Conselho de Estado*
- Precedentes em materia de augmento de ordenados*—VII, 122 *in fine* e 123
- Precauções estabelecidas pelo Parlamento a respeito da gerencia da Fazenda Publica*—III, 227 *in fine* a 229.
- Prelados Diocesânos* (Instrucções, conselhos e admocstações que lhes cumpre dirigir aos Parochos acêrca do registo dos nascimentos, casamentos e óbitos)—VII, 154 a 156

Prisões e repressões policiaes—VI, 37, 59 e 60

Princípio muito louvel da Jurisprudencia dos Romanos a respeito dos Factuatos—III, 27

Princípios

Fundamentais, em materia de impostos—III, 243 e 244
Reguladores da posse dos Empregados que estão debaixo da inspecção do Governador Civil—IX, 148

Em que assenta a theoria da expropriação—IV, 252.
Moralisadores que devem guar as Corporações e as Authoridades—IV, 257 e 258

Gerães acêrca das Contribuições municipaes indirectas—V, 64 a 66

Gerães sobre competencia—II, 169

Gerães mais importantes sobre arrematações—207 a 210

Relativos ao usufructo e administração dos bens das Igrejas parochiaes—II, 218

Privilegios

Doutrina geral—I, 108

Bibliographia—I, 109.

Do Contracto do Tabaco—I, 402 a 407, 421, 126

Processos intentados pelas Camaras e Juntas de Parochia (indispensabilidade de authorisação previa)—I, 128

Processões—V, 28

Procurador Geral da Fazenda (com referencia ao Tribunal do Thesouro Publico)—I, 14

Procuradores à Junta Geral de Districto (Eleição)—V, 428 a 433, VII, 19 a 26

Proença a Velha, S. Miguel d'Acha, Aldeia de Santa Margarida (Povoações da Beira Baixa) Questões de pastos e hervagens—VI, 99 a 112

Professores de Instrução Primaria. Veja—*Escolas, Instrução Primaria, etc*

Professores de Instrução Primaria (Gratificações ordinárias e extraordinárias)—VII, 80 a 92

Projecto de instituição de credito territorial publicado no Jornal do Commercio—II, 86 a 90

Projectos de Lei apresentados ao Parlamento (dos quaes tomamos nota nos diversos tomos d'esta obra)

A respeito de *Empregados Publicos*—III, 409 a 412

A respeito dos *Expostos*—III, 31 a 41

Para animar o *Fabrico do assucar na Ilha da Madeira*—VI, 201 e 202

Para impor um direito de importação no mel, melao ou melado que fosse importado na Ilha da Madeira—VI, 203

Sobre a criação de *Companhas de Credito, destinadas a promover e auxiliar a Industria e a Agricultura*—II, 66 a 76

Sobre o estabelecimento de *Companhas de Credito territorial*—II, 76 a 86

Propinas, com referencia a Confrarias e Camaras Municipaes (Legislação e doutrina)—V, 23 a 28

Propostas de Lei acêrca da Contribuição de Maneo e da Contribuição Pessoal—VIII, 129 a 167

Proprietários não residentes no Concelho (como devem ser collectados)—I, 17 a 21, e IV, 38 a 61

Proprietários não residentes na Paróchia (como devem ser collectados)—I, 20 e 21

Providencia que parece indispensavel para a melhor constituição das Camaras, no sentido de applicar, com igualdade, a todas as Fréguasias o beneficio da acção municipal—III, 229 a 232

Providencias

Hygênicas—I, 93

Sanitárias (por quem devem ser aconselhadas ás Authoridades administrativas)—I, 36

Tomadas sob a influencia do susto e do terrôr—VI, 55 a 62

Adoptadas em Portugal, com referencia á moléstia das vinhas—IX, 41 a 43

Avulsas, acerca das attribuições e deveres das Camaras—I, 124 a 129

Provisão do Desembargo do Paço de 15 de fevereiro de 1785, relativa ao partido de Médico da Villa de Almada—IX, 161 a 165

Provisões Régias (com referencia a Facultativos de partido)—VI, 23.



Quarto das maquinas na Ilha de S. Miguel—Veja—*Censo eleitoral nas Ilhas, e tambem Impostos*

Questões

De desforço—IV, 21 a 36, V, 37 a 44, 99 a 108, 143 a 149

Entre corpos administrativos sobre administração de bens—II, 161 a 168

Entre mulher casada e seu marido—I, 43 e 44

Já começadas a decidir perante o Poder Judicial—I, 170 a 175

De Servidão Publica—IV, 24 a 27, V, 99 a 108

De vizinhança em uma Fréguesia—II, 116 a 119

Sobre títulos de propriedade ou de posse—I, 87, II, 168, IV, 97

De Policia Urbana e de Hygiene Publica—IV, 98 a 104

Questões relativas ao augmento de ordenados dos Escrivães das Administrações de Concelho—VII, 113 a 123

Questões prejudiciaes relativas a remissão de foros—VII, 27 a 37

Questões entre Camaras Municipaes, e os moradores dos Concelhos supprimidos, acêrca de cobrança de contribuições directas—VII, 124 a 134

Questões de arbitramento, e de computação das partes componentes das Congruas—VII, 146 a 152

Eleitoraes—IV, 105 a 112, VII, 19 a 26

Sobre arbitramento da Congrua dos Parochos—IV, 113 a 118, VI, 40 a 47, VII, 38 a 46

- Sobre fornecimento de remédios aos Hospitais —V, 224 a 227
 Sobre tratamento e dietas nos Hospitais —V, 231 a 233
 Sobre responsabilidade dos ex-Vereadores, por falta de arrecadação das dívidas —VI, 63 a 77
 Sobre arrematação de pastos e hervagens —VI, 99 a 112
 Sobre denúncias de Capellas —VI, 113 a 129.
 Sobre aprovação de Orçamentos, e applicação do rendimento de impostos especiaes —VI, 130 a 140
 Sobre medição de géneros (com referencia a Congruas) —VI, 147 a 156.
 Sobre aforamento de Baldios —VI, 207 a 220
 De indemnisação pelos prejuizos causados a particulares por trabalhos a que as Camaras Municipaes mandão proceder —VII, 68 a 79
 Questões com as Camaras Municipaes, com referencia aos Orçamentos de sua receita e despeza —VII, 80 a 92.
 Questões relativas a aforamento de aguas pluviaes, e enxurros —VII, 93 a 98.
 Questões de suppressão de partidos de Facultativos, com referencia a extincção de um Concelho, e annexação a outro —VII, 99 a 112
 Questões sobre contamento de terrenos, e sobre aforamento de Baldios —VII, 9 a 18
 Questões de manutenção de posse entre Camaras e Juntas de Paróchia (Pastos communs) —VII, 135 a 145
 Em materia de Contribuição Predial — Falta de prova da destruição da propriedade, com referencia a moléstia das vinhas —IX, 1 a 9
 Especialidade sobre a entrega das deliberações municipaes ao Governador Civil, recibo competente, como ponto de partida para a contagem de prazos, competencia do Conselho de Districto para tomar conhecimento, por via de recurso, de deliberações executórias —IX, 133 a 150
 Questões entre as Camaras e as Juntas Geraes de Districto em materia de repartição do contingente da Contribuição Predial pelos Concelhos —VIII, 1 a 32.
 Em materia de Contribuição Predial — Collecta que recaho em bens de que o collectado não estava de posse —IX, 97 a 110.
 Idem — Collecta sobre propriedades da Companhia das Lestrias impugnada por esta, com o argumento de analogia da disposição do artigo 8.º do Regulamento de 9 de Novembro de 1853 —IX, 168 a 180
 Questões sobre a liberdade da pratica médica, e sobre a responsabilidade dos Médicos e dos Cirurgiões —III, 82 a 89
- Quotas dos Concelhos para a sustentação dos Expostos* —IV, 48 a 56, 58 a 74

R

- Raynouard* — *Historie du droit municipal en France*, etc — citada como subsidio para o estudo do direito municipal — I, 130
- Real Mesa Censoria* — Expressões muito notaveis, e verdadeiramente bellas, que encontramos em uma das suas Prov. de Edit —VI, 59
- Recebedores de Concelho* (Noticia histórica e analyse da Legislação) —III, 65 a 70

- Recebedores de Districto* }
Recebedoras Geraes. } Vêja — *Recebedores de Concelho*
- Recenseamentos* Vêja — *Elecções*
- Recibo de entrega ao Governador Civil das deliberações municipaes* —III, 226
- Reclamações das Camaras* Vêja — *Recursos*
- Recrutamento* Vêja — *Privilegios, e Contracto do Tabaco*
- Recursos*
 Doutrina geral —I, 88 a 90
 Para o Conselho de Districto —I, 130 *in fine*, 133 e 134
 Das Camaras para os Conselhos de Districto e de Estado —I, 184 a 187
Interpósitos das Juntas Geraes de Districto pelas Camaras Municipaes, em materia de Contribuição predial —VIII, 7 a 32, IX, 128
 Interpósitos do Conselho de Districto para o proprio Conselho —III, 71 a 75
 Para o Conselho de Estado (sobre quaes decisões devem recahir) —IV, 9 a 20
 Prazos —IV, 42 a 47, 48 a 51
 Phraseologia da Jurisprudencia Romana —IV, 57
- Redução de Ordenados* Vêja — *Ordenados*
- Regedores de Parochia* (attestados) —IV, 112
- Regimentos*
 De D Pedro II sobre as eleições de Vereadores, Procuradores das Camaras —III, 188 a 194
 Do extincto Conselho de Fazenda (arrematações) —II, 203 a 207
 Dos antigos Procuradores dos Concelhos (Subsidiário para os Vereadores Fiscaes) —I, 122 e 124 *in fine*
 Para o serviço das obras da Companhia das Lestrias —IX, 202 a 204
- Registo Civil* — Projecto que o author d'esta Obra elaborou por ordem do Governo —VII, 155 a 172
- Regras estabelecidas pela Lei de despeza do anno economico de 1855 a 1856* —III, 228 e 229
- Regulamentos*
 De Policia Academica —I, 71
 Das Escolas Municipaes e Instrucção Primaria do Concelho do Funchal —III, 197
 Da administração das hervagens denominadas —do Povo— no Districto de Castello Branco —VI, 109 a 111
 Do Conselho de Estado —IV, 42 a 45
- Regulamento* (Projecto) para o registo dos nascimentos, casamentos e obitos —VII, 164 a 168
- Regulamentos e instruções especiaes, relativos a Contribuição predial* —VIII, 73 a 129

- Regulamento do Conselho d'Estado de 9 de Janeiro de 1850* (Secção do Contencioso Administrativo)—VII, 189 a 216
- Relatorio do Ministro da Justiça, de 31 de Março de 1854* (com referencia aos Juizes Ordinarios)—III, 63
- Relatorio da Commissão de Soccorros Publicos dos paizes estrangeiros na ilha da Madeira ate 31 de dezembro de 1853* (indicação relativa a nomeação e bom serviço da commissão)—IX, 70 a 76.
- Relatorio (Breve . .) da Cholera-morbus em Portugal, nos annos de 1853 e 1854 feito pelo Conselho de Saúde Publica do Reino*—IX, 150 e seguintes
- Relatorio da epidemia da Cholera-morbus em Portugal nos annos de 1853 e 1856 feito pelo Conselho de Saude Publica do Reino*—IX, 138 e seguintes.
- Relatorio (O . .) sobre o Cadastro, pelo Conselheiro Ministro e Secretario de Estado Antonio Jose d'Avila*—II, 62 a 64, IX, 13.
- Relatorio apresentado a Junta Geral do Districto do Porto na sua sessao ordinaria do anno de 1857 pelo Governador Civil Barão do Vallado*—IX, 44 e 45
- Relatorio do Governador Civil de Beja sobre a administração dos Expostos*—IV, 66 a 72
- Relatorio e Decreto de 31 de dezembro de 1852*—VIII, 33 a 43
- Relatorios do Ministerio do Reino*
Com referencia a *Orçamentos, receitas e despesas municipaes*—III, 232 a 234
Com referencia a *Expostos*—III, 27 a 31.
Com referencia a *Instrução Publica*—IV, 217 a 219
- Relatorios dos Governadores Cvis sobre o estado da Administração Publica*
Com referencia ao Cadastro—IX, 26 a 28.
- Remissão de Foros*
Doutrina e Legislação—I, 46 e 47, II, 156 a 160
Questões prejudiciaes—VII, 26 a 37
- Rendas Municipaes Vêja*—*Arrematações.*
- Rendimento collectavel*—IX, 25 e 26, 128 a 132.
- Reparação de damnos causados pelas obras municipaes*—IV, 179 a 183
- Repartição da Contribuição Predial pelos Concelhos*—VIII, 1 a 32, IX, 127 e 128
- Repartições de Fazenda Vêja*—*Recebedores de Concelho*
- Representação do Desembargador Jose Antonio de Sa, relativa ao Plano para o Abastamento geral do Reino, ou Censo estatístico*—IX, 22 e 23

- Representação da Camara Municipal de Lisboa a respeito dos Zeladores*—V, 139 e 140
- Representação da Camara Municipal do Funchal, para a protecção da cultura da canna de assucar*—VI, 198 a 201
- Representação da mesma Camara, pedindo a approvação de um Projecto de Lei, relativo ao mel, melao, ou melado, que fosse importado na Ilha da Madeira*—VI, 203 a 206
- Resenha succinta da Legislação e Regulamentos da Contribuição Predial de Repartição*—VIII, 168
- Resenha das disposições mais importantes das Leis sobre os Orçamentos e contas municipaes*—III, 246 *in fine* a 252
- Responsabilidade dos ex-Vereadores, por falta de arrecadação de devidas*—VI, 63 a 77
- Responsabilidade dos Vereadores por falta de pagamento de Têrças, e de devidas Vêja Vereadores*
- Retalho* (Venda a retalho Considerações)—VI, 88 e 89, e 197 e 198
- Revolução de Setembro* (Jornal Politico) Artigo que precede a publicação do Relatório do Governador Civil de Beja sobre a administração dos Expostos—IV, 64 a 66
- Ribeiro* (João Pedro . .).
Reflexões Historicas—a propósito da cobrança dos dizimos—VI, 154, a 156
Idem—a proposito de *Passaes*—VII, 46
Dissertações chronologicas e criticas—a propósito de *Sélio*—II, 232 a 234
O que diz a respeito de *Mammos*—V, 116 e 117
Indice chronologico—a respeito de *Denuncia de capellas*—VI, 126
- Ribeiro* (Antonio Maria . .)—*O verdadeiro methodo curativo, e preventivo do Cholera Asiatico*—IX, 155, nota
- Rios, ribeiras, vallas reaes, etc* (Policia em quanto a construcções nas suas margens)—I, 60 a 63.
- Roma* (Carlos Morato . .)—Luminosos enunciados acêrca do Orçamento—III, 239.
- Ruas*
Prejuizos resultantes do seu rebaixamento, indemnisação d'esses prejuizos—VII, 68 a 77
Com referencia a *aguas pluvias* e enxurros Vêja—*Aguas pluvias*

S

- Saude* (Considerações geraes)—III, 79 a 81, VI, 95 e 96
- Saude Publica*—I, 93, II, 243 a 263

Savigny

Historia do Direito Romano na idade Média — inculcada como subsidio para o estudo do Direito Municipal — I, 130

Tratado da posse — IX, 119, a 121

Seabra (Antonio Luiz de) A sua bella obra — *A Propriedade* — citada a propósito

De Minas — I, 11

De *Instituição de Doações* — I, 58 e 59

O *Código Civil Portuguez* (Projecto) — IX, 112, 121 e 122

Sezal (Algumas noticias estatisticas e economicas a respeito d'este Concelho) — VII, 85 *in fine* a 87

Sêllo Vêja — *Direitos de mercê e sêllo*

Senado da Câmara de Lisboa (Resoluções policiaes e economicas acêrca dos açougues, e abastecimento e venda de carnes verdes) — V, 195 a 217

Sequeira (Joaquim Pedro Fragoso de) — *Memoria sobre a criação e vantagens do gado cabrum em Portugal* — I, 238, nota.

Sentenças do Poder Judicial, proferidas sobre dividas contra os Corpos Administrativos — I, 125

Servidões

Questões de posse — I, 83 a 87

Doutrina — IV, 24 a 34

Algumas das multimodas especies de servidões na Jurisprudencia Romana — IV, 35 e 36

Diversos pontos — V, 99 a 108, 143 e 149

Sesmarias — V, 112 a 115

Sinistros Vêja — *Annullações por sinistros, de verbas de Contribuição Predial*

Sismondi — (Histoire des républiques italiennes du moyen-âge) — IX, 153 e 154, nota (1)

Sizas

Ferrôlho, Patrimonio Real, Cabeção, Sizas das Correntes — I, 182 e 183

Historia, Doutrina, Legislação — I, 256 a 263

Solemnidades legais (sua importancia) — VI, 16 e 17 — Excellentemente definição das solemnidades (*intrinsecas, visceraes*) por Zazius, citado por Merhn — IV, 266

Sousa Secco (Francisco Henriques de) — *Manual de Orphanologia Practica* — IX, 113

Subsidio Letterario — VIII, 187 a 191

Subterfugos em materia de cumprimento de Leis — V, 25 e 26

Suppressão de Parochias ou Concelhos Vêja — *Parochias Concelhos*

Supremo Tribunal de Justiça (Accordão importante debarço do ponto de vista administrativo) — VI, 24 e 25

Suspenções nos Corpos Administrativos — I, 138 V 128 a 132.

T

Tacito — Dito que refere de Augusto — IV, 174

Tarbé, citado por Macarel — Lummôso principio polheal a respeito de estradas, e vehiculos — VII, 65

Taxas pelas Licenças da competencia das Camaras — V, 172 a 181

Tejo.

Plantações e quaesquer construcções nas suas margens) — I, 62

Terrenos denominados — Marinhãs do Tejo (Respostas fiscaes e documentos legislativos) — III, 156 a 172

Têças dos Concelhos (Doutrina, Legislação, Observações criticas) — V, 8 a 22 — (Observações e noticias historicas e economicas) — VIII, 187 a 191

Têrmos de boa educação e cortezia Vêja — *Estilos de delicadeza e polidez*

Têrmos de bem viver — I, 45

Têrmo de desistencia, em materias de recursos interpostos para o Conselho de Estado — VII, 99 a 112

Testamenteiros com referencia a contas de Legados pios — 119 a 124

Testas de ferro (arrematações) II, 209.

Thesoureiros das Camaras — I, 119 Vêja — *Fiadores dos Thesoureiros das Camaras*

Thesoureiros Pagadores — Vêja — *Recebedores dos Concelhos*

Thierry (Augustin . . .) *Lettres Sur l'Historie de France*, citadas como subsidio para o estudo do Direito Municipal — I, 130

Thiers (M. A . . .) Citação de duas passagens da sua obra — *De la Propriete* — VII, 124 e 133

Thomaz (Manoel Fernandes)

Reportorio, com referencia a Açougues — V, 193 e 194

Idem, com referencia a *Denuncia de Capellas* — VI, 124 a 126

Tombos dos bens do Concelho — I, 124 e 161

Transações (Doutrina) — VII, 108 a 112 Vêja tambem *Têrmos de desistencia*

Tribunaes de Justiça (despezas com o local) — I, 122 *in fine* e 123

- Tribunal de Contas* (com referencia as contas das Camaras)—III, 235 e 236
- Tribunal do Thesouro Publico*
 Competencia sobre recursos relativos a Impostos — I, 42
 Organisação — I, 45
 Decisões — I, 50 e 51
- Tributos* (Imposição de novos tributos, Questões municipaes, Doutrina geral) — VI, 48 a 54.
 Vêja — *Contribuições municipaes*
- Turgot* — O que pensava a respeito das *Ferras* — V, 220

V

- Vasconcellos* (Luiz Mendes de . .) — (*Do sitio de Lisboa*) — IX, 482
- Verba de receita proveniente de novos impostos municipaes* — VI, 48 a 54
- Vereadores*
 Escusas do cargo — I, 114 e 115.
 Com referencia aos Fiadores dos Thesoureiros das Camaras — VI, 182 a 186.
 Devêres, conselhos, resoluções de dúvidas — 115 a 132, II, 14 *in fine* a 32
 Eleição — IV, 243 a 249
 Substituição — I, 126 e 127
 Pronunciados criminalmente — I, 130.
 Fiscaes — I, 124 e 125
 Responsabilidade por falta de pagamento de Têrcas dos Concelhos — V, 19 e 20
 Vêja — *Camaras, Majorias nos Corpos collectivos, Eleição do Presidente da Camara, Eleições, Providencias avulsas acêrca das attribuições e devêres das Camaras; Conselhos, lembranças, e ponderações offerecidas a consideração das Camaras, etc*
- Vestigos da Lingua Arábica em Portugal . . por Fr. João de Sousa, e augmentados e annotados por Fr. J de Santo Antonio e Moura* — Palavra — *Lezirias* — IX, 180
- Viação Publica* (Insinuações ás Câmaras) — II, 46, 30 a 32
- Vias de communicação* (Policia) — I, 63
- Viela* ou *Viella* (definição) — IV, 232
- Vierra* (Padre Antonio . .) — IX, 481
- Villa Chã e Cortiço* (Freguesias do Concelho de Fornos d'Algódres)
 Noticia estatística e ecclesiastica — VII, 146 a 152
- Vinho da Madera* (Indicações estatísticas sobre exportação) — VI, 201 e 202
- Vistorias* — V, 32 a 34

- Viven* (M . .)
 Opinião notavel acêrca da *estabilidade dos Emprégos* — III, 104 a 106
 Observação acêrca dos *Estabelecimentos industriaes insalubres, incommodos e perigosos* — IV, 41
 Reflexões atiladas e philantropicas acêrca das *casas destinadas para a habitação dos pobres* — II, 241 e 242
Princípios característicos do Contencioso administrativo — IV, 48 e 49
 Ponderações substanciaes sobre o modo de admissão aos Emprégos — V, 3 e 4
- Votos* (Nullidade dos que recáhem em cidadãos não inscriptos no Recenseamento dos elegiveis) — I, 148 e 149

Z

- Zeladores das Camaras* — V, 134 a 142

FERRIAS MAIS NOTÁVEIS

FERRIAS	PÁG.	LIN.	EMENDAS
<i>Jurisconsultorum</i>	120	16	<i>Jurisconsultorum</i>
<i>moyen</i>	120	39	<i>moyen</i>
interesses dos Municipaes	147	30	interesses Municipaes